



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO 1
 STP - Pautas 1
 STP - Atas 1
 STP - Acórdãos 1

SECRETARIA DA 1ª CÂMARA 6
 1ªSECAM - Pautas 6
 1ªSECAM - Atas 6
 1ªSECAM - Acórdãos 6

SECRETARIA DA 2ª CÂMARA 16
 2ªSECAM - Pautas 16
 2ªSECAM - Atas 16
 2ªSECAM - Acórdãos 16

ATOS DE RELATORIA 29
 Conselheiro NESTOR BAPTISTA 29
 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO 29
 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES 29
 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA 29
 Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL 31
 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO 35
 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES 35
 Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA 41
 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO 41
 Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA 41
 Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO 42

CORREGEDORIA-GERAL 42
 Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar 42

OUIDORIA DE CONTAS 42

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS 42

INSTITUTO RUI BARBOSA 43

ATOS DIVERSOS 43
 Resenhas de Distribuição 43
 Editais 45
 Despachos 45
 Informações 46
 Atos de Alerta Municipais 46
 Relatório de Gestão Fiscal 46

COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO 46

ATOS NORMATIVOS 46

GABINETE DA PRESIDÊNCIA 46
 GP - Despachos 46
 GP - Termo de Ajuste de Gestão 50
 GP - Portarias 50

LICITAÇÕES E CONTRATOS 51

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020 52
 Tribunal Pleno 52
 Primeira Câmara 52
 Segunda Câmara 52
 Corregedoria-Geral 52
 Ministério Público de Contas 52
 Conselheiros – Diretores de Gabinete 52
 Auditores – Coordenadores de Gabinete 52
 Inspetorias de Controle Externo 52
 Administrativo 52

"Nos termos da Resolução nº 77/2020, de 30 de abril de 2020, disponibilizada no DETC nº 2287, do dia 29 de abril de 2020, a partir de 4 de maio haverá SESSÕES VIRTUAIS DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS na modalidade virtual e por videoconferência, em virtude da necessidade de isolamento social para reduzir os efeitos da pandemia da Covid 19. As SESSÕES VIRTUAIS terão início na segunda-feira às 12hs encerrando na quinta-feira às 15hs e a SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA obedecerá ao dia e o horário regimental, tendo sua transmissão ao vivo pelo portal do Tribunal no Youtube."

STP - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL que poderá ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, neste caso será disponibilizado o link para acesso remoto a sessão por videoconferência para realização da sustentação oral nos termos regimentais, havendo ainda a possibilidade de optar pela realização de sustentação oral através da inclusão de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETCEPR nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informe que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº: 745133/20
ASSUNTO: ADITIVO DE CONTRATO
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 3839/20 - TRIBUNAL PLENO
 Aditivo contratual. Reforma do 3º Pavimento do Edifício Anexo do TCE/PR. Alterações qualitativas e quantitativas do objeto. Pela formalização.
RELATÓRIO
 Trata-se de requerimento por meio do qual se pretende a formalização do 3º Termo Aditivo ao Contrato n.º 05/20, celebrado entre o Tribunal de Contas do Estado do Paraná e a empresa 3D CONSTRUÇÕES E CO-MÉRCIO LTDA EPP, cujo objeto consiste na execução da reforma do 3º andar do edifício anexo do TCE - PR. Em suma, o aditivo busca alterar quantitativa e qualitativamente o objeto, com vistas a incluir itens não previstos no projeto originário, bem como excluir itens previstos inicialmente, cujas justificativas e detalhamentos técnicos pertinentes restaram encartados aos autos no evento 3. As alterações propostas decorrem de situações verificadas ao longo da execução contratual, e foram extensamente justificadas pela unidade solicitante. A Diretoria Financeira, nos moldes da Informação nº 166/20 (peça 9), declara não ser necessário emissão de FIR uma vez que os itens suprimidos superarem, em termos



financeiros, os acréscimos feitos no aditivo em tela.

A Supervisão de Licitações e Contratos (SLC) se manifestou nos moldes do Despacho nº 397/20, ocasião em que (i) atestou a manutenção das condições de habilitação da contratada e (ii) asseverou que as certidões que se vencerem ao longo da tramitação seriam renovadas antes da formalização do aditivo.

A Diretoria Jurídica, nos moldes do Parecer nº 281/20, opinou pela aprovação do aditivo, ressaltando, contudo, a necessidade do registro de ART Complementar, assim como, em relação à minuta (peça 5), adequação da "cláusula terceira ante a ausência de emissão de FIR pela Diretoria de Finanças em razão dos itens suprimidos restarem maiores em termos financeiros do que os acréscimos".

A Controladoria Interna não apresentou embargos à formalização do aditivo em comento (Informação nº 166/20 – peça 9).

Por seu turno, o Parquet de Contas, em linha com o parecer da DIJUR, exarou opinativo favorável à formalização do presente termo aditivo (Parecer nº 263/20).

É o relato.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme já anotado, o presente aditivo pretende alterar quantitativamente e qualitativamente o objeto do Contrato n.º 05/20.

Inicialmente, cabe frisar que o valor dos itens acrescidos neste aditivo corresponde a R\$ 9.711,93 (nove mil, setecentos e onze reais e noventa e três centavos), ou 0,89% do valor original do contrato.

Por seu turno, o valor dos itens suprimidos será de R\$ 21.280,32 (vinte e um mil, duzentos e oitenta reais e trinta e dois centavos) ou 1,95% da avença inicial.

Ademais, consigne-se que a composição de preços dos itens adicionados seguiu a fórmula adotada na fase de competição, de sorte que o percentual de desconto médio praticado pela empresa contratada foi respeitado, conforme anotado pela SLC e constatado na Informação lançada na peça 03.

Neste sentido, o valor total do contrato passará a ser de R\$1.272.350,05 (um milhão, duzentos e setenta e dois mil, trezentos e cinquenta reais e cinco centavos), de modo que restou observado o respeito ao limite legal.

Outrossim, as alterações pretendidas encontram amparo no art. 112, §1º, incisos I e III da Lei Estadual nº 15.608/2007, consoante descrito a seguir:

Art. 112. Os contratos regidos por esta Lei podem ser alterados pela Administração Pública, precedidos das devidas justificativas:

§ 1º. O objeto do contrato pode ser alterado:

I - Quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos objetivos da Administração estadual;

II - se for necessário acréscimo ou supressão do objeto até o limite máximo de 25% (vinte e cinco por cento) do valor do contrato;

III - se for necessário acréscimo ou diminuição no caso de reforma até o limite máximo de 50% (cinquenta por cento);

IV - por supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes. (grifos)

A unidade solicitante, conforme anotado pela Diretoria Jurídica, no que foi acompanhada pela Controladoria Interna e Ministério Público de Contas, logrou êxito em caracterizar a situação ensejadora do presente aditivo como fato superveniente e imprevisível, por meio de apontamentos técnicos colacionados ao feito no evento 3.

Ademais, verifica-se que as alterações propostas e os itens adicionados, em relação à contratação original, além de se revelarem necessários, encontram-se dentro do permissivo legal, não provocando, pois, impacto significativo no montante total contratado. Na verdade, cotejando as supressões e acréscimos, o que se observa é, conforme demonstrado pela Informação nº 343/20 da DF, redução (economia) do valor contratual.

Por oportuno, cumpre destacar que, quanto ao registro de ART pelas alterações do projeto, a unidade requisitante que:

"A anotação de responsabilidade técnica (ART) já foi solicitada junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná (CREA-PR), no entanto ainda não foi realizado o pagamento. Dessa forma encaminha-se o processo e assim que seja feito o pagamento da ART, essa será anexada ao processo."

Registre-se, finalmente, que a minuta (peça 5) do termo aditivo foi analisada e aprovada pela Diretoria Jurídica, Controle Interno e Ministério Público de Contas, tendo como observação apenas a adequação da "cláusula terceira ante a ausência de emissão de FIR pela Diretoria de Finanças em razão dos itens suprimidos restarem maiores em termos financeiros do que os acréscimos", motivo pelo qual, em linha com a instrução do feito, reconheço juridicidade forte o suficiente a autorizar o aditivo em tela.

VOTO

Diante do exposto, com fulcro no art. 522[1], do Regimento Interno, VOTO pela formalização do 3º Termo Aditivo ao 05/20, celebrado entre o Tribunal de Contas do Estado do Paraná e a empresa 3D CONSTRUÇÕES E CO-MÉRCIO LTDA EPP, cujo objeto consiste na execução da reforma do 3º andar do edifício anexo do TCE - PR, para o fim de promover alteração quantitativa e qualitativa do objeto, de modo que o valor total do contrato passará a ser de R\$1.272.350,05 (um milhão, duzentos e setenta e dois mil, trezentos e cinquenta reais e cinco centavos), nos termos da minuta contida no evento 5.

À Diretoria de Finanças, e, após, à Diretoria Administrativa para as providências cabíveis, com especial atenção para a adequação da cláusula terceira da minuta (nos termos proposto pela DIJUR), assim como para necessária juntada aos autos (com a máxima brevidade) da ART pertinente ao aditivo em comento.

Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Publique-se.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Aprovar a formalização do 3º Termo Aditivo ao 05/20, celebrado entre o Tribunal de Contas do Estado do Paraná e a empresa 3D CONSTRUÇÕES E CO-MÉRCIO LTDA EPP, cujo objeto consiste na execução da reforma do 3º andar do edifício anexo do TCE - PR, para o fim de promover alteração quantitativa e qualitativa do objeto, de modo que o valor total do contrato passará a ser de R\$1.272.350,05 (um milhão, duzentos e setenta e dois mil, trezentos e cinquenta reais e cinco centavos),

nos termos da minuta contida no evento 5, com fulcro no art. 522, do Regimento Interno;

II – determinar a remessa à Diretoria de Finanças, e, após, à Diretoria Administrativa para as providências cabíveis, com especial atenção para a adequação da cláusula terceira da minuta (nos termos proposto pela DIJUR), assim como para necessária juntada aos autos (com a máxima brevidade) da ART pertinente ao aditivo em comento;

III – determinar, após cumpridas as formalidades legais, o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 16 de dezembro de 2020 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 41.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatório do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 595948/20

ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3836/20 - TRIBUNAL PLENO

Atos de contratação do Tribunal. Pregão eletrônico. Menor preço por lote. Ata de Registro de preços. Materiais de expediente, informática, elétrico-eletrônico, gêneros alimentícios, etc. Pela homologação do certame.

RELATÓRIO

O presente protocolado cuida de licitação, realizada na modalidade "pregão eletrônico", sob o critério "menor preço por lote", cujo objeto consiste na formação de Ata de Registro de Preços para aquisição de "materiais de expediente, informática, elétrico e eletrônico, gêneros de alimentação, materiais de copa e cozinha e materiais de higiene pessoal, para abastecer o almoxarifado do Tribunal de Contas do Estado do Paraná".

As justificativas para a contratação encontram-se acostadas à peça 5 e já foram devidamente analisadas quando da autorização para deflagração da fase externa.

Após a Diretoria de Finanças atestar a disponibilidade orçamentária e financeira (FIR nº 51/2020, peça 10), e a Diretoria Jurídica (Parecer nº 214/20, peça 11) e o Controle Interno (Informação nº 136/20, peça 12) opinarem pelo prosseguimento do feito, o aludido processo licitatório foi autorizado mediante Despacho nº 2946/20 (peça 13), com os preços máximos por lote podendo ser observados à tabela constante do item 2.1 do Edital.

Deu-se início, então, à fase externa do certame com a publicação do resumo do edital, o qual foi disponibilizado no Diário Eletrônico deste Tribunal de Contas (DETC nº 2.399) em 09 de outubro de 2020, e, nesta mesma data, publicado no Jornal Tribuna do Paraná, assim como no sistema GMS (peça 16).

O único pedido de esclarecimento realizado foi prontamente respondido, cujas integrais de ambos (pedido e resposta) podem ser visualizadas na peça 17. Não houve impugnação ao Edital.

À peça 32, consta o Relatório Final de Licitação da Supervisão de Licitações e Contratos (Despacho nº 391/20).

Após a Sessão Pública (ata anexada à peça 29), ante a ausência interposição de recursos, procedeu-se à adjudicação, à exceção do 2 e 5 (frustrado e deserto), dos lotes licitados para as respectivas empresas vencedoras, nos termos do Termo de Adjudicação acostado no evento 31.

Na sequência, a Diretoria Jurídica opinou pela possibilidade de homologação do certame, nos moldes do Parecer nº 278/20 (peça 33).

Por sua vez, mediante Parecer nº 261/20 (peça 34), o Ministério Público de Contas, calcado no parecer da unidade jurídica desta Corte, não se opôs à homologação do certame.

É o relato.

FUNDAMENTAÇÃO

De proa, constata-se, com base no acervo documental carreado ao feito, que o processo licitatório observou os procedimentos previstos na Lei Estadual nº 15.608/07, na Lei Federal nº 10.520/02 e na Lei Federal nº 8.666/93, bem como no próprio instrumento convocatório, merecendo ser homologado.

Frise-se, ainda, que a fase interna já havia sido objeto de análise e aprovação quando da autorização do certame (Despacho nº 2090/20).

Noutro giro, quanto à fase externa, verifica-se que o aviso do edital foi devidamente disponibilizado no Diário Eletrônico deste Tribunal de Contas (DETC nº 2.399) em 09 de outubro de 2020, e, nesta mesma data, publicado no Jornal Tribuna do Paraná, sendo, com isso, respeitado o prazo mínimo de oito dias úteis entre a publicação do aviso e a realização do certame (peça 16).

Mais adiante, vê-se que o processo de Pregão Eletrônico nº 14/20 foi materializado na ata de sessão pública acostada à peça 29.

Denota-se da referida ata que, conforme abalizado pela Diretoria Jurídica e ratificado pelo MPC, o julgamento e classificação das propostas, bem como a análise e julgamento do documento de habilitação das empresas ocorreram em conformidade com a legislação de regência e com o estabelecido no edital, sendo, ao final, à exceção do 2 e 5 (frustrado e deserto) os lotes devidamente adjudicados às respectivas empresas vencedoras, nos moldes do Termo de Adjudicação acostado no evento 31.

VOTO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 522[1] do Regimento Interno, VOTO pela HOMOLOGAÇÃO do processo licitatório Pregão Eletrônico nº 14/2020,

destinado à formação de Ata de Registro de Preços para aquisição de “materiais de expediente, informática, elétrico e eletrônico, gêneros de alimentação, materiais de copa e cozinha e materiais de higiene pessoal, para abastecer o almoxarifado do Tribunal de Contas do Estado do Paraná”, no qual se sagraram vencedoras as empresas constantes do Termo de Adjudicação sito à peça 31.

À Diretoria de Finanças, e, após, à Diretoria Administrativa para as providências cabíveis quanto à contratação.

Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Aprovar a homologação do processo licitatório Pregão Eletrônico nº 14/2020, destinado à formação de Ata de Registro de Preços para aquisição de “materiais de expediente, informática, elétrico e eletrônico, gêneros de alimentação, materiais de copa e cozinha e materiais de higiene pessoal, para abastecer o almoxarifado do Tribunal de Contas do Estado do Paraná”, no qual se sagraram vencedoras as empresas constantes do Termo de Adjudicação sito à peça 31, com fundamento no artigo 522 do Regimento Interno;

II – determinar a remessa dos autos à Diretoria de Finanças, e, após, à Diretoria Administrativa para as providências cabíveis quanto à contratação;

III – determinar, após cumpridas as formalidades legais, o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 16 de dezembro de 2020 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 41.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatório do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente.

PROCESSO Nº: 517084/20

ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3835/20 - TRIBUNAL PLENO

Atos de contratação do Tribunal. Conexão Internet. Canal de Contingência. Pela homologação do certame.

RELATÓRIO

O presente protocolado cuida de licitação, realizada na modalidade “pregão eletrônico”, sob o critério “menor preço global”, cujo objeto consiste na “contratação de empresa especializada para prover ao TCE-PR serviço de conexão à internet, composto por 1 (um) canal de comunicação de contingência (link), serviços de suporte, instalação e mudança de local”.

As justificativas para a contratação encontram-se acostadas à peça 14 e já foram devidamente analisadas quando da autorização para deflagração da fase externa.

Após a Diretoria de Finanças atestar a disponibilidade orçamentária e financeira (FIR nº 59/2020, peça 23), e a Diretoria Jurídica (Parecer nº 235/20, peça 24) e o Controle Interno (Informação nº 146/20, peça 25) opinarem pelo prosseguimento do feito, o aludido processo licitatório foi autorizado mediante Despacho nº 3163/20 (peça 26).

Deu-se início, então, à fase externa do certame com a publicação do resumo do edital, o qual foi disponibilizado no Diário Eletrônico deste Tribunal de Contas (DETC nº 2.418) em 09 de novembro de 2020, e, nesta mesma data, publicado no Jornal Tribuna do Paraná, assim como no sistema GMS (peça 35).

Pedidos de esclarecimentos foram sanados e as respostas podem ser visualizadas na íntegra no evento 30.

O Relatório Final de Licitação da Supervisão de Licitações e Contratos encontra-se sito à peça 41 (Despacho nº 398/20).

Após a Sessão Pública (ata anexada à peça 38), ante a ausência de interposição de recursos, procedeu-se à adjudicação (peça 40), à empresa BRASIL DIGITAL TELECOMUNICACOES LTDA., pelo melhor lance de R\$ 50.410,00 (cinquenta mil, quatrocentos e dez reais), com valor negociado a R\$ 50.395,00 (cinquenta mil, trezentos e noventa e cinco reais).

Na sequência, a Diretoria Jurídica opinou pela possibilidade de homologação do certame, nos moldes do Parecer nº 282/20 (peça 42).

Por sua vez, mediante Parecer nº 266/20 (peça 43), o Ministério Público de Contas, calcado no parecer da unidade jurídica desta Corte, não se opôs à homologação do certame.

É o relato.

FUNDAMENTAÇÃO

De proa, constata-se, com base no acervo documental carreado ao feito, que o processo licitatório observou os procedimentos previstos na Lei Estadual nº 15.608/07, na Lei Federal nº 10.520/02 e na Lei Federal nº 8.666/93, bem como no próprio instrumento convocatório, merecendo ser homologado.

Frise-se, ainda, que a fase interna já havia sido objeto de análise e aprovação quando da autorização do certame (Despacho nº 3163/20).

Noutro giro, quanto à fase externa, verifica-se que o aviso do edital foi devidamente disponibilizado no Diário Eletrônico deste Tribunal de Contas (DETC nº 2.418) em 09 de novembro de 2020, e, nesta mesma data, publicado no Jornal Tribuna do Paraná, sendo, com isso, respeitado o prazo mínimo de oito dias úteis entre a publicação do

aviso e a realização do certame (peça 29).

Mais adiante, vê-se que o processo de Pregão Eletrônico nº 19/20 foi materializado na ata de sessão pública acostada à peça 38.

Denota-se da referida ata que, conforme abalizado pela Diretoria Jurídica e ratificado pelo MPC, o julgamento e classificação das propostas, bem como a análise e julgamento do documento de habilitação das empresas ocorreram em conformidade com a legislação de regência e com o estabelecido no edital, sendo, ao final, o objeto devidamente adjudicado à BRASIL DIGITAL TELECOMUNICACOES LTDA.

VOTO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 522[1] do Regimento Interno, VOTO pela HOMOLOGAÇÃO do processo licitatório Pregão Eletrônico nº 19/2020, destinado à “contratação de empresa especializada para prover ao TCE-PR serviço de conexão à internet, composto por 1 (um) canal de comunicação de contingência (link), serviços de suporte, instalação e mudança de local”, no qual se sagrou vencedora a empresa BRASIL DIGITAL TELECOMUNICACOES LTDA., com valor negociado a negociado a R\$ 50.395,00 (cinquenta mil, trezentos e noventa e cinco reais).

À Diretoria de Finanças, e, após, à Diretoria Administrativa para as providências cabíveis quanto à contratação.

Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Aprovar a homologação do processo licitatório Pregão Eletrônico nº 19/2020, destinado à “contratação de empresa especializada para prover ao TCE-PR serviço de conexão à internet, composto por 1 (um) canal de comunicação de contingência (link), serviços de suporte, instalação e mudança de local”, no qual se sagrou vencedora a empresa BRASIL DIGITAL TELECOMUNICACOES LTDA., com valor negociado a negociado a R\$ 50.395,00 (cinquenta mil, trezentos e noventa e cinco reais), com fundamento no artigo 522 do Regimento Interno;

II – determinar a remessa dos autos à Diretoria de Finanças, e, após, à Diretoria Administrativa para as providências cabíveis quanto à contratação;

III – determinar, após cumpridas as formalidades legais, o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 16 de dezembro de 2020 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 41.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatório do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente.

PROCESSO Nº: 112769/20

ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3834/20 - TRIBUNAL PLENO

Procedimento licitatório – Pregão Eletrônico nº 17/20. Menor preço global. Contratação de empresa especializada em Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC). Diretoria Jurídica e Ministério Público de Contas pela Adjudicação e Homologação. Adjudicação e Homologação.

RELATÓRIO

Trata-se de “pregão eletrônico” (PE nº 17/20), por meio do qual se busca a contratação de empresa especializada em Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC) para prestação de serviços continuados de suporte técnico a usuários, apoio especializado à operação de infraestrutura e projetos de evolução, com base em padrões técnicos de qualidade e desempenho estabelecidos por níveis mínimos de serviços.

Na fase interna do procedimento: (i) a Diretoria de Finanças comprovou a existência de disponibilidade orçamentária e financeira e indicou o FIR nº 58/2020 (Informação nº 280/20 - peça 39); (ii) a Diretoria Jurídica manifestou-se pela aprovação da minuta do edital (Parecer nº 232/20 - peça 40); (iii) a Controladoria Interna (CI), entendeu que o feito estaria apto a prosseguir, vez que cumprido os requisitos mínimos (Informação nº 145/20 - peça 41); e, por fim, (iv) a Presidência autorizou o início do certame (Despacho nº 3133/20).

Deflagrada a fase externa do certame, a Supervisão de Licitações e Contratos carrou ao feito relatório sintético acerca dos atos/procedimentos até então realizados no bojo do certame em tela, cujos alguns excertos merecem destaque: “(...) A publicação do edital foi autorizada pelo Despacho nº 3133/20-GP da peça nº 42.

O edital assinado consta da peça nº 44.

A publicação no DETC, no jornal de grande circulação, no Compras Governamentais, no GMS e na Página do TCE/PR estão na peça nº 45, tendo observado o prazo de publicidade de 08 (oito) dias úteis de antecedência da data da sessão de abertura. Questionamentos e respectivas respostas estão na peça nº 46.

Não foram recebidas impugnações.

A proposta vencedora está na peça nº 48, a qual foi aprovada pela unidade requisitante na peça nº 47, após diligência da peça nº 57.

Os documentos de habilitação apresentados foram os seguintes:

ITEM DO EDITAL	DOCUMENTO
17.2. habilitação jurídica;	peça 49 e 58.
17.3. qualificação técnica;	peças 50 a 55.
17.10. qualificação econômico-financeira;	peças 55 a 57.
17.11. regularidade fiscal e trabalhista;	peças 56 e 58.
17.19. documentação complementar; e	peça 47.
17.21 e 17.22. Consulta a registros impeditivos.	peça 58.

A ata da Sessão Pública está na peça n.º 59.

Ao final da sessão pública, uma empresa apresentou recurso quanto ao resultado da licitação, sendo recebido pela Pregoeira responsável pela condução do certame, que, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos expostos na peça n.º 61.

Foi ratificada a decisão pela Autoridade Competente, conforme Despacho n.º 3482/20-GP na peça n.º 63, consequentemente, foi declarada vencedora a ILHA SERVICE TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.

Dito isso, encaminhe-se à DIJUR para parecer quanto à viabilidade de adjudicação e homologação do certame, conforme fluxo IV da IS 51/13."

Ao final, tanto a Diretoria Jurídica-DIJUR (Parecer n.º 290/20 - peça 65) quanto o Ministério Público de Contas - MPC (Parecer n.º 267/20 - peça 66), manifestaram-se pela adjudicação do objeto à empresa a ILHA SERVICE TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. e consequente homologação do certame.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme já relatado, o presente pregão, visa a contratação de empresa especializada em Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC) para prestação de serviços continuados de suporte técnico a usuários, apoio especializado à operação de infraestrutura e projetos de evolução, com base em padrões técnicos de qualidade e desempenho estabelecidos por níveis mínimos de serviços.

Tendo em vista que a fase interna já teve sua regularidade constatada pelas unidades competentes, assim como por esta Presidência (Despacho n.º 3133/20 - peça 42), a presente análise concentrar-se-á na fase externa do certame, a qual teve início com a publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas, em jornal de grande circulação, no Compras Governamentais, no GMS e na Página do TCE/PR (peça 45).

Pois bem. Analisando detidamente o acervo documental carreado ao presente protocolado, com especial atenção às manifestações emitidas pela Diretoria Jurídica (Parecer n.º 290/20 - peça 65) e pelo Ministério Público de Contas (Parecer n.º 267/20 - peça 66) que, consigne-se, reconheceram a juridicidade do certame em apreço, concluiu que houve o regular cumprimento da legislação aplicável, notadamente quanto à análise e julgamento das propostas e dos recursos, cujas decisões do Pregoeiro restaram avaliadas pela Presidência, DIJUR e MPC.

Sob esse prisma, cotejando todo o acervo documental que instrui o feito, afixação e reconhecimento a observância e respeito, não apenas a princípios licitatórios específicos, mas principalmente àqueles cujas raízes se fundam na Carta Magna e no Direito Administrativo (impessoalidade, legalidade, motivação, isonomia, etc), especialmente por ocasião dos julgamentos das propostas e dos recursos interpostos pelas licitantes, de maneira que a adjudicação do objeto à empresa a ILHA SERVICE TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. e consequente homologação do certame em tela são medidas que se impõem.

VOTO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 522[1] do Regimento Interno, VOTO pela ADJUDICAÇÃO do objeto à licitante vencedora e consequente HOMOLOGAÇÃO do Pregão n.º 17/2020, do tipo menor preço global, destinada à "contratação de empresa especializada em Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC) para prestação de serviços continuados de suporte técnico a usuários, apoio especializado à operação de infraestrutura e projetos de evolução, com base em padrões técnicos de qualidade e desempenho estabelecidos por níveis mínimos de serviços", no qual se sagrou vencedora a empresa a ILHA SERVICE TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA., pelo valor mensal de R\$ 106.069,72 (cento e seis mil, sessenta e nove reais e setenta e dois centavos).

Encaminhe-se os autos à Diretoria de Finanças e, na sequência, à Diretoria Administrativa para as providências necessárias à contratação.

Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Aprovar a adjudicação do objeto à licitante vencedora e consequentemente, homologar o Pregão n.º 17/2020, do tipo menor preço global, destinado à "contratação de empresa especializada em Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC) para prestação de serviços continuados de suporte técnico a usuários, apoio especializado à operação de infraestrutura e projetos de evolução, com base em padrões técnicos de qualidade e desempenho estabelecidos por níveis mínimos de serviços", no qual se sagrou vencedora a empresa a ILHA SERVICE TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA., pelo valor mensal de R\$ 106.069,72 (cento e seis mil, sessenta e nove reais e setenta e dois centavos), com fundamento no artigo 522 do Regimento Interno;

II – determinar a remessa à Diretoria de Finanças e, na sequência, à Diretoria Administrativa para as providências necessárias à contratação;

III – determinar, após cumpridas as formalidades legais, o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 16 de dezembro de 2020 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 41.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexistência de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatório do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente.

PROCESSO Nº: 632746/20

ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: AMBSERV TRATAMENTO DE RESIDUOS LTDA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3837/20 - TRIBUNAL PLENO

Atos de contratação do Tribunal. Pregão eletrônico. Menor preço global. Coleta, transporte, tratamento e destino final – lixo orgânico e reciclável. Pela homologação do certame.

RELATÓRIO

O presente protocolado cuida de licitação, realizada na modalidade "pregão eletrônico", sob o critério "menor preço global", cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada em execução do serviço de coleta, transporte, tratamento e destino final de 35.200 litros de lixo orgânico, reciclável, rejeitos e não contaminados por mês, fazendo a coleta de 1.600 litros, 5 (cinco) vezes por semana, no Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

As justificativas para a contratação encontram-se acostadas à peça 11 e já foram devidamente analisadas quando da autorização para deflagração da fase externa.

Após a Diretoria de Finanças atestar a disponibilidade orçamentária e financeira (FIR n.º 277/2020, peça 16), e a Diretoria Jurídica (Parecer n.º 229/20, peça 17) e o Controle Interno (Informação n.º 144/20, peça 18) opinarem pelo prosseguimento do feito, o aludido processo licitatório foi autorizado mediante Despacho n.º 3131/20 (peça 19), com o preço máximo mensal fixado em R\$ 4.049,00 (quatro mil e quarenta e nove reais), totalizando R\$ 97.176,00 (noventa e sete mil, cento e setenta e seis reais), ao final de 24 meses.

Deu-se início, então, à fase externa do certame com a publicação do resumo do edital, o qual foi disponibilizado no Diário Eletrônico deste Tribunal de Contas (DETC n.º 2.421) em 12 de novembro de 2020, e, nesta mesma data, publicado no Jornal Tribuna do Paraná, assim como no sistema GMS (peça 24).

Não houve pedido de esclarecimento ou impugnação ao Edital, conforme item 4 do Relatório Final de Licitação da Supervisão de Licitações e Contratos (peça 31).

Após a Sessão Pública (ata anexada à peça 29), ante a ausência de efetiva interposição de recursos (haja vista que uma licitante apenas manifestou intenção, mas quedou-se inerte ao não apresentar as necessárias razões para o exercício do direito recursal), procedeu-se à adjudicação (peça 30), à empresa AMBSERV TRATAMENTO DE RESIDUOS LTDA, pelo melhor lance de R\$ 82.800,00 (oitenta e dois mil reais).

Na sequência, a Diretoria Jurídica opinou pela possibilidade de homologação do certame, nos moldes do Parecer n.º

280/20 (peça 33).

Por sua vez, mediante Parecer n.º 259/20 (peça 34), o Ministério Público de Contas, calcado no parecer da unidade jurídica desta Corte, não se opôs à homologação do certame.

É o relato.

FUNDAMENTAÇÃO

De proa, constata-se, com base no acervo documental carreado ao feito, que o processo licitatório observou os procedimentos previstos na Lei Estadual n.º 15.608/07, na Lei Federal n.º 10.520/02 e na Lei Federal n.º 8.666/93, bem como no próprio instrumento convocatório, merecendo ser homologado.

Frise-se, ainda, que a fase interna já havia sido objeto de análise e aprovação quando da autorização do certame (Despacho n.º 2090/20).

Noutro giro, quanto à fase externa, verifica-se que o aviso do edital foi devidamente disponibilizado no Diário Eletrônico deste Tribunal de Contas (DETC n.º 2.421) em 12 de novembro de 2020, e, nesta mesma data, publicado no Jornal Tribuna do Paraná, sendo, com isso, respeitado o prazo mínimo de oito dias úteis entre a publicação do aviso e a realização do certame (peça 24).

Mais adiante, vê-se que o processo de Pregão Eletrônico n.º 20/20 foi materializado na ata de sessão pública acostada à peça 29.

Denota-se da referida ata que, conforme abalizado pela Diretoria Jurídica e ratificado pelo MPC, o julgamento e classificação das propostas, bem como a análise e julgamento do documento de habilitação das empresas ocorreram em conformidade com a legislação de regência e com o estabelecido no edital, sendo, ao final, o objeto devidamente adjudicado à AMBSERV TRATAMENTO DE RESIDUOS LTDA.

VOTO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 522[1] do Regimento Interno, VOTO pela HOMOLOGAÇÃO do processo licitatório Pregão Eletrônico n.º 20/2020, destinado à contratação de empresa especializada em execução do serviço de coleta, transporte, tratamento e destino final de 35.200 litros de lixo orgânico, reciclável, rejeitos e não contaminados por mês, fazendo a coleta de 1.600 litros, 5 (cinco) vezes por semana, no Tribunal de Contas do Estado do Paraná-TCE/PR, no qual se sagrou vencedora a empresa AMBSERV TRATAMENTO DE RESIDUOS LTDA, com o melhor lance de R\$ 82.800,00 (oitenta e dois mil reais).

À Diretoria de Finanças, e, após, à Diretoria Administrativa para as providências cabíveis quanto à contratação.

Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Aprovar a homologação do processo licitatório Pregão Eletrônico n.º 20/2020, destinado à contratação de empresa especializada em execução do serviço de coleta, transporte, tratamento e destino final de 35.200 litros de lixo orgânico, reciclável, rejeitos e não contaminados por mês, fazendo a coleta de 1.600 litros, 5 (cinco) vezes por semana, no Tribunal de Contas do Estado do Paraná-TCE/PR, no qual se sagrou vencedora a empresa AMBSERV TRATAMENTO DE RESIDUOS LTDA, com o melhor lance de R\$ 82.800,00 (oitenta e dois mil reais), com fundamento no artigo 522 do Regimento Interno;

II – determinar a remessa à Diretoria de Finanças, e, após, à Diretoria Administrativa para as providências cabíveis quanto à contratação;

III – determinar, após cumpridas as formalidades legais, o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 16 de dezembro de 2020 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 41.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatoria do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente.

PROCESSO Nº: 665695/20

ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TELEFONICA BRASIL S.A., TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3838/20 - TRIBUNAL PLENO

Atos de contratação do Tribunal. Pregão eletrônico. Serviço de Telefonia Móvel com fornecimento de aparelhos em comodato. Pela homologação do certame.

RELATÓRIO

O presente protocolado cuida de licitação, realizada na modalidade “pregão eletrônico”, sob o critério “menor preço”, cujo objeto consiste na “contratação de empresa especializada e autorizada pela ANATEL na prestação do Serviço Móvel Pessoal - SMP, área de registro Curitiba-PR, nas modalidades local, longa distância nacional e longa distância internacional, com facilidade de roaming nacional e internacional automático (voz e dados), com acesso à internet e o fornecimento de aparelhos smartphones habilitados, em regime de comodato, com faturamento pós-pago, para atender ao TCE/PR”.

As justificativas para a contratação encontram-se acostadas à peça 16 e já foram devidamente analisadas quando da autorização para deflagração da fase externa.

Após a Diretoria de Finanças atestar a disponibilidade orçamentária e financeira (FIR nº 61/2020, peça 21), e a Diretoria Jurídica (Parecer nº 242/20, peça 24) e o Controle Interno (Informação nº 151/20, peça 25) opinarem pelo prosseguimento do feito, após diligências saneadoras terem sido realizadas por determinação dessa Presidência, o aludido processo licitatório foi autorizado mediante Despacho nº 3220/20 (peça 29), com o preço máximo mensal para as 20 linhas fixado em R\$ 4.675,00 (quatro mil, seiscentos e setenta e cinco reais).

Deu-se início, então, à fase externa do certame com a publicação do resumo do edital, o qual foi disponibilizado no Diário Eletrônico deste Tribunal de Contas (DETC nº 2.427) em 20 de novembro de 2020, e, nesta mesma data, publicado no Jornal Tribuna do Paraná, assim como no sistema GMS (peça 35).

Houve um pedido de esclarecimento e uma impugnação ao Edital, podendo os questionamentos e as respostas serem visualizados na íntegra nos eventos 33 e 34.

O Relatório Final de Licitação da Supervisão de Licitações e Contratos encontra-se sito à peça 42 (Despacho nº 399/20).

Após a Sessão Pública (ata anexada à peça 40), ante a ausência de interposição de recursos, procedeu-se à adjudicação (peça 30), à empresa TELEFONICA BRASIL S.A., com valor negociado a R\$ 4.180,00 (quatro mil e cento e oitenta reais).

Na sequência, a Diretoria Jurídica opinou pela possibilidade de homologação do certame, nos moldes do Parecer nº 283/20 (peça 44).

Por sua vez, mediante Parecer nº 264/20 (peça 45), o Ministério Público de Contas, calcado no parecer da unidade jurídica desta Corte, não se opôs à homologação do certame.

É o relato.

FUNDAMENTAÇÃO

De proa, constata-se, com base no acervo documental carreado ao feito, que o processo licitatório observou os procedimentos previstos na Lei Estadual nº 15.608/07, na Lei Federal nº 10.520/02 e na Lei Federal nº 8.666/93, bem como no próprio instrumento convocatório, merecendo ser homologado.

Frise-se, ainda, que a fase interna já havia sido objeto de análise e aprovação quando da autorização do certame (Despacho nº 3220/20).

Noutro giro, quanto à fase externa, verifica-se que o aviso do edital foi devidamente disponibilizado no Diário Eletrônico deste Tribunal de Contas (DETC nº 2.427) em 20 de novembro de 2020, e, nesta mesma data, publicado no Jornal Tribuna do Paraná, sendo, com isso, respeitado o prazo mínimo de oito dias úteis entre a publicação do aviso e a realização do certame (peça 35).

Mais adiante, vê-se que o processo de Pregão Eletrônico nº 21/20 foi materializado na ata de sessão pública acostada à peça 40.

Denota-se da referida ata que, conforme abalizado pela Diretoria Jurídica e ratificado pelo MPC, o julgamento e classificação das propostas, bem como a análise e julgamento do documento de habilitação das empresas ocorreram em conformidade com a legislação de regência e com o estabelecido no edital, sendo, ao final, o objeto devidamente adjudicado à TELEFONICA BRASIL S.A.

VOTO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 522[1] do Regimento Interno, VOTO pela HOMOLOGAÇÃO do processo licitatório Pregão Eletrônico nº 21/2020, destinado à “contratação de empresa especializada e autorizada pela ANATEL na prestação do Serviço Móvel Pessoal - SMP, área de registro Curitiba-PR, nas modalidades local, longa distância nacional e longa distância internacional, com facilidade de roaming nacional e internacional automático (voz e dados), com acesso à internet e o fornecimento de aparelhos smartphones habilitados, em regime de comodato, com faturamento pós-pago, para atender ao TCE/PR”, no qual se sagrou vencedora a empresa TELEFONICA BRASIL S.A., com valor mensal, para as 20 linhas, negociado a R\$ 4.180,00 (quatro mil e cento e oitenta reais).

À Diretoria de Finanças, e, após, à Diretoria Administrativa para as providências cabíveis quanto à contratação.

Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Aprovar a homologação do processo licitatório Pregão Eletrônico nº 21/2020, destinado à “contratação de empresa especializada e autorizada pela ANATEL na prestação do Serviço Móvel Pessoal - SMP, área de registro Curitiba-PR, nas modalidades local, longa distância nacional e longa distância internacional, com facilidade de roaming nacional e internacional automático (voz e dados), com acesso à internet e o fornecimento de aparelhos smartphones habilitados, em regime de comodato, com faturamento pós-pago, para atender ao TCE/PR”, no qual se sagrou vencedora a empresa TELEFONICA BRASIL S.A., com valor mensal, para as 20 linhas, negociado a R\$ 4.180,00 (quatro mil e cento e oitenta reais), com fundamento no artigo 522 do Regimento Interno;

II – determinar a remessa à Diretoria de Finanças, e, após, à Diretoria Administrativa para as providências cabíveis quanto à contratação;

III – determinar, após cumpridas as formalidades legais, o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

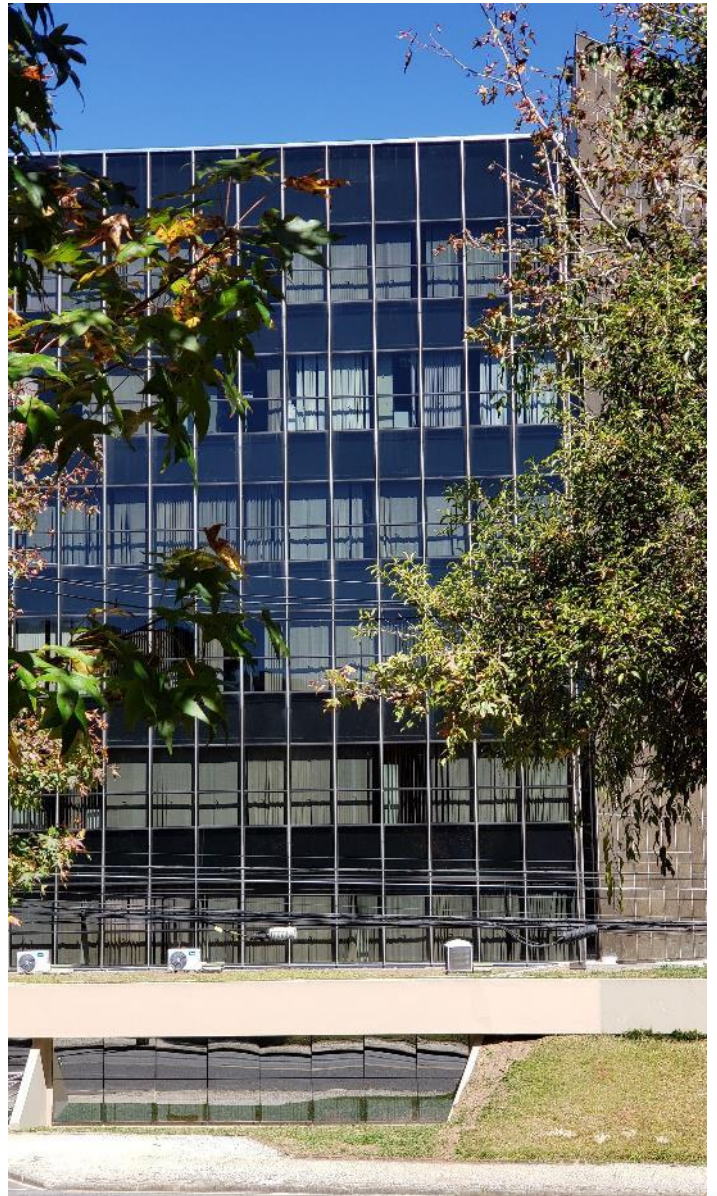
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 16 de dezembro de 2020 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 41.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatoria do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente.





"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do artigo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

1ªSECAM - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informo que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº: 904303/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANÁ

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO CENTRO OESTE DO PARANÁ EM GUARAPUAVA, EMILIO ALTEMIRO LAZZARETTI, FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANÁ, JOAO ELINTON DUTRA, MARISE GNATTA DALCUCHE, MICHELE CAPUTO NETO, ODIR ANTONIO GOTARDO, SEBASTIAO MARCHINI
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 3747/20 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. RESTRIÇÃO FORMAL. REGULARIDADE COM RESSALVA E RECOMENDAÇÃO.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Fundo Estadual de Saúde do Paraná e o Consórcio Intermunicipal de Saúde do Centro Oeste do Paraná em Guarapuava, no valor de R\$ 2.052.566,66 (dois milhões, cinquenta e dois mil, quinhentos e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos), Termo de Convênio 87/2012, SIT 10365, tendo por objeto auxiliar no custeio e implementação das ações e serviços públicos de saúde, diretamente relacionadas ao programa estadual de apoio aos consórcios intermunicipais de saúde do Paraná - COMSUS, que tem como propósito qualificar a atenção ambulatorial secundária e os sistemas de apoio e logísticos em todas as regiões de saúde, contribuindo para a organização das redes de atenção à saúde para atender as necessidades de saúde da população do Estado.

A Coordenadoria de Gestão Estadual - CGE, ao proceder à análise dos autos, constatou a ausência de certidões do Tomador na formalização da transferência e nos repasses, além da ausência parcial do Termo de Cumprimento de Objetivos, opinando pela irregularidade das contas com recomendação (Instrução 898/19, peça 06).

Oportunizado o contraditório, foram apresentadas respostas e documentos às peças 17/20 e 25.

Em nova análise, a unidade instrutiva compreendeu que as justificativas apresentadas regularizaram os apontamentos referentes à ausência de certidões do Tomador na formalização e repasses da transferência. Quanto à ausência parcial do Termo de Cumprimento de Objetivos, a unidade asseverou que embora não tenha

sido anexado junto ao SIT documento específico de certificação do cumprimento dos objetivos, os Relatórios circunstanciados apresentados no presente feito, indicam que os objetivos do convênio foram cumpridos, além de não ter havido danos aos cofres do Estado, uma vez que nesses documentos constam a certificação da entidade concedente sobre o cumprimento do objeto pactuado e da regularidade das contas apresentadas. Assim, observando os precedentes deste Tribunal, ante a inexistência de indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado, entendeu pela regularidade do item com ressalva, sem a necessidade de aplicação de sanção.

Ao final, opinou pela regularidade com ressalva das contas, além da expedição de recomendação aos gestores do Concedente no sentido de observarem as normativas deste Tribunal, em especial quanto aos Termos de cumprimento dos objetivos de convênios a serem firmados (Instrução 758/20, peça 28).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer 929/20 - 3PC, peça 29) corroborou o opinativo da unidade técnica pela regularidade com ressalva das contas com a recomendação sugerida.

É o breve relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Consoante se infere da instrução, subsistiu nos autos apenas a impropriedade relacionada à ausência parcial do Termo de Cumprimento de Objetivos, para a qual a unidade instrutiva sugeriu a aposição de ressalva às contas, além de recomendação aos gestores.

Com efeito, malgrado a inexistência do Termo supra mencionado, fato é que a unidade concedente certificou o cumprimento dos objetivos, de forma que, tendo em vista a ausência de materialidade e de dano ao erário ou quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado, bem como diante dos inúmeros precedentes deste Tribunal, há que se converter referida restrição em ressalva e recomendação, nos termos consignados pela CGE.

Deste modo, em consonância com a Instrução 758/20-CGE e Parecer 929/20-3PC e com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar n.º 113/2005. VOTO:

I - pela regularidade com ressalva das presentes contas, tendo-se em vista a ausência parcial do Termo de Cumprimento de Objetivos.

II - para que seja expedida recomendação ao Fundo Estadual de Saúde, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, no sentido de que seus atuais gestores, assim como os que vierem a sucedê-los, observem as formalidades prescritas no art. 21 da Resolução 28/2011 e no 15, § 8º, inciso I, "f", da Instrução Normativa 61/2011.

III - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade com ressalva das presentes contas, tendo-se em vista a ausência parcial do Termo de Cumprimento de Objetivos.

II. Recomendar ao Fundo Estadual de Saúde, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, no sentido de que seus atuais gestores, assim como os que vierem a sucedê-los, observem as formalidades prescritas no art. 21 da Resolução 28/2011 e no 15, § 8º, inciso I, "f", da Instrução Normativa 61/2011.

III. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 10 de dezembro de 2020 - Sessão Virtual nº 26.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 93179/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE

INTERESSADO: ANA SERES TRENTO COMIN, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GENERAL CARNEIRO, ELIETE DO NASCIMENTO VAUDAN, FLÁVIO JOSÉ ARNS, RENATO FEDER, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE, WALDOMIRO SLOBODA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 3748/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência. Exercícios de 2013/2016. Pela regularidade com aposição de ressalva.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência alusiva aos exercícios financeiros de 2013/2016, oriunda da celebração do Termo de Convênio n.º 2120130144/2013 com a Secretaria de Estado da Educação e do Esporte, que resultou no repasse de R\$ 865.730,94 (oitocentos e sessenta e cinco mil, setecentos e trinta reais e noventa e quatro centavos) à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de General Carneiro, visando subsidiar a oferta da educação básica na modalidade de Educação Especial para alunos com necessidades educacionais especiais (SIT n.º 13551).

A Coordenadoria de Gestão Estadual, em sua Instrução n.º 372/19 (peça n.º 06), trouxe à tona impropriedades relacionadas (i) ao credor do empenho ser diferente do tomador da transferência; (ii) a despesas realizadas fora da vigência; e (iii) a despesas duplicadas.

Em sede de contraditório, apresentaram novos documentos e justificativas a entidade tomadora (peças n.os 19, 21 e 23), a entidade repassadora (peças n.os 25/26) e a Sra. Ana Seres Trento Comin (peça n.º 28).

Com isso, a Coordenadoria de Gestão Estadual, por meio da Instrução n.º 1054/20 (peça n.º 29), opinou pela regularidade das contas, com aposição de ressalva às despesas realizadas em momento anterior à vigência do convênio, no que foi integralmente acompanhada pelo Ministério Público de Contas, consoante se depreende da leitura do Parecer n.º 1071/20-4PC (peça n.º 30).

É o relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após uma detida análise do feito, verifico assistir integral razão à Coordenadoria de Gestão Estadual e ao Ministério Público de Contas quando concluem pela regularidade das contas em apreço, com aposição de ressalvas à Sra. Eliete do Nascimento Vaudan, CPF n.º 027.567.389-80, Presidente da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de General Carneiro, CNPJ n.º 86.754.207/001-77 de 01/01/11 a 31/12/13, entidade tomadora na época em que as despesas em tela foram realizadas (conforme contido na folha 07 da Instrução n.º 372/2019 - CGE (peça 06) e Sr. Flávio José Arns, CPF n.º 185.164.409-15, Secretário Estadual da concedente de 01/01/2012 a 02/04/2014, época em que as despesas em tela foram realizadas, conforme contido na folha 02 da Instrução n.º 372/2019 - CGE, peça 06), especificamente quanto às despesas ocorridas antes da vigência do convênio em exame.

As justificativas trazidas permitiram afastar as impropriedades referentes ao credor do empenho diverso do tomador da transferência e às despesas duplicadas, restando apenas as despesas realizadas antes da vigência, as quais, por não refletirem evidências de desvios e/ou gastos que tenham acarretado dano ao erário, viabilizam a aposição de ressalva.

Desse modo, ausentes indícios de danos ao erário e comprovada a integral execução do objeto, nos exatos termos do disposto no artigo 16, II, da LC n.º 113/05, VOTO pela:

I - regularidade das contas de responsabilidade da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte (CNPJ n.º 76.416.965/0001-21), então presidida pelo Sr. Flávio José Arns (CPF n.º 185.164.409-15), bem como da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de General Carneiro (CNPJ n.º 86.754.207/0001-77), tendo como representante a Sra. Eliete do Nascimento Vaudan, alusivas aos exercícios financeiros 2013/2016, oriunda da celebração do Termo de Convênio n.º 2120130144/2013 com a Secretaria de Estado da Educação e do Esporte, que resultou no repasse de R\$ 865.730,94 (oitocentos e sessenta e cinco mil, setecentos e trinta reais e noventa e quatro centavos) à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de General Carneiro, visando subsidiar oferta da educação básica na modalidade de Educação Especial para alunos com necessidades educacionais especiais (SIT n.º 13551);

II - aposição de ressalva às despesas realizadas antes do início da vigência do convênio; e

III - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade das contas de responsabilidade da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte (CNPJ n.º 76.416.965/0001-21), então presidida pelo Sr. Flávio José Arns (CPF n.º 185.164.409-15), bem como da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de General Carneiro (CNPJ n.º 86.754.207/0001-77), tendo como representante a Sra. Eliete do Nascimento Vaudan, alusivas aos exercícios financeiros 2013/2016, oriunda da celebração do Termo de Convênio n.º 2120130144/2013 com a Secretaria de Estado da Educação e do Esporte, que resultou no repasse de R\$ 865.730,94 (oitocentos e sessenta e cinco mil, setecentos e trinta reais e noventa e quatro centavos) à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de General Carneiro, visando subsidiar oferta da educação básica na modalidade de Educação Especial para alunos com necessidades educacionais especiais (SIT n.º 13551);

II. Ressalvar as despesas realizadas antes do início da vigência do convênio;

III. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, à Diretoria de Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 10 de dezembro de 2020 – Sessão Virtual nº 26.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 90441/18

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ARIRANHA DO IVAÍ

INTERESSADO: ANNA PAULA VERENKA DA SILVA, CÂMARA MUNICIPAL DE ARIRANHA DO IVAÍ, DANIEL LOPES BRANDAO, JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACORDÃO Nº 3749/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de pessoal. Concurso Público para provimento de cargos efetivos.

Registro, com expedição de recomendação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Admissão de Pessoal submetida a registro pela Câmara Municipal de Ariranha do Ivaí, referente ao Concurso Público para provimento de cargos efetivos, Edital n.º 01/2018.

Ao analisar a fase 1 do processo de seleção, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - COFAP oportunizou o contraditório à entidade tendo em vista a contatada de impropriedades relativas aos seguintes aspectos:

- Atraso no encaminhamento dos dados referentes a fase 1 do processo de seleção de pessoal.
- Ausência de efetiva publicação da dispensa/inexigibilidade, prevista no artigo 26 da Lei nº 8.666/93.
- Ausência de termo de referência que permita aferir a qualificação técnica da instituição (Instrução 1290/18, peça 14).

Foram anexados documentos de peças 20/25, 27/30, 33/42, 44/46 e 48/49 aos autos. A CAGE informou a existência de demanda na Ouvidoria cujo objeto seria a não publicação do rol dos profissionais que compõe a comissão examinadora do aludido processo seletivo (Informação 95/18, peça 50). Sobre isso, a Municipalidade apresentou justificativa às peças 52. Novos documentos foram anexados às peças 54/63.

Em reanálise da fase 1, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE manifestou a necessidade de determinação à entidade para que nos próximos certame atenda aos prazos para envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal. Entendeu ser razoável superar o apontamento quanto a publicação da licitação e ser o caso de expedição de determinação para que sejam inseridos em futuros certames termos de referência que permitam aferir a qualificação técnica da instituição contratada. Quanto à fase 4, constatou a irregularidade a seguir descrita:

Na comissão examinadora cadastrada no SIAP consta o nome de CLAUDIA BERNARDES MAGANHINI, no entanto, foram apresentados nas peças 33 e 34 a nomeação e diploma de CLAUDIA REJANE SCHAVARISNKI ALMEIDA SANTOS. Caso seja necessário realizar o ajuste no SIAP, será preciso remover o arquivo de Homologação do Resultado Final (fase 4), promover os ajustes necessários e posteriormente reincluir o respectivo arquivo. Gerar relatório circunstanciado e autuá-lo no E-contas.

Após a anexação dos documentos de peças 69/71 e 73, o feito retornou à unidade instrutiva que, em reanálise da fase 4, compreendeu superada a irregularidade anteriormente mencionada. Ao final, opinou pelo registro das admissões com a expedição das seguintes determinação/recomendações:

a. Observar os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão.

b. Inserir nos termos de referência exigências que permitam aferir a qualificação técnica da instituição contratada, nos termos do art. 37, inciso II da CRFB, e art. 6º, inciso IX, art. 14 da Lei nº 8.666/93.

Após distribuição do feito, foram os autos encaminhados ao Ministério Público de Contas que não se opôs à legalidade e registro das admissões (Parecer 686/20-2PC, peça 77).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Nos termos da Instrução Normativa n.º 142/2018, foi efetuado o acompanhamento da legalidade dos atos relacionados ao processo seletivo em apreço, incluindo os atos preparatórios iniciais e finais, o que resultou na instrução conclusiva da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução n.º 12120/20), acompanhada pelo Ministério Público de Contas (Parecer n.º 686/20), que opinaram pelo registro das admissões decorrentes do Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 001/2018, para o provimento de cargos efetivos da Câmara Municipal de Ariranha do Ivaí.

Não obstante, a unidade técnica sugeriu a aposição de determinação/recomendação no sentido de que a entidade passe a:

a. Observar os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão.

b. Inserir nos termos de referência exigências que permitam aferir a qualificação técnica da instituição contratada, nos termos do art. 37, inciso II da CRFB, e art. 6º, inciso IX, art. 14 da Lei nº 8.666/93.

Assim, acompanhando as manifestações da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do órgão ministerial, concluiu pela possibilidade de registro dos atos de admissões da Câmara Municipal de Ariranha do Ivaí, com a expedição das recomendações supra.

Diante do exposto, VOTO:

I. pelo registro dos atos de admissão decorrentes do Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 001/2018, para o provimento de cargos efetivos da Câmara Municipal de Ariranha do Ivaí.

II. pela expedição de recomendação à Câmara Municipal de Ariranha do Ivaí para que (i) observe os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão e (ii) insira nos termos de referência exigências que permitam aferir a qualificação técnica da instituição contratada, nos termos do art. 37, inciso II da CRFB, e art. 6º, inciso IX, art. 14 da Lei nº 8.666/93.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes regimentais.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Determinar o registro dos atos de admissão decorrentes do Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 001/2018, para o provimento de cargos efetivos da Câmara Municipal de Ariranha do Ivaí.

II. Recomendar à Câmara Municipal de Ariranha do Ivaí que: (i) observe os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão e; (ii) insira nos termos de referência exigências que permitam aferir a qualificação técnica da instituição contratada, nos termos do art. 37, inciso II da CRFB, e art. 6º, inciso IX, art. 14 da Lei nº 8.666/93.

III. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes regimentais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 10 de dezembro de 2020 – Sessão Virtual nº 26.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 199481/20
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS
INTERESSADO: EMERSON LEANDRO DA SILVA MACEDO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 3751/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Nossa Senhora das Graças. Exercício de 2019. Instrução técnica pela regularidade das contas. Regularidade.

I. RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre prestação de contas anual da Câmara Municipal de Nossa Senhora das Graças, referentes ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do senhor Emerson Leandro da Silva Macedo.

Ao realizar a análise dos documentos encaminhados pela entidade, a Coordenadoria de Gestão Municipal considerou atendidas as normas da Instrução Normativa n.º 151/2020 deste Tribunal, que regulamenta as prestações de contas anuais da Administração Municipal referentes ao exercício financeiro de 2019, e concluiu pela regularidade das contas (Instrução n.º 3210/20-CGM, peça 6).

O Ministério Público de Contas também se manifestou pela regularidade, acompanhando o posicionamento da unidade técnica (Parecer n.º 759/20-2PC, peça 7).

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Observe que durante a instrução processual foram analisadas as demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido pelo processo, sem prejuízo, ainda, da verificação relacionada ao atendimento dos aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão.

Além disso, consoante registrado pela unidade instrutiva, foi dado atendimento ao contexto normativo que disciplina a prestação de contas em análise, mais especificamente à Instrução Normativa n.º 151/2020, não tendo sido constatadas quaisquer restrições à sua aprovação, o que, a propósito, foi corroborado pelo Parquet de Contas.

Desse modo, diante das manifestações favoráveis decorrentes da ausência de restrições à aprovação, VOTO pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Nossa Senhora das Graças, referentes ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do senhor Emerson Leandro da Silva Macedo, de acordo com o art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05.

Transitada em julgado a decisão, procedidas as devidas anotações, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno[1].

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Nossa Senhora das Graças, referentes ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do senhor Emerson Leandro da Silva Macedo, de acordo com o art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05.

II. Transitada em julgado a decisão, procedidas as devidas anotações, determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno[2].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 10 de dezembro de 2020 – Sessão Virtual nº 26.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº: 247931/20
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO
INTERESSADO: EMERSON DE SOUZA FONTINHAS
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 3752/20 - PRIMEIRA CÂMARA

prestação de contas ANUAL. exercício de 2019. art. 16, I, LC n. 113/2005. regularidade.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas da Câmara Municipal de Presidente Castelo Branco, relativas ao exercício de 2019, de responsabilidade do Sr. Emerson de Souza Fontinhas.

Posteriormente à distribuição do feito (peça 5), a Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM analisou os autos e concluiu que as contas não apresentam restrições, manifestando-se, assim, pela sua regularidade (Instrução 3285/20, peça 06).

O Ministério Público de Contas, por meio de sua 2ª Procuradoria de Contas (Parecer n.º 775/20, peça 7) também opinou pela regularidade das contas.

É o relatório.

II. VOTO

Compulsando os autos, verifico que a presente prestação de contas se encontra em consonância com o ordenamento jurídico e a normativa interna desta Casa, estando instruída com a documentação exigida pela Instrução Normativa n.º 151/20, que dispõe sobre o encaminhamento da Prestação de Contas do exercício financeiro de 2019.

Destarte, diante da ausência de restrições, acolho a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal e o Parecer Ministério Público de Contas, que opinaram pela

regularidade das contas da Câmara Municipal de Presidente Castelo Branco, relativas ao exercício de 2019, de responsabilidade do Sr. Emerson de Souza Fontinhas.

Face ao exposto, compartilho das manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005 e do art. 246, do Regimento Interno, VOTO para julgar:

I) pela regularidade das contas relativas ao exercício financeiro de 2019, da Câmara Municipal de Presidente Castelo Branco, de responsabilidade do Sr. Emerson de Souza Fontinhas;

II) após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Presidente Castelo Branco, relativas ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Sr. Emerson de Souza Fontinhas;

II. Após o trânsito em julgado, determinar o encerramento dos autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 10 de dezembro de 2020 – Sessão Virtual nº 26.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 266456/20
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA ISABEL DO IVAÍ
INTERESSADO: SIDNEY VIEIRA GOMES
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 3753/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas anual. Câmara Municipal de Santa Izabel do Ivai. Exercício de 2019. Artigo 16, inciso I, da LC n.º 113/2005. Regularidade das contas.

I. RELATÓRIO

Encerram os autos prestação de contas anual, relativas ao exercício de 2019, da CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA ISABEL DO IVAÍ, sob responsabilidade de SIDNEY VIEIRA GOMES.

Instruindo o feito, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 3927/2020, peça 15), após considerar que o exame realizado no processo limitou-se à verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública e à avaliação de pontos de controle atinentes ao cumprimento de princípios constitucionais e de normas pertinentes, especialmente a Lei Complementar n.º 101, de 04/05/2000, considerou atendidos os preceitos que regulamentam as prestações de contas anuais da Administração Municipal referentes ao exercício financeiro de 2019, e concluiu pela regularidade das contas.

O órgão ministerial (Parecer n.º 1043/2020, peça 16) também se manifestou pela regularidade, acompanhando o posicionamento exarado pela unidade técnica.

É o conciso relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Observe que durante a instrução processual foram analisadas as demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido pelo processo, sem prejuízo, ainda, da verificação relacionada ao atendimento dos aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão.

Além disso, consoante registrado pela unidade instrutiva, foi dado atendimento ao contexto normativo que disciplina a prestação de contas em análise, não tendo sido constatadas quaisquer restrições à sua aprovação, o que, a propósito, foi acompanhado pelo Parquet de Contas.

III. VOTO

Diante das manifestações favoráveis decorrentes da ausência de restrições à aprovação das contas sob exame, VOTO:

I) pela regularidade, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15/12/2005, das contas, relativas ao exercício de 2019, do CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA ISABEL DO IVAÍ, sob responsabilidade de SIDNEY VIEIRA GOMES; e

II) pelo encerramento, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA ISABEL DO IVAÍ, relativas ao exercício financeiro de 2019, sob responsabilidade de SIDNEY VIEIRA GOMES, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15/12/2005, e

II. após o trânsito em julgado, determinar o encerramento dos autos, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 10 de dezembro de 2020 – Sessão Virtual nº 26.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 280580/20
 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
 ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE REALEZA
 INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE REALEZA, CLAUDIO EDUARDO DE OLIVEIRA, JOSÉ ALAIR DOS SANTOS
 RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
 ACÓRDÃO Nº 3754/20 - PRIMEIRA CÂMARA
 EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2019. Pela regularidade com expedição de recomendação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual alusiva ao exercício financeiro de 2019, encaminhada pelo Sr. Cláudio Eduardo de Oliveira, Presidente da Câmara Municipal de Realeza, sendo o gestor responsável no período apurado o Sr. José Alair dos Santos.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, em sua Instrução n.º 3093/20 (peça n.º 09), com suporte no escopo de análise previamente definido na Instrução Normativa n.º 151/2020-TCE/PR, certificou que a entrega da prestação de contas do exercício ocorreu em 04/05/2020, portanto fora do prazo de 30/04/2020 (4 dias de atraso), em desconformidade com o que preconiza o artigo 225, caput, do Regimento Interno desta C. Corte de Contas.

Foram apresentadas as justificativas pertinentes, o que motivou a unidade técnica, em sua Instrução n.º 4175/2020 (peça n.º 18), a opinar pela regularidade com ressalva das contas, no que foi integralmente acompanhada pelo Ministério Público de Contas (Parecer n.º 742/20-6PC, peça n.º 19).

É o breve relato.

II. VOTO

Após uma detida análise dos autos, verifico que a presente prestação de contas está em consonância com o ordenamento jurídico e a normativa interna desta Casa, bem como instruída com a documentação exigida pela Instrução Normativa n.º 151/2020-TCE/PR, que dispõe sobre o encaminhamento das prestações de contas do exercício financeiro de 2019.

Contudo, vislumbro que houve um atraso de 04 (quatro) dias do protocolo do expediente pela Câmara Municipal em epígrafe em relação ao prazo estatuído no artigo 225, caput, do Regimento Interno, o que, não obstante as justificativas ofertadas, motivou a aposição de ressalva nos opinativos da unidade técnica e do Parquet.

Em sede de contraditório, foi informado que os documentos foram entregues, em realidade, em 20/03/2020, mais de 30 dias antes do termo final, contudo, o envio foi destinado ao local incorreto, tendo sido feito o protocolo pelo E-Contas e a documentação equivocadamente juntada ao processo n.º 120773/09.

O erro foi corrigido em 04/05/2020, o que motivou o atraso detectado. Neste ponto, ousou discordar dos opinativos uníssimos constantes das peças n.os 18 e 19, uma vez que reputo a atuação do Poder Legislativo em destaque cautelosa e plenamente justificada, sendo o atraso decorrente de uma ação antecipada e planejada, que acabou resultando na extemporaneidade detectada.

Por tal razão, afasto a ressalva sugerida e determino a expedição de recomendação à Câmara Municipal de Realeza para que em prestações de contas futuras aja de modo a garantir que o protocolo se dê dentro do prazo previsto no artigo 225, caput, do Regimento Interno.

Diante do acima exposto, VOTO, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005:

I – pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Realeza, alusivas ao exercício de 2019, de responsabilidade do Sr. José Alair dos Santos, CPF nº 546.171.039-53;

II – pela expedição de recomendação ao Poder Legislativo de Realeza para que, em prestações de contas futuras, observe o prazo discriminado no artigo 225, caput, do Regimento Interno;

III - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do art. 398 do RITCEPR, encerrem-se os autos.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Realeza, alusivas ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Sr. José Alair dos Santos, CPF n.º 546.171.039-53;

II. Recomendar ao Poder Legislativo de Realeza que, em prestações de contas futuras, observe o prazo discriminado no artigo 225, caput, do Regimento Interno;

III. após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do art. 398 do RITCEPR, determinar o encerramento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 10 de dezembro de 2020 – Sessão Virtual nº 26.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente



PROCESSO Nº: 192045/19
 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
 ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IGUAUAÇU
 INTERESSADO: AMILTON FRAZO BARBOSA, MANOEL ABRANTES NETO, MUNICÍPIO DE IGUAUAÇU
 RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
 ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 692/20 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Prefeito – Divergência de dados da contabilidade e do SIM-AM; Ressalva – Intempestivo atendimento ao disposto no art. 23, da LC 101/00; Ressalva – Parecer Prévio pela regularidade com ressalva das contas.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Manoel Abrantes Neto como Prefeito de Iguaçu ao exercício de 2018.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 2805/19 – Peça 10) indicou a existência de restrições à regularidade plena das contas:

(i) Balanco Patrimonial – A comparação entre os valores dos grupos do Ativo e Passivo do Balanço Patrimonial, emitido pela contabilidade, evidenciou discrepância com os números levantados a partir dos dados enviados no Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM), ferramenta de captação dos dados e registros de natureza contábil, financeira, orçamentária, tributária e patrimonial, cuja remessa cabe às próprias entidades, as quais são responsáveis pela exatidão das informações registradas na contabilidade, conforme demonstração abaixo.

DESCRIÇÃO DO ITEM	BP - SIM AM (R\$)	BP - ENTIDADE (R\$)	DIFERENÇAS (R\$)
Ativo circulante	2.952.325,25	2.952.325,25	0,00
Ativo não circulante	20.273.997,89	20.273.997,89	0,00
Total do ativo	23.226.323,14	23.226.323,14	0,00
Ativo financeiro	2.431.190,89	2.431.190,89	0,00
Ativo permanente	20.795.132,25	20.795.132,25	0,00
Saldo Patrimonial	14.751.118,91	13.720.199,39	1.030.917,52
Saldo dos atos potenciais ativos	0,00	0,00	0,00
Passivo circulante	3.433.964,16	3.433.964,16	0,00
Passivo não circulante	3.440.912,80	4.471.830,12	-1.030.917,52
Total do passivo	6.874.876,76	7.905.794,28	-1.030.917,52
Total do patrimônio líquido	16.351.446,38	15.320.528,86	1.030.917,52
Total do passivo e patrimônio líquido	23.226.323,14	23.226.323,14	0,00
Passivo financeiro	3.161.302,20	3.161.302,20	0,00
Passivo permanente	5.313.904,03	6.344.821,55	-1.030.917,52
Saldo dos atos potenciais passivos	11.582.939,38	13.031.483,55	-1.448.544,17
Total do superávit/déficit financeiro*	-730.111,31	0,00	-730.111,31

(ii) Despesas com pessoal – A avaliação da Gestão Fiscal demonstra que a despesa total com pessoal se encontra acima dos limites estabelecidos nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000, caracterizando a situação prevista no artigo 23 da mesma Lei, sendo que, embora em período afetado por baixo crescimento econômico, que na forma prevista pelo artigo 66 da LRF duplica os prazos de recondução ao limite, quando da análise relativa ao primeiro quadrimestre do exercício de 2018, a Entidade não comprovou o retorno ao limite legal dentro do prazo estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

MÊS E ANO BASE	RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	DESPESA COM PESSOAL	% GASTO	SITUAÇÃO
4/2016	16.787.081,81	9.227.162,17	54,97	Extrapolação
8/2016	17.454.461,87	9.618.728,87	55,10	Extrapolação
12/2016	19.005.296,48	10.329.743,34	54,35	Extrapolação
4/2017	19.624.961,04	10.653.932,27	54,29	Extrapolação
8/2017	20.179.452,66	10.990.740,32	54,47	Extrapolação
12/2017	20.143.764,16	11.352.899,02	56,36	Extrapolação
4/2018	20.253.558,75	11.710.606,85	57,82	Extrapolação
8/2018	21.783.059,39	11.763.002,34	54,00	Alerta 95
12/2018	21.774.259,32	11.935.760,66	54,82	Extrapolação

Devidamente intimado, o Sr. Manoel Abrantes Neto apresentou defesa (Peças 15/18), aduzindo, em síntese:

(i) Balanco Patrimonial – (...) considerando a constatação de tais divergências cuidamos de corrigir citado documento oficial, bem como de providenciar sua respectiva publicação no Diário Oficial desta municipalidade, impondo, por conseguinte, sanativo ao vício constante do presente tópico (...).

(ii) Despesas com pessoal – O Município sofreu com sensível queda de arrecadação no período, porém, já foram adotadas várias medidas visando à redução do índice de gastos com pessoal, dentre as quais:

- ajustes na definição da carga tributária;
- melhoria nos processos de:
 - apuração dos valores venais dos imóveis, mediante revisão da planta genérica de valores imobiliários;
 - fomento da efetiva cobrança e arrecadação dos créditos tributários.
 - implantação da Nota Fiscal Eletrônica;
 - REFIS municipal, visando eliminar a inadimplência local.

- Evitar a criação de cargo, emprego ou função;
- Não realizar qualquer alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesas;
- Evitar o provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;
- Diminuir contratações temporárias e reduzir, ou até mesmo suspender, a contratação de hora extra.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 208/20 – Peça 20), ratificou os termos de seu exame anterior.

(i) Balanco Patrimonial – (...) examinando o novo Balanço Patrimonial em consonância com o modelo previsto no MCASP 7ª Ed., verificou-se a inobervância pela contabilidade do Município do padrão estabelecido para o quadro do Superávit/Déficit Financeiro, conforme p. 385 do referido Manual.

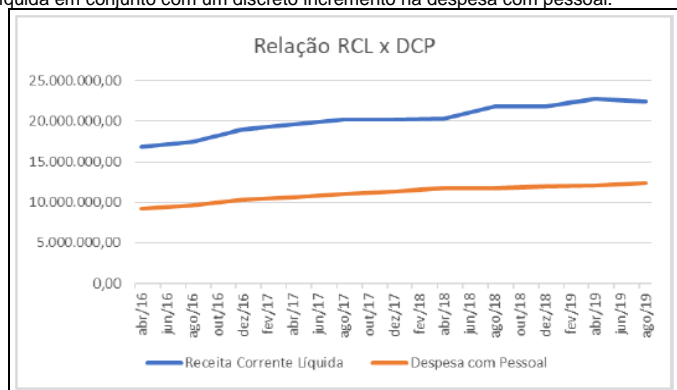
(...)

Em consequência, apurando-se os saldos das contas do novo Balanço Patrimonial (peça 17) junto ao SIM-AM, constatou-se a incompatibilidade dos saldos do exercício atual e anterior do Superávit/ Déficit Financeiro.

IDPessoa	nmPessoa	idUsu	nrAno	dtItem	vSaldoDoMes	BP_Entidade	Diferença
12318	MUNICÍPIO DE IGUAÇU	15010	2017	ATIVO CIRCULANTE	3.503.237,79	3.503.237,79	-
12318	MUNICÍPIO DE IGUAÇU	15210	2017	ATIVO NÃO-CIRCULANTE	19.050.542,19	19.050.542,19	-
12318	MUNICÍPIO DE IGUAÇU	15810	2017	TOTAL DO ATIVO	22.553.779,98	22.553.779,98	-
12318	MUNICÍPIO DE IGUAÇU	15830	2017	ATIVO PERMANENTE	2.522.246,76	2.522.246,76	-
12318	MUNICÍPIO DE IGUAÇU	15840	2017	ATIVO PERMANENTE	20.031.533,22	20.031.533,22	-
12318	MUNICÍPIO DE IGUAÇU	15850	2017	SALDO PATRIMONIAL	14.081.429,32	14.081.429,32	-
12318	MUNICÍPIO DE IGUAÇU	15860	2017	Saldo dos Atos Potenciais Ativos	-	-	-
12318	MUNICÍPIO DE IGUAÇU	16010	2017	PASSIVO CIRCULANTE	4.115.352,85	4.115.352,85	-
12318	MUNICÍPIO DE IGUAÇU	16210	2017	PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	2.845.208,07	2.845.208,07	-
12318	MUNICÍPIO DE IGUAÇU	16500	2017	TOTAL DO PASSIVO	6.960.560,92	6.960.560,92	-
12318	MUNICÍPIO DE IGUAÇU	16800	2017	TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	15.593.219,06	15.593.219,06	-
12318	MUNICÍPIO DE IGUAÇU	16810	2017	TOTAL DO PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO	22.553.779,98	22.553.779,98	-
12318	MUNICÍPIO DE IGUAÇU	16830	2017	PASSIVO FINANCEIRO	3.754.151,16	3.754.151,16	-
12318	MUNICÍPIO DE IGUAÇU	16840	2017	PASSIVO PERMANENTE	4.718.199,50	4.718.199,50	-
12318	MUNICÍPIO DE IGUAÇU	16860	2017	Saldo dos Atos Potenciais Passivos	6.398.865,48	6.398.865,48	-
12318	MUNICÍPIO DE IGUAÇU	99999	2017	Total do Superávit/Déficit Financeiro	1.231.904,40	-	- 1.231.904,40
12318	MUNICÍPIO DE IGUAÇU	15010	2018	ATIVO CIRCULANTE	2.952.325,25	2.952.325,25	-
12318	MUNICÍPIO DE IGUAÇU	15210	2018	ATIVO NÃO-CIRCULANTE	20.273.997,89	20.273.997,89	-
12318	MUNICÍPIO DE IGUAÇU	15810	2018	TOTAL DO ATIVO	23.226.323,14	23.226.323,14	-
12318	MUNICÍPIO DE IGUAÇU	15830	2018	ATIVO FINANCEIRO	2.431.190,89	2.431.190,89	-
12318	MUNICÍPIO DE IGUAÇU	15840	2018	ATIVO PERMANENTE	20.795.132,25	20.795.132,25	-
12318	MUNICÍPIO DE IGUAÇU	15850	2018	SALDO PATRIMONIAL	14.751.116,91	14.751.116,91	-
12318	MUNICÍPIO DE IGUAÇU	15860	2018	Saldo dos Atos Potenciais Ativos	-	-	-
12318	MUNICÍPIO DE IGUAÇU	16010	2018	PASSIVO CIRCULANTE	3.433.964,16	3.433.964,16	-
12318	MUNICÍPIO DE IGUAÇU	16210	2018	PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	3.440.912,60	3.440.912,60	-
12318	MUNICÍPIO DE IGUAÇU	16500	2018	TOTAL DO PASSIVO	6.874.876,76	6.874.876,76	-
12318	MUNICÍPIO DE IGUAÇU	16800	2018	TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	16.351.446,38	16.351.446,38	-
12318	MUNICÍPIO DE IGUAÇU	16810	2018	TOTAL DO PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO	23.226.323,14	23.226.323,14	-
12318	MUNICÍPIO DE IGUAÇU	16830	2018	PASSIVO FINANCEIRO	3.161.302,20	3.161.302,20	-
12318	MUNICÍPIO DE IGUAÇU	16840	2018	PASSIVO PERMANENTE	5.313.904,03	5.313.904,03	-
12318	MUNICÍPIO DE IGUAÇU	16860	2018	Saldo dos Atos Potenciais Passivos	11.582.939,38	11.582.939,38	-
12318	MUNICÍPIO DE IGUAÇU	99999	2018	Total do Superávit/Déficit Financeiro	730.111,31	-	- 730.111,31
Total							

Ante o exposto, mantém-se a irregularidade do item analisado, até que seja fixado o padrão estabelecido para o Quadro de Superávit/ Déficit Financeiro do MCASP 7ª Ed.

(ii) Despesas com pessoal – (...) analisando-se os argumentos apresentados pelo gestor do Município de Iguaraçu ratifica-se o baixo crescimento da receita corrente líquida em conjunto com um discreto incremento na despesa com pessoal.



A série histórica da receita corrente líquida oscilou durante todo o período. Destaca-se os momentos de estabilidade (08/2017-04/2018; 08/2018-12/2018). De outro modo, o período de queda na arrecadação (04/2019 – 08/2019).

Examinando a relação da receita corrente líquida com a despesa com pessoal aponta-se um alto grau de correlação de 0,9696 entre as duas variáveis. Isso significa que existe uma equidade de baixo crescimento entre os valores absolutos.

Por outro lado, as medidas saneadoras declaradas pelo gestor ainda não apresentaram efeito no índice de despesa com pessoal. Examinando o relatório de gestão fiscal de 2019, o Poder Executivo em 04/2019 apresentou um percentual de 53,09% e em 08/2019 de 54,85%. Nesse caso, em específico, verifica-se uma pequena queda na receita corrente líquida opondo-se a um pequeno incremento na despesa com pessoal.

(...) Portanto, evidencia-se um pequeno crescimento da receita corrente líquida que tem impactado diretamente no índice de despesa com pessoal, fruto da crise econômica instalada no país. Entretanto, não pode o gestor municipal se eximir de sua responsabilidade na gestão fiscal. Consoante a LRF, compreende-se que para um efetivo controle da despesa com pessoal deve-se monitorar os riscos de uma possível queda de arrecadação, e ter medidas eficazes para corrigir desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.

Ante o exposto, em que pese a baixa arrecadação da RCL, as medidas tomadas pelo Município de Iguaraçu para sanear a extrapolação da despesa com pessoal não foram suficientes para o retorno e manutenção do índice abaixo do limite. Assim, mantém-se a restrição apontada no primeiro exame.

O Ministério Público de Contas (Parecer 62/20-4PC – Peça 21), por sua vez, sugeriu o "o chamamento aos autos do contador Amilton Frazo Barbosa na qualidade de parte, a fim de que este se manifeste sobre a impropriedade contábil indicada na Instrução nº 208/20-CGM", entendimento acolhido por este julgador (v. Despacho 107/20 – Peça 22).

Os Srs. Manoel Abrantes Neto e Amilton Frazo Barbosa apresentaram manifestação conjunta (Peças 34/36), defendendo que:

(i) Balanço Patrimonial – (...) considerando a constatação de tais divergências cuidamos de corrigir citado documento oficial, bem como de providenciar sua respectiva publicação no Diário Oficial desta municipalidade, impondo, por conseguinte, sanativo ao vício constante do presente tópico (...).

(ii) Despesas com pessoal – Foram repetidos todos os argumentos anteriormente trazidos, acrescentando que as medidas adotadas não surtiram efeito imediato, já sendo possível verificar sua eficácia.

Em análise conclusiva, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 3912/20 – Peça 38) acolheu parcialmente as justificativas:

(i) Balanço Patrimonial – (...) muito embora o responsável tenha encaminhado, conforme peça processual nº 36, novo Balanço Patrimonial e respectiva replicação, verifica-se que o documento continua não atendendo o padrão estabelecido para o Quadro de Superávit/ Déficit Financeiro do MCASP e não consta informação do exercício de 2018, permanecendo, portanto, a irregularidade.

(ii) Despesas com pessoal – (...) o responsável justifica que as despesas relativas a pessoal sofreram restrições, dentro das quais: nomeações novas, incluindo concursados e cargos em comissão, designação de funções gratificadas, suspensão de novos contratos temporários e/ou rescisão dos possíveis, dentre outras medidas de contenção, bem como que foram e estão sendo adotadas ações de gestão que alcancem fomento da arrecadação municipal, mediante implantação de campanhas de conscientização da população com relação ao custeio de suas obrigações tributárias e suas benesses e implementação das metodologias e rotinas de lançamento, fiscalização e arrecadação de tributos, entende esta Coordenadoria que as medidas não foram suficientes para retornar a despesa com pessoal ao limite no prazo legal, ou seja, no exercício em análise.

No entanto, observa-se, conforme consulta aos dados do SIM AM – Análise de Gestão Fiscal, que as medidas adotadas pelo responsável começaram a surtir efeito a partir de 2018 e atingiram o objetivo no 1º Quadrimestre de 2019, onde verifica-se que o percentual com despesa de pessoal baixou para 53,09%.

Portanto, diante da redução do índice já em 2018, em virtude das medidas tomadas e do efetivo retorno em 2019, conclui esta Coordenadoria por converter a irregularidade em ressalva.

O Ministério Público de Contas (Parecer 975/20-4PC – Peça 39) endossou a conclusão da Unidade Técnica em relação às contas, porém, entendendo que eventual "multa (art. 87, IV, 'g' da LOTC) relacionada à falha contábil seja imputada ao contador Amilton Frazo Barbosa, na qualidade de jurisdicionado que deu causa ao ato tido por irregular (art. 86 da LOTC)".

O Sr. Manoel Abrantes Neto apresentou manifestação complementar (Peças 40/42), aduzindo, em síntese, que as questões atinentes ao Balanço patrimonial foram sanadas.

2. VOTO DO CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Preliminar

Dispõe o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo.

§ 2º Documento novo é aquele que a parte comprovadamente não pôde ter acesso. § 3º Considera-se terminada a fase de instrução do processo no momento em que a unidade administrativa emitir sua instrução ou parecer conclusivo.

Extrai-se de tal dispositivo que, depois que a Unidade Técnica emitir seu parecer conclusivo, apenas podem ser admitidos documentos que a parte comprove devidamente que não conseguiu acesso anteriormente.

Tal dispositivo é essencial para o bom funcionamento desta Casa, sob pena de, uma vez apresentados pareceres negativos à pretensão das partes envolvidas, serem juntadas novas razões até reversão do juízo contido nos opinativos, o que, em muitos casos, é materialmente impossível.

Nesta senda, aliás, cumpre destacar que foi exarada Instrução de Serviço do Gabinete deste julgador, de acordo com a qual:

Art. 1º Uma vez exarada instrução conclusiva pela unidade administrativa competente, mesmo não havendo manifestação do Ministério Público de Contas, apenas serão conhecidos documentos que se revistam do caráter de novos.

Parágrafo único. A caracterização de um documento como novo deverá ser realizada por meio da plena demonstração de que se trata de peça cuja produção dependia de terceiros e cuja emissão foi solicitada tempestivamente para os fins que se pretende utilizar.

Saliente, outrossim, que, sem prejuízo de os Diplomas que regem as atividades desta Corte proverem a necessidade de concessão de apenas uma oportunidade de defesa, foram abertos dois contraditórios para que as impropriedades constatadas fossem esclarecidas.

Em face do exposto, não comprovada a caracterização do contido nas Peças 40/42 como documentos novos, encaminhado o expediente à Diretoria de Protocolo para desentranhamento daquelas, nos termos da previsão do § 9º, do art. 357, do RITCE/PR.

Mérito

Passo ao exame das impropriedades detectadas pelos órgãos instrutivos.

(i) Balanço Patrimonial – Conforme se extrai das análises técnicas efetuadas pela Coordenadoria de Gestão Municipal, a impropriedade em relação ao presente item decorre do não atendimento ao padrão estabelecido no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) quando da elaboração do Balanço Patrimonial (especificamente do Quadro de Superávit/ Déficit Financeiro).

Embora a questão rotineiramente seja analisada por esta Corte como item 'comum', em relação ao qual eventuais discrepâncias devem ser objeto de responsabilização do Prefeito, entendo que devemos in casu adotar solução diversa, em razão da chamada ao processo do responsável técnico das contas.

Uma vez havendo sido dado conhecimento da questão (bem como oportunidade de manifestação e/ou correção do problema) ao contador do Município, entendo que a natureza da falta reclama que a respectiva responsabilização apenas recaia sobre o Prefeito em casos específicos (v.g. quando a inconsistência ajudar a tornar possível o encobrimento de outras irregularidades).

Desta feita e considerando que a falta decorre que questão eminentemente técnica, não sendo suficiente para causar impropriedades em outros itens de análise, proponho que o item seja retirado do escopo da prestação de contas (isto é, não se está declarando a sua regularidade), sem prejuízo da expedição de determinação ao Contador do Município para que, no prazo de 30 dias (sob pena de aplicação de multa administrativa) sejam adotadas as necessárias medidas corretivas (para tanto, caso necessário, sugere-se a entrada em contato com a Coordenadoria de Gestão Municipal).

Destaco, por fim, que solução de tal natureza já foi aprovada na decisão materializada no Acórdão de Parecer Prévio 305/20-S1C (contra a qual houve interposição de recurso de revista, ainda pendente de julgamento mas no qual não foi questionado o exame ora em questão).

Conclusão: Item retirado do escopo das contas, com emissão de determinação ao contador do Município.

(ii) Despesas com pessoal – De acordo com tabela elaborada pela Coordenadoria de Gestão Municipal e copiada no relatório, a extrapolação dos gastos com pessoal por parte do Município de Iguaraçu foi constatada pela primeira vez no período de apuração encerrado em 04/2016.

Desta feita, considerando as regras da Lei de Responsabilidade[1], deveria haver eliminação de 1/3 do excedente no período de apuração encerrado em 12/2016 e eliminação de todo o restante do excedente em 08/2017.

No presente momento não cabe exame das contas dos exercícios de 2016/2017, mas apenas do exercício de 2018, no qual logrou-se cumprir (com três quadrimestre de atraso) a regra do art. 23, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Não olvidou que o índice voltou a subir em 12/2018 (54,82%), porém, a partir do retorno dos gatos em 08/2018, foi aberto novo prazo para retorno, não se observando irregularidade em relação ao período.

Assim sendo, entendo que o item deve ser causa de mera ressalva.

Conclusão: Irregularidade convertida em ressalva.

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- expedir parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Manoel Abrantes Neto como Prefeito de Iguaraçu no exercício de 2018, ressalvando, porém, o intempestivo atendimento ao disposto no art. 23, da LC 101/00, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05;

- determinar que o item "divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM" (conforme nomenclatura utilizada pela Coordenadoria de Gestão Municipal) seja retirado do escopo das contas, em razão de ser de responsabilidade do responsável técnico contábil, Sr. Amilton Frazo Barbosa, com expedição de determinação ao mesmo para que, no prazo de 30 dias (sob pena de aplicação de multa administrativa), corrija a impropriedade;

- determinar a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para desentranhamento das Peças 40/42;

- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

3. VOTO DO CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

Com máxima vênua ao bem fundamentado voto lançado pelo Relator, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ouso apresentar dissensão no que tange ao fundamento utilizado para afastar o apontamento relativo ao "balanço patrimonial", conforme passo a expor.

A Coordenadoria de Gestão Municipal manteve seu opinativo pela manutenção da irregularidade da restrição relativa ao balanço patrimonial, consignando que "(...) examinando o novo Balanço Patrimonial em consonância com o modelo previsto no MCASP 7ª Ed., verificou-se a inobservância pela contabilidade do Município do padrão estabelecido para o quadro do Superávit/ Déficit Financeiro, conforme p. 385 do referido Manual."

Diante da evidenciada falha de natureza formal, decorrente de questão eminentemente técnica, o Exmo. Relator verificou que o apontamento não é suficiente para causar impropriedades em outros itens de análise, e assim, propôs que o "item seja retirado do escopo da prestação de contas, sem prejuízo da expedição de determinação ao Contador do Município para que, no prazo de 30 dias (sob pena de aplicação de multa administrativa) sejam adotadas as necessárias medidas corretivas (para tanto, caso necessário, sugere-se a entrada em contato com a Coordenadoria de Gestão Municipal)".

Divirjo, entretanto, da proposição do Exmo. Relator, pois embora reconheça que o apontamento é eminentemente técnico, entendo que o escopo de análise da presente Prestação de Contas foi definido, previamente, pelas Instruções Normativas 147/2019 e 148/2019, as quais foram aprovadas pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas.

Assim, entendo que a alteração do escopo (exclusão) só poderá ocorrer através de nova Instrução Normativa, uma vez que ela define os parâmetros mínimos de análise, e sua tramitação deverá obedecer ao Regimento Interno, sendo proposta pelos legitimados[2] e nos termos do art. 196, in verbis:

Art. 196 RITCEPR. As Instruções Normativas expedidas pelo Presidente e pelo Corregedor-Geral deverão ser aprovadas em até 2 (duas) sessões ordinárias do Tribunal Pleno, após a inclusão em pauta, sob pena de aprovação tácita, dispensado o quórum qualificado do art. 115 da Lei Complementar nº 113/2005.

Desta feita, não havendo evidências de inconsistência no balanço patrimonial apresentado pelo ente, tratando-se de falha meramente formal[3] que não maculou outros itens da prestação de contas, proponho a sua conversão em ressalva, com a expedição de recomendação, ao gestor Municipal, para que corrija a impropriedade nas próximas prestações de contas, observando os modelos previstos no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, com alteração parcial proposta pelo Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por maioria absoluta:

I. Expedir parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Manoel Abrantes Neto como Prefeito de Iguaraçu no exercício de 2018, ressalvando, porém, o intempestivo atendimento ao disposto no art. 23, da LC 101/00 e inconsistência no Balanço Patrimonial, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05;

II. Recomendar "ao gestor Municipal, para que corrija a impropriedade nas próximas prestações de contas, observando os modelos previstos no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP)";

III. Determinar a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para desentranhamento das Peças 40/42;

IV. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

A parcial divergência suscitada pelo Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL foi seguida pelo Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, sendo que em relação a todo o restante foi aprovado por unanimidade o voto do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 3 de dezembro de 2020 – Sessão nº 25.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro prolator de voto vencedor

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. LC 101/00: Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

(...)

Art. 66. Os prazos estabelecidos nos arts. 23, 31 e 70 serão duplicados no caso de crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, regional ou estadual por período igual ou superior a quatro trimestres.

2. Art. 194. Possui legitimidade para sua proposição ao Presidente o dirigente da unidade responsável pela matéria objeto da regulamentação, indicado na Resolução ou no Regimento Interno.

Art. 195. Tratando-se de matéria de competência da Corregedoria, a legitimidade para a expedição de Instrução Normativa será do Corregedor-Geral, em caráter exclusivo.

3. Inobservância do modelo previsto no MCASP 7ª Ed para o quadro superávit/déficit financeiro.

PROCESSO Nº: 253857/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL

INTERESSADO: AMAD ALLI FILHO, BENEDITO JOSE PUPIO

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 722/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas anual. Exercício de 2017. Divergências entre o Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM – AM. Atraso na publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO. Atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal – RGF. Atraso na entrega dos dados do SIM-AM. Atraso no encaminhamento do CRP. Atraso no aporte para cobertura do déficit atuarial. Emissão do Parecer Prévio pela regularidade das contas com ressalvas. Aplicação de multa.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual do senhor Benedito José Pupio, Chefe do Poder Executivo do Município de Jandaia do Sul, no período de 2017 – 2020, referente ao exercício financeiro de 2017.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 583/20, peça 23) manifestou-se pela irregularidade das contas, com a aplicação de multas, em razão dos seguintes apontamentos: i) divergências de saldos em grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo sistema de contabilidade da entidade e os dados enviados pelo SIM-AM; ii) ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP; e iii) ausência de pagamento do aporte para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial.

Adicionalmente, ressalvou com multas os atrasos na entrega dos dados do SIM-AM e nas publicações do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO e do Relatório de Gestão Fiscal – RGF.

O Ministério Público de Contas (Parecer nº 221/20, peça 24) observou que a Coordenadoria de Gestão Municipal, na análise do item relativo à ausência de pagamento do aporte atuarial, apontou expressamente a necessidade de juntada de novos documentos para efeito de saneamento da restrição, opinando pela intimação do Poder Executivo do Município de Jandaia Sul para a apresentação dos documentos requeridos pela Unidade Técnica e complementação da defesa em relação às demais impropriedades mantidas pela Instrução nº 583/20-CGM.

Acolhendo a manifestação do Ministério Público de Contas, concedi novo contraditório ao senhor Benedito José Pupio, determinando, ainda, a autuação e citação do senhor Amad Alli Filho, contador responsável, conforme Despacho nº 355/20 – GCFC (peça 25).

O Município de Jandaia do Sul, representado pelo gestor Benedito José Pupio, apresentou defesa (peça 32), alegando em síntese que:

- a) a regularização da divergência de saldo entre o Balanço Patrimonial e os dados enviados pelo SIM-AM, uma vez que o Balanço Patrimonial foi republicado;
- b) a regularização da apresentação do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP; e
- c) o encaminhamento do empenho e pagamento dos valores para cobertura do déficit atuarial no exercício de 2018.

O senhor Amad Alli Filho, deixou de se manifestar, conforme certidão aposta à peça 33.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3.329/20, peça 36) manifestou-se pela:

- a) regularidade da ausência de encaminhamento da Lei que formaliza a opção escolhida para equacionamento do déficit junto ao Regime Próprio de Previdência Social;
- b) ressalva no atraso na publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO do Primeiro bimestre do exercício de 2017, com aplicação da multa do art. 87, IV, "g" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;
- c) ressalva no atraso na publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO do Sexto bimestre do exercício de 2016, com aplicação da multa do art. 87, IV, "g" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;
- d) ressalva no atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal – RGF do Segundo Semestre do exercício de 2016, com aplicação da multa do art. 87, IV, "g" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;
- e) ressalva no atraso dos dados do SIM – AM, com aplicação multa do art. 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;
- f) ressalva na ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial;
- g) ressalva na ausência de encaminhamento do CRP;

Por fim, concluiu pela irregularidade das contas com aplicação da multa administrativa do art. 87, IV, "g" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão das divergências de saldos em grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo sistema de contabilidade da entidade e os dados enviados pelo SIM-AM.

O Ministério Público de Contas divergiu da Unidade Técnica no que se refere à irregularidade oriunda das divergências do Balanço Patrimonial e os dados enviados pelo SIM/AM, sob o fundamento de que a ausência do quadro das contas de compensação não comprometeu a fidedignidade do conteúdo dos demonstrativos contábeis do Balanço Patrimonial, entendendo que se tratou de uma falha contábil de natureza formal. No mais, acompanhou a conclusão da Coordenadoria de Gestão Municipal no que tange às ressalvas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Passo a análise da prestação de contas anual do Poder Executivo do Município de Jandaia do Sul, referente ao exercício financeiro de 2017, conforme itens apontados pela Unidade Técnica.

Inicialmente, entendo necessário pontuar as falhas indicadas pela Unidade Técnica que redundariam nas ressalvas das contas e, ainda, na aplicação de multas.

A Unidade Técnica apontou atrasos na publicação dos Relatórios Resumido da Execução Orçamentária – RREO do sexto bimestre do exercício de 2016 e no primeiro bimestre de 2017, o que enseja a ressalva com aplicação de multa.

A publicação do RREO do sexto bimestre de 2016 se deu tempestivamente, entretanto, foi necessária à sua republicação devido a alteração nos relatórios. A republicação ocorreu em período subsequente (23/02/2017), conforme apensado à peça 21, fls. 1 a 4.

Quanto à publicação do RREO do primeiro bimestre de 2017, constatou-se que houve a publicação equivocada em 30/03/2017 (peça 32, fls. 58/59), o que foi corrigido já no dia seguinte, 31/03/17 (peça 32, fls. 60 a 65).

Em que pese tais atrasos impliquem em ressalva, entendo que a multa deve ser afastada, eis que restaram justificados nos autos, inclusive com a apresentação de cópia das publicações intempestivas.

A Unidade Técnica apontou o atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal – RGF do Segundo Semestre do exercício de 2016.

A instrução dos autos comprovou que o ente municipal inicialmente realizou a publicação dos demonstrativos do RGF do 2º semestre de 2016 dentro do prazo, porém após realizou nova publicação em período subsequente (23/02/2017, peça 21, fl. 1 a 4), devido necessidade de alterações nos relatórios.

Muito embora fora do prazo, entendo que o atraso foi devidamente justificado e não prejudicou a análise das contas, de forma que deve incidir a ressalva com o afastamento da multa proposta.

A Unidade Técnica apontou atrasos no envio dos dados do SIM-AM, o que enseja a ressalva com aplicação de multa, conforme tabela abaixo:

Mês	Ano	Limite p/ envio	Data do envio	Dias em atraso
Janeiro	2017	02/05/2017	12/05/2017	10
Fevereiro	2017	31/05/2017	08/06/2017	08
Março	2017	31/05/2017	26/06/2017	26
Abril	2017	30/06/2017	06/07/2017	06
Mai	2017	30/06/2017	18/07/2017	18
Junho	2017	31/07/2017	01/09/2017	32
Julho	2017	31/08/2017	22/09/2017	22
Agosto	2017	02/10/2017	07/11/2017	36
Setembro	2017	31/10/2017	30/11/2017	30
Outubro	2017	30/11/2017	26/12/2017	26
Novembro	2017	15/01/2018	23/03/2018	67
Dezembro	2017	28/02/2018	23/03/2018	23

Referente aos atrasos no envio dos dados do SIM-AM, tenho sustentado em meus votos que tal conduta prejudica a atividade de fiscalização deste Tribunal, tanto que a Lei dispõe que o prazo para apresentar as informações, em meio eletrônico.

Todavia, a par disso, em meus votos, venho afastando a multa quando os atrasos são iguais ou inferiores a 30 (trinta) dias, pois nestes casos, com base no princípio da razoabilidade, entendo que o atraso não se mostra suficiente para prejudicar a atividade de fiscalização deste Tribunal, podendo ser relevado.

No caso dos autos, observo que alguns atrasos ultrapassaram tal limite.

Com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, adotando a teoria da continuidade delitiva na Administração, diferentemente do posicionamento da Unidade Técnica, aplico ao gestor apenas uma multa do art. 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[1], em face dos diversos atrasos.

No que concerne ao apontamento de divergências de saldos em grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo sistema de contabilidade da entidade e os dados enviados pelo SIM-AM, acompanho a manifestação do Ministério Público de Contas converto o apontamento em ressalva.

Quanto ao apontamento de ausência de encaminhamento do CRP, o gestor demonstrou que, em 2018, encaminhou projeto de lei para a renegociação de dívidas com a entidade previdenciária, o qual, aprovado, resultou na Lei Municipal nº 2.989/2018, estando, desde então, regulares os débitos previdenciários.

Nesse passo, acompanho o entendimento da Unidade Técnica pela conversão em ressalva sem a incidência de multa.

Por fim, em relação ao apontamento de ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial, os documentos encaminhados (peça 32, fls. 18 a 56) demonstram que houve o aporte não considerado na primeira instrução da Unidade Técnica, nos montantes de R\$ 64.642,74 e R\$ 1.475,26

Deste modo, a irregularidade restou sanada, conforme observou a Unidade Técnica, entretanto, entendo que o item deve ser convertido em ressalva, em razão de parte do aporte ter sido repassada somente no ano seguinte (2018).

III. VOTO

Diante do exposto, VOTO pela emissão do Parecer Prévio recomendando a REGULARIDADE das contas do senhor Benedito José Pupio, Chefe do Poder Executivo do Município de Jandaia do Sul, referente ao exercício financeiro de 2017, RESSALVANDO i) o atraso na publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do Primeiro bimestre do exercício de 2017; ii) o atraso na publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do Sexto bimestre do exercício de 2016; iii) o atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal do Segundo Semestre do exercício de 2016; iv) o atraso dos dados do SIM – AM; v) a ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial; vi) a ausência de encaminhamento do CRP; e vii) divergência entre o Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM – AM.

Determino a aplicação de uma única multa do art. 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao senhor Benedito José Pupio pelos atrasos nas entregas dos dados eletrônicos do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal no exercício de 2017.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para cobrança da multa e, na sequência, ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Jandaia do Sul, nos termos do artigo 217-A, § 6º do Regimento Interno.

Adotadas as providências pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela REGULARIDADE das contas do senhor Benedito José Pupio, Chefe do Poder Executivo do Município de Jandaia do Sul, referente ao exercício financeiro de 2017, RESSALVANDO i) o atraso na publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do Primeiro bimestre do exercício de 2017; ii) o atraso na publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do Sexto bimestre do exercício de 2016; iii) o atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal do Segundo Semestre do exercício de 2016; iv) o atraso dos dados do SIM – AM; v) a ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial; vi) a ausência de encaminhamento do CRP; e vii) divergência entre o Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM – AM;

II- aplicar uma única multa do art. 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao senhor Benedito José Pupio pelos atrasos nas entregas dos dados eletrônicos do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal no exercício de 2017;

III- determinar, após transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para cobrança da multa e, na sequência, ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Jandaia do Sul, nos termos do artigo 217-A, § 6º do Regimento Interno; e

IV- determinar, depois de adotadas as providências pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2020 – Sessão nº 26.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. (...) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos.

PROCESSO Nº: 200361/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ

INTERESSADO: GERSON FRANCISCO GUSSO, HELIO KUERTEN BRUNING

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 726/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas anual. Município de Três Barras do Paraná. Exercício de 2014. Artigo 16, inciso I, da LC nº 113/2005. Regularidade das contas.

I. RELATÓRIO

Encerram os autos prestação de contas anual, relativas ao exercício de 2014, do MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ, sob responsabilidade de GERSON FRANCISCO GUSSO.

Instruindo o feito, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 619/2016, peça 24) opinou pela irregularidade das contas em razão da não anexação do parecer do Conselho do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento Básico da Educação (FUNDEB).

Devidamente cientificada, a municipalidade encaminhou resposta (peça 30), onde afirmou que saneou a irregularidade apontada, o que fez com que a unidade técnica (Instrução nº 1855/2016, peça 33) opinasse pela regularidade das contas.

Divergindo do apontado pela unidade técnica, o órgão ministerial (Parecer nº 5136/2016, peça 34) apresentou indagações[1], solicitando a necessidade de oitiva do gestor municipal e o retorno dos autos à unidade técnica para instrução conclusiva e identificação do processo autônomo que analisa a legalidade dos procedimentos licitatórios desentranhados das peças 18 a 20.

Em nova oportunidade, o município apresentou resposta (peça 40) e documentos (peça 41-65).

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução nº 4822/2016, peça 67) ratificou seu opinativo acerca da regularidade das contas, tendo ainda consignado a remessa à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP) para informação quanto à relação de servidores admitidos por meio de concurso público e à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT) para instrução no que se refere à gestão das ações e serviços de saúde executadas no exercício de 2014 e para informar acerca dos procedimentos licitatórios desentranhados dos autos.

Na peça 70, encontra-se a Informação nº 875/2016 da COFAP.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 4310/2020, peça 72) opinou pela regularidade das contas, entre outros encaminhamentos[2].

Apesar desse último opinativo técnico, o órgão ministerial (Parecer nº 1099/2020, peça 73) opinou pela regularidade das contas, sem ressalvas ou encaminhamentos. É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Observe que durante a instrução processual foram analisadas as demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido pelo processo, sem prejuízo, ainda, da verificação relacionada ao atendimento dos aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão.

Além disso, consoante registrado pela unidade instrutiva, foi dado atendimento ao contexto normativo que disciplina a prestação de contas em análise, não tendo sido constatadas restrições à sua aprovação, o que, a propósito, foi acompanhado pelo Parquet de Contas, que assim se manifestou:

"Considerados o teor da Petição e documentos juntados pelo gestor das contas (peças 40 a 65), assim como o conteúdo das manifestações das unidades instrutivas (peças 67, 70 e 72), esta 4ª Procuradoria de Contas avalia terem sido esclarecidos a maioria dos questionamentos formulados no Parecer nº 5136/16 (peça 34).

Constata-se, ademais, que as omissões nas informações relativas à gestão das ações e serviços de saúde executadas no exercício de 2014 apontadas na Instrução nº 4310/20-CGM (peça 72) foram pontuais e não caracterizam falhas aptas a fundamentar um juízo de reprovação das contas" (peça 73, fls. 3).

Assim, não verifico óbices ao julgamento pela regularidade das contas.

III. VOTO

Diante das manifestações favoráveis decorrentes da ausência de restrições à aprovação das contas sob exame, VOTO:

I) pela emissão de parecer prévio pela regularidade, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15/12/2005, das contas, relativas ao exercício de 2014, do MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ, sob responsabilidade de GERSON FRANCISCO GUSSO; e

II) pelo encerramento, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade da Prestação de Contas Anual do então Prefeito Municipal de TRÊS BARRAS DO PARANÁ, Sr. Gerson Francisco Gusso, relativas ao exercício financeiro de 2014;

II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico, conforme §6º do art. 217-A, do Regimento Interno;

b) Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 10 de dezembro de 2020 – Sessão Virtual nº 26.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. "Em relação ao disposto no art. 58 da Lei de Responsabilidade Fiscal: (a.1.) esclareça quais foram as medidas adotadas na fiscalização das receitas e no combate à sonegação; (a.2.) esclareça quais ações foram efetivadas para recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial; (a.3.) informe se a gestão municipal efetivou outras medidas para o incremento das receitas; (b) Sobre a gestão das ações e serviços de saúde executadas no exercício de 2014: (b.1.) informe se o Município de Três Barras do Paraná oferece serviços de atenção primária nas UBS (unidades básicas de saúde), na ESF (estratégia de saúde da família) e no pronto atendimento e pronto-socorro, por meio de profissionais devidamente submetidos e aprovados em concurso público; (b.2.) apresente comprovação de que os serviços contratados com a iniciativa privada foram precedidos de estudo e planejamento indicando que as disponibilidades do SUS eram insuficientes para garantia da cobertura assistencial à população Três Barras do Paraná; (b.3.) esclareça se a insuficiência material das disponibilidades do SUS foi comprovada por Plano Operativo para os serviços públicos de saúde; constou no Plano Municipal de Saúde aprovado pelo controle social local e se houve indicadores precisos da parte do serviço transferido à iniciativa privada; (b.4.) na hipótese de ter havido a contratação de serviços médicos com empresas privadas e tendo em mira o disposto no art. 66 da Lei Licitações¹, apresente documentos hábeis a comprovar que o(s) contrato(s) celebrado(s) foram fielmente executado pelas partes de acordo com as cláusulas avençadas, comprovando, por exemplo, se o(s) médico(s) contratado(s) efetivamente cumpriram com a carga horária estabelecida no ajuste, bem como a relação dos pacientes atendidos. (...) (b.5) na hipótese de ter havido a contratação de serviços médicos com empresas privadas, informe se a contabilização deste gasto foi efetuada no elemento de despesa 34".

2. "No que diz respeito aos assuntos abordados no Parecer Ministerial nº 5136/16-SMP/TC15, entenda-se que os esclarecimentos e documentos apresentados não foram suficientes para sanar integralmente os apontamentos dos subitens b.2, b.3 e b.4, razão pela qual, esta Coordenadoria sugere ao Relator, se assim entender conveniente, que os mesmos sejam objeto de ressalva ou de verificação em procedimento específico, de modo a não prejudicar a tramitação desta prestação de contas e a proporcionar ao Município de Três Barras do Paraná tratamento isonômico em relação aos demais municípios".

PROCESSO Nº: 310822/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA

INTERESSADO: JARBAS CARNELOSSI

PROCURADOR: GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 727/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Exercício de 2016. Parecer Prévio pela irregularidade, com oposição de ressalvas e aplicação de sanções pecuniárias.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas do Prefeito Municipal, alusiva ao exercício financeiro de 2016, encaminhada pelo Sr. Jarbas Carnelossi, Chefe do Poder Executivo de Santa Amélia e responsável pelas contas em apreço.

Inicialmente, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 660/18, peça n.º 65), com amparo no escopo de análise definido nas Instruções Normativas n.os 124 e 128/2017-TCE/PR, suscitou as seguintes irregularidades:

(i) Repasses de recursos financeiros ao Poder Legislativo Municipal acima do previsto constitucionalmente;

(ii) O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal;

(iii) A publicação juntada à peça processual nº 5 é divergente do Balanço Patrimonial (PP4), ainda, os mencionados documentos não contêm assinaturas do responsável técnico cadastrado junto a esta Corte, bem como os documentos não contêm NOTAS EXPLICATIVAS, e, também, seus valores são divergentes dos do SIM-AM;

(iv) Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15;

(v) Ausência de comprovação da Realização das Audiências Públicas para avaliação das metas fiscais relativas aos Primeiro, Segundo e Terceiro Quadrimestres do exercício de 2016, embora constem dos autos (peças n.os 56 a 62), documentos relativos aos Editais de Convocação para Audiência e cópias das Atas das Audiências, não constam das atas nomes e assinaturas dos participantes;

(vi) Os documentos juntados aos Autos, peças processuais nº 9 a 54, que tratam das publicações dos demonstrativos simplificados do RREO dos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º Bimestres de 2016, nesta análise não serão examinados, tendo em vista que foram apensados aos autos de forma desordenada;

(vii) Ausência de comprovação da Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Primeiro Semestre do exercício de 2016;

(viii) Ausência de comprovação da Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Terceiro Quadrimestre ou Segundo Semestre do exercício de 2015; e

(ix) Entrega dos dados SIM-AM com atraso:

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2016	29/04/2016	09/05/2017	375
Janeiro	2016	31/05/2016	25/05/2017	359
Fevereiro	2016	30/06/2016	29/05/2017	333
Março	2016	30/06/2016	30/05/2017	334
Abril	2016	29/07/2016	31/05/2017	306
Maio	2016	29/07/2016	01/06/2017	307
Junho	2016	31/08/2016	06/06/2017	279
Julho	2016	31/08/2016	07/06/2017	280
Agosto	2016	30/09/2016	13/06/2017	256
Setembro	2016	31/10/2016	14/06/2017	226
Outubro	2016	30/11/2016	19/06/2017	201
Novembro	2016	16/01/2017	21/06/2017	156
Dezembro	2016	28/02/2017	12/07/2017	134
Encerramento	2016	31/03/2017	13/07/2017	104

Em sede de contraditório, o Município em epígrafe encaminhou os documentos solicitados (peças n.os 75/110).

Com isso, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 151/20 (peça n.º 115), assim concluiu:

(i) Muito embora as justificativas e documentos apresentados pelo interessado não permitam sanar integralmente o apontamento, possibilitam justificar em parte a conduta do gestor, podendo, assim, o item ser convertido em ressalva e, considerando as disposições da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, igualmente, afastar a multa antes proposta em relação a este ponto;

(ii) Em sede de contraditório o responsável encaminha novo Relatório do Controle Interno (peça processual nº 110), elaborado conforme dispõe a Instrução Normativa nº 128/2017, deste Tribunal. Quanto à Lei de criação do Comitê do Transporte Escolar e o ato de nomeação dos membros, foram informados seus números no Relatório (Lei nº 1424/2017 e Decreto nº 45/2017, respectivamente), no entanto, não foram encaminhadas as cópias de suas publicações. Apesar disso, em consulta ao endereço eletrônico da Câmara Municipal de Santa Amélia, verifica-se a publicação da referida lei, e consultando o Diário Oficial do Município também se localizou a publicação do Decreto.

Diante disso, considerando que foram adotadas as medidas para a criação do comitê por meio de lei, mesmo que no exercício seguinte, opinamos pela ressalva do item;

(iii) Em sede de contraditório o interessado encaminha novo Balanço Patrimonial devidamente publicado e assinado pelo contador responsável (peças processuais nº 78 e 79). Verifica-se que os valores do documento estão em consonância com os informados no SIM-AM, entretanto, o Balanço acostado ao processo não se encontra estruturado conforme disposições estabelecidas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP - STN 6ª Edição e na NBC T 16.6(CFC), haja vista que não apresenta as Notas Explicativas.

Desta forma, persiste a inconformidade evidenciada na instrução anterior, com aplicação das sanções dispostas nos artigos 87, I, b (não encaminhamento do documento solicitado) e 87, IV, g, (não comprovação de cumprimento do regramento estabelecido pela Lei Federal n.º 4.320/64) da LC n.º 113/05;

(iv) Muito embora o interessado justifique que as obrigações assumidas decorrem dos gastos para manutenção dos serviços públicos de saúde e educação, entende esta Coordenadoria que permanece a restrição, bem como cabe ressaltar que são despesas, a princípio calculáveis e para tanto necessitam de respaldo financeiro, integrando, portanto, o cálculo do artigo 42 da LRF, conforme critérios fixados no Prejulgado 15, sendo cabível a multa disposta no artigo 87, IV, g, da LC n.º 113/05;

(v) Nesta oportunidade o responsável encaminha à peça processual nº 83, as cópias das Atas das Audiências com a lista contendo os nomes e assinaturas dos participantes, regularizando, portanto, o item;

(vi) Em sede de contraditório, foram juntadas as publicações dos demonstrativos do RREO referentes aos 1º, 2º, 4º 5º e 6º bimestres do exercício de 2016, restando como item passível de irregularidade a omissão quanto ao 3º bimestre, com aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, g, da LC n.º 113/05.

Quanto aos 2º e 5º bimestres, detectou-se que as respectivas publicações se deram fora do prazo estabelecido em lei, o que motivou a oposição de ressalvas, bem como a sugestão pela aplicação da multa do artigo 87, IV, g, da LC n.º 113/05;

(vii) Nesse contraditório não foi encaminhada a cópia da publicação dos relatórios do RGF referente ao 1º semestre do exercício de 2016, desta forma, permanece a restrição, com imposição da multa prevista no artigo 87, IV, g, da LC n.º 113/05.

(viii) Em sede de contraditório (peça nº 108), foi juntada a publicação tempestiva do Demonstrativo Simplificado do RGF referente ao 2º semestre do exercício de 2015, realizada em 29/01/2016 na Edição nº 0928 do Diário Oficial dos Municípios do Paraná, regularizando, portanto, o apontamento; e

(ix) Diante da ausência de manifestação, permanece a ressalva com aplicação da multa prevista no artigo 87, III, b, da LC n.º 113/05.

No mesmo sentido se deu o opinativo do Ministério Público de Contas (vide Parecer n.º 99/20-3PC, peça n.º 116).

É o relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após uma detida análise dos autos, verifico que se encontra o processo em parcial consonância com o ordenamento jurídico e as normativas internas desta Casa, estando presente parte da documentação exigida pelas Instruções Normativas n.os 124 e 128/2017-TCE/PR, que dispõem sobre o encaminhamento das Prestações de Contas do exercício financeiro de 2016, razão pela qual se ingressa no mérito das contas.

1. Repasses de recursos financeiros ao Poder Legislativo Municipal acima do previsto constitucionalmente

A unidade técnica entendeu que, apesar da transferência a maior no total de R\$ 4.137,97, as despesas realizadas pelo Legislativo no exercício de 2016, que somaram o montante de R\$ 638.816,64, não ultrapassaram o limite constitucional, o que a motivou a opinar pela aposição de ressalva, em relação ao que nada tenho a opor.

2. O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal

Neste aspecto, ainda que tenha sido acostado aos autos documento elaborado nos moldes da Instrução Normativa n.º 128/2017-TCE/PR, diante do fato de a regularização das formalidades envolvendo o Comitê do Transporte Escolar ter ocorrido apenas no ano de 2017, cabe a aposição de ressalva ao apontamento.

3. Divergências no Balanço Patrimonial emitido pela contabilidade

Verifica-se que o interessado trouxe novo Balanço, devidamente publicado e assinado pelo contador responsável (peças n.os 78/79), contudo, atesta a CGM que mencionado documento não está em consonância com as disposições estabelecidas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP - STN 6ª Edição e na NBC T 16.6(CFC), uma vez que não apresenta as Notas Explicativas e conclui, portanto, pela manutenção da irregularidade do item.

Aqui, respeitosamente, divirjo das manifestações esboçadas pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas, uma vez que, em meu entendimento, dentro daquilo que preconiza o artigo 16, II, da LC n.º 113/05, por se tratar de mera impropriedade formal, incapaz de macular a gestão e a análise das contas, reputo mais oportuna a aposição de ressalva.

4. Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15

A Coordenadoria de Gestão Municipal apontou, neste item, a existência do montante de -R\$200.361,67 (Recursos Ordinários Livres) e -R\$ 241.752,28 (Operações de Crédito).

Em relação as obrigações financeiras frente às disponibilidades – déficit verificado – art. 42 LRF, nos valores acima indicados, divirjo do opinativo da unidade técnica, pois, analisando a Instrução 660/18 (fls. 21/23, peça n.º 65), verifico que embora o resultado no final do mandato tenha sido negativo, o Município encetou medidas para diminuição do resultado deficitário.

Constata-se que em 30/04/2016 o déficit era de R\$ 587.264,59 e R\$ 897.687,53, respectivamente, sendo que em 31/12/2016 este valor foi reduzido para o numerário já apontado.

Ainda, vislumbro que, além de não haver especificação na Instrução Técnica de quais foram as despesas contraídas pelo Município que ensejaram a restrição às contas, nos termos do art. 42 da LRF, o déficit verificado é pequeno se comparado à receita orçamentária que totalizou R\$ 13.963.509,33, não possuindo, consequentemente, o condão de comprometer o próximo exercício financeiro, razão pela qual, notado pelo princípio da razoabilidade, entendo que o apontamento pode ser convertido em ressalva.

5. Ausência de comprovação da Realização das Audiências Públicas para avaliação das metas fiscais relativas aos Primeiro, Segundo e Terceiro Quadrimestres do exercício de 2016

Os documentos constantes das peças n.os 81/90 viabilizaram a regularização do item.

6. Inconsistências nas publicações dos RREO dos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º Bimestres de 2016

Foram devidamente encaminhados os documentos aptos a regularizarem o achado, exceção feita aos:

(a) 3º bimestre, acerca do qual nada foi protocolado, o que mantém a irregularidade consignada e suscita a sancção pecuniária do artigo 87, IV, g, da LC n.º 113/05;

(b) 2º bimestre e 5º bimestre: as publicações se deram fora do prazo, cabendo a aposição de ressalva e aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, g, da LC n.º 113/05.

7. Ausência de comprovação da Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Primeiro Semestre do exercício de 2016

O interessado nada trouxe para afastar a irregularidade, o que demanda, igualmente, a aplicação da multa do artigo 87, IV, g, da LC n.º 113/05.

8. Ausência de comprovação da Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Terceiro Quadrimestre ou Segundo Semestre do exercício de 2015

Os documentos recebidos permitem a regularização do achado, visto que foi comprovada a respectiva publicação, realizada em 29/01/2016, na edição n.º 0928 do Diário Oficial dos Municípios do Paraná.

9. Entrega com atraso do mês 13 – encerramento dos dados do SIM-AM

Verifica-se que outra impropriedade constatada durante a tramitação do feito diz respeito aos reiterados e significativos atrasos na alimentação dos dados do Sistema SIM-AM, conduta passível de aposição de ressalva, nos exatos termos do entendimento consolidado por meio da Uniformização de Jurisprudência n.º 10, com aplicação da multa prevista no artigo 87, III, b, da LC n.º 113/05.

Ressalto, outrossim, que as justificativas ofertadas não detêm o condão de afastar constatação de caráter objetivo, mostrando-se imperiosa a adaptação administrativa do ente para que se viabilize pontual e correto cumprimento às normativas desta Casa.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 16, III, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO:

I) pela emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas alusivas ao exercício financeiro de 2016, encaminhada pelo Sr. Jarbas Carnellosi, Chefe do Poder Executivo de Santa Amélia e responsável pela gestão em apreço, diante da ausência de prova de publicação (a) do RREO do 3º bimestre; e (b) do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Primeiro Semestre do exercício de 2016;

II) pela aposição de ressalvas (a) aos repasses de recursos financeiros ao Poder Legislativo Municipal acima do previsto constitucionalmente; (b) ao Relatório do Controle Interno encaminhado não apresentar os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal; (c) ao fato de o balanço patrimonial estar desprovido de notas explicativas; (d) às obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15; (e) à publicação extemporânea dos RREO dos 2º e 5º Bimestres, em relação ao prazo definido no artigo 165, § 3º, da Constituição Federal, bem como (f) aos significativos atrasos na alimentação de todos os módulos do SIM-AM durante o exercício em apreço;

III) pela aplicação, por três vezes, da multa prevista no artigo 87, IV, g, da LC n.º 113/05 ao Sr. Jarbas Carnellosi, CPF n.º 329.758.309-63, em decorrência de cada uma das irregularidades mencionadas no item I, bem como da publicação extemporânea da publicação dos RREO dos 2º e 5º bimestres;

IV) pela aplicação da multa do artigo 87, III, b, da LC n.º 113/05 ao Sr. Jarbas Carnellosi, CPF n.º 329.758.309-63, diante dos recorrentes e injustificados atrasos na alimentação dos dados do SIM-AM durante o exercício financeiro de 2016;

V) determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, da LC n.º 113/05.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando a irregularidade da Prestação de Contas Anual do então Prefeito Municipal de SANTA AMÉLIA, Sr. Jarbas Carnellosi, relativas ao exercício financeiro de 2016;

II. Apor as seguintes ressalvas:

(a) aos repasses de recursos financeiros ao Poder Legislativo Municipal acima do previsto constitucionalmente;

(b) ao Relatório do Controle Interno encaminhado não apresentar os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal;

(c) ao fato de o balanço patrimonial estar desprovido de notas explicativas;

(d) às obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15;

(e) à publicação extemporânea dos RREO dos 2º e 5º Bimestres, em relação ao prazo definido no artigo 165, § 3º, da Constituição Federal, bem como

(f) aos significativos atrasos na alimentação de todos os módulos do SIM-AM durante o exercício em apreço;

III. Aplicar, por três vezes, da multa prevista no artigo 87, IV, g, da LC n.º 113/05 ao Sr. Jarbas Carnellosi, CPF n.º 329.758.309-63, em decorrência de cada uma das irregularidades mencionadas no item I, bem como da publicação extemporânea da publicação dos RREO dos 2º e 5º bimestres;

IV. Aplicar a multa do artigo 87, III, b, da LC n.º 113/05 ao Sr. Jarbas Carnellosi, CPF n.º 329.758.309-63, diante dos recorrentes e injustificados atrasos na alimentação dos dados do SIM-AM durante o exercício financeiro de 2016;

V. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico, conforme §6º do art. 217-A, do Regimento Interno;

c) Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 10 de dezembro de 2020 – Sessão Virtual nº 26.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 116772/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JUSSARA

INTERESSADO: MOACIR LUIZ PEREIRA VALENTINI, MUNICÍPIO DE JUSSARA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 728/20 - PRIMEIRA CÂMARA

prestação de contas ANUAL. exercício de 2019. art. 16, I, LC n.º 113/2005. regularidade.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Município de Jussara, relativas ao exercício de 2019, de responsabilidade do Sr. Moacir Luiz Pereira Valentini.

Posteriormente à distribuição do feito (peça 7), a Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM analisou os autos e concluiu que o Relatório do Controle Interno encaminhado não apresentou os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal (Instrução 2428/20, peça 8). Oportunizado o contraditório, a municipalidade apresentou resposta e documentação às peças 13.

Em nova manifestação, a CGM compreendeu que a impropriedade relacionada ao Controle Interno foi sanada e manifestou-se, derradeiramente, pela regularidade das contas (Instrução 3721/20, peça 14).

O Ministério Público de Contas, por meio de sua 3ª Procuradoria de Contas (Parecer n.º 998/20, peça 15) também opinou pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas.

É o relatório.

II. VOTO

Consuando os autos, verifico que a presente prestação de contas se encontra em consonância com o ordenamento jurídico e a normativa interna desta Casa, estando instruída com a documentação exigida pela Instrução Normativa n.º 151/20, que dispõe sobre o encaminhamento da Prestação de Contas do exercício financeiro de 2019.

Destarte, diante da ausência de restrições, acolho a derradeira manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal e o Parecer Ministério Público de Contas, que opinaram pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas do Município de Jussara, relativas ao exercício de 2019, de responsabilidade do Sr. Moacir Luiz Pereira Valentini.

Face ao exposto, compartilho das manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005 e do art. 246, do Regimento Interno,

VOTO para julgar:

I) pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas relativas ao exercício financeiro de 2019, do Município de Jussara, de responsabilidade do Sr. Moacir Luiz Pereira Valentini;

II) após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade da Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal de JUSSARA, Sr. Moacir Luiz Pereira Valentini, relativas ao exercício financeiro de 2019;

III. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico, conforme §6º do art. 217-A, do Regimento Interno;

b) Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 10 de dezembro de 2020 – Sessão Virtual nº 26.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 202660/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAÍ

INTERESSADO: CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES

PROCURADOR: VANUSA APARECIDA CASSIANO ARRIBAD

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 729/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas anual. Município de Paranaí. Exercício de 2019. Artigo 16, inciso I, da LC n.º 113/2005. Regularidade das contas.

I. RELATÓRIO

Encerram os autos prestação de contas anual, relativas ao exercício de 2019, do MUNICÍPIO DE PARANAÍ, sob responsabilidade de CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES.

Instruindo o feito, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 4069/2020, peça 20), após considerar que o exame realizado no processo limitou-se à verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública e à avaliação de pontos de controle atinentes ao cumprimento de princípios constitucionais e de normas pertinentes, especialmente a Lei Complementar n.º 101, de 04/05/2000, considerou atendidos os preceitos que regulamentam as prestações de contas anuais da Administração Municipal referentes ao exercício financeiro de 2019, e concluiu pela regularidade das contas.

O órgão ministerial (Parecer n.º 1049/2020, peça 21) também se manifestou pela regularidade, acompanhando o posicionamento exarado pela unidade técnica.

É o conciso relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Observo que durante a instrução processual foram analisadas as demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido pelo processo, sem prejuízo, ainda, da verificação relacionada ao atendimento dos aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão.

Além disso, consoante registrado pela unidade instrutiva, foi dado atendimento ao contexto normativo que disciplina a prestação de contas em análise, não tendo sido constatadas quaisquer restrições à sua aprovação, o que, a propósito, foi acompanhado pelo Parquet de Contas.

III. VOTO

Diante das manifestações favoráveis decorrentes da ausência de restrições à aprovação das contas sob exame, VOTO:

I) pela emissão de parecer prévio pela regularidade, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15/12/2005, das contas, relativas ao exercício de 2019, do MUNICÍPIO DE PARANAÍ, sob responsabilidade de CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES; e

II) pelo encerramento, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade da Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal de PARANAÍ, Sr. Carlos Henrique Rossato Gomes, relativas ao exercício financeiro de 2019;

IV. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico, conforme §6º do art. 217-A, do Regimento Interno;

b) Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 10 de dezembro de 2020 – Sessão Virtual nº 26.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 239262/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE

INTERESSADO: DONIZETE LEMOS

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 730/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas de Prefeito. Exercício de 2019. Comprovação, em sede de contraditório, da qualificação técnica da servidora responsável pelo Controle Interno. Pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade das contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Município de Iracema do Oeste, relativas ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade de Donizete Lemos, Prefeito no período.

Ao realizar a análise dos documentos encaminhados pela entidade em atenção à Instrução Normativa n.º 151/2020, que regulamenta as prestações de contas anuais da Administração Municipal referentes ao exercício financeiro de 2019, a Coordenadoria de Gestão Municipal constatou que o relatório do Controle Interno não apresentava os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, considerando a ausência de encaminhamento dos documentos comprobatórios da formação da responsável (Instrução n.º 2242/20-CGM, peça 9).

Após a municipalidade apresentar contraditório (peças 15 a 17), o feito foi submetido à nova análise técnica, ocasião em que se concluiu pelo afastamento daquela impropriedade inicial, tendo em vista a juntada dos respectivos documentos hábeis a demonstrar a qualificação técnica da controladora interna, manifestando-se pela regularidade das contas (Instrução n.º 3839/20-CGM, peça 18).

O Ministério Público de Contas acompanhou o opinativo técnico (Parecer n.º 1001/20-3PC, peça 19).

É o relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Observo que durante a instrução processual foram analisadas “as principais peças da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultado, na conformação aos formatos estabelecidos pela Lei n.º 4.320/64, além dos demonstrativos relativos ao atendimento das exigências legais e constitucionais”, sem prejuízo, ainda, da verificação relacionada aos aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão, atendo-se ao escopo previamente definido por este Tribunal.

A única impropriedade inicialmente verificada, relacionada à qualificação técnica da servidora responsável pelo Controle Interno, foi devidamente esclarecida pelo ente municipal quando do exercício do contraditório.

Em razão exposto, e ante as manifestações favoráveis decorrentes da ausência de restrições à aprovação das contas sob exame é que, com fundamento no artigo 16, I da Lei Complementar n.º 113/05, VOTO pela emissão de parecer prévio recomendando a REGULARIDADE das contas do Município de Iracema do Oeste referentes ao exercício de 2019, de responsabilidade de Donizete Lemos (CPF 333.887.509-63).

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício à Câmara Municipal, nos termos do artigo 217-A do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade da Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal de IRACEMA DO OESTE, Sr. Donizete Lemos (CPF 333.887.509-63), relativas ao exercício financeiro de 2019;

V. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico, conforme §6º do art. 217-A, do Regimento Interno;

b) Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 10 de dezembro de 2020 – Sessão Virtual nº 26.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente





"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do parágrafo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

2ªSECAM - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informo que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO N.º: 260510/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (CODEP)
RESPONSÁVEL: JOACIR COLAÇO CANTIDO
RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
ACÓRDÃO N.º 3693/20 – SEGUNDA CÂMARA
EMENTA

- 1) Prestação de Contas Anual. Companhia de Desenvolvimento de São José dos Pinhais (CODEP). Exercício de 2012.
- 2) Apontamento de inconsistência no relatório do Controle Interno da entidade. Situação financeira que não permitia firmar novos compromissos voltados ao desenvolvimento industrial. Redação do artigo 37, § 8º, da Constituição da República: possível interpretação de que o estabelecimento de contrato de desempenho e de gestão é instrumento facultado aos gestores. Ressalva.
- 3) Contratação de serviços contábeis sem a realização de concurso público. Redução de despesas e de atividade pela entidade, que avaliava sua extinção. Poucas demandas contábeis. Onerosidade na contratação de funcionário. Ressalva.
- 4) Não encaminhamento de documento firmado pelo responsável pelo setor de pessoal, atestando o cumprimento da exigência da apresentação da declaração de bens e rendas. Inconsistência que não tem o condão de implicar a irregularidade das contas. Ressalva.
- 5) Atraso no encaminhamento de dados por meio eletrônico ao Tribunal de Contas. Sistema de Informações Municipais – Atos de Pessoal (SIM-AP). Atraso relevante. Ressalva. Condenação do gestor responsável pela falha ao pagamento da multa prevista no artigo 87, III, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.
- 6) Regularidade com ressalvas das contas. Condenação do gestor responsável pelo atraso ao pagamento de multa.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do senhor JOACIR COLAÇO CANTIDO, Presidente da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (CODEP) no exercício de 2012.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela então Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução n.º 1547/15 (peça 48). Examinada a documentação, a Unidade Técnica identificou as seguintes irregularidades:

- 1) apontamento de inconsistência pelo Controle Interno da entidade, que indica situação de ressalva quanto aos itens "cumprimento de metas de contrato de gestão" e "cumprimento de metas de contrato de desempenho", falhas que vinham sendo apontadas pelo Controle Interno desde o exercício de 2009, o que contraria os artigos 31, 70 e 74 da Constituição da República[1];
 - 2) contratação de serviços contábeis sem a realização de concurso público, em desobediência ao art. 37, II, da Constituição da República e ao Prejudicado n.º 6 deste Tribunal;
 - 3) não encaminhamento de documento firmado pelo responsável pelo setor de pessoal, atestando o cumprimento da exigência da apresentação da declaração de bens e rendas de que trata o art. 13 da Lei Federal n.º 8.429/1992[2].
- A Unidade Técnica também indicou como causa de ressalva das contas o atraso no encaminhamento de dados por meio do Sistema de Informações Municipais – Atos de Pessoal (SIM-AP), de acordo com o seguinte demonstrativo:

Período	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso	Responsável
6º Bimestre	2012	25/1/2013	20/5/2013	120	VALDIR FURLAN CPF n.º 284.024.139-00

Além das irregularidades e da ressalva, a Diretoria de Contas Municipais propôs a aplicação das seguintes multas:

- a) do artigo 87, III, § 4º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[3], aos senhores VALDIR FURLAN e JOACIR COLAÇO CANTIDO, Presidentes[4] da entidade nos exercícios de 2013 e de 2012, respectivamente, em razão do apontamento de inconsistência no relatório do Controle Interno da entidade;
- b) do artigo 87, I, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[5], ao senhor JOACIR COLAÇO CANTIDO, em virtude da contratação de serviços contábeis sem a realização de concurso público;
- c) do artigo 87, I, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ao senhor VALDIR FURLAN, em face da ausência de encaminhamento da declaração atestando o cumprimento da exigência da apresentação da declaração de bens e rendas; e
- d) do artigo 87, inciso III, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[6], ao senhor VALDIR FURLAN, por conta do atraso no envio dos dados por meio do sistema informatizado deste Tribunal (SIM-AP).

O senhor Miguel Ferreira de Paula, Presidente da entidade entre 20/12/2013 e 23/4/2019, manifestou-se à peça 55. Ressaltou que a CODEP não possuía funcionários e que seus Diretores ocupavam cumulativamente secretarias municipais junto ao Poder Executivo, não sendo remunerados pela Companhia, apenas pelo Município de São José dos Pinhais. Informou que o atraso no envio dos dados referentes ao 6º bimestre no sistema informatizado deste Tribunal (SIM-AP) ocorreu após a substituição dos membros da Diretoria Executiva e do Conselho de Administração da CODEP e da demissão de sua Secretária, o que impediu que os novos dirigentes soubessem quem era o funcionário do Município de São José dos Pinhais responsável pelo encaminhamento.

Sobre a contratação de serviços contábeis sem a realização de concurso público, o gestor advertiu que, desde sua criação, a entidade sempre se valeu de tal expediente, observando a prévia instauração de procedimento licitatório. Registrou que, nos últimos anos, a Companhia realizou somente ações de manutenção e regularização de pendências, já que muitos de seus objetivos – como a implantação de distritos industriais no Município de São José dos Pinhais – foram atingidos com êxito, mas geraram como consequência dívidas junto ao Fundo de Desenvolvimento Econômico do Paraná. Como a entidade não possui funcionários e não gera receita, foi necessário eliminar várias despesas. Diante da possibilidade de encerrar suas atividades – hipótese, inclusive, levantada por este Tribunal, que recomendou à entidade que avaliasse a continuidade de seu funcionamento –, havendo poucos lançamentos contábeis, a opção mais razoável mostrou-se ser a contratação de serviços de contabilidade.

O senhor JOACIR COLAÇO CANTIDO se manifestou à peça 64. Quanto ao apontamento de inconsistência no relatório do Controle Interno da entidade, esclareceu que, em razão da ausência de repasses esperados pelo Governo do Estado – que seriam destinados a saldar dívidas de financiamento junto à Agência de Fomento do Paraná –, tornou-se inviável estipular planos de gestão e de desempenho, já que a entidade não poderia firmar novos compromissos de incentivos ao desenvolvimento industrial.

Advertiu que, embora tenha indicado a inconsistência, o Controle Interno registrou que metas a serem atingidas foram definidas e aprovadas pelo Conselho de Administração da Companhia.

Acrescentou que os contratos de gestão e desempenho, embora sejam instrumentos que ampliem a autonomia gerencial, orçamentária e financeira das Companhias de Desenvolvimento, não são indispensáveis à existência dessas entidades, a teor do art. 37, § 8º, da Constituição da República[7]. Por conseguinte, não subsistiria a irregularidade do item, que sequer encontraria correspondência com as condutas ensejadoras de irregularidade das contas, conforme previsto no artigo 248 do Regimento Interno deste Tribunal[8] e no artigo 16, III, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[9].

Consequentemente, também seria inaplicável a multa prevista no artigo 87, III, § 4º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, já que não se observaria irregularidade nas contas.

Quanto ao atraso no envio dos dados ao sistema informatizado deste Tribunal (SIM-AP), asseverou que a entidade precisou contar com o auxílio do Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura de São José dos Pinhais, a quem a documentação foi encaminhada tempestivamente. Porém, a gestão que o sucedeu – responsável pelo envio dos dados a este Tribunal – teria deixado de proceder ao envio no período correto.

Sobre a contratação de contador sem a submissão a concurso público, informou que não houve criação do cargo de Contador na CODEP, não tendo este Tribunal, no exame de contas referentes a exercícios anteriores, exigido a realização de Concurso Público para admissão de Contador. Esclareceu que o contrato firmado entre a entidade e a empresa Organização Contábil Exactus data do ano de 2010 e que, portanto, quando assumiu a presidência da Companhia, o contrato já se encontrava vigente e com presunção de lisura, pois não impugnado.

Acrescentou que a situação financeira da entidade não permitia assumir as despesas decorrentes da contratação de funcionário na área da contabilidade.

Quanto à ausência de documento firmado pelo responsável pelo setor de pessoal, atestando o cumprimento da apresentação de declaração de bens e de rendas,

sustentou que encaminhou à época tal documento à entidade. Contudo, a responsabilidade pelo envio dos documentos que compõem a presente prestação de contas competiria ao gestor que o sucedeu, senhor Valdir Furlan. Ainda assim, advertiu que a falta de tal declaração não enseja a irregularidade das contas.

O senhor VALDIR FURLAN foi intimado, mas deixou de se manifestar nos autos (peças 57 e 96).

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas (peças 104 e 105, respectivamente) mantiveram o opinativo pela irregularidade das contas, com a ressalva decorrente do envio intempestivo dos dados ao sistema informatizado deste Tribunal (SIM-AP), e aplicação das multas mencionadas.

Esse, o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Quanto ao apontamento de inconsistência no relatório de Controle Interno da entidade, que indica situação de ressalva nos itens “cumprimento de metas do contrato de gestão” e “cumprimento de metas de contrato de desempenho” – o que se repete desde 2009 –, entendo que as justificativas apresentadas pelos gestores são suficientes para afastar a irregularidade do item.

Conforme pontuado tanto na petição apresentada pelo senhor Miguel Ferreira de Paula quanto na manifestação do senhor JOACIR COLAÇO CANTIDO, com a ausência de repasses esperados do Governo do Estado, a CODEP passou a enfrentar situação financeira desfavorável, o que não lhe permitiu fixar compromissos de incentivo ao desenvolvimento industrial. A elaboração de contrato de gestão e de desempenho representaria função meramente simbólica, face à impossibilidade de atingimento de suas metas.

A despeito da previsão da Instrução Normativa n.º 54/2011 deste Tribunal de que o Controle Interno deve avaliar o cumprimento de metas de contrato de gestão e de contrato de desempenho, são de relevo os argumentos relacionados pelo senhor JOACIR COLAÇO CANTIDO, no sentido de que tais instrumentos não são essenciais à existência das Companhias de Desenvolvimento.

De fato, a redação do art. 37, § 8º, da Constituição da República sugere que o estabelecimento de contrato de desempenho e de gestão é mecanismo facultado aos gestores que visam a ampliar a autonomia gerencial, orçamentária e financeira de entidades como as companhias de desenvolvimento:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre [destaque]:

I – o prazo de duração do contrato;

II – os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III – a remuneração do pessoal.

Acresça-se aos argumentos o fato de que o Controle Interno da entidade pontuou ressalva ao item, e não irregularidade. Presume-se, pois, que as justificativas apresentadas também lhe pareceram razoáveis.

Ponderando tais considerações, converto o item em ressalva, sem a aplicação da multa sugerida pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas.

Sobre a contratação de serviços contábeis sem a realização de concurso público, igualmente, parece-me que as considerações levantadas pelos gestores demonstram a possibilidade de afastar a irregularidade.

É que, tomando-se em conta que a entidade reduziu suas atividades e despesas, a contratação de funcionário para realizar as poucas demandas contábeis exigidas para manutenção da CODEP não se mostraria racional, especialmente diante da avaliação quanto à continuidade ou não da atuação da Companhia.

Considerando também que a contratação da empresa que presta os serviços contábeis antecedeu à gestão do responsável, sem que este Tribunal se opusesse a tal avença em prestações de contas anteriores, converto o item em causa de ressalva das contas, afastando a aplicação da multa proposta.

Quanto ao não encaminhamento do documento firmado pelo responsável pelo setor de pessoal, o senhor JOACIR COLAÇO CANTIDO, Presidente pela CODEP no exercício em exame, afirmou que a declaração de bens foi entregue ao setor responsável. Como competia ao responsável pelo encaminhamento das presentes contas, senhor Valdir Furlan, atestar a satisfação de tal obrigação, sustentou não possuir ingerência sobre a inconsistência do item.

A seu turno, quando da apresentação da prestação de contas, o senhor VALDIR FURLAN asseverou não ter encontrado tal declaração de bens (peça 42).

A despeito das afirmações conflitantes, entendo que o fato, per si, é insuficiente para implicar a irregularidade das contas, já que não se vincula diretamente à gestão financeira, orçamentária e patrimonial da entidade. Além disso, não foram encontrados indícios de incompatibilidade patrimonial ou locupletamento pelos gestores, o que tornaria imperiosa a apreciação do documento.

Por essas razões, deixando de acolher as propostas de aplicação de multa, converto o item em causa de ressalva das contas.

Por fim, sobre o atraso no encaminhamento dos dados referentes ao 6º bimestre por meio do Sistema de Informações Municipais – Atos de Pessoal (SIM-AP), embora se trate de obrigação relativa ao exercício seguinte, noto que o gestor responsável pelo encaminhamento dos dados foi devidamente intimado, deixando de apresentar manifestação (peças 57 e 96). Assim, excepcionalmente, entendo que inexistiu óbice para apreciar a inconsistência nos presentes autos, já que as contas do exercício de 2013 já foram julgadas (Acórdão n.º 1322/18 – Segunda Câmara).

O atraso foi significativo: 120 dias. As justificativas apresentadas não indicam a ocorrência de caso fortuito ou força maior que permita eximir a falha. Pelo contrário: os esclarecimentos prestados pelo senhor Miguel Ferreira de Paula – no sentido de que a troca da diretoria da entidade prejudicou a identificação do funcionário responsável pelos envios dos dados – revelam que a mora em comento deriva da desorganização funcional da Companhia, conclusão que se reforça com os argumentos levantados pelo senhor JOACIR COLAÇO CANTIDO – de que os documentos foram enviados a tempo ao Departamento de Recursos Humanos do Município de São José dos Pinhais para elaboração dos dados, mas que a gestão que lhe sucedeu atrasou o envio a este Tribunal.

Ainda que a data limite para envio dos dados tenha se dado após o término da gestão do responsável, entendo que seria seu dever diligenciar junto à entidade para assegurar a tempestividade do envio, cautela que não se demonstrou ter sido tomada. Por essa razão, mantenho a ressalva do item, com a condenação do senhor VALDIR FURLAN, Presidente da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS no exercício de 2013, ao pagamento da multa prevista no artigo 87, III, “b”, da Lei Orgânica deste Tribunal.

Diante do exposto, proponho que este Tribunal de Contas, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005:

1) julgue as contas do senhor JOACIR COLAÇO CANTIDO, Presidente da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (CODEP) no exercício de 2012, regulares com as seguintes ressalvas:

1.1) indicação de inconsistência no relatório do Controle Interno da entidade;

1.2) contratação de serviços contábeis sem a realização de concurso público;

1.3) não encaminhamento de documento firmado pelo responsável pelo setor de pessoal, atestando o cumprimento da exigência da apresentação da declaração de bens e rendas; e

1.4) atraso no encaminhamento de dados em meio eletrônico ao Tribunal de Contas; e

2) condene o senhor VALDIR FURLAN, Presidente da entidade no exercício de 2013, ao pagamento da multa cominada no artigo 87, inciso III, “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, haja vista o atraso de 120 dias no envio de dados a este Tribunal.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

1) julgar as contas do senhor JOACIR COLAÇO CANTIDO, Presidente da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (CODEP) no exercício de 2012, regulares com as seguintes ressalvas:

1.1) indicação de inconsistência no relatório do Controle Interno da entidade;

1.2) contratação de serviços contábeis sem a realização de concurso público;

1.3) não encaminhamento de documento firmado pelo responsável pelo setor de pessoal, atestando o cumprimento da exigência da apresentação da declaração de bens e rendas; e

1.4) atraso no encaminhamento de dados em meio eletrônico ao Tribunal de Contas; e

2) condenar o senhor VALDIR FURLAN, Presidente da entidade no exercício de 2013, ao pagamento da multa cominada no artigo 87, inciso III, “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, haja vista o atraso de 120 dias no envio de dados a este Tribunal.

Integraram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHÖRPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 3 de dezembro de 2020 – Sessão Virtual n.º 18.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I – avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III – exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV – apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária. § 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.

Art. 13. A posse e o exercício de agente público ficam condicionados à apresentação de declaração dos bens e valores que compõem o seu patrimônio privado, a fim de ser arquivada no serviço de pessoal competente.

Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

[...]

III – No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

[...]

§ 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do art. 16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III.

4. De acordo com o sistema “Trâmite” deste Tribunal, os responsáveis presidiram a entidade nos seguintes períodos:

Joacir Colaço Cantido: Presidente entre 19/7/2011 a 31/12/2012; e

Valdir Furlan: Presidente entre 19/1/2013 e 19/12/2013.

5. Art. 87. [...]

I – No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

[...]

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

6. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

[...]

III – No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

[...]

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos, ou apresentar informação falsa ou adulterada;

7. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

I – o prazo de duração do contrato;

II – os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III – a remuneração do pessoal.

8. Art. 248. As contas serão julgadas irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

I – omissão no dever de prestar contas;

II – infração à norma legal ou regulamentar;

III – dano ao erário; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

IV – desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos;

V – desvio de finalidade.

9. Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

a) omissão no dever de prestar contas;

b) infração à norma legal ou regulamentar;

c) ... Vetada...;

d) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos;

e) desvio de finalidade;

f) dano ao erário.

PROCESSO N.º: 190778/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MUNHOZ DE MELLO

RESPONSÁVEL: EDINO CESAR BERARDI

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 3694/20 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2018. Apresentação do Certificado de Regularidade Previdenciária apenas em exercício posterior. Regularidade com ressalva das contas.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do senhor EDINO CESAR BERARDI, Presidente do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MUNHOZ DE MELLO no exercício de 2018.

Em sua primeira análise (peça 10), a Coordenadoria de Gestão Municipal constatou que o Certificado de Regularidade Previdenciária apresentado pela entidade (peça 8) teve validade apenas até 19/8/2018 – não contemplando, portanto, todo o exercício.

Em resposta, o gestor alegou que a única pendência impeditiva da obtenção do documento dizia respeito à falta de certificados técnicos por parte dos integrantes do Comitê de Investimentos da entidade – já que se exigia de pelo menos 2/3 deles “certificação CPA 10 expedida pela ANBIMA ou certificação CGRPPS emitida pela APIMEC” –, o que impossibilitou o encaminhamento da política de investimento (peça 21).

Posteriormente, o gestor apresentou nova Certidão de Regularidade Previdenciária, válida até 21/9/2020 (peça 31).

Em sua manifestação conclusiva, a Unidade Técnica considerou sanada a falha, razão pela qual opinou pela regularidade das contas (peça 34). Por sua vez, o Ministério Público de Contas, com fundamento na Súmula n.º 8 deste Tribunal, sugeriu que o item seja considerado causa de ressalva (peça 35).

Esse, o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Examinando as justificativas apresentadas à peça 21, verifico que o gestor efetivamente adotou providências para sanar as pendências que impediam a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária pela entidade.

Nesse sentido, a manifestação às páginas 3 e 4 da referida peça:

O instituto tem feito investimentos em cursos preparatórios conforme demonstraremos a seguir.

Em outubro o instituto ordenou despesas na capacitação inscrevendo duas participantes para treinamento para preparação CPA 10 em Maringá que ocorreu nos dias 24 a 26 de outubro de 2018.

No mês de novembro a Sr.ª Tatiane solicitou a inscrição para realização do CPA 10 a qual realizou a prova em 16/01/2019, não tendo êxito sendo reprovada nesse exame.

O mesmo aconteceu com a Sr.ª Solange Teresa Marcos, a qual é presidente do Comitê de Investimento, solicitou a inscrição para realizado do CPA a qual realizou a prova no dia 16/01/2019 a qual foi reprovada não tendo êxito no exame realizado, por mais esforços que elas desprenderam sabemos que o tema é difícil e que é totalmente fora do contexto do seu dia a dia.

Em 15/03/2019, o instituto realizou a inscrição para curso preparatório para APIMEC, a qual ficou sob responsabilidade do comitê em realizar os estudos para realizar a prova da APIMEC sendo uma certificação que atende ao Ministério e que tem maiores chances da certificação.

Em 16/07/2019, a Sr.ª Tatiane Sanches Macedo solicitou a inscrição para o exame o qual foi realizado no dia 24/07/2019 e foi aprovada, porém a Sr.ª Solange Teresa Marcos também realizou o exame no dia 07/08/2019 e não conseguiu a aprovação, a qual remarcou o exame para dia 25/09/2019, porém por conta de uma cirurgia que precisou realizar não conseguiu realizar o exame nessa data, sendo que foi remarcado para outubro. Encaminhamos os empenhos e os comprovantes das realizações dos exames (Anexo 2) dos eventos acima para justificar a Este Egrégio Tribunal que o Instituto tem feito de tudo, tem apoiado o Comitê para que haja a certificação de todos seus membros e consequentemente estarmos aptos para renovar o CRP. Hoje o Instituto conta com a Gestora de Recursos com o CPA 10 e um membro do comitê de investimento certificado com o CGRPPS, mas necessitamos de mais um membro certificado.

Conforme relatamos acima o Instituto tem realizado todos os esforços possíveis para certificar seus membros do Comitê de Investimento. Estamos confiantes que a

Presidente do Comitê a Sr.ª Solange Teresa Marcos terá êxito nessa prova que foi remarcada para outubro, a qual iremos encaminhar a CRP a este Egrégio Tribunal para comprovar a Regularidade perante o Ministério, sendo que os demais itens o Instituto está em situação Regular.

O encaminhamento do documento à peça 31 evidencia que os esforços foram bem-sucedidos.

Considerando que a regularização ocorreu em exercício posterior – tendo o certificado sido emitido em 25/3/2020 –, converto o item em causa de ressalva das contas.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, proponho que o Tribunal julgue as contas do senhor EDINO CESAR BERARDI, Presidente do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MUNHOZ DE MELLO no exercício de 2018, regulares com a ressalva decorrente da apresentação do Certificado de Regularidade Previdenciária somente em exercício posterior.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar as contas do senhor EDINO CESAR BERARDI, Presidente do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MUNHOZ DE MELLO no exercício de 2018, regulares com a ressalva decorrente da apresentação do Certificado de Regularidade Previdenciária somente em exercício posterior.

Integraram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHÖRPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 3 de dezembro de 2020 – Sessão Virtual n.º 18.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO N.º: 276737/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE CULTURA DE PARANAGUÁ

RESPONSÁVEL: CHRISTIAN NARA FOLKUEINIG

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 3710/20 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2019. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas do senhor CHRISTIAN NARA FOLKUEINIG, Presidente da FUNDAÇÃO DE CULTURA DE PARANAGUÁ no exercício de 2019.

Acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 7) e do Ministério Público de Contas (peça 8), proponho que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue regulares as presentes contas.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas do senhor CHRISTIAN NARA FOLKUEINIG, Presidente da FUNDAÇÃO DE CULTURA DE PARANAGUÁ no exercício de 2019.

Integraram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHÖRPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 3 de dezembro de 2020 – Sessão Virtual n.º 18.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 728592/17

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SERVICIO SOCIOASSISTENCIAL CASA LAR

INTERESSADO: GUILHERME CURY SALIBA COSTA, VANDERLEY DE SIQUEIRA E SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR: ROBERLEI ALDO QUEIROZ

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3776/20 - SEGUNDA CÂMARA

Tomada de Contas Ordinária. Exercício de 2015. Diferenças detectadas nas transferências relacionadas nos demonstrativos de consórcios e os registros de repasses de municípios a esses consorciados. Balanço patrimonial sem a assinatura do contabilista responsável. Ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno. Atraso no envio de dados no SIM-AM e na entrega dos documentos que compõem a prestação de contas. Contas irregulares com aposição de ressalvas e aplicação de multas.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Ordinária instaurada em razão da não apresentação da Prestação de Contas Anual pelo Consórcio Intermunicipal de Serviço Socioassistencial Casa Lar, relativa ao exercício de 2015, de responsabilidade do Senhor Guilherme Cury Saliba Costa.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 158.000,00 (cento e cinquenta e oito mil reais), nos termos do Ato de Consórcio n.º 1/2014.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

PROCESSO	EXERCÍCIO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	RESULTADO
728193/17	2013 (Tomada de Contas Ordinária)	JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	-	Em trâmite (na CGM desde 21/07/2020 – consulta ao Sistema Trâmite em 06/10/2020)
728371/17	2014 (Tomada de Contas Ordinária)	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	-	Em trâmite (na CGM desde 18/05/2020 – consulta ao Sistema Trâmite em 06/10/2020)

Após a citação, o gestor responsável pela entidade protocolou a prestação de contas, autuada na data de 16/08/2018, sob nº 487092/18 (em apenso).

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, por meio da Instrução nº 4757/18[1], apontou as seguintes restrições à aprovação das contas: a) diferenças detectadas nas transferências relacionadas nos demonstrativos de consórcios e os registros de repasses de municípios a esses consorciados, b) ausência de encaminhamento do balanço patrimonial emitido pela contabilidade e/ou da respectiva publicação (considera, ainda, a hipótese de a publicação não atender às especificações), c) ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno, d) entrega dos dados do mês 13 (encerramento do exercício) do SIM-AM com atraso e e) entrega dos documentos que compõem a prestação de contas com atraso.

Oportunizado o contraditório, a entidade, por seu presidente, Senhor Vanderley de Siqueira e Silva, e o gestor das contas, Senhor Guilherme Cury Saliba Costa, manifestaram-se, respectivamente, às peças 41 e 43-60.

Reavaliando a questão, a unidade técnica emitiu a Instrução nº 521/20[2], opinando pela ressalva das restrições atinentes ao atraso no envio de dados ao SIM-AM e na entrega dos documentos que compõem a prestação de contas, sem prejuízo da aplicação de sanções pecuniárias, e pela irregularidade dos demais apontamentos, com imposição de multa.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 503/20-2PC[3], acompanhou a instrução da unidade técnica.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Quanto ao atraso de 595 dias no envio dos dados atinentes ao encerramento do exercício (mês 13) no SIM-AM[4] e ao não atendimento ao prazo estipulado no art. 25 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[5] para entrega da prestação de contas anual – culminando na instauração da presente tomada de contas ordinária –, cabível a aposição de ressalva.

Vale frisar que o gestor das contas limitou-se a alegar a ausência de dano ao erário, o que, entretanto, não constitui elemento apto a justificar os encaminhamentos impestivos.

Nesse aspecto, devem ser impostas ao Senhor Guilherme Cury Saliba Costa, responsável pela entidade na data limite para cumprimento das obrigações, as multas administrativas previstas no art. 87, inciso III, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[6], aplicáveis – consoante a própria dicção legal – independentemente de apuração de dano ao erário.

No mais, impõe-se a irregularidade das contas.

Acerca dos repasses efetuados pelos municípios consorciados, ao comparar as informações disponibilizadas no SIM-AM, a unidade técnica constatou as seguintes discrepâncias em relação aos valores registrados na receita do consórcio:

ENTIDADE	VALOR REPASSADO (A)	VALOR ARRECADADO (B)	DIFERENÇA (A-B)
JABOTI	34.814,97	34.814,97	0,00
PINHALÃO	67.479,58	67.212,66	266,92
TOMAZINA	500,00	4.501,00	-4.001,00

Sobre esse apontamento, o responsável afirmou que as justificativas constam de documentos encaminhados ao Ministério Público de Tomazina, requerendo seja afastada a irregularidade.

Entretanto, consoante assinalado pela unidade técnica, às peças 58, 59 e 60, foram encaminhadas 1.197 páginas de documentos, sem que o interessado tenha aduzido qualquer argumentação objetiva para explicar as diferenças entre as transferências contabilizadas no consórcio e os repasses registrados pelos municípios.

Assim, diante da ausência de esclarecimentos, permanece a irregularidade do item. No que diz respeito ao balanço patrimonial, o documento inicialmente encaminhado[7] não foi acatado pela CGM, pois não estava assinado pelo contabilista responsável.

Embora o gestor tenha asseverado, por ocasião de sua defesa, que estava enviando o demonstrativo devidamente assinado, o balanço acostado à peça 54 também é apócrifo, não permitindo, portanto, o afastamento da irregularidade.

Cabe destacar que a inconformidade inviabilizou a análise acerca da convergência dos saldos do balanço patrimonial em comparação com os dados alimentados no SIM-AM, impossibilitando a averiguação da conformidade dos aspectos patrimoniais da gestão.

Por essas razões, mantém-se a irregularidade do apontamento.

Finalmente, com relação ao Relatório e ao Parecer do Controle Interno, havia sido apresentada uma declaração da Senhora Rosângela Aparecida Ramos Batista, Controladora Interna do Município de Tomazina, na qual afirma não ter conhecimento de servidor nomeado para a função de controlador interno do consórcio[8]. Ademais, em consulta ao SICAD, a CGM verificou inexistir controlador interno cadastrado para o período em exame.

No contraditório, o responsável defendeu não prosperar a irregularidade, alegando que, na oportunidade, fora anexado o relatório elaborado e assinado pela controladora interna do Município de Tomazina.

Contudo, além de a controladora interna do Município de Tomazina não constar no cadastro do consórcio junto ao sistema do Tribunal e de não haver responsável registrado para o exercício ora em apreciação, observa-se, ao contrário do que asseverou a defesa, que a documentação atinente ao Controle Interno sequer foi encaminhada.

É importante frisar que a ausência dos referidos documentos também impediu o exame dos itens concernentes à análise dos conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal e à eventual ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão.

Diante disso e frente à completa ausência de fiscalização por parte do controle interno, persiste a irregularidade.

Ressalte-se que o atual gestor, Senhor Vanderley de Siqueira e Silva, afirmou, no contraditório, que, após várias tentativas de obter a documentação faltante junto à antiga gestão, não logrou êxito, motivo pelo qual entende que a responsabilidade

pelas inconformidades constatadas no presente feito deve recair exclusivamente sobre o gestor da entidade durante o exercício em análise.

Destarte, tenho que as contas devem ser julgadas irregulares, com aplicação ao Senhor Guilherme Cury Saliba Costa, para cada irregularidade, da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[9].

Em face do exposto, VOTO:

1) com fundamento no art. 16, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[10], pela irregularidade das contas apresentadas pelo Consórcio Intermunicipal de Serviço Socioassistencial Casa Lar, do exercício de 2015, de responsabilidade do Senhor Guilherme Cury Saliba Costa, em razão de a) diferenças detectadas nas transferências relacionadas nos demonstrativos de consórcios e os registros de repasses de municípios a esses consorciados, b) ausência de encaminhamento do balanço patrimonial emitido pela contabilidade e/ou da respectiva publicação (considera, ainda, a hipótese de a publicação não atender às especificações) e c) ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno;

2) pela aposição de ressalva em relação a a) entrega dos dados do mês 13 (encerramento do exercício) do SIM-AM com atraso e b) entrega dos documentos que compõem a prestação de contas com atraso;

3) pela aplicação ao Senhor Guilherme Cury Saliba Costa:

3.1) da multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[11] pelo descumprimento do prazo para apresentação da prestação de contas;

3.2) da multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[12], em virtude do atraso na entrega dos dados do SIM-AM;

3.3) da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[13], por três vezes (uma para cada item irregular);

4) pelo encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX[14] para os devidos fins.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

1) julgar, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[15], pela irregularidade das contas apresentadas pelo Consórcio Intermunicipal de Serviço Socioassistencial Casa Lar, do exercício de 2015, de responsabilidade do Senhor Guilherme Cury Saliba Costa, em razão de: a) diferenças detectadas nas transferências relacionadas nos demonstrativos de consórcios e os registros de repasses de municípios a esses consorciados, b) ausência de encaminhamento do balanço patrimonial emitido pela contabilidade e/ou da respectiva publicação (considera, ainda, a hipótese de a publicação não atender às especificações) e c) ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno;

2) após ressalva em relação a: a) entrega dos dados do mês 13 (encerramento do exercício) do SIM-AM com atraso e b) entrega dos documentos que compõem a prestação de contas com atraso;

3) aplicar ao Senhor Guilherme Cury Saliba Costa:

3.1) a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[16], pelo descumprimento do prazo para apresentação da prestação de contas;

3.2) a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[17], em virtude do atraso na entrega dos dados do SIM-AM;

3.3) a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[18], por três vezes (uma para cada item irregular);

4) encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX[19] para os devidos fins.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 10 de dezembro de 2020 – Sessão Virtual nº 19.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Peça 25.
 2. Peça 70.
 3. Peça 71.
 4. As informações deveriam ter sido encaminhadas até 31/03/2016, mas só foram entregues em 16/11/2017.
 5. “Art. 25. Os demais gestores e responsáveis por bens, valores e dinheiros públicos, na esfera estadual e municipal, prestarão contas, anualmente, até o dia 30 de abril do exercício subsequente ao das referidas contas, como previsto nesta lei e no Regulamento Interno, além de Resoluções específicas do Tribunal de Contas.”
 6. “Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:
 (...) III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:
 a) deixar de prestar contas anuais no prazo fixado em lei;
 b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos, ou apresentar informações falsas ou adulteradas.”
 7. Peças 4 e 5 do Processo nº 487092/18.
 8. Peças 6 e 7 do Processo nº 487092/18.
 9. “Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:
 (...) IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:
 (...) g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.”

10. "Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)
 III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

(...)
 b) infração à norma legal ou regulamentar;"

11. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)
 III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

a) deixar de prestar contas anuais no prazo fixado em lei;"

12. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)
 III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)
 b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos, ou apresentar informação falsa ou adulterada;"

13. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)
 IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)
 g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;"

14. Regimento Interno: "Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"

15. "Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)
 III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

(...)
 b) infração à norma legal ou regulamentar;"

16. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)
 III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

a) deixar de prestar contas anuais no prazo fixado em lei;"

17. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)
 III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)
 b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos, ou apresentar informação falsa ou adulterada;"

18. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)
 IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)
 g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;"

19. Regimento Interno: "Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"

PROCESSO Nº: 147010/15

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO LAR FELIZ DE CURITIBA, DENES RODRIGO DE JESUS DOS SANTOS, EMERSON LUIS CARDOSO, LUIZ CARLOS SETIM, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3777/20 - SEGUNDA CÂMARA

Tomada de contas especial. Prestação de contas de transferência municipal. Convênio. Atendimento a crianças em situação de risco. Ausência de finalização da prestação de contas no SIT. Saldo do convênio e valores glosados: ausência de comprovação de restituição. Realização de despesas fora da vigência do convênio. Despesas não comprovadas. Realização de despesas vedadas (multas e encargos). Realização de despesas em valores que extrapolaram o previsto no plano de aplicação. Irregularidade das contas. Restituição de valores. Aplicação de multas.

1 RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Município de São José dos Pinhais e encaminhada a este Tribunal em razão de irregularidades verificadas na execução e prestação de contas do Convênio 106/2013[1] firmado entre o Município e a Associação Lar Feliz,[2] com valor total de R\$ 216.000,00 (duzentos e dezesseis mil reais) e vigência entre 16/05/2013 e 15/05/2014, tendo por objeto o atendimento de adolescentes em situação de risco social e pessoal.[3]

As irregularidades apontadas na instrução processual levada a efeito pela Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT) e pela Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) são a ausência de finalização da prestação de contas no Sistema Integrado de Transferências (SIT) e de recolhimento do saldo do convênio, no valor de R\$ 33.924,83 (trinta e três mil, novecentos e vinte e quatro reais e oitenta e três centavos) montante este que já inclui os valores glosados[4] pelo concedente.

Na primeira manifestação (Instrução 2713/16, peça 39), a COFIT opinou pela citação da entidade conveniente e dos srs. Emerson Luis Cardoso, apontado presidente da mesma no período de 03/02/2009 a 26/01/2016, e Denes Rodrigo de Jesus dos Santos, indicado como "representante da entidade nas diligências da fase interna". Na sequência, o feito foi redistribuído ao presente relator, na forma regimental. Efetuadas as citações, os interessados não apresentaram resposta.

Assim, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) considerou mantidas as irregularidades inicialmente apontadas pelo segmento técnico e opinou pela irregularidade das contas, com restituição de valores, aplicação de multas administrativas e inclusão dos responsáveis na lista de agentes com contas irregulares (Instrução 3983/19, peça 60).

O Ministério Público de Contas (Parecer 500/19, peça 60) corroborou o opinativo da unidade técnica.

A renovação de citações foi determinada pelo Despacho 1844/19 (peça 61) e o novo prazo transcorreu, como anteriormente, em branco.

Por meio do Despacho 965/20 (peça 87), remeti os autos à CGM para análise fundamentada quanto à responsabilidade do agente até então indicado como "representante da entidade nas diligências da fase interna".

Em derradeira manifestação (Instrução 2287/20, peça 89), a unidade técnica informou que o cargo exercido pelo referido agente era o de secretário da tomadora dos recursos, inexistindo vínculo entre sua atuação e as irregularidades verificadas, razão pela qual opinou pelo afastamento da sua responsabilização, reiterando os demais termos de sua instrução anterior.

O Ministério Público de Contas (Parecer 650/20, peça 92) corroborou o opinativo da unidade técnica.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Acolho as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, pela irregularidade das contas, com aplicação das sanções indicadas.

Quanto à ausência de finalização da prestação de contas no SIT, a consulta ao referido sistema revela que, com efeito, o registro da finalização da transferência se deu apenas em 26/02/2015, ou seja, quando da atuação da presente tomada de contas especial no âmbito deste Tribunal de Contas. A vigência do convênio, por sua vez, se encerrara em 15/05/2014.

Segundo o Cadastro de Pessoas (SICAD), o sr. Emerson Luis Cardoso exerce a presidência da entidade conveniente desde 03/02/2009 até o presente, sendo, portanto, o responsável pela omissão, que constitui descumprimento das regras contidas nos artigos 15, § 4º,[5] e 18, § 2º,[6] da Instrução Normativa 61/2011.

Relativamente à ausência de devolução do saldo do convênio, o valor a ser restituído está analiticamente evidenciado no resumo financeiro que consta do relatório conclusivo da tomada de contas especial (peça 6 dos autos):

RESUMO FINANCEIRO	
Situação em 15.05.2014	
Créditos	
Saldo Inicial	20,00
Valor Repassado	216.000,00
Contrapartida Depositada	0,00
Recurso Próprio Depositado	0,00
Rendimento de Aplicações Financeiras	419,74
Glosa de Despesas	14.787,88
Glosas no SIT	9.121,70
Glosas calculadas na TCE	4.310,57
Glosa valor que ultrapassou plano	1.109,31
Rendimento das glosas	246,10
Estorno de Despesas	12.723,71
Débitos	
Despesas	208.952,27
Devolução de Saldo ao Concedente	1.074,03
Devolução de Saldo ao Tomador	0,00
Saldo Final em 15.05.2014	33.924,83

TABELA 07 – Resumo financeiro.

A cláusula sexta, item 3, do termo de convênio (peça 32), assinado pelo então gestor da entidade, assim como o artigo 15 da Resolução 28/2001 deste Tribunal,[7] obrigam à restituição do aludido saldo.

Considerando que os interessados não apresentaram resposta sobre o apontamento, remanesce a conclusão de que há saldo do convênio a restituir, pelo qual se responsabilizava a entidade tomadora e o seu presidente ao tempo dos fatos, que se mostrou omissos até aqui, relativamente à ocorrência da irregularidade.

Cumpra acrescentar que o saldo do convênio, anteriormente referido, compreende também valores glosados pelo concedente, os quais estão consolidados na Instrução 2713/16-COFIT (peça 39), nos seguintes termos:

Descrição	Valor (R\$)
Despesas realizadas fora da vigência – Folha de Pagamento	3.618,56
Despesas realizadas fora da vigência – Encargos Sociais	3.575,86
Despesas realizadas fora da vigência – Serviços de Terceiros, Pessoa Jurídica	1.126,36
Despesas não comprovadas – Ausência de documento	54,60
Despesas não comprovadas – Ausência de identificação do veículo	200,00
Despesas não comprovadas – Cheque anterior à nota fiscal	114,00
Despesas não comprovadas – Pagamento de duas notas fiscais com um cheque	144,41
Despesas vedadas – Pagamento de multas e encargos	414,66
Extrapolação do Plano de Aplicação – Material de Consumo	360,00
Extrapolação do Plano de Aplicação – Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica	4.933,14
Total	14.541,59

Nota-se que as glosas resultaram da prática das seguintes irregularidades, no curso da execução do convênio: despesas realizadas fora da vigência, despesas não comprovadas, despesas vedadas e extrapolação do plano de aplicação. Tais condutas, também de responsabilidade do então presidente da entidade, contrariam a inteligência dos artigos 9º, inciso V,[8] 19,[9] 9º, inciso VIII[10] e 13, § 4º,[11] da Resolução 28/2011 deste Tribunal, respectivamente.

Destaque-se o sr. Emerson Luis Cardoso firmou o termo de convênio (peça 32), na qualidade de presidente da associação tomadora dos recursos, e que tal documento faz diversas referências à Resolução 28/2011 e à Instrução Normativa 61/2011 deste Tribunal, restando evidente que cabia ao gestor ter observado as disposições que, como visto, foram, pelo contrário, infringidas e resultando em dano ao erário.

Quanto ao sr. Denes Rodrigo de Jesus dos Santos, não há nos autos indicativo de relação sua com as irregularidades praticadas, conforme expõe a Instrução 2287/20-CGM (peça 89).

Diante do exposto, **VOTO:**

I. Pela irregularidade das contas que são objeto do feito, referentes ao Convênio 106/2013[12] firmado entre o Município de São José dos Pinhais e a Associação Lar Feliz,[13] entidade presidida ao tempo dos fatos pelo sr. Emerson Luis Cardoso, responsável pelas contas, com fundamento no artigo 16, inciso III, alíneas "a", "b" e "f" da Lei Complementar Estadual 113/2005,[14] em razão de:

- ausência de finalização da prestação de contas no Sistema Integrado de Transferências (SIT);
- ausência de recolhimento do saldo do convênio, incluídos os valores glosados pelo concedente;
- realização de despesas fora da vigência do convênio;
- despesas não comprovadas;
- realização de despesas vedadas (multas e encargos);
- realização de despesas em valores que extrapolaram o previsto no plano de aplicação.

II. Pela determinação aos sujeitos abaixo de restituição ao Município de São José dos Pinhais, de forma solidária, do montante de R\$ 33.924,83 (trinta e três mil, novecentos e vinte e quatro reais e oitenta e três centavos),[15] correspondente ao saldo do convênio, a ser atualizado na forma legal.

- Associação Lar Feliz, entidade tomadora dos recursos;
- Emerson Luis Cardoso, presidente da entidade tomadora dos recursos ao tempo dos fatos.

III. Pela aplicação, por uma vez, ao sr. Emerson Luis Cardoso, presidente da entidade tomadora dos recursos ao tempo dos fatos, da multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea "b", da Lei Orgânica, em razão da irregularidade indicada no item I, "a", acima.

IV. Pela aplicação, por 5 (cinco) vezes, ao sr. Emerson Luis Cardoso, presidente da entidade tomadora dos recursos ao tempo dos fatos, da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Orgânica, em razão das irregularidades indicadas no item I, "b" a "f", acima.

V. Pela inclusão do sr. Emerson Luis Cardoso na lista dos responsáveis com contas irregulares.

VI. Após o trânsito em julgado, pelo encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para os registros devidos e as providências atinentes à execução da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. julgar pela irregularidade das contas que são objeto do feito, referentes ao Convênio 106/2013[16] firmado entre o Município de São José dos Pinhais e a Associação Lar Feliz,[17] entidade presidida ao tempo dos fatos pelo sr. Emerson Luis Cardoso, responsável pelas contas, com fundamento no artigo 16, inciso III, alíneas "a", "b" e "f" da Lei Complementar Estadual 113/2005,[18] em razão de:

- ausência de finalização da prestação de contas no Sistema Integrado de Transferências (SIT);
- ausência de recolhimento do saldo do convênio, incluídos os valores glosados pelo concedente;
- realização de despesas fora da vigência do convênio;
- despesas não comprovadas;
- realização de despesas vedadas (multas e encargos);
- realização de despesas em valores que extrapolaram o previsto no plano de aplicação.

II. expedir determinação aos sujeitos abaixo para restituição ao Município de São José dos Pinhais, de forma solidária, do montante de R\$ 33.924,83 (trinta e três mil, novecentos e vinte e quatro reais e oitenta e três centavos),[19] correspondente ao saldo do convênio, a ser atualizado na forma legal:

- Associação Lar Feliz, entidade tomadora dos recursos;
- Emerson Luis Cardoso, presidente da entidade tomadora dos recursos ao tempo dos fatos;

III. aplicar, por uma vez, ao sr. Emerson Luis Cardoso, presidente da entidade tomadora dos recursos ao tempo dos fatos, a multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea "b", da Lei Orgânica, em razão da irregularidade indicada no item I, "a", acima;

IV. aplicar, por 5 (cinco) vezes, ao sr. Emerson Luis Cardoso, presidente da entidade tomadora dos recursos ao tempo dos fatos, a multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Orgânica, em razão das irregularidades indicadas no item I, "b" a "f", acima;

V. determinar a inclusão do sr. Emerson Luis Cardoso na lista dos responsáveis com contas irregulares;

VI. encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para os registros devidos e as providências atinentes à execução da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 10 de dezembro de 2020 – Sessão Virtual nº 19.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Registro SIT n.º 15303.

2. CNPJ 43.192.400/0001-59.

3. O objeto é assim descrito na cláusula primeira do termo de convênio (peça 32):

"O presente convênio tem por objetivo a cooperação entre o Município e a Associação Lar Feliz, visando o atendimento de adolescentes, na faixa etária entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos incompletos, do sexo feminino, residentes em São José dos Pinhais, que se encontram em situação de risco social e pessoal, encaminhados pela Secretaria Municipal de Assistência Social de São José dos Pinhais." De acordo com a cláusula terceira do instrumento, o valor repassado pelo Município se destinava à manutenção de 18 (dezoito) vagas na instituição.

4. R\$ 14.787,68 (quatorze mil, setecentos e oitenta e sete reais e sessenta e oito centavos), de acordo com o relatório conclusivo da tomada de contas especial (peça 6).

5. Art. 15. As entidades obrigadas a utilizar o SIT nos termos da Resolução 28/2011 deverão informar e atualizar bimestralmente os dados exigidos pelo sistema.

[...]

§ 4º O prazo final para o envio das informações no SIT será de 30 (trinta) dias para o tomador e de 60 (sessenta) dias para o concedente, contados do encerramento do bimestre a que se referem.

6. Art. 18. Sem prejuízo das informações e documentos solicitados pelo concedente, a prestação de contas da transferência ao Tribunal se dará mediante as informações constantes do Sistema Integrado de Transferências – SIT.

[...]

§ 2º O prazo final para a prestação de contas da transferência será o mesmo para o encerramento do bimestre em que houver a extinção do ato, conforme definido no art. 15, § 4º.

7. Art. 15. O saldo final da conta corrente específica deverá ser recolhido pelo tomador dos recursos à conta do concedente ou de acordo com o estipulado pelo termo de transferência, observada a legislação aplicável.

Parágrafo único. Para determinação do saldo a ser restituído, a comprovação das despesas ocorrerá, primeiramente, sobre o montante da contrapartida financeira.

8. Art. 9º É vedada a inclusão, no termo de transferência, sob pena de nulidade, de sustação do ato e de imputação de responsabilidade pessoal ao gestor e ao representante legal do órgão concedente, de cláusulas ou de condições que prevejam ou permitam:

[...]

V – realização de despesas em data anterior ou posterior à sua vigência;

9. Art. 19. A comprovação das despesas efetuadas se dará por notas fiscais e demais documentos comprobatórios, revestidos das formalidades legais, os quais deverão conter, além da descrição do bem ou do serviço adquirido, expressa menção ao número do convênio, seguido do ano e do nome ou da sigla do órgão concedente.

Parágrafo único. O documento emitido deve ser legível, sem rasuras, e constar certificação do responsável pelo recebimento das mercadorias ou serviços prestados.

10. Art. 9º É vedada a inclusão, no termo de transferência, sob pena de nulidade, de sustação do ato e de imputação de responsabilidade pessoal ao gestor e ao representante legal do órgão concedente, de cláusulas ou de condições que prevejam ou permitam:

[...]

VII – pagamento de taxas bancárias, multas, juros ou atualização monetária, decorrentes de culpa de agente do tomador dos recursos ou pelo descumprimento de determinações legais ou convencionais;

11. Art. 13. Os recursos repassados e a contrapartida financeira, quando prevista pelo termo de transferência, deverão ser depositados e movimentados na mesma conta corrente específica em instituição financeira oficial.

[...]

§ 4º Os recursos da conta específica somente poderão ser utilizados para pagamento de despesas previstas no plano de aplicação.

12. Registro SIT n.º 15303.

13. CNPJ 43.192.400/0001-59.

14. Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

- omissão no dever de prestar contas;
- infração à norma legal ou regulamentar;

[...]

f) dano ao erário. (Incluído pela Lei Complementar n. 194/2016)

15. Valor indicado no relatório conclusivo da tomada de contas especial instaurada pelo concedente, conforme peça 6, p. 20.

16. Registro SIT n.º 15303.

17. CNPJ 43.192.400/0001-59.

18. Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

- omissão no dever de prestar contas;
- infração à norma legal ou regulamentar;

[...]

f) dano ao erário. (Incluído pela Lei Complementar n. 194/2016)

19. Valor indicado no relatório conclusivo da tomada de contas especial instaurada pelo concedente, conforme peça 6, p. 20.

PROCESSO Nº: 161982/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO INTERNACIONAL DO CENTRO DE ALTOS ESTUDOS DE CONSCIENCILOGIA, COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A, FERNANDO BARBARESCO, PEDRO AUGUSTO DO NASCIMENTO NETO, PHELPE ABIB MANSUR, VLADEMIR SANTO DALEFFE

ADVOGADO / PROCURADOR: ADRIANA DE PAULA BARATTO, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA, ANDREA PATRICIA CEZARIO, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, BERENICE MULLER DA SILVA, CHRISSE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, CHRISTIANA TOSIN MERCER, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, CRISTINA KAKAWA, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, DENISE CANOVA, DENISE SCOPARO PENITENTE, EDISON RAUEN VIANNA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, FABRICIO FABIANI PEREIRA, GISELE DAIANA MACIEL, HELIO EDUARDO RICHTER, HULIANOR DE LAI, IRA NEVES JARDIM, IVANES DA GLORIA MATTOS, JEFERSON LUIZ DE LIMA, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, KARLLA MARIA MARTINI, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, LUIS ADOLFO KUTAX, LUIZ CARLOS PROENÇA, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, MARCO ANTONIO DE LUNA, MARISE LAO, MAURICIO DA SILVA MARTINS, MICHELE SUCKOW LOSS, MICHELLI CREPALDI VAZ, MIGUEL ANGELO SALGADO, NAYANE GUASTALA, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, PAULO SÉRGIO SENA, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, REGINA MARIA BUENO BACELLAR, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, RENATA MARACCINI FRANCO, ROGERSON LUIZ RIBAS SALGADO, RONALDO JOSÉ E SILVA, SERGIO GOMES, SERGIO LOPES MASSEDO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, SIVONEI MAURO HASS, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, VALERIA JARUGA BRUNETTI, VERA LÚCIA DE PAULA XAVIER

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3779/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Copel. Lei Federal nº 9.991/2000. Convênio decorrente do atendimento à imposição legal de aplicação mínima de recursos em programas de eficiência energética no uso final. Não caracterização como transferência voluntária. Ausência de submissão ao regramento contido na Resolução nº 28/2011 deste Tribunal. Manifestações uniformes. Encerramento.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre a Copel Distribuição S/A e a Associação Internacional do Centro de Altos Estudos de

Conscienciológica, referente ao Termo de Cooperação nº 4600002842/2013 (SIT 17018), tendo por objeto a aquisição de materiais/equipamentos visando à eficiência energética nas instalações da referida Associação, situada no Município de Foz do Iguaçu.

O convênio teve vigência de 27/03/2013 a 26/03/2014 e previu o repasse da quantia de R\$ 217.010,00.

A Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE emitiu a Informação nº 311/20[1], na qual entendeu pelo arquivamento do feito sem resolução de mérito, haja vista que o convênio em questão não configura transferência voluntária.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 965/20-7PC[2], corroborou a manifestação da unidade técnica.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme esclarecido pela CGE, o objetivo do convênio em voga era alcançar economia pela redução do consumo de energia elétrica e a melhoria da qualidade dos serviços elétricos, tendo sido celebrado em atendimento ao disposto na Lei Federal nº 9.991/2000, segundo a qual:

“Art. 1º As concessionárias e permissionárias de serviços públicos de distribuição de energia elétrica ficam obrigadas a aplicar, anualmente, o montante de, no mínimo, setenta e cinco centésimos por cento de sua receita operacional líquida em pesquisa e desenvolvimento do setor elétrico e, no mínimo, vinte e cinco centésimos por cento em programas de eficiência energética no uso final, observado o seguinte: (...).”

Do mencionado dispositivo legal, extrai-se que a Copel deve aplicar percentual mínimo de sua receita operacional líquida em programas de eficiência no uso final da energia elétrica.

Convém registrar que os ditames para cumprimento da referida lei, inclusive no que diz respeito à prestação de contas à agência reguladora, estão previstos em regulamentos estabelecidos pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL[3].

Tratando-se, pois, de convênio decorrente de obrigação legal, os recursos repassados não se caracterizam como transferência voluntária, a teor do disposto no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e no art. 227 do Regimento Interno desta Corte:

“Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

(...)

VI – fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado e Municípios mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, inclusive os repasses para entidades privadas de caráter assistencial, que exerçam atividades de relevante interesse público, sem fins lucrativos, assim declaradas em lei, ou que se vinculem ao Estado ou ao Município no regime de colaboração, incluídas as que formalizarem acordos de Parceria Pública Privada, Organizações Sociais, Serviços Sociais Autônomos e Organizações Cíveis de Interesse Público, por contratos de gestão, termos de parceria ou instrumentos congêneres;”

“Art. 227. Para os fins deste Regimento Interno e observado o disposto no inciso VI, do art. 1º e § 1º, do art. 95, da Lei Complementar nº 113/2005, considera-se transferência voluntária o repasse de recursos correntes ou de capital por entidades da administração pública estadual ou municipal a outra pessoa jurídica de direito público federal, estadual ou municipal ou a pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, a título de convênio, auxílio, acordo, cooperação, contribuição, subvenção social, ajustes ou outros instrumentos congêneres, que não decorra de determinação constitucional ou legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

Parágrafo único. Também são consideradas transferências os recursos públicos repassados às Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, às Organizações Sociais, às Organizações Não Governamentais, aos Escritórios de Representação e aos Serviços Sociais Autônomos, sendo que, em tais casos, as informações relativas às transferências devem ser enviadas ao Tribunal para fiscalização via sistema(s) de captação de dados de transferências voluntárias.”

Sendo assim, em consonância com as conclusões da unidade técnica, infere-se que o convênio ora em análise, resultante do atendimento à imposição legal de aplicação mínima de recursos em programas de eficiência energética, não se subsume ao regramento contido na Resolução nº 28/2011 deste Tribunal[4], motivo pelo qual se mostra imperativo o encerramento do feito.

Diante do exposto, VOTO pelo encerramento desta prestação de contas de transferência voluntária, sem decisão de mérito.

Após o decurso do prazo recursal, arquivem-se os autos na Diretoria de Protocolo – DP.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. julgar pelo encerramento desta prestação de contas de transferência voluntária, sem decisão de mérito;

II. arquivar os autos, após o decurso do prazo recursal, na Diretoria de Protocolo – DP.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 10 de dezembro de 2020 – Sessão Virtual nº 19.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 433823/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR DE PROTEÇÃO A INFÂNCIA DOUTOR RAUL CARNEIRO DE CURITIBA, EDERSON JOSE PINHEIRO COLAÇO, ETY DA CONCEIÇÃO GONCALVES FORTE, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICH, LETÍCIA CODAGNONE FERREIRA RAYMUNDO, MAURO ROCKENBACH, NEY LEPREVOST NETO, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL, THELMA ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO / PROCURADOR: ANA LETICIA PIERRI DIAS ROSA, ANDRE NEGOZZEKI, BERNARDO DE ANDRADE DA ROCHA LOURES, BRUNO MARZULLO ZARONI, DENISE CRISTINA MUCELINI, EDUARDO BRUGNOLO MAZAROTTO, EDUARDO PEREIRA DE OLIVEIRA MELO, FERNANDA DA VEIGA FRANCA, GABRIEL PIVATTO DOS SANTOS, GABRIELA DELAZERI, GERALD KOPPE JUNIOR, JULIO CESAR MELO KRUEGER, MARCO AURELIO HELLER DE PAULI, MARCOS ANTONIO FRASON FILHO, MARIA IZABEL DE MACEDO VIALLE, MARIANA WEKERLIN MOROZOWSKI, MARINEZ APARECIDA RUBIN KUHN, MAURO VINICIUS NUNES FESTA, PAULO CESAR BUSNARDO JUNIOR, PEREGRINO DIAS ROSA NETO, RICARDO RONDINELLI MENDES CABRAL, VINICIUS AUGUSTO FERNANDES

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3780/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência voluntária. Apontamentos regularizados. Atraso no envio da prestação de contas. Regularidade com recomendação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, efetuada mediante o registro SIT nº 510, referente ao Termo de Convênio nº 5010/2010, firmado entre a Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social e a Associação Hospitalar de Proteção à Infância Doutor Raul Carneiro de Curitiba, com vigência entre 15/12/2010 a 14/12/2014, no valor de R\$2.637.610,40, tendo por objeto o atendimento hospitalar à criança e ao adolescente, mediante a aquisição de materiais de consumo e equipamentos.

Em exame inicial, na Instrução 844/19 (peça 6), a Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE opinou pela irregularidade da presente prestação de contas.

Oportunizado o contraditório, os responsáveis apresentaram defesa nas peças processuais 16, 19, 21 e 27-28.

Instada a se manifestar, a CGE, pela Instrução 926/20 (peça 30), opinou conclusivamente pela regularidade com ressalvas e aplicação de multa à gestora da concedente.

O Ministério Público de Contas (Parecer 813/20, peça 31) corroborou integralmente o opinativo técnico.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, a unidade técnica verificou a existência dos seguintes achados: (1) prestação de contas encaminhada em atraso; (2) ausência de pesquisa de preço; (3) ausência de ata de julgamento de processo licitatório; e (4) falha no processo de compras.

Com relação ao achado referente à ausência de pesquisa de preço, a entidade tomadora alegou ter havido erro na classificação da despesa, e que a modalidade correta seria o Pregão Presencial nº 23/2014. Encaminhou a ata de julgamento do referido pregão para comprovar o alegado. Diante da comprovação da regular licitação, o apontamento pode ser considerado regular.

Também foi regularizado o apontamento referente a ausência de ata de julgamento de processo licitatório, documento o qual foi anexado durante o contraditório.

Quanto ao achado relativo à falha no processo de compras, também houve a sua regularização com o encaminhamento de documentos no contraditório, em especial com a juntada da íntegra do processo licitatório carta convite que estava sendo questionado.

Por fim, sobre o atraso de 449 dias no encaminhamento da prestação de contas, discordo da conclusão da unidade técnica que sugeriu a ressalva do item com aplicação de multa à gestora da concedente, senhora Fernanda Bernardi Vieira Richa.

Tratando-se de falha de caráter estritamente formal, não havendo notícia da existência de algum fato que tenha prejudicado a execução do objeto conveniado, nem tampouco de dano ao erário, seguindo o entendimento predominante consolidado em precedentes[1], deixo de aplicar eventual sanção, sendo cabível, entretanto, a expedição de recomendação.

Diante do exposto, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2], VOTO pela regularidade da presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária, com recomendação para que o atual gestor da Concedente atenda ao prazo final para o envio da prestação de contas ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, previsto no art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº. 61/2011.

Certificado o trânsito em julgado, encaminhem-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, para os devidos fins.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. julgar, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3], regular a presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária, com recomendação para que o atual gestor da Concedente atenda ao prazo final para o envio da prestação de contas ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, previsto no art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº. 61/2011;

II. encaminhar os autos, certificado o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, para os devidos fins.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 10 de dezembro de 2020 – Sessão Virtual nº 19.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Peça 30.

2. Peça 33.

3. <https://www.aneel.gov.br/programa-eficiencia-energetica>

4. “Dispõe sobre a formalização, a execução, a fiscalização e a prestação de contas das transferências de recursos financeiros e demais repasses no âmbito estadual e municipal, institui o Sistema Integrado de Transferências - SIT e dá outras providências.”

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

1. Cite-se: Acórdão nº 4350/16 – S1C (Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares), Acórdão nº 4362/2016 – S1C (Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão).

2. "Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;"

3. "Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;"

PROCESSO Nº: 729846/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A

INTERESSADO: ANTONIO SERGIO DE SOUZA GUETTER, ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA, COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A, DÉLCIO AFONSO BALESTRINI, LUIZ GUSTAVO MACHADO LANDGRAF, MAXIMILIANO ANDRES ORFALI, VLADEMIR SANTO DALEFFE

ADVOGADO / PROCURADOR: ADRIANA DE PAULA BARATTO, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, ANA PAULA VONSOVSKI DA COSTA BISPO, ANDREA PATRICIA CEZARIO, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, BRUNO FELIPE LECK, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, CRISTINA KAKAWA, DAIANE MEDINO DA SILVA, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, DANIELLE SIMÃO, DENISE CANOVA, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, EVERTON LUIZ SZYCHTA, FABIOLA MACHADO MARQUES, FABIOLA MARTINI SIBUT, FABRICIO FABIANI PEREIRA, FELIPE SANTOS RIBAS, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, GISELE DAIANA MACIEL, GUILHERME MAXIMIANO, HELIO EDUARDO RICHTER, HULIANOR DE LAI, JEFERSON LUIZ DE LIMA, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, JULIANA PERELLES, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, KARLLA MARIA MARTINI, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, LUIS ADOLFO KUTAX, LUIZ CARLOS PROENÇA, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, MARCO ANTONIO DE LUNA, MARISE LAO, MAURICIO DA SILVA MARTINS, MICHELE SUCKOW LOSS, NATALLY SOSSAI REYS, NAYANE GUASTALA, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, PAULO SÉRGIO SENA, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, RENATA MARACCINI FRANCO, RONALDO JOSÉ E SILVA, SERGIO GOMES, SERGIO LOPES MASSEDO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, SIVONEI MAURO HASS, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, TALITA COSTA REBELLO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, THAIS YUMI ASSAKURA, THALITA FERREIRA DRAGO, WALTER GUANDALINI JUNIOR, WELLINGTON LINCOLN SECO

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3782/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Copel. Lei Federal nº 9.991/2000. Convênio decorrente do atendimento à imposição legal de aplicação mínima de recursos em programas de eficiência energética no uso final. Não caracterização como transferência voluntária. Ausência de submissão ao regramento contido na Resolução nº 28/2011 deste Tribunal. Manifestações uniformes. Encerramento.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre a Copel Distribuição S/A e a Associação Paranaense de Cultura – APC, referente ao Convênio nº 4600006812/2014 (SIT 24336), tendo por objeto a eficiência energética nas instalações do parque tecnológico, situado no Município de Curitiba.

O convênio teve vigência de 26/11/2014 a 25/11/2016 e previu o repasse da quantia de R\$ 839.895,05.

A Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE emitiu a Informação nº 258/20[1], na qual entendeu pelo arquivamento do feito sem resolução de mérito, haja vista que o convênio em questão não configura transferência voluntária.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 810/20-7PC[2], corroborou a manifestação da unidade técnica.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme esclarecido pela CGE, o objetivo do convênio em voga era alcançar economia pela redução do consumo de energia elétrica e a melhoria da qualidade dos serviços elétricos, tendo sido celebrado em atendimento ao disposto na Lei Federal nº 9.991/2000, segundo a qual:

"Art. 1º As concessionárias e permissionárias de serviços públicos de distribuição de energia elétrica ficam obrigadas a aplicar, anualmente, o montante de, no mínimo, setenta e cinco centésimos por cento de sua receita operacional líquida em pesquisa e desenvolvimento do setor elétrico e, no mínimo, vinte e cinco centésimos por cento em programas de eficiência energética no uso final, observado o seguinte:

(...)"

Do mencionado dispositivo legal, extrai-se que a Copel deve aplicar percentual mínimo de sua receita operacional líquida em programas de eficiência no uso final da energia elétrica.

Cumprir registrar que os ditames para cumprimento da referida lei, inclusive no que diz respeito à prestação de contas à agência reguladora, estão previstos em regulamentos estabelecidos pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL[3].

Tratando-se, pois, de convênio decorrente de obrigação legal, os recursos repassados não se caracterizam como transferência voluntária, a teor do disposto no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e no art. 227 do Regimento Interno desta Corte:

"Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

(...)

VI – fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado e Municípios mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, inclusive os repasses para entidades privadas de caráter assistencial, que exerçam atividades de relevante interesse público, sem fins lucrativos, assim declaradas em lei, ou que se vinculem ao Estado ou ao Município no regime de colaboração, incluídas as que formalizarem acordos de Parceria Pública Privada, Organizações Sociais, Serviços Sociais Autônomos e Organizações Cívicas de Interesse Público, por contratos de gestão, termos de parceria ou instrumentos congêneres;"

"Art. 227. Para os fins deste Regimento Interno e observado o disposto no inciso VI, do art. 1º e § 1º, do art. 95, da Lei Complementar nº 113/2005, considera-se transferência voluntária o repasse de recursos correntes ou de capital por entidades da administração pública estadual ou municipal a outra pessoa jurídica de direito público federal, estadual ou municipal ou a pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, a título de convênio, auxílio, acordo, cooperação, contribuição, subvenção social, ajustes ou outros instrumentos congêneres, que não decorra de determinação constitucional ou legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde. Parágrafo único. Também são consideradas transferências os recursos públicos repassados às Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, às Organizações Sociais, às Organizações Não Governamentais, aos Escritórios de Representação e aos Serviços Sociais Autônomos, sendo que, em tais casos, as informações relativas às transferências devem ser enviadas ao Tribunal para fiscalização via sistema(s) de captação de dados de transferências voluntárias."

Sendo assim, em consonância com as conclusões da unidade técnica, infere-se que o convênio ora em análise, resultante do atendimento à imposição legal de aplicação mínima de recursos em programas de eficiência energética, não se subsume ao regramento contido na Resolução nº 28/2011 deste Tribunal[4], motivo pelo qual se mostra imperativo o encerramento do feito.

Diante do exposto, VOTO pelo encerramento desta prestação de contas de transferência voluntária, sem decisão de mérito.

Após o decurso do prazo recursal, arquivem-se os autos na Diretoria de Protocolo – DP.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- julgar pelo encerramento desta prestação de contas de transferência voluntária, sem decisão de mérito;

II- arquivar os autos, após o decurso do prazo recursal, na Diretoria de Protocolo – DP.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 10 de dezembro de 2020 – Sessão Virtual nº 19.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Peça 54.

2. Peça 55.

3. <https://www.aneel.gov.br/programa-eficiencia-energetica>

4. "Dispõe sobre a formalização, a execução, a fiscalização e a prestação de contas das transferências de recursos financeiros e demais repasses no âmbito estadual e municipal, institui o Sistema Integrado de Transferências - SIT e dá outras providências."

PROCESSO Nº: 962390/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, MUNICIPIO DE CASCAVEL, VALDIRENE VIENCY, WALTER PARCIANELLO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3783/20 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria por invalidez. Revogação no curso do processo. Restabelecimento do ato por decisão judicial. Registro

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria por invalidez concedida a VALDIRENE VIENCY, ocupante do cargo de zeladora, com base no artigo 40, § 1º, I, da Constituição Federal.

Após a realização de diligências que visavam retificar o valor dos proventos, o Instituto de Previdência do Município de Cascavel informou que a aposentadoria foi revogada por meio do Decreto nº 13840/2017, em razão de nova avaliação médica que constatou que a servidora estaria apta para retornar ao trabalho (peças 71-72).

Posteriormente, o órgão previdenciário apresentou nova petição, informando que o benefício foi restabelecido por meio do Decreto 13956/2017, editado em cumprimento à decisão judicial (peças 74-76).

Nos termos propostos pelo Parecer nº 1453/19-CGM (peça 77), o processo permaneceu sobrestado até o julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade nº 47720/17, no qual se discutiu a constitucionalidade de dispositivos da Lei Municipal nº 5773/11, que versa sobre a metodologia de cálculo de proventos de aposentadoria e pensão dos servidores do Município de Cascavel.

Retomada a análise do feito, a Coordenadoria de Gestão Municipal manifestou-se conclusivamente pela legalidade e registro do ato de inativação, considerando que os efeitos da tese jurídica fixada no incidente só atingem as aposentadorias concedidas a partir de 29/11/2018, em razão da concessão de efeitos ex nunc ao Acórdão nº 3555/18-STP (Parecer nº 1392/20, peça 81).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por seu turno, opinou pela negativa de registro do ato de inativação, em razão da revogação do ato de inativação (Parecer 952/20-3PC, peça 82).

É o Relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, em que pese o opinativo ministerial aponte a revogação do benefício, consta dos autos que o Decreto nº 13840/2017, que revogou o benefício, foi suspenso

pelo Decreto 13956/2017, em cumprimento à liminar concedida nos autos do agravo de instrumento nº 0042753-58.2017.8.16.0000 (peças 74-76), cujos efeitos ainda subsistem[1].

Passando à análise do ato de inativação, que foi restabelecido, observo que não cabem questionamentos a respeito do cálculo efetuado com base da Lei Municipal nº 5773/2011, pois, em razão da eficácia prospectiva conferida em sede recursal ao Acórdão nº 3555/18-STP proferido no Incidente de Inconstitucionalidade nº 47720/17[2], que considerou inconstitucionais alguns dispositivos da mencionada lei municipal, os efeitos da decisão não atingem as aposentadorias concedidas antes de 29/11/2018. No caso em exame, o ato de inativação foi publicado em 29 de agosto de 2014 (Decreto nº 11948/14, peça 9, retificado pelos Decretos nº 12945/15, peça 35 e 13.150/16, peça 65).

3. DO VOTO

Ante o exposto, acompanhando em parte o opinativo da unidade técnica, VOTO pelo registro do ato de inativação, cabendo ao Município de Cascavel informar nestes autos o desfecho do processo judicial nº 0037839-82.2017.8.16.0021.

Após o trânsito em julgado, os autos deverão ser encaminhados à CAGE para os devidos registros, ficando autorizado, na sequência, o encerramento e o arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- julgar pelo registro do ato de inativação, cabendo ao Município de Cascavel informar nestes autos o desfecho do processo judicial nº 0037839-82.2017.8.16.0021;

II- encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à CAGE para os devidos registros, ficando autorizado, na sequência, o encerramento e o arquivamento na Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 10 de dezembro de 2020 – Sessão Virtual nº 09.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Consulta realizada no PROJUDI/TJPR em 29/10/20.

2. **Acórdão nº 3555/18-STP:** ACORDAM Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em: I. Julgar parcialmente procedente o incidente, declarando-se a inconstitucionalidade do inciso IV, alíneas a, b e c e do parágrafo único do artigo 3º, do § 2º do artigo 5º e do artigo 8º da Lei Municipal nº 5.773/2011, aplicando-se os efeitos desta decisão aos processos que ainda não tenham sido julgados, nos termos do art. 78, § 4º, da Lei Orgânica. II. Ainda, em cumprimento ao art. 409 do Regimento Interno, deverão ser encaminhadas cópias destes autos ao Procurador-Geral de Justiça. **Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.**

ACÓRDÃO Nº 3267/19-STP: ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por voto de desempate do presidente, em: Conhecer o presente Recurso de Revisão, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito dar-lhe provimento parcial, para que seja concedida eficácia prospectiva (ex nunc) à tese jurídica fixada no Acórdão nº 3555/18 (peça nº 36), do Tribunal Pleno, de relatoria do d. Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, de modo que sejam atingidos apenas os atos de inativação cuja concessão do respectivo benefício tenha se dado após a publicação da referida decisão, ou seja, a partir de 29/11/2018. **Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO (voto vencedor), JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO. O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA (voto vencido) votou pelo provimento parcial com efeitos a todos os processos, sendo acompanhado pelo Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES e pelo Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.**

PROCESSO Nº: 140776/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, ROSA RIBEIRO WOLLINGER, WALTER PARCIANELLO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3784/20 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de Inativação. Município de Cascavel. Benefício concedido antes da publicação do Acórdão nº 3555/18-STP (efeitos ex nunc). Registro.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de exame da legalidade do ato de inativação de ROSA RIBEIRO WOLLINGER no cargo de professora de educação infantil, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03.

O processo permaneceu sobrestado até o julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade nº 47720/17, no qual se discutiu a constitucionalidade de dispositivos da Lei Municipal nº 5773/11, que versam sobre a forma de incorporação de verbas transitórias aos proventos de aposentadoria dos servidores do Município de Cascavel.

Retomada a análise do feito, a Coordenadoria de Gestão Municipal analisou o feito, opinando conclusivamente pela legalidade e registro do ato de inativação, considerando que os efeitos da tese jurídica fixada no incidente não atingem as aposentadorias concedidas a partir de 29/11/2018, em razão da concessão de efeitos ex nunc ao Acórdão nº 3555/18-STP (Parecer nº 1559/20, peça 41).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por seu turno, opinou pela negativa de registro do ato de inativação, por inobservância ao art. 40, § 2º, da Constituição Federal, consoante redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998 e, com fundamento no artigo 75, inciso IX, da Constituição Estadual, sugeriu que seja fixado prazo máximo de 30 dias para que os gestores adotem as providências necessárias para retificação do ato de aposentadoria em conformidade ao preceito constitucional de regência (Parecer nº 1015/20-4PC, peça 42).

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

A documentação juntada nos autos demonstra que a interessada preencheu os requisitos de aposentadoria previstos no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03, estando o ato de inativação em condições de ser registrado.

Em relação à manifestação do órgão ministerial, relativa ao descumprimento do art. 40, § 2º[1], da Constituição Federal, constata-se, da análise do relatório circunstanciado e do comprovante de remuneração (peças 3 e 12), que o valor da remuneração, utilizado como base para cálculo da contribuição previdenciária, totalizou R\$ 2.917,64, enquanto os proventos foram fixados em R\$ 2.707,80, após cálculo da média das gratificações.

Assim, considerando que o valor dos proventos é inferior ao valor da remuneração utilizada como base para os descontos previdenciários, afasto a alegada ofensa ao dispositivo constitucional.

Quanto à incorporação das gratificações transitórias aos proventos, não cabem questionamentos a respeito do cálculo efetuado com base na Lei Municipal nº 5773/2011, pois, em razão da eficácia prospectiva conferida em sede recursal ao Acórdão nº 3555/18-STP proferido no Incidente de Inconstitucionalidade nº 47720/17[2], que considerou inconstitucionais alguns dispositivos da mencionada lei municipal, os efeitos da decisão não atingem as aposentadorias concedidas antes de 29/11/2018. No caso em exame, o ato de inativação foi publicado em 30 de maio de 2015 (Decreto nº 12.134, peça 10).

3. DO VOTO

Ante o exposto, em conformidade com o opinativo técnico, VOTO pelo registro do ato de inativação em apreço.

Após o trânsito em julgado, os autos deverão ser encaminhados à CAGE para as anotações devidas, ficando autorizado, desde logo, o encerramento e o seu posterior arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- julgar pelo registro do ato de inativação em apreço;

II- remeter os autos, após o trânsito em julgado, à CAGE para as anotações devidas, ficando autorizado, desde logo, o encerramento e o seu posterior arquivamento na Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 10 de dezembro de 2020 – Sessão Virtual nº 09.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 40 (...) § 2º **Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) - destaque!**

2. **Acórdão nº 3555/18-STP:** ACORDAM Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em: I. Julgar parcialmente procedente o incidente, declarando-se a inconstitucionalidade do inciso IV, alíneas a, b e c e do parágrafo único do artigo 3º, do § 2º do artigo 5º e do artigo 8º da Lei Municipal nº 5.773/2011, aplicando-se os efeitos desta decisão aos processos que ainda não tenham sido julgados, nos termos do art. 78, § 4º, da Lei Orgânica. II. Ainda, em cumprimento ao art. 409 do Regimento Interno, deverão ser encaminhadas cópias destes autos ao Procurador-Geral de Justiça. **Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.**

ACÓRDÃO Nº 3267/19-STP: ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por voto de desempate do presidente, em: Conhecer o presente Recurso de Revisão, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito dar-lhe provimento parcial, para que seja concedida eficácia prospectiva (ex nunc) à tese jurídica fixada no Acórdão nº 3555/18 (peça nº 36), do Tribunal Pleno, de relatoria do d. Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, de modo que sejam atingidos apenas os atos de inativação cuja concessão do respectivo benefício tenha se dado após a publicação da referida decisão, ou seja, a partir de 29/11/2018. **Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO (voto vencedor), JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO. O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA (voto vencido) votou pelo provimento parcial com efeitos a todos os processos, sendo acompanhado pelo Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES e pelo Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.**

PROCESSO Nº: 445086/17

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICIPIO DE CALIFÓRNIA

INTERESSADO: ADRIANA FELIPETTO GONCALVES, ALAIRCE MARTINS COSTA, BRUNO NANDI DE ALMEIDA, DAICY KARINY APARECIDA DA COSTA DIAS, DAMIULA FONSECA GOMES, EDICLEIA JULIA SANTIAGO, ELAINE BARBOZA ROMEIRO, EVELYN JULIANE EVANGELISTA, GABRIELLY ALVES GOMES, IVAN LUIS LIVEIRA BARBOSA, IVANI PEREIRA RAMOS, IVAYN KESLEY DA PAZ ARAUJO, JEFFERSON FELTRAN GERONIMO, JESSICA ELIZABETH DE ANDRADE, LUCIANA CAROLINA DE SOUZA, LUCIANA VOLTARELLI, MARCIA APARECIDA MACHADO PEREIRA, MARIA ROSELI DA SILVA DA FONSECA, MARILZA APARECIDA LOPES BUENO SASSO, MARIZA SOARES MARTINS, MIRIANE EUGENIA PAIDOSZ DE SOUZA, MUNICIPIO DE CALIFÓRNIA, PAULA IVONE KRUPINSKI, PAULA KATIELI DA SILVA, PAULO WILSON MENDES, SOLANGE APARECIDA DA SILVA, TIAGO APARECIDO DE SOUZA DA SILVA, WAGNER CARDOSO DE AGUIAR

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3785/20 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal. IN 118/2016. Ausência de documentos. Registro. Multa. Recomendações.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal efetivada mediante processo seletivo simplificado, regido pelo Edital 04/2017, para suprir temporariamente cargos de professor, professor de educação física e educador infantil, com fulcro no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal[1].

Em manifestação conclusiva, a Coordenadoria de Gestão Municipal reiterou o opinativo contido no Parecer nº 1151/20 (peça 63), no sentido de negar registro às admissões em análise, em razão do descumprimento das diligências propostas na Instrução nº 523/20 e no Parecer nº 321/20 (peças 54 e 55), com imposição da multa prevista no art. 87, I, 'b', da Lei Orgânica ao Sr. Paulo Wilson Mendes (Parecer nº 1511/20, peça 68).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, tendo por base as instruções emitidas nos autos, corroborou o opinativo técnico pela negativa de registro dos atos de contratação temporária em comento, sem prejuízo da aplicação da multa sugerida pela unidade técnica (Parecer nº 961/20-5PC, peça 69).

É o Relatório

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Da análise dos autos, verifico que as admissões observaram os requisitos constitucionais no que se refere à prévia aprovação em concurso público e ao prazo de validade do certame[2].

Em relação à ordem classificatória, consta do relatório à peça 29 que os candidatos classificados e não nomeados são desistentes.

Embora os termos de desistência juntados na peça 36 estejam assinados pelos membros da comissão do concurso e não pelos candidatos, não há condições de aferir a ocorrência de preterição.

Portanto, entendo que não há óbice ao registro das admissões.

Em relação à ausência dos documentos previstos na Instrução Normativa nº 118/16, art. 12, IV, 'a', 'b', 'd', 'e', 'f', 'g' e 'h'[3] e de esclarecimentos sobre as questões orçamentárias suscitadas na Informação nº 893/19 (peça 53), nos termos sugeridos na instrução, cabe multa ao gestor pelo descumprimento das diligências propostas na Instrução nº 523/20 e no Parecer nº 321/20 (peças 54 e 55).

Por fim, entendo que os apontamentos referentes ao descumprimento do prazo para encaminhamento dos dados referentes à terceira fase do processo, ao prazo exíguo para realização de inscrições (seis dias) e à adoção de critério de desempate em desconformidade com o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003, art. 27, parágrafo único[4]) deverão ser objeto de recomendações.

3. DO VOTO

Ante o exposto, adotando em parte os opinativos técnico e ministerial, VOTO pela concessão de registro às admissões constantes destes autos, aplicando a multa prevista no art. 87, I, 'b', da Lei Complementar nº 113/05[5] ao Sr. Paulo Wilson Mendes, em razão do não atendimento às diligências propostas nos pareceres e instruções técnicas (peças 53 a 55) e expedindo as seguintes recomendações ao Município de Califórnia:

- Observar os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão;
- Observar os critérios de desempate estabelecidos na Lei nº 10.741/2003, art. 27, parágrafo único (Estatuto do Idoso);
- Disponibilizar o prazo mínimo de 15 dias contados da última publicação do edital (conforme diversos precedentes desta corte nesse sentido) para a realização das inscrições dos candidatos, nos termos do inciso I do art. 37 (amplo acesso aos cargos públicos) da CRFB.

Após o trânsito em julgado, os autos deverão ser encaminhados à CAGE e, após, à CMEX para os devidos registros e acompanhamentos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- julgar pela concessão de registro às admissões constantes destes autos, com aplicação da multa prevista no art. 87, I, 'b', da Lei Complementar nº 113/05[6] ao Sr. Paulo Wilson Mendes, em razão do não atendimento às diligências propostas nos pareceres e instruções técnicas (peças 53 a 55) e expedição das seguintes recomendações ao Município de Califórnia:

- observar os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão;
- observar os critérios de desempate estabelecidos na Lei nº 10.741/2003, art. 27, parágrafo único (Estatuto do Idoso);
- disponibilizar o prazo mínimo de 15 dias contados da última publicação do edital (conforme diversos precedentes desta corte nesse sentido) para a realização das inscrições dos candidatos, nos termos do inciso I do art. 37 (amplo acesso aos cargos públicos) da CRFB.

II- remeter os autos, após o trânsito em julgado, à CAGE e, após, à CMEX para os devidos registros e acompanhamentos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 10 de dezembro de 2020 – Sessão Virtual nº 19.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 37 (...)

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

2. De acordo com as informações contidas nos autos, o processo seletivo teve validade de um ano, durante o período de 24/03/2017 a 24/03/2018, sendo possível aferir que as contratações não estão mais vigentes na presente data.

3. Art. 12. O requerimento de análise técnica de admissão de pessoal ou o processo de admissão de pessoal, além de demandar o envio eletrônico das informações descritas no layout de dados (dicionário de dados) vigente na data de atuação, deverá conter os documentos adiante relacionados para cada uma das fases:

IV - ATOS DE ADMISSÃO:

a) Edital de homologação das inscrições, acompanhado da publicação;

b) Edital de divulgação do resultado final do processo de seleção, acompanhado de publicação;

(...)

d) Para candidatos que não atenderam à convocação, cópia do ato de convocação, acompanhado da respectiva publicação e informação acerca da prática de meios alternativos de convocação (telefonema, e-mail, carta, telegrama etc);

e) Justificativas para eventuais admissões fora da ordem de classificação (termos de desistência, pedido de final de lista, não atendimento à convocação, ordem judicial etc.);

f) Declaração do gestor responsável de que os admitidos apresentaram declaração de que não ocupam outro cargo ou emprego público em qualquer das esferas do governo, bem como não percebem benefício proveniente de regime próprio de previdência social ou do Regime Geral de Previdência Social relativo a emprego público (art. 37, § 10 da CF), salvo se tratar das exceções previstas no art. 37, inciso XVI e XVII, da Constituição Federal, casos em que deve ser informada a função e a remuneração do outro cargo, a carga horária em cada vínculo e os horários de trabalho em ambos e, no caso de percepção de proventos de aposentadoria, especificação do cargo/emprego que originou o benefício previdenciário, com atenção aos limites remuneratórios estipulados pelo inciso XI do art. 37, da CF (ver anexo II);

g) Declaração dos membros da banca/comissão organizadora de que não participaram do processo de seleção como candidatos, nem seus cônjuges, companheiros (as) ou parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau;

h) Declaração dos membros das bancas/comissões examinadora/julgadora de que não participaram do processo de seleção como candidatos, nem seus cônjuges, companheiros (as) ou parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau;

4. Art. 27. Na admissão do idoso em qualquer trabalho ou emprego, é vedada a discriminação e a fixação de limite máximo de idade, inclusive para concursos, ressalvados os casos em que a natureza do cargo o exigir. Parágrafo único. O primeiro critério de desempate em concurso público será a idade, dando-se preferência ao de idade mais elevada.

5. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

6. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

PROCESSO Nº: 647711/17

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORBÉLIA

INTERESSADO: ALINE MAZALI DA SILVA, ANDREA BETANEA GUARIENTI MATTE, ANDRESSA DIAS DE LIMA, ANELISE PEREIRA TEIXEIRA, CINTIA APARECIDA RIBEIRO, CLEIDIANE DO NASCIMENTO, DANIELA DALMAS TREVISOL, EDEJANE VIEIRA ALVES DELLA BETTA, ELAINE APARECIDA DE SOUZA, ELIANE TAVARES STAUB, ELIANE TEODORO SEBIN, FERNANDA RIBEIRO, FLAVIA TREVISOL FERON, GIOVANI MIGUEL WOLF HNATUW, ISABELLE VICENTE FERREIRA, IVONE DA APARECIDA HAMUD NENEVE, IZADORA DE OLIVEIRA COSTA CURTA, IZAUARA CONCEIÇÃO DA SILVA ROCHA, JAQUELINE MARIA DA SILVA, JERUZA WILEZILEK IKUNO DOS SANTOS, JULIANE FORTE, KARIM CARLA SGARBI, KATIA APARECIDA VASSELAI, LIDIANI CRISTINA FALIGURSKI, LUCI DE LOURDES TREVISOL GLABA, LUCIANE CRISTINA SLOMPA, MAGDA RAMOS, MARCIA APARECIDA RESENDE OLIVEIRA, MARIA ANALIA DE SOUZA, MARIA DE LOURDES PICOTTI LINO, MARIA ELIZABETE CASAROTTO WISENTHAINER, MARIA IVONE MULLER, MARIANI DAMASCENO DE PAULA, MARILZA DE FREITAS, MARIZA LUTZ MORSCHHEISER, MUNICÍPIO DE CORBÉLIA, NEIDE LIBERI FIGUEIREDO, NEIDE PROCOPIO LIBERO DA SILVA, NELI APARECIDA BABINSKI, NIDIA BORDIN BERGAMIN, NILZA BARBOSA BATISTA DA SILVA, NORMA SUELI DOMINGUES HERMES, OSNEIDE DE SOUZA RIBEIRO, PATRICIA DE CRISTO CORDEIRO, SILVANA ZIECKOWSKI, VIVIANE FRANCISCA PEREIRA DE SOUZA, WALDINEIA RODRIGUES DE OLIVEIRA, ZELIA VIEIRA DE MIRANDA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3786/20 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal. Processo seletivo simplificado municipal. Manifestações uniformes. Pela concessão de registro, com expedição de recomendações.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal promovida pelo Município de Corbélia, mediante processo seletivo simplificado, para ocupar vagas de contratação de professores por tempo determinado.

Por intermédio da Instrução nº 20956/2020 (peça 76), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão manifestou-se conclusivamente pelo registro das admissões, com expedição das seguintes determinações:

- Observar os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão;
- Prever a reserva de vagas para deficientes, mesmo se as vagas inicialmente não totalizarem a quantidade certa para aplicação do percentual de 5%, nos termos da Lei Estadual 18419/2015;
- Inserir nos editais de abertura informações sobre o valor da taxa de inscrição, nos termos do Art. 37, caput e inciso II (amplo acesso ao cargo público) da CRFB;
- Disponibilizar o prazo mínimo de 15 dias contados da última publicação do edital (conforme diversos precedentes desta corte nesse sentido) para a realização das inscrições dos candidatos, nos termos do inciso I do art. 37 (amplo acesso aos cargos públicos) da CRFB, e que possibilite a realização de inscrições via internet dos candidatos, nos termos do Art. 37, caput e inciso II (amplo acesso ao cargo público) da CRFB.

O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo técnico (Parecer nº 1000/20-5PC, peça 79).

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e o Órgão Ministerial convergiram no sentido de que a documentação apresentada é suficiente para atestar a legalidade dos atos de admissão.

Com efeito, da análise das peças processuais, depreende-se que os atos em apreço observaram os requisitos legais aplicáveis.

Assim, em conformidade com as manifestações uniformes, entendo que as admissões merecem ser registradas.

Em relação às determinações sugeridas, por se tratar de questões a serem observadas em futuros certames, entendo mais apropriado que sejam objeto de recomendações.

Nesse sentido já decidiu esta Segunda Câmara, nos termos do Acórdão nº 1669/19(1), com o seguinte registro do Relator:

Acolho a sugestão da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, acompanhada pelo Ministério Público de Contas, de expedição de recomendações à origem e não propriamente ressalvas, por se tratarem de medidas tendentes a evitar falhas e deficiências em futuros certames, conforme §1º do art. 244, do Regimento Interno.

Acompanhando esse entendimento, converto em recomendações as determinações propostas pela unidade técnica.

Nesse contexto, concluo pela legalidade e registro das admissões ora apreciadas, com a expedição das recomendações pertinentes.

3. DO VOTO

Ante o exposto, VOTO pela concessão de registro às admissões constantes dos autos, com expedição das seguintes recomendações ao Município:

- Observar os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão;
- Prever a reserva de vagas para deficientes, mesmo se as vagas inicialmente não totalizarem a quantidade certa para aplicação do percentual de 5%, nos termos da Lei Estadual 18419/2015;
- Inserir nos editais de abertura informações sobre o valor da taxa de inscrição, nos termos do Art. 37, caput e inciso II (amplo acesso ao cargo público) da CRFB;
- Disponibilizar o prazo mínimo de 15 dias contados da última publicação do edital (conforme diversos precedentes desta corte nesse sentido) para a realização das inscrições dos candidatos, nos termos do inciso I do art. 37 (amplo acesso aos cargos públicos) da CRFB, e que possibilite a realização de inscrições via internet dos candidatos, nos termos do Art. 37, caput e inciso II (amplo acesso ao cargo público) da CRFB.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à CAGE e à CMEX para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- julgar pela concessão de registro às admissões constantes dos autos, com expedição das seguintes recomendações ao Município:

- observar os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão;
- prever a reserva de vagas para deficientes, mesmo se as vagas inicialmente não totalizarem a quantidade certa para aplicação do percentual de 5%, nos termos da Lei Estadual 18419/2015;
- inserir nos editais de abertura informações sobre o valor da taxa de inscrição, nos termos do Art. 37, caput e inciso II (amplo acesso ao cargo público) da CRFB;
- disponibilizar o prazo mínimo de 15 dias contados da última publicação do edital (conforme diversos precedentes desta corte nesse sentido) para a realização das inscrições dos candidatos, nos termos do inciso I do art. 37 (amplo acesso aos cargos públicos) da CRFB, e que possibilite a realização de inscrições via internet dos candidatos, nos termos do Art. 37, caput e inciso II (amplo acesso ao cargo público) da CRFB;

II- encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à CAGE e à CMEX para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento na Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 10 de dezembro de 2020 – Sessão Virtual nº 19.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Processo nº 77801-8/17. Relator: IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Unânime. Votaram: ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA.

PROCESSO Nº: 255758/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BRAGANEY

INTERESSADO: JOSENEY VICENTE, ODAIR GUERREIRO OLIVEIRA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 737/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas do Prefeito Municipal. Exercício financeiro de 2013. Saneamento de impropriedades no curso da instrução processual. Súmula 8. Regularidade com ressalva das contas.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Município de Braganey, referente ao exercício financeiro de 2013(1), de responsabilidade do Sr. Joseney Vicente.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 15.463.183,88.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução nº 634/15 (peça 41), apontou preliminarmente as seguintes restrições: a) falta de repasse de contribuições retidas dos servidores para o INSS; b) falta de repasse de contribuições patronais para o INSS; c) imputações de débitos ao gestor por danos (encargos) causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS; d) falta de inscrição na dívida fundada de precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/07/2012; e) o Relatório do Controle Interno não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal; f) funções da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 6.

Oportunizado o contraditório, o gestor responsável juntou aos autos a petição e documentos de peças 50/63.

Por intermédio da Instrução nº 4573/15 (peça 64), a unidade técnica considerou regularizados os apontamentos concernentes aos danos (encargos) causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições ao INSS, à ausência de inscrição na dívida fundada de precatórios e à falta de conteúdo do Relatório do Controle Interno.

Através do Parecer nº 15509/15 (peça 65), o Ministério Público de Contas propugnou pela realização de diligência interna para que a unidade técnica prestasse informações quanto às despesas com serviços de terceiros na área da saúde, aos recursos recebidos pelo Programa Estadual de Transporte Escolar (PETE) e aos dados de gastos com pessoal, o que foi deferido pelo Despacho nº 2109/15 (peça 66).

Os resultados dos levantamentos foram discriminados na Instrução nº 1030/16-DCM (peça 68) e na Informação nº 58/16-DAT (peça 69); após, o Órgão Ministerial requereu a intimação do gestor para prestação de esclarecimentos (Parecer nº 4381/16, peça 70), cujo deferimento se deu pelo Despacho nº 724/16 (peça 71).

Em defesa, nova documentação foi anexada aos autos (peças 76/93).

Mediante as Instruções nº 4921/16 (peça 97) e nº 4023/20 (peça 101), a unidade técnica converteu em ressalva os apontamentos relativos às funções da contabilidade realizadas contrariamente ao Prejulgado nº 6 e à falta de repasse de contribuições retidas dos servidores e patronais para o INSS, sugerindo que os tópicos abordados no Parecer nº 4381/16-SMPJTC (peça 70) sejam objeto de verificação em procedimento específico e, ainda, determinação ao atual gestor para que apresente providências visando à realização de concurso para provimento dos cargos vagos de médico.

Já o Ministério Público junto a este Tribunal, entendendo contraproducente a instauração, no ano de 2020, de procedimentos de fiscalização para apuração de eventuais irregularidades havidas no curso do exercício de 2013, opinou conclusivamente pela regularidade com ressalva das contas, e aplicação de multa administrativa (Parecer nº 1012/20, peça 102).

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

A Coordenadoria de Gestão Municipal inicialmente apontou a falta de inscrição na dívida fundada de precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/07/2012; indicou quais seriam as sentenças não inscritas na dívida, extraída de relação enviada pelo Tribunal Regional do Trabalho – 9ª Região, em combinação com informações constantes do SIM-AM.

Em sede de contraditório, o interessado juntou aos autos o demonstrativo consolidado da dívida fundada do Município, contendo os precatórios supostamente não inscritos e até então não relacionados no SIM-AM (peça 60), demonstrando que houve equívoco quanto ao nome do credor na tabela informada no primeiro exame.

A unidade técnica também indicou que seriam devidas imputações de débitos ao gestor por danos (encargos) causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS, pois teria detectado o recolhimento de juros com relação a seis empenhos, conforme relação constante da tabela de peça 41, fl. 15.

O gestor então afirmou que não procede o apontamento de que existiriam encargos referentes a atrasos no recolhimento de contribuições, pois os pagamentos foram feitos por meio de desconto/compensação com os valores a serem repassados mês a mês do FPM (Fundo de Participação dos Municípios).

A partir de tal argumentação e em consulta aos documentos enviados por ocasião do contraditório, a CGM constatou que, de fato, o erário não arcou com encargos de mora e multa, e que os empenhos relativos aos encargos de juros referem-se à competência do exercício de 2012.

Diante desse cenário, acompanho o opinativo técnico no sentido de que houve o saneamento das duas impropriedades supramencionadas; como, para tal, foi suficiente a apresentação de esclarecimentos por parte do gestor, deixo de aplicar a Súmula nº 8.

No apontamento de que o Relatório do Controle Interno não teria apresentado os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, a CGM indicou que o documento encaminhado não havia sido emitido após o fechamento do SIM-AM, ocorrido em 12/11/2014.

Em defesa, apresentou-se novo Relatório e respectivo Parecer (peça 63), com emissão após o fechamento do SIM-AM e conclusão pela regularidade da gestão, atendendo ao disposto na Instrução Normativa nº 97/2014.

No tocante às indicações de falta de repasse de contribuições retidas dos servidores e patronais para o INSS, por ocasião do contraditório o responsável encaminhou quadro demonstrativo de pagamentos e débitos realizados (peça 52), demonstrativo do FPM (peça 53), GPSs e comprovantes de pagamento (peça 54) e GFIPs (peças 79/91). Examinando tal documentação, a CGM entendeu como regularizados os itens, ressalvando as informações errôneas transmitidas por meio do SIM-AM.

Com relação às funções da contabilidade, a CGM apontou preliminarmente que foram realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 6, pois, em consulta ao SIM-AP, verificou que a responsável técnica designada, Sra. Maria Rosa Inácio Fernandes (Técnica em Contabilidade), está investida no cargo de provimento efetivo de Auxiliar Administrativo e não no de Contador ou similar.

O gestor informou então que, para saneamento, a Contadora concursada do Município (Sra. Lilian Rigamonti) deixou de exercer a função de Coordenadora do Sistema de Controle Interno, de modo que, tanto ela como a Sra. Maria Rosa Inácio Fernandes, passaram a atuar como responsáveis pela contabilidade.

Nesse contexto, corroboro o opinativo técnico pela regularização desses quatro itens acima expostos e, como tal se deu no curso da instrução processual, cabível a aplicação de ressalva, conforme dispõe a Súmula nº 8[2] desta Corte.

Em atendimento ao parecer do Ministério Público de Contas nº 15509/15 (peça 65), as então Diretorias de Contas Municipais e de Análise de Transferências prestaram informações[3] acerca das despesas com serviços de terceiros na área da saúde, dos recursos recebidos pelo Programa Estadual de Transporte Escolar (PETE) e dos dados de gastos com pessoal.

Já em cumprimento ao Despacho nº 724/16 (peça 71), o gestor foi intimado a apresentar esclarecimentos complementares requeridos pelo Órgão Ministerial e constantes do Parecer nº 4381/16-SMPJTC (peça 70), para, em síntese: 1) informar o motivo dos três médicos aprovados no Concurso Público nº 1/2013 não constarem na folha de pagamento do exercício de 2013; 2) esclarecer os motivos ensejadores da contratação da empresa Regazzo e Porto Ltda., para as ações e serviços de saúde; 3) anexar a cópia do contrato administrativo celebrado com tal empresa; 4) juntar documentação que comprove que os serviços objeto do contrato celebrado com a empresa foram fielmente executados; 5) justificar acerca da contabilização dos gastos com terceirização terem sido realizados nos elementos 36 e 39 e não no elemento 34 para efeito de cômputo dos valores no limite de gastos com pessoal; 6) anexar tanto documentos que comprovem que o Comitê Municipal do Transporte Escolar acompanhou e fiscalizou a qualidade do serviço de transporte, como documentos que atestem a realização de inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança nos veículos utilizados para a condução de escolares.

Em contraditório, informou-se, em suma, que a razão pela qual os médicos aprovados no concurso não constam da folha de pagamento de 2013 seria o desinteresse dos candidatos nomeados em assumir os cargos; que a empresa Regazzo e Porto Ltda. foi contratada para prestação de serviços médicos hospitalares complementares, relacionados a urgências e emergências que ultrapassassem a atenção básica de saúde de competência municipal; anexou-se (à peça 93, fls. 2/8) as cópias dos Contratos nº 77/2013 e 140/2013, celebrados com referida empresa, visando comprovar que os serviços foram devidamente executados; encaminhou-se (à peça 93, fl. 9) uma Certidão de Cumprimento e Regularidade Contratual, subscrita em 30/05/2016 pelo então Secretário de Saúde do Município, atestando que a empresa prestou os serviços de modo satisfatório, atendendo às boas práticas exigidas, e concluindo que os objetos contratados foram fielmente executados; asseverou-se que os serviços prestados pela empresa não são relativos à atenção básica de saúde e à substituição de servidores concursados, motivo pelo qual as despesas não foram alocadas no elemento 34 (outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização), mas nos elementos 36 (serviços de terceiros pessoa física) e 39 (serviços de terceiros pessoa jurídica); quanto ao transporte escolar, aduziu-se que houve o esgotamento dos respectivos contratos, mas que os veículos foram devidamente conferidos e considerados regulares por ocasião das vitórias decorrentes de processos licitatórios.

Após, a CGM informou[4] que, em consulta à folha de pagamento referente a setembro de 2020, não verificou despesas com remuneração de médicos; já em consulta ao demonstrativo emitido com base nos dados encaminhados ao SIM-AM, detectou que os valores referentes aos contratos celebrados com a empresa Regazzo e Porto Ltda. foram incluídos no total das despesas com pessoal no exercício de 2013.

Sugeriu que tanto as ausências de planejamento para contratação dos serviços de saúde e da integral comprovação da realização dos serviços médicos contratados, bem como a falta do Comitê Municipal do Transporte Escolar e a ausência de realização de inspeção semestral nos veículos escolares, sejam objeto de verificação em procedimento específico, propondo a emissão de determinação ao atual gestor para que apresente as providências tomadas visando à realização de concurso público para provimento dos cargos vagos de médico.

O Ministério Público junto a este Tribunal, por sua vez, entendeu que, apesar do Município não ter fornecido esclarecimentos satisfatórios acerca de todos os seus questionamentos, afigura-se contraproducente a instauração, no ano de 2020, de procedimentos de fiscalização para apuração de eventuais irregularidades havidas no curso do exercício de 2013. Sugeri, assim, que a falta de planejamento para contratação dos serviços de saúde e a ausência de comprovação da realização tanto dos serviços médicos contratados como da inspeção semestral nos veículos escolares sejam objeto de ressalva.

Ainda, como a alegação de término dos contratos de prestação de serviços de transporte escolar e inexistência, em 2013, de Comitê Municipal de Transporte Escolar não seriam escusas válidas para a falta de comprovação da observância ao Código de Trânsito Brasileiro, propôs a aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da ofensa ao artigo 136, caput, e inciso III[5], do CTB.

Pois bem. Acompanho o opinativo do Órgão Ministerial no sentido de que se afigura contraproducente, nesse momento, a instauração de procedimento de fiscalização direcionado a apurar eventual irregularidade ocorrida no exercício de 2013, relacionada aos tópicos por ele abordados.

Entendo que a falta de planejamento para contratação dos serviços de saúde, bem como a ausência de comprovação tanto da realização dos serviços médicos contratados como da inspeção semestral nos veículos escolares, conforme bem pontuou o Ministério Público de Contas, devem ser objeto de ressalva.

Por outro viés, não acolho a sugestão de aplicação de multa em razão da suposta ofensa a dispositivo do Código de Trânsito Brasileiro, sendo suficiente a oposição de ressalva em razão da inexistência, em 2013, do Comitê Municipal de Transporte Escolar, haja vista que, conforme atestado nos Relatórios do Controle Interno referentes a 2015[6] e 2016[7] (anexados às respectivas prestações de contas, de responsabilidade do mesmo gestor), houve a regularidade do funcionamento de referido Comitê, ocorrendo assim o saneamento da inconformidade em exercícios posteriores.

3. DO VOTO

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 1º, inciso II[8] e 16, inciso III[9], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, bem como no artigo 215[10] do Regimento Interno e na Súmula nº 8, VOTO pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade com ressalva das contas do Município de Braganey, referentes ao exercício financeiro de 2013, em razão da ausência de planejamento para contratação dos serviços de saúde, da falta de comprovação da realização dos serviços médicos contratados, da ausência do Comitê Municipal de Transporte Escolar, da falta de realização da inspeção semestral nos veículos escolares e do saneamento de impropriedades[11] no curso da instrução processual.

Após o trânsito em julgado, realizem-se os registros pertinentes, com as devidas comunicações, ficando autorizado, depois das providências, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- emitir Parecer Prévio, com fundamento nos artigos 1º, inciso II[12] e 16, inciso III[13], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, bem como no artigo 215[14] do Regimento Interno e na Súmula nº 8, recomendando a regularidade com ressalva das contas do Município de Braganey, referentes ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. Joseney Vicente, em razão da ausência de planejamento para contratação dos serviços de saúde, da falta de comprovação da realização dos serviços médicos contratados, da ausência do Comitê Municipal de Transporte Escolar, da falta de realização da inspeção semestral nos veículos escolares e do saneamento de impropriedades[15] no curso da instrução processual;

II- encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para registro, conforme artigo 175-L, inciso I, do Regimento Interno[16];

III- remeter os autos, em seguida, ao Gabinete da Presidência (GP), para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal, nos termos do artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno[17];

IV- determinar, cumpridas todas as providências, o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[18], e seu arquivamento na Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 10 de dezembro de 2020 – Sessão Virtual nº 19.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. O retrospecto das prestações de contas dos exercícios anteriores, constante do portal de relatórios deste Tribunal, é o seguinte:

PROCESSO	INTERESSADO	EXERCÍCIO	LOCALIZAÇÃO ATUAL	RELATOR	DATA DA SESSÃO	RESULTADO
186668/10	JOSENEY VICENTE	2009	DP	IVAN LELIS BONILHA	14/08/2012	Aprovação com Ressalva
205098/11	JOSENEY VICENTE	2010	DP	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	15/05/2012	Aprovação com Ressalva
182206/12	JOSENEY VICENTE	2011	DP	CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES	30/10/2012	Aprovação com Ressalva
178091/13	JOSENEY VICENTE	2012	DP	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	24/03/2015	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas

2. Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau;

3. Instruções nº 1030/16-DCM e nº 58/16-DAT (peças 68 e 69, respectivamente).

4. Instrução nº 4023/20, peça 101.

5. Art. 136. Os veículos especialmente destinados à condução coletiva de escolares somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo órgão ou entidade executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, exigindo-se, para tanto:

II - inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança;

6. Peça 6 do Processo nº 21687-3/16.

7. Peça 6 do Processo nº 30313-3/17.

8. Art. 1º. Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

9. Art. 16. As contas serão julgadas:

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

10. Art. 215. O Tribunal emitirá parecer prévio sobre a prestação de contas do Poder Executivo Municipal, no prazo máximo de 1 (um) ano, contado do seu recebimento.

11. Falta de repasse de contribuições retidas dos servidores para o INSS; falta de repasse de contribuições patronais para o INSS; o Relatório do Controle Interno não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal; funções da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 6.

12. Art. 1º. Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

13. Art. 16. As contas serão julgadas:

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

14. Art. 215. O Tribunal emitirá parecer prévio sobre a prestação de contas do Poder Executivo Municipal, no prazo máximo de 1 (um) ano, contado do seu recebimento.

15. Falta de repasse de contribuições retidas dos servidores para o INSS; falta de repasse de contribuições patronais para o INSS; o Relatório do Controle Interno não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal; funções da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 6.

16. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

17. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

(...)

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

18. Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator".

PROCESSO Nº: 227790/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE

INTERESSADO: JONES NEURI HEIDEN

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 738/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Exercício de 2014. Ausência de

inconformidades. Constatação do Ministério Público de Contas fora do escopo do

exercício. Contas regulares.

1. RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas do Prefeito do Município de Entre Rios do Oeste,

referente ao exercício de 2014, de responsabilidade do senhor Jones Neuri Heiden.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 29.125.244,54, nos

termos da Lei Municipal nº 1954/2013, de 10/12/2013.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores,

constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
217495/11	2010	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	19/13	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com recomendações
159794/12	2011	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	388/12	Aprovação
189409/13	2012	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	128/14	Parecer prévio pela regularidade
263530/14	2013	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	GCNB			

A então Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução 755/16 (peça 83), em primeira análise, opinou pela regularidade das contas apresentadas.

O Ministério Público junto ao Tribunal, por sua vez, por meio do Parecer nº 2367/16, opinou por diligência interna à DCM para que fosse juntado aos autos relatórios do PROAR.

A DCM então emitiu Informação (nº 313/16) no sentido de que o Sistema Gerenciador de Acompanhamento (SGA), ferramenta por meio da qual se efetiva o PROAR, não contempla este tipo de relatório.

O Ministério Público junto ao Tribunal, por meio do Parecer nº 5144/16, solicitou nova diligência à DCM a fim de que fosse identificado o processo autônomo que analisa a legalidade dos procedimentos licitatórios desentranhados das peças 37 a 68, 76 e 77. Ainda, solicitou a complementação da instrução mediante intimação do Prefeito de Entre Rios do Oeste.

Oportunizado o contraditório, o responsável apresentou defesa nas peças processuais 95 a 145.

Em nova manifestação, a então COFIM (Instrução 4734/16), peça 146) conclui pela regularidade das contas em análise.

Por sugestão da COFIM, a COFAP apresentou Informação (nº 873/16), com tabela de servidores do quadro de pessoal da área da saúde em dezembro de 2014, com a respectiva lotação.

Em manifestação conclusiva, a CGM (Instrução nº 4170/20) manifestou-se novamente pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu Parecer 1045/20 (peça 152), opinou pela regularidade com ressalva, em face da ausência de contabilização do valor de R\$88.029,88 no elemento de despesa 34.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A unidade técnica concluiu que o gestor logrou em esclarecer a maioria dos apontamentos feitos pelo órgão ministerial, mantendo os opinativos anteriores pela regularidade.

Inicialmente, deixo de analisar os questionamentos realizados pelo Ministério Público de Contas, pois se trata de questões que não compõe o escopo de análise da prestação de contas do exercício[1].

O Tribunal de Contas, ao editar Instruções Normativas estabelecendo o escopo e o processo das prestações de contas anuais, busca padronizar o exame técnico e oferecer tratamento isonômico aos seus jurisdicionados.

Na hipótese, eventuais questões que extrapolem os temas elegidos pelas Instruções Normativas nº 103/2014 (que estabelece o escopo de 2014) poderão, caso constatados indícios concretos de ilegalidade, ser objeto de procedimento específico de fiscalização, seguindo o expediente de prestação de contas seu trâmite regular.

Entendo que, assim, preserva-se a isonomia referida e mantém-se a integralidade da competência constitucional desta Corte de Contas de fiscalizar os recursos públicos.

Portanto, deixo de acolher a sugestão de ressalva e determinação quanto ao item sugerido pelo órgão ministerial, concernente à ausência de contabilização do valor de R\$88.029,88 no elemento de despesa 34.

Além de tratar-se de item constatado fora do escopo previsto para o exercício de 2014, consubstancia-se em erro meramente formal de ausência de contabilização, de baixa relevância, sendo que o próprio Ministério Público de Contas concluiu por ressalvá-lo. Nesse sentido, entendo desnecessária a instauração de procedimento específico para análise da questão.

Por fim, diante da ausência de constatação de achados pertencentes ao escopo do exercício em apreço, corroboro o entendimento da CGM pela regularidade das contas.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso II[2], ambos da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Prefeito do Município de Entre Rios do Oeste, referente ao exercício de 2014.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal[3].

Na sequência, autorizo o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno[4], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- emitir Parecer Prévio, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso II[5], ambos da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, recomendando a regularidade das contas do Prefeito do Município de Entre Rios do Oeste, referente ao exercício de 2014, de responsabilidade do senhor Jones Neuri Heiden;

II- encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal[6];

III- autorizar, na sequência, o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno[7], e seu arquivamento na Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 10 de dezembro de 2020 – Sessão Virtual nº 19.

IVAN LELIS BONILHA
 Conselheiro Relator
 ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
 Presidente

1. Instrução Normativa 103/14.

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

1- regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. Regimento Interno: "Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (...)

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet."

4. "Art. 398. (...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator."

5. Art. 16. As contas serão julgadas:

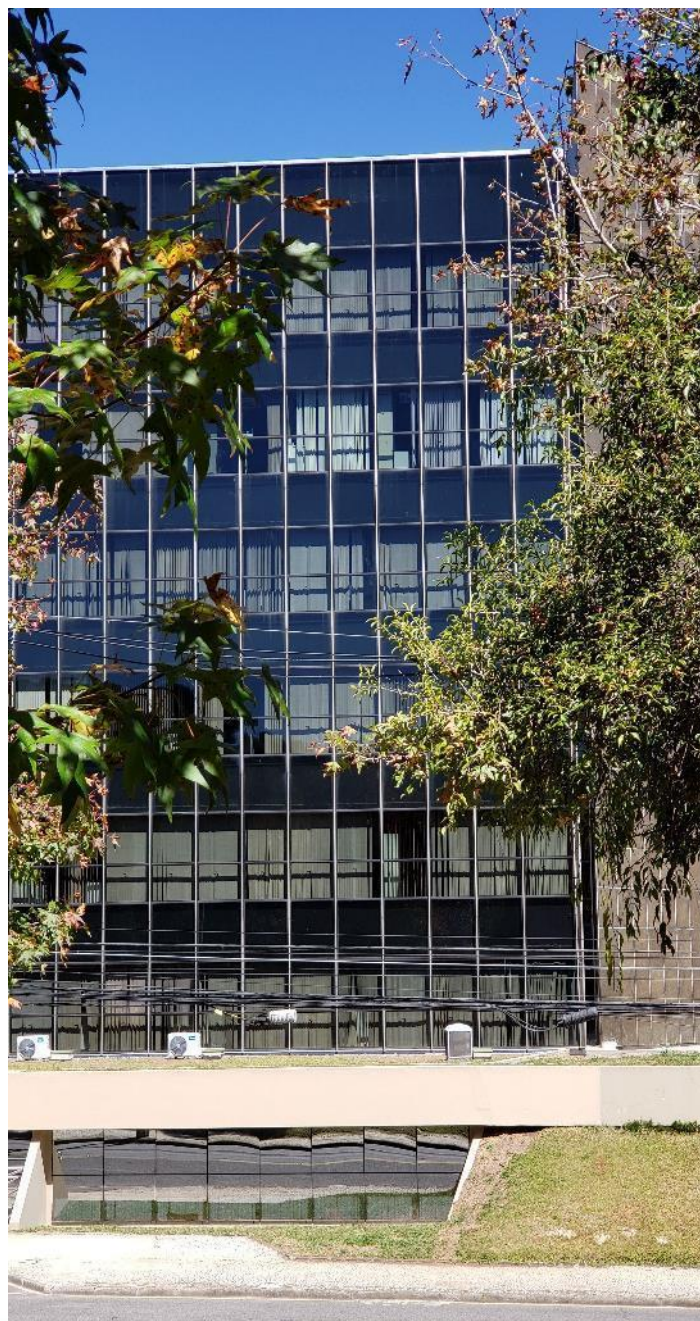
1- regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

6. Regimento Interno: "Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (...)

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet."

7. "Art. 398. (...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator."





Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 306051/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

INTERESSADO: LUIZ CARLOS GIBSON, MARCIO ARTUR DE MATOS

PROCURADOR/ADVOGADO: CAMILA COTOVICZ FERREIRA, CARLA QUEIROZ, CAROLINA PADILHA RITZMANN, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, EDUARDO PASETTI, GUSTAVO BONINI GUEDES, LEYNER LUIZ GIOSTRI CASCAO DE ALBUQUERQUE LIMA, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1840/20

Presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no art. 477[1] do Regimento, recebo o Recurso de Revista interposto por Márcio Artur de Matos (peças 110-111).

À Diretoria de Protocolo, para nova atuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º[2] do referido dispositivo regimental.

Publique-se.

Curitiba, 9 de dezembro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

2. § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova atuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V, do art. 473, que terão o mesmo Relator.

PROCESSO N.º: 307643/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS

INTERESSADO: NELSON CORREIA JUNIOR, ONÍCIO DE SOUZA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1841/20

Considerando o contido na Instrução 894/20 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 99), autorizo, nos termos do art. 514[1] do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade de ONÍCIO DE SOUZA relativamente ao item II do dispositivo do Acórdão de Parecer Prévio nº 475/20 da Segunda Câmara (peça 91).

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a expedição das correspondentes certidões de quitação e os devidos registros.

Não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, desde logo declaro encerrado este processo, determinando o oportuno arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 398, § 1º[2], e do art. 168, VII[3], ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 9 de dezembro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 285429/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

INTERESSADO: CLEIDE INÊS GRIEBELER PRATES, EDINEI VALDIR MORESCO

GASPARINI, MIGUEL BAYERLE

PROCURADOR/ADVOGADO: CARLA ELIANE MOHR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1842/20

Considerando o contido na Instrução 891/20 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 82), autorizo, nos termos do art. 514[1] do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade de MIGUEL BAYERLE relativamente ao item "2" do dispositivo do Acórdão de Parecer Prévio nº 430/20 da Segunda Câmara (peça 71). Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a expedição das correspondentes certidões de quitação e os devidos registros.

Publique-se.

Curitiba, 9 de dezembro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

PROCESSO N.º: 303315/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA

INTERESSADO: ALEXANDRE LUCENA, VARDEMIR ABRAHÃO SILVESTRE

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1843/20

Considerando o contido na Instrução 892/20 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 97), autorizo, nos termos do art. 514[1] do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade de ALEXANDRE LUCENA relativamente ao item II, "a" do Acórdão de Parecer Prévio nº 450/18 – Segunda Câmara (peça 61).

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a expedição das correspondentes certidões de quitação e os devidos registros.

Não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, desde logo declaro encerrado este processo, determinando o oportuno arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 398, § 1º[2], e do art. 168, VII[3], ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 9 de dezembro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 251983/10

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL

INTERESSADO: FUMPI SUL - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE PIRAÍ DO SUL, JOSE CARLOS SANDRINI, MARIA HILDA DATOLA DA SILVA, MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL, RENI ALVES FERREIRA, VALENTIM ZANELLO MILLEO

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 1863/20

Acolho a sugestão da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

Intime-se o Município de Pirai do Sul, nos termos regimentais, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhem o ato de concessão da pensão para registro, o qual deve conter os requisitos mínimos, conforme exposto na Instrução nº 882/20-CMEX (peça 121).

À Diretoria de Protocolo, para as providências cabíveis.

Publique-se.

Publique-se.

Curitiba, 14 de dezembro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 887372/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA

INTERESSADO: ALEXANDRE LUCENA, FRANCISCO TERTO ALVES, JEOVANI BONADIMAN BLANCO, MARIA JOSE SOARES DA SILVA, MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1868/20

Pela Instrução nº 861/20[1], a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX atesta que o montante recolhido por Alexandre Lucena, correspondente à multa administrativa imposta no item 2 do Acórdão nº 3541/19-S2C[2], está correto, motivo pelo qual recomenda a baixa de sua responsabilidade pecuniária.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 1123/20-3PC[3], corrobora o entendimento da unidade técnica.

Adotando tais manifestações como razões de decidir, com fundamento no art. 514 do Regimento Interno[4] e sem prejuízo ao resultado do julgamento das contas (art. 504, RI[5]), autorizo a baixa de responsabilidade pecuniária de Alexandre Lucena, relativamente ao item 2 do Acórdão nº 3541/19-S2C.

Encaminhem-se os autos à CMEX para expedir a respectiva Certidão de Quitação e proceder aos registros pertinentes.

Não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, desde logo declaro encerrado este processo, determinando o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo – DP, nos termos dos artigos 398, § 1º[6], e 168, inciso VII[7], ambos do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 14 de dezembro de 2020.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Peça 122.
2. Peça 63.
3. Peça 125.

4. "Art. 514. *Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.*"

5. "Art. 504. *Provado o pagamento integral, o Tribunal expedirá a quitação do débito ou da multa ao responsável.*

Parágrafo único. O pagamento integral do débito ou da multa não importa em modificação do julgamento quanto à irregularidade das contas."

6. "Art. 398. (...)

§ 1º *Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.*"

7. "Art. 168. *Compete à Diretoria de Protocolo:*

(...)

VII – *arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;*"

PROCESSO N.º: 707533/20

ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, EMPRESA DE NAVEGAÇÃO V. J. B. LTDA, F. ANDREIS NETO EIRELI, FERNANDO FURIATTI SABOIA, JANICE KAZMIERCZAK SOARES
PROCURADOR/ADVOGADO: ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO, VITOR VICENTE GUANANDY

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1870/20

I. Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada pela EMPRESA DE NAVEGAÇÃO V.J.B. LTDA., em virtude de supostas irregularidades no edital da Concorrência Pública n.º 035/2020-DER/DOP do Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná, que tem por objeto "a CONCESSÃO para EXPLORAÇÃO da infraestrutura e da prestação do serviço público de transporte coletivo aquaviário de veículos e passageiros na RODOVIA PR-412, na TRAVESSIA DA BAÍA DE GUARATUBA".

A abertura do certame ocorreu no dia 01/12/2020. O valor máximo é de R\$ 134.196.330,72 (cento e trinta e quatro milhões, cento e noventa e seis mil, trezentos e trinta reais e setenta e dois centavos).

Por meio do Despacho n.º 1715/20 (peça 16), recebi o expediente e deferi a medida cautelar de suspensão do certame, concedendo prazo para que o DER apresentasse: (a) os respectivos estudos que levaram à retificação do edital no item 3.7.5.2, bem como esclarecesse se a exigência será apenas de veículos leves; (b) esclarecimentos sobre o item 4.1.1, "b", do Termo de Referência, especialmente se a previsão editalícia permitirá a correta prestação do serviço público de transporte coletivo aquaviário de veículos e passageiros, caso a contratante disponha de embarcações com capacidade inferior à atualmente disponibilizada; (c) esclarecimentos sobre o item 3.7.4.1, "e", do edital, quanto ao capital mínimo exigido para fins de habilitação; e (d) esclarecimentos quanto ao "valor dos investimentos" previsto no item 3.7.4.2 do edital.

A decisão foi homologada pelo Acórdão n.º 3362/20 do Tribunal Pleno (peça 24). Após manifestação da entidade (peça 26), a medida cautelar foi revogada, uma vez que os esclarecimentos apresentados lograram afastar os fundamentos do pleito liminar. Na ocasião, ainda reiterei o recebimento da demanda, que tem por objeto averiguar a regularidade/legalidade: (a) da retificação do edital no item 3.7.5.2, em especial quanto à redução do número de veículos previstos para fins de comprovação da qualificação técnica; (b) do item 4.1.1, "b", do Termo de Referência, avaliando se a exigência poderá prejudicar a correta prestação dos serviços; e (c) do item 3.7.4.1, "e", c/c o item 3.7.4.2 do edital, referentes à exigência de capital mínimo/patrimônio líquido mínimo sobre o valor dos investimentos da proponente e sua conformidade com o artigo 31 da Lei n.º 8.666/93.

Referido despacho foi homologado pelo Acórdão n.º 3485/20 do Tribunal Pleno (peça 33).

À peça 36, a empresa F. ANDREIS NETO – EIRELI peticionou para requerer seu ingresso como interessada no feito, o que foi deferido pelo Despacho n.º 1786/20 (peça 40).

Em novo peticionamento (peças 43/46), a interessada (F. ANDREIS NETO – EIRELI) requer a "reconsideração" do despacho que permitiu a retomada da Concorrência Pública.

Aduz que a redução do número de veículos previstos para fins de comprovação da qualificação técnica (de: 831 mil veículos/ano – para: 351 mil veículos/ano) implicou na "diminuição impactante no volume de tráfego exigido", sendo tal quantidade "absolutamente menor do que a quantidade exigida na realidade do serviço prestado". Ainda, aponta que a alteração implicou na mudança do tipo de veículo, que passou a ser apenas de veículos leves.

Nesse ponto, a requerente apresenta gráficos e estudos acerca do volume de tráfego, apontando que a Administração procedeu à diminuição do acervo técnico sem estudo prévio, o qual também não foi apresentado nestes autos.

Ademais, informa que a empresa habilitada – Três Mosqueteiros Comércio e Navegação Eireli – apresentou "um atestado de capacidade técnica emitido pela Prefeitura Municipal de Paranaguá de que teria transportado 373.800 veículos no período compreendido entre 01/10/2019 e 01/10/2020 por força dos Contratos Emergenciais 029/2019, 225/2019 e Concorrência Pública 020/2019".

No entanto, sustenta que o atestado deveria ter sido declarado nulo, "pois foi assinado apenas por um fiscal", contrariando dispositivo do edital da Concorrência Pública n.º 020/2019, que teria previsto a fiscalização por dois servidores.

Além disso, a interessada afirma que operou o mesmo serviço de travessia durante 04 anos, "através dos contratos emergenciais nº 025/2015, nº 031/2016, nº 027/2017,

nº 022/2018, nº 165/2018, com objetos idênticos ao Contrato firmado pela empresa TRÊS MOSQUETEIROS.". Portanto, também apresentou na Concorrência Pública em análise atestado de capacidade técnica emitido pelo Município de Paranaguá, assinado por dois fiscais, "atestando que no período de setembro de 2015 e setembro de 2019 foram transportados em média 100.000 (cem mil) veículos por ano."

Assim, aponta que os números das certidões são muito divergentes, causando estranheza, haja vista que o corrente ano teve redução significativa na circulação de pessoas. Ainda, destaca que o Atestado de Capacidade Técnica foi expedido apenas em 22/10/2020, "na mesma data em que foi encaminhado ao Controlador Geral o parecer do DER/PR contendo as observações pertinentes à redução do número de veículos."

Diante disso, requer:

a) Seja declarada nula a alteração realizada no item 3.7.5 (Da Qualificação Técnica) – Sub Item 3.7.5.2 através do 1º Termo de Rerratificação, retornando exigência da capacidade anual de 831 mil/veículos ano;

b) Alternativamente, que seja determinado ao DER a apresentação dos estudos técnicos que comprovam a base de cálculo utilizada para a redução do número de veículos, esclarecendo a motivação que levou a uma redução tão significativa do número de capacidade técnica de transporte de veículos e ainda para delimitação apenas para veículos leves.

c) A solicitação ao Município de Paranaguá que se manifeste confirmando a regularidade do referido documento apresentado pela empresa TRÊS MOSQUETEIROS COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO EIRELI.

Por fim, às peças 48/53, a representante interpôs Recurso de Revista em face do Acórdão n.º 3485/20 do Tribunal Pleno (peça 33), que homologou a decisão pela revogação da medida cautelar.

Ato contínuo, o expediente retornou para deliberação.

É o relatório.

II. Compulsando os autos, entendo que não comporta acolhimento o "pedido de reconsideração" da interessada F. ANDREIS NETO – EIRELI.

Primeiro, sobre a alteração do item 3.7.5.2 do edital, verifico que a empresa não trouxe novos elementos capazes de alterar o convencimento deste Relator acerca da continuidade do certame.

No Despacho n.º 1753/20 (peça 27), constatei, em juízo preliminar, que a retificação do instrumento convocatório foi motivada pela Administração, não demonstrando, naquela ocasião, afronta ao caráter competitivo da licitação.

E, quanto à suposta previsão de apenas veículos leves, referida decisão também destacou que "a redação do item 3.7.5.2 não prevê que a exigência será apenas de veículos leves", segundo sustentou a representante e, agora, reitera a terceira interessada.

Em relação à habilitação da empresa Três Mosqueteiros Comércio e Navegação Eireli e o atestado de capacidade técnica apresentado na Concorrência Pública n.º 035/2020-DER/DOP, ponto novo trazido na Representação, também não vislumbro verossimilhança nas alegações da requerente.

Isso porque, os questionamentos baseiam-se em meras deduções de que a empresa não teria prestado os serviços conforme os quantitativos declarados pelo Município de Paranaguá – parte estranha aos presentes autos, inclusive –, na tentativa de demonstrar que o documento não é válido.

Ainda, o suposto vício formal referente à assinatura do atestado de capacidade técnica por apenas 01 (um) fiscal não se comprova, tampouco seria suficiente, por si só, para suspender o certame.

Outrossim, consultando o sistema informatizado de processos do TJPR, constatei que tramitam dois Mandados de Segurança interpostos por F. ANDREIS NETO em face do Município de Paranaguá e outros, tendo como terceiro a empresa Três Mosqueteiros Comércio e Navegação Eireli. São eles: 0007530-74.2019.8.16.0129 e 0014336-91.2020.8.16.0129, da Vara da Fazenda Pública de Paranaguá.

No primeiro mandamus, a requerente questiona a contratação emergencial da empresa Três Mosqueteiros pela Dispensa de Licitação n.º 029/2019 do Município de Paranaguá e, no segundo, pretende seja reconhecida a nulidade do atestado de capacidade técnica emitido à empresa com base no referido procedimento de dispensa, utilizado para fins de comprovação de qualificação técnica na Concorrência Pública n.º 20/2019.

Em especial quanto ao Mandado de Segurança n.º 0007530-74.2019.8.16.0129, o Juízo considerou que inexistem "elementos para que repute a invalidade da prorrogação contratual firmada com a ré, bem como da dispensa de licitação que culminou na contratação da empresa Três Mosqueteiros". Ambas as garantias foram denegadas, encontrando-se, as ações, em fase recursal.

Nesse contexto, entendo que inexistem elementos suficientes, nesse juízo perfunctório, a demonstrar a irregularidade do atestado de capacidade técnica apresentado pela licitante habilitada e, por conseguinte, reconsiderar a decisão que permitiu a continuidade da Concorrência Pública.

Por outro lado, tal questão deverá ser apreciada quando do julgamento de mérito, razão pela qual decido ampliar o objeto da presente Representação da Lei n.º 8.666/93, para o fim de verificar, também, a legalidade/regularidade do atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa Três Mosqueteiros Comércio e Navegação Eireli na Concorrência Pública n.º 035/2020-DER/DOP.

III. Sobre o Recurso de Revista interposto pela EMPRESA DE NAVEGAÇÃO V.J.B. LTDA. (peças 48/53) em face do Acórdão n.º 3485/20 do Tribunal Pleno (peça 33), que homologou o despacho pela revogação da medida cautelar, o apelo não merece conhecimento, em vista de sua inadequação e intempestividade.

Primeiro, o Recurso de Revista não consiste no meio adequado para a rediscussão de decisão sobre medida cautelar, cabendo, neste caso, Recurso de Agravo, nos termos do artigo 407[1] do Regimento Interno.

Além disso, verifico que o Despacho n.º 1753/20 (peça 27) foi disponibilizado no dia 25/11/2020 (peça 31) e o recurso protocolado em 14/12/2020, sendo, pois, intempestivo.

Assim, deixo de conhecer o Recurso de Revista interposto pela empresa representante.

IV. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para efetuar a citação, na forma regimental, do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná, na pessoa de seu representante legal, do Sr. Fernando Furiatti Saboia (Diretor-Geral do DER), da Sra. Janice Kazmierczak Soares (Coordenadora de Licitação) e da empresa Três Mosqueteiros Comércio e Navegação Eireli, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem defesa também quanto ao novo ponto objeto da demanda.

Após, à 3ª Inspeção de Controle Externo e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, respectivamente, para instrução.

Publique-se.

Curitiba, 14 de dezembro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 407. O recurso cabível contra a decisão sobre medida cautelar será sempre o de Agravo, exceto se já houver decisão definitiva do órgão colegiado, hipótese em que a matéria integrará as razões de recurso interposto no processo originário.

§ 1º Na hipótese do caput, o prazo para interposição do Recurso de Agravo será contado da data da publicação da decisão que determinou a medida cautelar. (Parágrafo único renumerado pela Resolução nº 2/2006)

PROCESSO Nº: 565143/20

ENTIDADE: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ABIB MIGUEL, ADEMAR LUIZ TRAIANO, EDITORA CGNX EIRELI, EDITORA JORNAL DA MANHÃ DE PONTA GROSSA LTDA, GABRIEL LUIZ FRANCESCHI, MARCELO GONÇALVES CORDEIRO, PUBLICITA EDICAO E IMPRESSAO DE JORNAIS LTDA, VALDIR LUIZ ROSSONI

PROCURADOR/ADVOGADO: AIRTON THIAGO CHERPINSKY, ANA PAULA SWIECH, GUILHERME BELTRAO BARBOSA, MARCOS VIANA COSTODIO, ROBERLEI ALDO QUEIROZ

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DESPACHO: 1871/20

Vêm os autos para apreciação da petição à peça 126, por meio da qual a EDITORA JORNAL DA MANHÃ DE PONTA GROSSA LTDA. ratifica o Recurso de Revisão interposto em face do Acórdão n.º 2014/20 – STP (peça 106). Ainda, a recorrente pleiteia:

(...) a aplicação imediata dos efeitos do Acórdão 3576/20 do Tribunal Pleno em prol da ora petionante, em juízo de retratação ou, alternativamente, o provimento do Recurso de Revisão com base nas mesmas premissas adotadas no acórdão complementar, tendo em vista a lisura dos atos praticados pela petionante, a qual atendeu aos preceitos editalícios e agiu com lisura.

Nesse caso, entendo configurada a hipótese do artigo 479[1] do Regimento Interno (fungibilidade recursal), de modo que, inexistindo qualquer prejuízo aos interessados, recebo o protocolado (peças 105/106) como Recurso de Revista, com efeito suspensivo[2], especialmente quanto à sanção de proibição de contratar com o Poder Público aplicada à pessoa jurídica, e considerando os termos do Acórdão n.º 3576/20 – STP (de Embargos de Declaração), uma vez observado o prazo legal, a legitimidade e o interesse (artigo 477[3] do RI).

Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º[4] do referido dispositivo regimental.

Publique-se.

Curitiba, 15 de dezembro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 479. Salvo hipótese de má-fé, as partes interessadas não poderão ser prejudicadas pela interposição de um recurso por outro, desde que interposto no prazo legal.

Parágrafo único. Se o Relator reconhecer a inadequação do recurso interposto, mandará processá-lo de acordo com o rito do recurso cabível, desde que, satisfeitos os requisitos de admissibilidade e tempestividade.

2. Cabe mencionar que os processos de Recurso de Revista n.º 617615/20 e n.º 617623/20, ambos de relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, foram recebidos nos mesmos termos do presente despacho, isto é, com efeito suspensivo.

3. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

4. § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V, do art. 473, que terão o mesmo Relator.

PROCESSO Nº: 201028/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU

INTERESSADO: FRANCISCO DANTAS DE SOUZA NETO, MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU

PROCURADOR/ADVOGADO: SOLANO GABRIEL CECCHIN PRATES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1873/20

Defiro, por mais 15 (quinze) dias, as prorrogações de prazo pleiteadas (peças 23/26), conforme dispõe o artigo 389, parágrafo único[1], do Regimento Interno.

As prorrogações dar-se-ão sem solução de continuidade, isto é, os novos prazos se iniciam no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação deste despacho.

À Diretoria de Protocolo, para controle dos prazos.

Após, siga o regular trâmite.

Publique-se.

Curitiba, 15 de dezembro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente

PROCESSO Nº: 835650/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

INTERESSADO: ARMANDO LUIZ POLITA, CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, INSTITUTO CONFIANÇE, LUCIANA REGINA DOS REIS, MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, SAMIR FOUANI, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR/ADVOGADO: GILBERTO RODRIGUES BAENA, JOSE AUGUSTO PEDROSO, NATALIA ANGELICA MISTRELLI

ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA

DESPACHO: 1874/20

À Diretoria de Protocolo, para inclusão, na autuação, dos procuradores constituídos, conforme requerimento de peça 168 e instrumento de mandato de peça 169.

Após, em observância ao item 6 do Acórdão nº 1350/19-S2C (peça 122), encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as providências cabíveis no âmbito de suas atribuições.

Publique-se.

Curitiba, 15 de dezembro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 577400/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS VIGO, EMERSON MARCHETTI, EVERTON BARBIERI

PROCURADOR/ADVOGADO: JAQUELINE MARQUES DE SOUZA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1875/20

Vieram os autos com o Despacho nº 837/20-CMEX (peça 243).

Mediante o Acórdão nº 1618/16-S1C (peça 69), determinou-se:

“ao Município de Nova Esperança para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a cientificação dos servidores Emerson Marchetti, Marcelo Aparecido Rodrigues (exonerado) e Antônio Carlos Vigo quanto ao início da fluência do prazo recursal, também de 15 (quinze) dias, em atendimento ao Prejulgado nº 11 desta Corte de Contas e à Súmula Vinculante nº 03 do STF.”

A então COFAP, por meio do Parecer nº 8017/16 (peça 104), assim manifestou-se:

“O servidor Emerson Marchetti já se manifestou no presente feito, e, assim, opina-se por diligência à origem a fim de que o Ente comprove a ciência dos outros interessados (Marcelo Aparecido Rodrigues e Antônio Carlos Vigo), sobretudo a fim de amparar-se a ampla defesa e o contraditório.”

Após, em cumprimento ao Despacho nº 1699/16-GCDA (peça 105), o Município encaminhou os comprovantes de cientificação dos servidores Marcelo Aparecido Rodrigues e Antônio Carlos Vigo (peça 110).

Referidos servidores (Emerson Marchetti, Marcelo Aparecido Rodrigues e Antônio Carlos Vigo) posteriormente lograram êxito junto a esta Corte quanto à concessão de registro às suas admissões.

Assim, em resposta ao Despacho nº 837/20-CMEX, retornem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para que exclua de seus registros a Determinação constante do Acórdão nº 1618/16-S1C.

Publique-se.

Curitiba, 15 de dezembro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº: 724616/20

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA

INTERESSADO: LUIZ LAZARO SORVOS

PROCURADOR: RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI

DESPACHO: 1550/20

I. Em atendimento ao artigo 487, do Regimento Interno, encaminhe-se o feito para instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM.

II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para manifestação.

Curitiba, 9 de dezembro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 719388/20

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

INTERESSADO: CLARICE LOURENCO THERIBA, INSTITUTO CONFIANÇE,

MIGUEL BAYERLE, MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA, SIDNEI PICOLI AMARAL

PROCURADOR: GILBERTO RODRIGUES BAENA, JOSE AUGUSTO PEDROSO,

NATALIA ANGELICA MISTRELLI

DESPACHO: 1551/20

I. Em atendimento ao artigo 485, do Regimento Interno, encaminhe-se o feito para manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal.

II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para emissão de parecer.

Curitiba, 9 de dezembro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 825370/18

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE INAJÁ

INTERESSADO: ALCIDES ELIAS FERNANDES, ANA PAULA DE OLIVEIRA,

CEZAR MESSIAS BREDI, CLEBER GERALDO DA SILVA, EDUARDO CINTRA

LUGLI

PROCURADOR:

DESPACHO: 1552/20

I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 746032/20 (peças 40 e 41), defiro a prorrogação de prazo por 30 (trinta) dias, a contar da publicação do presente despacho, nos termos do artigo 386, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Curitiba, 9 de dezembro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 404242/15

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MARQUINHO

INTERESSADO: ADMIR JOSE PADILHA SCHISLER, ANTONIO DOS SANTOS VAZ, CÂMARA MUNICIPAL DE MARQUINHO, GINO DELA JUSTINA, TISIANE VARELA SCHISLER BOLZON

PROCURADOR:

DESPACHO: 1553/20

I. Nos termos do §1º, do artigo 357, do Regimento Interno, admito a anexação da documentação constante na Certidão de Juntada n.º 744595/20 (peças 62 e 63).

II. À Coordenadoria de Gestão Municipal para nova análise.

III. Após, ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Curitiba, 9 de dezembro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 266547/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE VERÉ

INTERESSADO: ADÃO CARLOS DOS SANTOS, ADEMILSO ROSIN

PROCURADOR:

DESPACHO: 1556/20

I. Tendo em vista que a Informação n.º 671/20-CGM (peça 98) constatou a ausência de procuração do interessado Adão Carlos dos Santos outorgando poderes ao senhor Fernando Quevem Cardoso Moura, tendo este protocolado manifestação em nome do primeiro (peças 92 a 95), encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para intimação dos senhores Adão Carlos dos Santos e Fernando Quevem Cardoso Moura para que, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 348, § 1º, do Regimento Interno, regularizem a representação processual, sob pena de serem desconsiderados os atos praticados pelo procurador.

II. Encaminhado o devido documento tempestivamente, devolva-se à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise.

III. Certificado o decurso de prazo sem apresentação do instrumento de procuração, retorne-se a este Gabinete.

Curitiba, 9 de dezembro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 565070/20

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA

INTERESSADO: AIRTON ANTONIO COPATTI, ALMIR JORGE ROHL, EVANDRO MIGUEL GRADE, GIOVANA PATRICIA FALCÃO, IGOR AUGUSTO BOTH, LENICE ANDREIA JESS ALCARA, MARCELO WORDELL GUBERT, MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, OLAVO HENRIQUE MOUSQUER, SANDRA KRAUSPENHAR THIBES

PROCURADOR: NERI MAZZOCHIN, VANESSA SCHNORR

DESPACHO: 1557/20

I. Por meio da Petição Intermediária n.º 753470/20 (peças 54 a 57), o senhor Airton Antonio Copatti, por intermédio de sua procuradora, requereu prorrogação de prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contraditório.

II. Considerando, no entanto, que outras partes já haviam solicitado dilação de prazo e que o pedido foi atendido, tendo sido estendido a todos os interessados, de modo que a data final para apresentação de manifestação passou a ser 02/02/2021 (Certidão n.º 1714/20-DP, peça 52), deixo de conceder novo prazo neste momento.

III. Devolva-se à Diretoria de Protocolo para o regular trâmite.

Curitiba, 9 de dezembro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 758030/20

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO: EMBRASIL EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANÇA

PROCURADOR: ALEXANDRE WAGNER NESTER, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, MARÇAL JUSTEN NETO, RAPHAELA THEMIS LEITE JARDIM

DESPACHO: 1558/20

Encerram os autos representação lastreada no artigo 113, § 1º, da Lei n.º 8.666, de 21/06/1993, com pedido liminar de suspensão do certame, e formulada por EMBRASIL EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANÇA LTDA., em face dos Pregões Eletrônicos n.º 1536 e 1567, ambos de 2020, realizados pela COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (SANEPAR), os quais objetivam a prestação de serviços de segurança patrimonial.

Da representação, colhe-se como irregularidade o fracionamento ilegal do objeto da licitação, sem justificativa técnica, dada a divisão dos serviços de segurança patrimonial em serviços de segurança ostensiva (vigilância armada por pessoal especializado) e serviço de vigilância monitorada (sistemas de câmeras e alarmes).

Consoante se retira da representação:

“Ou seja, o serviço de segurança ostensiva e monitorada é um só: o monitoramento por sistemas de câmeras e alarmes íntegra e complementa a vigilância ostensiva armada por meios de pessoal especializado (e vice-versa).

24. Os dois serviços são indivisíveis por natureza, de modo que a sua prestação separada e assistemática, por suas empresas distintas e concorrentes no mesmo setor de mercado, acarreta ineficiências inevitáveis e desastrosas para o objetivo almejado: a segurança patrimonial.

25. Existem razões técnicas e objetivas para essa afirmação. A opção pelo fracionamento desses serviços em dois objetos distintos é altamente arriscada e ilegal, pois desnatura o objeto da contratação e coloca em risco o patrimônio da empresa estatal” (peça 3, fls. 5).

Na dicção legal do artigo 46 da Lei n.º 13.303, de 30/06/2016, tem-se que:

“Mediante justificativa expressa e desde que não implique perda de economia de escala, poderá ser celebrado mais de um contrato para executar serviço de mesma natureza quando o objeto da contratação puder ser executado de forma concorrente e simultânea por mais de um contratado”.

Pelo referido dispositivo, em regra, somente se admite a execução de serviços de mesma natureza por meio de mais de um contrato quando houver justificativa expressa e inexistindo perda de economia de escala.

Ademais, causa estranheza o fato de no atual contrato, celebrado com a representante e decorrente de licitação, tenha-se optado no passado pela junção de dois serviços. Se houvesse razões de ordem técnica e econômica para o não parcelamento do objeto da licitação em momento anterior, há que se pontuar que as mesmas razões deveriam prosperar no presente.

A propósito, o Tribunal de Contas da União, ao interpretar a regra constante do artigo 23, § 1º, da Lei n.º 8.666/1993, reiterou a necessidade de justificativa técnica quanto ao parcelamento do objeto da licitação:

“(…) a jurisprudência deste Tribunal está consolidada no sentido de que a decisão quanto ao parcelamento de obras e serviço e, também, das compras realizadas pela Administração Pública, nos termos do art. 23, § 1º, da Lei n. 8.666/1993, deve estar, devidamente, balizada em estudos que demonstrem a viabilidade técnica e econômica dessa medida. A primeira a ser entendida no sentido de que não pode haver descaracterização do objeto, enquanto que a segunda no fato de que o parcelamento não eleve os custos a cargo da Administração. Vejam-se, a propósito, os Acórdãos 86/2006, 1.025/2006, 1.425/2007, 2.305/2008, 2.351/2008 e 1.815/2009, todos do Plenário” (TCU, Acórdão 1.533/2011, Plenário, Rel. Min. Aroldo Cedraz)

bb

No mesmo sentido:

“Sustentamos, na ocasião, o entendimento de que o § 1º do artigo 23 da Lei nº 8.666/93 deixa evidente que o parcelamento do objeto de uma licitação não constitui uma medida obrigatória inafastável, mas dependente de prévias avaliações técnica e econômica de sua adoção.

Dessa forma, se essas avaliações levarem a administração a concluir que o parcelamento do objeto de uma licitação implicará a perda de economia de escala, deverá a administração descartar essa hipótese, ainda que com isso fique prejudicada a ampliação da competitividade” (Decisão n.º 1071/2001, rel. Min. Augusto Sherman Cavalcanti)

Embora tais julgados se refiram a dispositivo da Lei n.º 8.666/1993, e a representada, como sociedade de economia mista, se encontra sob a injunção da Lei n.º 13.303/2016, tais orientações reforçam a interpretação dada ao artigo 46 quanto à necessidade de justificativa técnica para o citado parcelamento.

Assim, tendo em vista que não constam dos editais impugnados justificativa hábil a tornar legítimo o parcelamento feito, a representação deve ser recebida, visto que preenche os requisitos do §1º do artigo 113 da Lei n.º 8.666/93, bem como dos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual n.º 113/2005) e dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno.

Quanto à medida cautelar pleiteada, dentro da estreita perspectiva que esta fase embrionária comporta, verifico o preenchimento dos requisitos autorizadores da sua concessão. O fumus boni iuris resta demonstrado na plausibilidade das alegações apresentadas pela representante, conforme considerações tecidas anteriormente. O periculum in mora, por sua vez, está caracterizado, pois a continuidade do certame sem o enfrentamento prévio das questões ora discutidas pode resultar em prejuízos ao erário. Diante do exposto, defiro o pleito de medida cautelar para suspender os Pregões Eletrônicos n.º 1536 e 1567, ambos de 2020, no estado em que se encontram.

Diante do exposto, decido:

1) RECEBER a presente Representação da Lei n.º 8.666/1993, nos termos da fundamentação, com base no artigo 276 do Regimento Interno;

2) SUSPENDER cautelarmente os Pregões Eletrônicos n.º 1536 e 1567, ambos de 2020, no estado em que se encontram, com fundamento no inciso IV do §2º do artigo 53 da Lei Orgânica, bem como no inciso VII do artigo 32, no §1º do artigo 282 e no inciso V do artigo 401 do Regimento Interno;

3) REMETER os autos à Diretoria de Protocolo para:

3.1) INTIMAR com urgência, via comunicação eletrônica, contato telefônico, e-mail com certificação nos autos, a SANEPAR, na pessoa de seu representante legal, para ciência e cumprimento da determinação contida no item “2”;

3.2) INCLUIR na autuação e proceder a CITAÇÃO, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos do inciso II do artigo 278, inciso II do artigo 381 e caput do artigo 382 do Regimento Interno, da SANEPAR e de seu atual gestor, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, comprovem o cumprimento da decisão cautelar e exerçam o contraditório em face das irregularidades notificadas.

Ato contínuo, retomem conclusos para apreciação em sessão do Tribunal Pleno, nos termos do artigo 400, § 1º, do Regimento Interno, com posterior remessa à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Após o decurso dos prazos para apresentação das defesas, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal Estadual e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Curitiba, 9 de dezembro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 222463/18

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, DENISE DO ROCIO BARBOSA PEREIRA, PARANAGUA PREVIDENCIA

PROCURADOR:

DESPACHO: 1561/20

I. Por meio do Parecer n.º 1145/20 (peça 36), o Ministério Público de Contas sugeriu a intimação da Paranaguá Previdência para apresentação de esclarecimentos quanto ao contido na Instrução n.º 22564/20-CAGE (peça 33), verifico, no entanto, que se encontra aguardando julgamento o Pedido de Rescisão n.º 644353/20, de Relatoria do Conselheiro Ivan Bonilha, que guarda relação com os presentes autos, desse modo, vislumbro a necessidade de sobrestamento do feito até o julgamento do protocolo mencionado, com fulcro no artigo 427[1], do Regimento Interno, evitando-se, com isso, decisões divergentes acerca do mesmo tema por parte desta Corte de Contas.

II. À Primeira Câmara para a devida anotação.

III. Após, à Coordenadoria de Gestão Municipal para os devidos fins.

Curitiba, 10 de dezembro de 2020.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

1. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão no órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

PROCESSO Nº: 672558/18
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IRATI
INTERESSADO: A G KIENEN & CIA LTDA, ANTONIO CARLOS MUCHAM, DISTRIBUIDORA MERISIO LTDA, ILG COMERCIAL EIRELI, JORGE DAVID DERBLI PINTO, METROMED COM DE MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE IRATI
PROCURADOR: CASSIANO GARCIA DA SILVA, DANIEL BERINGHS KIRCHNER, FERNANDO MÜLLER, MAICON ANDERSEN DE SOUZA, TATIANE DEBORA DOS SANTOS
DESPACHO: 1562/20

I. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para:
a) inclusão do senhor Afonso Celso Barreiros como representante da A.G. Kienen & Cia. LTDA, conforme procuração juntada na peça 96;
b) inclusão dos senhores Paulo Sérgio Furtado Chiabai e Luciana Drumond de Moraes e exclusão da senhora Tatiane Débora dos Santos como representantes da ILG Comercial LTDA ME, conforme substabelecimento sem reservas juntado na peça 108.
II. Após, retornem a este Gabinete.
Curitiba, 10 de dezembro de 2020.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 754833/20
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ARAPOTI
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ARAPOTI
PROCURADOR:
DESPACHO: 1563/20
I. Tendo em vista a solicitação contida no presente Requerimento, AUTORIZO a disponibilização de cópias do processo n.º 432573/18, de minha relatoria.
II. Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência – GP para as medidas pertinentes.
Curitiba, 10 de dezembro de 2020.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 722052/20
ASSUNTO: DENÚNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE
INTERESSADO: LUIS CARLOS MORAIS DE LIMA, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE, ZELÍRIO PERON FERRARI
PROCURADOR: BETANIA COMIN MIOLA, EWERTON LINEU BARRETO RAMOS, FERNANDO LUIZ CHIAPETTI, PEDRO SINHORI, RODRINEI CRISTIAN BRAUN, SEGIO SINHORI
DESPACHO: 1565/20
I. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para acompanhamento do prazo de contraditório, para que, querendo, o interessado possa complementar sua manifestação apresentada mediante a Petição Intermediária nº 752199/20 (peças 18 a 20).
II. Após, à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas.
Curitiba, 10 de dezembro de 2020.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 400825/18
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAGUA PREVIDENCIA
INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, HELIO LUIZ DA ROCHA, PARANAGUA PREVIDENCIA
PROCURADOR:
DESPACHO: 1567/20
I. Tendo em vista o disposto no artigo 427 do Regimento Interno, ex officio, determino o sobrestamento do feito.
II. Nos termos do §1º do citado dispositivo, ressalto que a medida decorre da necessidade de julgamento do Pedido de Rescisão nº 644353/20, de Relatoria do Conselheiro Ivan Bonilha, que guarda relação com os presentes autos.
III. À Primeira Câmara para a devida anotação.
IV. Após, à Coordenadoria de Gestão Municipal para os devidos fins.
Curitiba, 10 de dezembro de 2020.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 361749/18
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAGUA PREVIDENCIA
INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, PARANAGUA PREVIDENCIA, SALEM MOURAD ABOU HASSAN
PROCURADOR:
DESPACHO: 1569/20
I. Tendo em vista o disposto no artigo 427 do Regimento Interno, ex officio, determino o sobrestamento do feito.
II. Nos termos do §1º do citado dispositivo, ressalto que a medida decorre da necessidade de julgamento do Pedido de Rescisão nº 644353/20, de Relatoria do Conselheiro Ivan Bonilha, que guarda relação com os presentes autos.

III. À Primeira Câmara para a devida anotação.
IV. Após, à Coordenadoria de Gestão Municipal para os devidos fins.
Curitiba, 10 de dezembro de 2020.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 38440/16
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE QUATRO BARRAS
INTERESSADO: ANGELO ANDREATTA, ANTONIO CEZAR CREPLIVE, CÂMARA MUNICIPAL DE QUATRO BARRAS, CLAUJUNIOR DE PAULO, EDER JARDIM, EDNILSON MIGUEL COLETI, GILSON RODRIGUES CORDEIRO, JONAS LAGO, LEONARDO PRESA, LUIZ FABIANO ANDRUSZEZIN, LUIZ OTAVIO DE PAULA, MAURO DOS SANTOS, MAYLON KNAPIK DE ALVARENGA, PEDRO MIRANDA, RAFAELI ANDREATTA RIBEIRO, ROSELI MARIA VIDOLIN PIRES, SUELI AIRES COSTA ANDREATTA, VANDIR RODRIGUES
PROCURADOR:
DESPACHO: 1570/20
I. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para cumprimento do contido no Despacho 210/20 – GCDA (peça 301).
II. Após, à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para manifestações conclusivas.
Curitiba, 10 de dezembro de 2020.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 758812/20
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO
INTERESSADO: BARREIRAS PRESTADORA DE SERVICOS EIRELI
PROCURADOR: HAROLDO MEIRELLES FILHO, SIMONE ROSA RAGAZZI
DESPACHO: 1571/20
I - Versa o processo sobre Representação fundada no art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93 encaminhada por Barreiras Prestadora de Serviços Eireli diante de ato atribuído ao senhor Prefeito e ao senhor Progeiro do Município de Toledo no procedimento de Pregão Eletrônico nº 183/2020, destinado à contratação de empresa especializada para prestação de serviço de varrição manual, das vias, dos passeios, pontos de ônibus e calçadas em torno dos próprios (sic) públicos da sede e dos distritos do município de Toledo.
De acordo com a empresa representante, o instrumento convocatório não atentaria para os princípios da ampla concorrência, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e seleção da proposta mais vantajosa para a administração em razão dos seguintes pontos:

- falta de menção expressa ao art. 17, XII, da Lei Complementar nº 123/2006, o qual dispõe que não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte que realize cessão ou locação de mão-de-obra. Em outras palavras, a licitante optante pelo Simples Nacional, que venha a ser contratada, não poderá beneficiar-se da condição de optante e estará sujeita à exclusão obrigatória do Simples Nacional;
- dupla interpretação acerca do método adotado para definição da quantidade de colaboradores a serem planejados pelas licitantes em cotejo do item 12.12 do edital com o item 9.2 do Termo de Referência;
- indefinição quanto à formulação dos preços tomando por base ou não o adicional de insalubridade;
- problema logístico para atendimento do item 6.1.3.1 (“a contratada deverá recolher também os resíduos decorrentes de eventual varrição executada pelos próprios moradores, desde que estejam depositados na via pública e acondicionados em sacos plásticos. Esse serviço deverá ser realizado, obedecendo a frequência da varrição de cada setor”), haja vista, que se a empresa vencedora não recolher em seus sacos de lixo apropriados e identificados pelo objeto licitado (varrição de vias públicas), certamente irá se deparar com depósitos em via pública de limpezas de terrenos, animais mortos, lixo domiciliar, folhas provenientes de uma limpeza interna e os mais variados dejetos;
- custos para realização de capina mecanizada não inclusos no objeto licitado para fins de composição de planilha, diante da previsão do item 6.2.4 do Termo de Referência: “caso seja necessário em alguns setores a Contratante poderá autorizar a realização de capina mecanizada”;
- incompatibilidade do item 8.10.1 do Termo de Referência uma vez que o objeto licitado será pago por km varrido e não por mão-de-obra, hora homem trabalhada ou dia trabalhado, de modo que não poderia ser descontado do faturamento mensal o valor correspondente ao número de dias e horas em que porventura houver ausência dos profissionais alocados, desde que os serviços sejam executados de forma satisfatória.

Por isso, busca expedição de medida cautelar visando suspender o andamento da licitação, cuja sessão pública de abertura do pregão está marcada para o dia 23/12/2020, às 08:00 horas, e no mérito a procedência da representação a fim de que o município proceda aos ajustes almejados no edital do certame.

II - Analisando a situação apresentada, verifico não estarem presentes elementos mínimos para demonstrar o cometimento de qualquer irregularidade na aplicação da Lei de Licitações por parte da administração municipal de Toledo.
De início, tratando-se a Lei Complementar nº 123/2006 - Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte - de lei formal e em vigência, com as vestes de norma cogente, sua observância é obrigatória por todos e em todo território nacional, motivo pelo qual é desnecessário que seus dispositivos sejam repetidos em atos administrativos, contratos, editais, atas, minutas, etc.
E de qualquer forma, observa-se que logo em seu Preâmbulo o Edital nº 183/2020 prevê que a licitação será realizada, dentre outras, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.
Não suficiente, também consta no item 4.2 que para usufruir dos benefícios previstos na Lei Complementar nº 123/06, alterada pela Lei Complementar nº 147/14, as Microempresas, empresas de Pequeno Porte e Microempreendedor Individual (quando for o caso permitido para MEI), deverão identificar o seu regime de tributação, informando em campo próprio do cadastramento da proposta inicial de preço a ser digitada no sistema.

Em relação à quantidade de colaboradores a serem considerados para formulação das propostas, o instrumento convocatório está bem claro: Equipes mínimas de trabalho 44 horas semanais: 01 (um) Supervisor; 02 (dois) Motoristas de caminhão toco (Coletor compactador); 70 (setenta) Varredores; 06 (seis) Coletores; 03 (três) Varredores (Encarregados) (item 9.2 do Termo de Referência). E mais, para a composição de custos e formação de preços a Licitante deverá tomar como base a quantidade de trabalhadores necessários para o desenvolvimento das atividades propostas conforme item 9 do Termo de Referência (item 12.7.1.3). O avertado item 12.12 do Edital em nada interfere ou contradiz tais previsões.

Acerca do adicional de insalubridade, a representante parece não ter lido os itens 12.7.2.3 e 12.7.2.4, que assim dispõem:

12.7.2.3 - Não deverá ser considerada as despesas de insalubridade, para a formação de custos para disputa no certame, uma vez que o pagamento do adicional está facultado a apresentação de laudo técnico. (destacamos)

12.7.2.4 - Mediante comprovação por laudo técnico da obrigatoriedade do adicional de insalubridade o contrato será aditado com o acréscimo do valor, e o pagamento será retroativo a data de início da execução do serviço.

Adiante, no que diz respeito ao recolhimento dos resíduos de varrição executada pelos próprios moradores, o “receio” trazido pela petição é simples presunção ou conjectura, e por si só não traduz qualquer ilegalidade.

Sobre a realização de capina mecanizada, infere-se do texto referenciado que se trata de mera faculdade colocada pela administração municipal à disposição da empresa executora, sendo indevido cogitar que serão impostos custos extras.

Por derradeiro, o desconto em virtude da falta de quantitativo de profissionais disponibilizado pela vencedora para a prestação dos serviços naturalmente que é apropriado, pois o município não pode admitir vagariedade e ineficiência.

Destaca-se, a propósito, o item 12.7.1.8 do instrumento convocatório: para a perfeita execução dos serviços de limpeza e conservação, a Contratada deverá constituir equipes compostas com o mínimo conforme item 9 do Termo de Referência, distribuídas e coordenadas de tal forma a manter sempre limpas e conservadas as áreas de todos os locais conforme Anexo I do Termo de Referência.

Portanto, tenho que o edital lançado pela administração contratante não exterioriza qualquer ilegalidade.

III - Dessa forma, não recebo a presente representação e determino seu encerramento.

Ao Ministério Público de Contas para ciência e na sequência retornem para atendimento ao art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

Curitiba, 11 de dezembro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 48370/20

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO

INTERESSADO: ANGELO ROBERTO BERTONCINI, CRYSTIANE RIBEIRO DE CARVALHO, INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA, JOAO DE SENA TEODORO SILVA

PROCURADOR: ADRIANE TEREVINTO DI BACCO

DESPACHO: 1573/20

I. Em atendimento ao artigo 487, do Regimento Interno, encaminhe-se o feito para instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM.

II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para manifestação.

Curitiba, 11 de dezembro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 514069/20

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, SPLICE INDUSTRIA, COMERCIO E SERVIÇOS LTDA

PROCURADOR: ALEX APARECIDO GRACIANO, ANDREIA WAKAI DUECHAS, CHRISSI CARLOS HAGEMEISTER, DANIELLE CAMARGO SANTOS, GISELE SANCHES MASCARZO LEVY, JOAO PEDRO PINTO DE CAMARGO, SANDRA MARQUES BRITO, VANESSA ROCHA FERREIRA

DESPACHO: 1576/20

Regressamos os autos após a apresentação de manifestação preliminar pelo MUNICÍPIO DE CURITIBA (peça 14), em representação formulada por SPLICE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., que apontou a ocorrência de vícios no edital do Pregão Eletrônico nº 472/2019, para a contratação de empresa especializada no serviço de apoio à gestão do trânsito.

Recorde-se que foram explicitadas as seguintes impropriedades: (i) exigência de atestado específico da tecnologia do equipamento, o que se mostra incompatível com o objeto licitado, que é prestação de serviços; (ii) impossibilidade da prestação dos serviços por equipamento de tecnologia intrusiva, a qual foi até hoje utilizada pela municipalidade e que incluiu o edital de Pregão nº 55, isento de vícios e totalmente aberto à ampla competição, mas revogado pela Administração; e (iii) a prestação dos serviços por equipamento de tecnologia intrusiva, poderia resultar em preços até quatro vezes menores do que os estimados pelo edital.

Diga-se, de plano, que não se visualizam elementos que autorizem o acolhimento do pedido cautelar.

Ao se discorrer sobre *fumus boni iuris*, fumaça do bom direito ou, como prefere o Código de Processo Civil (artigo 300, caput), probabilidade do direito, requer-se que a parte interessada no pleito demonstre que a pretensão seja plausível, comportando um significativo grau de viabilidade de êxito. Ou como lecionam Luiz Guilherme Marinoni e Sergio Cruz Arenhart, “para obter a tutela de urgência – cautelar ou antecipada – o autor deve convencer o juiz de que a tutela final provavelmente lhe será concedida”[1]. No entanto, isso não ocorre no caso dos autos.

A primeira impropriedade que se alega inquirir o certame se refere à incongruência da exigência de atestado de tecnologia do equipamento, quando se está a licitar a prestação de serviços.

Nesse ponto, a municipalidade destacou que:

“(…) é importante destacar que no termo de referência há expressa referência ao ‘fornecimento, implantação/instalação, operação e manutenção de equipamento de

fiscalização eletrônica, do tipo, sem dispositivo indicador de velocidade medida [...] no item 2.1.1 do anexo I”. Portanto, não prospera a alegação da Representante de que o objeto do edital seja relativo a ‘serviço (e não equipamento!)’, compreendendo apenas a prestação do serviço de fiscalização de trânsito, independente da tecnologia empregada (intrusiva ou não intrusiva)” (peça 14, fls. 7).

Em verdade, compete à Administração a eleição dos quesitos de qualificação técnica de modo a demonstrar que a eventual interessada detém condições de executar a contento o objeto da licitação. Claro que consoante ressoa do próprio edital o objeto é o apoio à gestão de trânsito, no entanto, isso se faz a partir do fornecimento, implantação, instalação, operação e manutenção de equipamentos de fiscalização eletrônica, não se mostrando, a princípio, irregular a exigência de demonstração de experiência anterior na gestão de quantitativo mínimo desses equipamentos. Ou seja, em tese, não se afiguraria irregular a exigência de experiência anterior na gestão de tais equipamentos.

Assim, dentro da estreita via que essa fase embrionária comporta, não se visualiza o referido significativo grau de viabilidade de êxito, no entanto, o tópico pode ser recebido para sua análise exauriente.

Quanto às duas últimas impropriedades, como referenciado em decisão monocrática em representação anterior formulada pela mesma empresa (Despacho nº 1677/2019, lavrado no Processo nº 834322/19, e homologado pelo Acórdão nº 4139/2019, do Tribunal Pleno), a adoção de determinada tecnologia para a execução do objeto da licitação, a princípio, passa pela discricionariedade administrativa alentada pelo princípio do interesse público, não constituindo, prima facie, uma irregularidade hábil ao deferimento da tutela de urgência:

“Secundariamente, ainda que se aceite a interpretação do representante, não é possível saber, em sede de cognição sumária, qual seria a tecnologia, intrusiva ou não intrusiva, a privilegiar a competitividade, falecendo à presente a probabilidade do direito que se exige para a cautelar. Em que pese isso, o item deve ser recebido para, em cognição exauriente, aferir a regularidade da sua exigência”.

Em vista do brocardo latino *ubi eadem ratio ibi idem jus* (onde houver a mesma razão, deve existir o mesmo direito), tais alegadas impropriedades não são passíveis de subsidiar a concessão da medida cautelar, no entanto, há que se receber a representação nesses pontos para a análise de sua licitude em cognição exauriente. Ademais, por óbvio que o valor atribuído ao objeto da licitação há que ser considerado quando da fase interna de planejamento do certame, no entanto, esse não pode ser o critério único e determinante para a sua definição, eis que há um interesse público a ser atendido, o que, salvo demonstração por meio de prova em contrário, restou consignado na referida etapa.

Assim, não observo a ocorrência da probabilidade do direito a justificar a concessão da cautelar pleiteada.

Posto isso, decido:

- 1) RECEBER a presente representação;
- 2) NEGAR o pedido cautelar de suspensão do certame, pelas razões anteriormente expostas;
- 3) REMETER os autos à Diretoria de Protocolo para incluir na autuação e proceder a CITAÇÃO, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos do inciso II do artigo 278, inciso II do artigo 381 e caput do artigo 382 do Regimento Interno, do MUNICÍPIO DE CURITIBA, na figura dos seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, exerçam o contraditório em face das irregularidades noticiadas.

Após o decurso dos prazos para apresentação das defesas, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Curitiba, 14 de dezembro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. Luiz Guilherme Marinoni e Sergio Cruz Arenhart. Comentários ao Código de Processo Civil: artigos 294 ao 333. v. 2. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2016. p. 154.

PROCESSO Nº: 560982/19

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE URAÍ

INTERESSADO: CARLOS ROBERTO TAMURA, ELIANE MARIA FERREIRA BATISTA, MUNICÍPIO DE URAÍ

PROCURADOR:

DESPACHO: 1577/20

I. Ciente quanto a Resposta ao Ofício nº 1603/20-OPD-GP (peça 84) e tendo em vista a decisão exarada através do Acórdão nº 2233/20 – Tribunal Pleno (peça 75), efetuados os devidos registros e cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do presente processo, nos termos do artigo 398, do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Curitiba, 14 de dezembro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 40794/20

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA

INTERESSADO: ANDRÉ OLIVEIRA DE NADAI, MUNICÍPIO DE LONDRINA, PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR:

DESPACHO: 1578/20

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no artigo 32, I e V, c/c o artigo 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para:
 - a) Juntada de cópia da Instrução nº 3780/13-DCM (peça 50), do processo nº 76513/11, aos presentes autos, conforme sugerido pela Coordenadoria de Gestão Municipal;
 - b) Citação dos interessados abaixo indicados, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias,

apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 4502/20-CGM (peça 8), da Coordenadoria de Gestão Municipal e na Instrução n.º 3780/13-DCM, da então Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 386, I, 389 e 385, §1º, do Regimento Interno:
- COMPANHIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA (CNPJ n.º 86.731.320/0001-37), na pessoa de seu representante legal;
- MUNICÍPIO DE LONDRINA (CNPJ n.º 75.771.477/0001-70), na pessoa de seu representante legal;
- PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL (CNPJ n.º 00.394.460/0216-53), na pessoa de seu representante legal; e
- Sr. ANDRÉ OLIVEIRA DE NADAI (CPF n.º 007.118.629-82), Presidente da Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina, no período de 21/04/2010 a 02/08/2012.
2. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.
3. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Coordenadoria de Gestão Municipal- CGM para manifestação. Curitiba, 15 de dezembro de 2020.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 757590/20
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO
INTERESSADO: ELIAS DE LIMA, MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO, ROGÉRIO RIGUETI GOMES
PROCURADOR: MARCOS APARECIDO REVOLTI
DESPACHO: 1579/20
I. Em atendimento ao artigo 487, do Regimento Interno, encaminhe-se o feito para instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM.
II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para manifestação.
Curitiba, 15 de dezembro de 2020.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 731698/20
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IPORÃ
INTERESSADO: CASSIO MURILO TROVO HIDALGO, CENTRO INTEGRADO E APOIO PROFISSIONAL, DINOCARME APARECIDO LIMA (FALECIDO(A) EM 2019), MATHEUS ZAMBON ABRAO, MUNICÍPIO DE IPORÃ, PIO COSTA BARROS
PROCURADOR: EDGARD RODRIGUES ROCHA JUNIOR, GABRIEL MORETTINI E CASTELLA
DESPACHO: 1580/20
I. Em atendimento ao artigo 487, do Regimento Interno, encaminhe-se o feito para instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM.
II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para manifestação.
Curitiba, 15 de dezembro de 2020.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 776821/17
ORIGEM: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ARDISSON NAIM AKEL, MARCOS SEBASTIAO RIGONI DE MELLO
PROCURADOR: MARCUS VINICIUS TADEU PEREIRA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1702/20
1. Vieram os autos conclusos a este gabinete para deliberação acerca do cumprimento da determinação imposta à Junta Comercial do Estado do Paraná – JUCEPAR, no item II, do Acórdão no 3617/19, do Tribunal Pleno, a fim de que, no prazo de transição de 180 dias passasse a alimentar os dados da prestação de contas no SIT, nos termos da Resolução 28/2011.
Após a análise detida dos diversos documentos juntados pela JUCEPAR ao longo desse período, a 5ª Inspeção de Controle Externo prestou a Informação no 16/20, de peça 285, na qual observa que “a JUCEPAR traz ao conhecimento desta Corte a solução alternativa estrategicamente adotada que supostamente evitará futuras transferências de recursos públicos a entidades privadas sem fins lucrativos, qual seja, o encerramento de tais convênios”.
Continua a Inspeção indicando que “juntou em uma única peça (286) todos os Termos de Rescisão de Convênio acostados separadamente aos autos, bem como o Termo de Convênio firmado com o Município de Toledo, conforme demonstrado no quadro abaixo, com intuito de subsidiar a Relatoria”.
Na sequência, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, na peça 287, mediante Informação 6758/20, indicou que apenas efetua o registro das determinações endereçadas a entidades estaduais, sendo que a aferição de seu cumprimento, regimentalmente, ficaria a cargo das respectivas Inspeções de Controle Externo.
Por fim, o Ministério Público de Contas manifestou-se, mediante Parecer no 1121/20, de peça 288, concluindo que:

(...) a medida adotada pela JUCEPAR é suficiente para evitar a perpetuação das irregularidades apuradas nesta Tomada de Contas Extraordinária.
Contudo, entendemos que ainda não é possível dar a determinação por satisfeita, considerando que mesmo após a rescisão dos diversos convênios, cabe a análise das respectivas prestações de contas, sobretudo considerando que, conforme apurado no presente feito, houve repasses superiores aos custos operacionais e possivelmente valores a serem ressarcidos à JUCEPAR.
Diante disso, opinamos pela intimação da entidade para que dê cumprimento à determinação e alimente o SIT com as informações e documentos pertinentes às prestações de contas.
É o relatório.

2. Os presentes autos versam sobre tomada de contas extraordinária instaurada pela 3ª Inspeção de Controle Externo que tinha por objeto por objeto duas questões essenciais: (i) a legalidade e economicidade do repasse de recursos em valor superior ao necessário ao custeio operacional das agências regionais conveniadas (superávit) com a Jucepar; (ii) a caracterização da omissão de prestação de contas destes repasses ao TCE/PR e a legalidade e legitimidade das formas de controle e fiscalização do emprego destes recursos pelas entidades adotados pela Jucepar.

Ao contrário do que sustentado pelo Ministério Público de Contas, a determinação objeto de deliberação não se refere às prestações de contas de recursos já repassados, mas àqueles que viriam a ser transferidos às entidades privadas sem fins lucrativos, após a decisão Plenária, razão pela qual se fixou o período de transição de 180 dias para correspondente alimentação no Sistema de Transferências - SIT.

Em relação aos excedentes, restou ponderado na decisão retro que:
Diante do exposto, considerando, em suma, que o modelo das parcerias da Jucepar atendia à orientação vigente à época decorrente de prática reiterada de muitos anos; que a orientação do art. 7º da IN DREI nº 04/2013 e art. 3º, § 1º, da IN DREI nº 16/2013 de que os repasses sejam limitados ao ressarcimento das despesas administrativas incorridas não pode ter aplicação retroativa para fins sancionatórios; que, após a nova orientação da 3ª Inspeção, a Jucepar adotou medidas imediatas e efetivas para reformular a sistemática de repasses de valores, tendo instituído um teto limite que fez cessar os excedentes, com efetividade reconhecida pelas unidades técnicas; que a metodologia utilizada é ilíquida, não havendo qualquer indicio de desvio de finalidade ou de que os valores repassados tenham sido desnecessários; conclui-se pela procedência parcial da Tomada de Contas para fins de julgarem as contas regulares com ressalva quanto a este ponto.

Nesse contexto, a determinação ora em exame, se deu para fins de regularizar o apontamento alusivo à ausência de prestação de contas dos recursos repassados, que, com a informação prestada pela 5ª Inspeção de Controle Externo, restou atendida, na medida que a solução adotada pela JUCEPAR foi extinguir o modelo que se valia de repasses de recursos públicos, resultando na extinção da quase totalidade dos convênios celebrados com as associações e sindicatos, conforme relação trazida pela referida Inspeção e Termos reproduzidos na peça 289, restando, apenas o Convênio com o Município de Toledo, celebrado sem o repasse de recursos públicos, que o dispensa da alimentação do SIT (peça 286, fls. 95 a 105).

A extinção do modelo utilizado pela JUCEPAR, de celebração de convênios com repasses de valores a associações e sindicatos nos municípios paranaenses, se deu, segundo a entidade, em razão da implantação da Junta Digital (documentos de registro apenas eletrônicos), bem como da implantação, em 2020, de projetos como certidões 100% digitais, livros digitais, processo de registro automático e imposição de processos 100% digitais (aprovado, divulgado e vigente em 01/12/2020), o que não mais justificaria a manutenção dessas parcerias, destacando, inclusive, a economia realizada aos cofres públicos, no importe de 6 milhões de reais anuais.

Nesse contexto, diante da comprovação da extinção dos convênios celebrados entre a Junta Comercial do Paraná com diversas Associações e Sindicatos de Municípios Paranaenses, com repasse de recursos públicos, para descentralização dos serviços daquela entidade, entendo que seria possível a expedição, pela CMEX, de certidão de cumprimento da obrigação relativa ao presente processo em favor da JUCEPAR, com a consequente baixa de responsabilidade, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da fiscalização ordinária realizada pela Inspeção de Controle Externo.

2. Previamente, porém, a essa providência, dê-se ciência do conteúdo dessa decisão ao Ministério Público de Contas.

3. Inexistindo óbice, remetam-se os autos, na sequência, à CMEX, para a adoção das providências indicadas no item 2, à 5ª Inspeção de Controle Externo, para conhecimento e, após, voltem conclusos para deliberação sobre o encerramento dos presentes autos.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 14 de dezembro de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 698141/14
ORIGEM: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA
INTERESSADO: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ, EDGAR ROSSI
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 1704/20

1. Trata-se de Representação instaurada em atenção ao Ofício nº 4ª PJ 633/2014, do Ministério Público do Estado do Paraná, por meio do qual o Promotor de Justiça da Comarca de Paranaguá, Leonardo Dumke Busatto, encaminhou cópia dos autos da Notícia de Fato nº MPPR – 0103.14.000418-7 a este Tribunal de Contas a fim de que, “no âmbito de sua atividade de controle externo, verifique as irregularidades notificadas pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde do Litoral do Paraná – CISLIPA em relação à gestão do SAMU do litoral do Paraná”.

Pelo Despacho nº 8/17 (peça 06), o então Corregedor-Geral, Exmo. Conselheiro Durval Mattos do Amaral, previamente ao juízo de admissibilidade da Representação, determinou a remessa dos autos às então Coordenadoria de Fiscalização Municipal, Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, para informarem “se o objeto desta representação foi ou será objeto de Prestação de Contas, Prestação de Contas de Transferência, inspeção, auditoria ou outro tipo de procedimento de fiscalização.”

A atual Coordenadoria de Gestão Municipal, que passou a concentrar as competências instrutórias das unidades indicadas pelo mencionado despacho, emitiu a Instrução nº 2226/20 (peça 12), em que, após atestar que "O Relatório Circunstanciado elaborado pelo Conselho Fiscal do CISLIPA (fls. 1-12), já foi objeto de análise das Prestações de Contas Referentes aos exercícios de 2012 a 2013", que naquele documento "não restou comprovado qualquer indício de irregularidade", e que "o Ministério Público já apurou os fatos declinados nesta Representação, que foram objeto de análise dos autos nº MPPR-0103.13.000053-4, onde o Parquet Estadual opinou pelo indeferimento da instauração de procedimento investigatório, por não haver irregularidades", opinou pelo arquivamento do feito, sem resolução do mérito, em razão do advento da prescrição, ou, subsidiariamente, pela improcedência da Representação.

A 7ª Procuradoria de Contas, no Parecer nº 1097/20 (peça 13), corroborou a proposta de arquivamento do feito sem resolução do mérito, oportunidade em que recomendou que a injustificada permanência dos autos em unidade técnica por quase quatro anos seja noticiada à Corregedoria desta Corte para adoção das providências devidas.

Vieram os autos conclusos.

2. Em conformidade com os opinativos uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e da 7ª Procuradoria de Contas, deixo de receber a presente Representação, nos termos do art. 276, §§ 3º e 5º, do Regimento Interno deste Tribunal, em razão da prescrição da pretensão sancionatória desta Corte de Contas e de parte relevante de seu objeto já haver sido objeto de análise pelo Ministério Público Estadual e em prestações de contas da entidade representada.

Em primeiro lugar, cumpre destacar que a presente Representação trata de fatos ocorridos entre janeiro de 2012 e agosto de 2013.

Apesar de autuada em 30/07/2014, veio pela primeira vez a este Gabinete em 08/12/2020.

Observa-se que até a presente data, passados mais de sete anos da época dos fatos, não foi realizado o juízo de admissibilidade do feito nem determinada a citação dos responsáveis, o que enseja o reconhecimento da prescrição sancionatória desta Corte de Contas, nos termos do Prejulgado nº 26 deste Tribunal,[1] conforme corroborado pela Coordenadoria de Gestão Municipal e pelo Ministério Público de Contas.

Ademais, mesmo que o D. Parquet de Contas tenha destacado que, diversamente do exposto pela unidade técnica, os fatos objeto do Relatório Circunstanciado elaborado pelo Conselho Fiscal do CISLIPA não foram integralmente apreciados pelo Ministério Público Estadual, a própria 7ª Procuradoria de Contas reconheceu que a unidade competente atestou que, ao menos sob os aspectos contábeis (visto que a documentação constante da peça 03 noticia impropriedades que vão além do escopo das prestações de contas), os fatos já foram objeto de análise das Prestações de Contas do CISLIPA referentes aos exercícios de 2012 e de 2013.

Soma-se, ainda, que o Ofício Inicial (peça 02) dá conta de que os fatos constantes da Representação referentes à saúde pública já haviam sido informados anteriormente àquele Ministério Público, que promoveu ações no bojo do Procedimento Preparatório nº MPPR-0103.13.000053-4 e do Procedimento Administrativo nº MPPR-0103.12.000184-9 para resolver ao menos as situações irregulares envolvendo a empresa HUMANAMED, a ausência de repasses de alguns Municípios integrantes do CISLIPA, e a forma de contratação do quadro de pessoal do SAMU.

Em face do exposto, tanto pelo decurso do prazo prescricional, quanto por parte relevante de seu objeto já haver sido apreciada pelo Ministério Público Estadual e pelas Prestações de Contas dos exercícios de 2012 e 2013, a presente Representação não merece ser recebida, motivos pelos quais determino o arquivamento destes autos.

Por último, deixo de acolher o pedido da 7ª Procuradoria de Contas, de remessa dos autos à Corregedoria deste Tribunal para ciência e adoção de eventuais providências, levando em consideração que, até a modificação da competência do Corregedor-Geral, levada a efeito, apenas, a partir de 2017, por meio da Lei Complementar nº 194, de 13/04/2016, os processos de denúncia e representação tinham a sua distribuição e tramitação centralizada nessa mesma unidade, o que, dado o enorme volume de processos dessa natureza, impede uma aferição mais acurada de responsabilidades funcionais pelo descumprimento de prazos regimentais.

3. Após comunicação em sessão do Tribunal Pleno, na forma do art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno, os autos deverão permanecer neste Gabinete para aguardar o decurso do prazo recursal, e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, com fulcro nos arts. 32, XII, 168, VII, 276, §§ 3º e 5º, e 398, §2º, do mesmo regimento.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 14 de dezembro de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição das multas e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo.

PROCESSO Nº: 736657/20

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS

INTERESSADO: VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE GRANDES RIOS - PROJUDI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1705/20

1. Trata-se de Representação instaurada em atenção ao Ofício nº 286/2020, de 16/10/2020, da Vara da Fazenda de Grandes Rios, por meio do qual encaminha cópia da peça inicial e da decisão liminar proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0000270-15.2018.8.16.0085, proposta em 07/03/2018, em que é apontada a realização de pagamentos, entre os anos de 2006 e 2008, no montante total de R\$ 56.043,92 (atualizados até a data da propositura da ação), pela execução de obras sabidamente paralisadas e inacabadas, bem como a ausência de acionamento da empresa executora para a sua retomada.

2. Muito embora a matéria de que trata o processo judicial em referência seja, também, de competência desta Corte de Contas, levando-se em conta a prescrição da pretensão sancionatória deste Tribunal, os princípios da eficiência e da utilidade da prática dos atos processuais, de que tratam os arts. 37, caput, da Constituição Federal, e 8º do Novo Código de Processo Civil, não deve ser processada a presente Representação.

Isto porque, nos termos do Prejulgado nº 26 deste Tribunal,[1] o decurso de mais de cinco anos da época dos fatos enseja o reconhecimento da prescrição sancionatória desta Corte de Contas, em relação às penas de multa e demais sanções pessoais. Ademais, a ação proposta, pelo que se depreende da documentação encaminhada, esgota o objeto da irregularidade apontada, e a decisão judicial a ser proferida com base nas Leis nº 7.347/85 e 8.429/92 exaure, praticamente, todo o objeto de eventuais medidas que poderiam vir a ser propostas por este Tribunal.

Acrescente-se que os mecanismos de amplo aprofundamento da instrução processual na Comarca de origem tornam dispensável a tramitação dos autos neste órgão de controle externo, prevenindo-se, destarte, o risco de eventuais decisões contraditórias em suas conclusões ou conflitantes na aplicação das sanções.

Outrossim, invocando-se, novamente, os princípios mencionados, ficam assim resguardados a esta Corte, com a necessária prioridade, os processos que tenham por objeto sua atividade fiscalizatória originária, própria de suas atribuições constitucionais e inovadora no apontamento de irregularidades cometidas contra o erário e o interesse público.

A propósito, vale transcrever o seguinte extrato do Despacho nº 401/2016, do Gabinete do Corregedor Geral à época, Conselheiro DURVAL AMARAL, que já vinha adotando esse mesmo entendimento, em casos semelhantes:

Como é cediço, os novos tempos testemunham o aumento exponencial do número de processos submetidos à jurisdição desta Corte, o que, aliado à complexidade das questões jurídicas que lhes servem de substrato, dificulta, por demasia, o hígido exercício do controle externo. E, no exercício de suas atribuições, este Tribunal Corte há que ofertar, sempre, o melhor julgamento, dentro das medidas reais de suas forças, e, para que isso seja de fato possível, nossas manifestações devem ser tomadas naquelas hipóteses em que há verdadeira inovação investigativa, ou seja, onde não concorram dois ou três atores objetivando consequências comuns[2].

Ressalva-se, entretanto, a possibilidade de aproveitamento, por parte da Coordenadoria Geral de Fiscalização, das informações prestadas, para efeito de formação de banco de dados e planejamento dos procedimentos de fiscalização, nos termos do art. 151-A, do Regimento Interno.

3. Face ao exposto, determino o arquivamento do presente processo.

4. Encaminhem-se ao Ministério Público de Contas, para ciência, e, posteriormente, retornem conclusos, para comunicação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

5. Após comunicação em sessão, os autos deverão permanecer neste Gabinete, para certificar o decurso do prazo recursal, e, na sequência, ser remetidos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para ciência, e à Diretoria de Protocolo, para encerramento, com fulcro nos arts. 32, XII, 168, VII, 276, §§ 3º e 5º, e 398, § 2º, do mesmo regimento.

6. Publique-se.

Tribunal de Contas, 14 de dezembro de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição das multas e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo.

2. Autos de Representação nº 737941/13. Nesse mesmo sentido, os Despachos nº 1528/2016 (autos nº 667158/16), 1473/16 (autos nº 479076/16) e 1344/16 (autos nº 222059/05).

PROCESSO Nº: 436513/20

ORIGEM: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO: ANA CARLA NOVAIS DOS SANTOS, CÂMARA MUNICIPAL DE UMUARAMA, DEYBSON BITENCOURT BARBOSA, JONESBERTO RONIE VIVI, MATEUS BARRETO DE OLIVEIRA, NOEL APARECIDO BERNARDINO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1706/20

1. Trata-se de Representação autuada em atenção ao Ofício nº 13/2020-CPI, remetido a este Tribunal pelo Sr. Deybson Bitencourt, Vereador da Câmara Municipal de Umuarama, contendo cópia do Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito nº 01/2019, para ciência e providências relativamente ao serviço público de transporte coletivo do Município de Umuarama, prestado e explorado pela empresa Viação Umuarama Ltda., mediante concessão, em decorrência do Edital de Concorrência nº 001/2004 e do Contrato Administrativo nº 062/2004.

Constam no referido relatório os seguintes apontamentos:

- ausência de autorização legislativa municipal para a prorrogação do prazo de vigência do contrato de concessão;
- impossibilidade de prorrogação de concessão de serviço público sem o devido procedimento licitatório;
- ausência de comprovação da realização de investimentos pela concessionária e da verificação da qualidade dos serviços prestados;
- extrapolação da idade média prevista em contrato para a frota de ônibus;
- ausência de previsão legislativa ou contratual para a fixação de tarifas diferenciadas para o uso de cartão eletrônico e para o pagamento na catraca;
- ausência de pesquisa de satisfação e de qualidade dos serviços de transporte coletivo urbano;
- ausência de efetivo acompanhamento e de mensuração dos custos operacionais pela Administração Municipal, de forma a fundamentar os valores fixados para a tarifa;
- condições precárias de terminal urbano e necessidade de integração do serviço de transporte coletivo urbano; e
- ausência de efetivo controle e fiscalização do transporte coletivo pelo Município.

Em atendimento ao Despacho nº 873/20 (peça 07), a Coordenadoria Geral de Fiscalização emitiu o Despacho nº 767/20 (peça 08), em que informou que não há fiscalização em andamento sobre a concessão do serviço de transporte coletivo urbano à Viação Umuarama Ltda., Edital de Concorrência nº 001/2004 e Contrato Administrativo nº 062/2004, bem como que o Requerimento de Auditoria encaminhado a esta Corte (Ofício nº 06/2019), mencionado na fl. 29 da peça 02, permanece registrado na matriz de análise de riscos do Plano Anual de Fiscalização, para avaliação, consoante art. 15, II, da Instrução de Serviço nº 126/2018.[1] Registrou, ademais, que “esta Corte está atenta à problemática dos sistemas de transportes coletivos urbanos, motivo pelo qual o Plano Anual de Fiscalização (PAF), referente aos anos 2018, 2019 e 2020, previu fiscalizações sobre contratação e gestão de transportes coletivos, havendo seleção amostral de municípios a serem fiscalizados via critérios de risco, relevância, materialidade, urgência, alinhamento estratégico, eficiência, efetividade, riscos envolvidos, boas práticas da atividade de controle e competências.”[2]

Pelo Despacho nº 1004/20 (peça 09), considerando a informação acerca da inexistência de procedimento fiscalizatório em curso relativamente aos fatos objeto da presente Representação, e diante da ausência de juntada de documentos comprobatórios dos apontamentos apresentados, previamente ao juízo de admissibilidade, foi determinada a intimação do Vereador Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito, Sr. Deybson Bitencourt, para juntada aos autos da cópia integral dos autos da CPI, contendo os anexos e documentos que embasaram as conclusões do Relatório Final, bem como para que informasse se houve a instauração de procedimento investigatório ou o ajuizamento de ação pelo Ministério Público Estadual, hipótese em que deveria apresentar as cópias dos atos praticados de que eventualmente dispusesse.

Em que pese devidamente intimado, o Vereador Representante deixou de se manifestar, conforme ofício de diligência, aviso de recebimento e certidão de decurso de prazo de peças 11 a 13. Pelo Despacho nº 1421/20 (peça 14) foi determinada a renovação da diligência, dirigindo-a tanto ao Presidente da Câmara Municipal, Sr. Noel Aparecido Bernardino, quanto ao Vereador Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito, Sr. Deybson Bitencourt.

Muito embora validamente intimados, conforme certidões de comunicação processual eletrônica de peças nº 16 e 18, novamente não houve manifestação, conforme certidão de decurso de prazo de peça 19. Retornaram os autos conclusos.

2. Em que pese a gravidade dos apontamentos formulados, diante da ausência, até a presente data, de juntada de documentação comprobatória, não se pode verificar a necessária presença de indícios mínimos da prática de desvio de recursos públicos, ato lesivo ao erário, ilegal, ou contrário aos princípios da administração pública, sem os quais não é possível o processamento da presente Representação. Relevar observar que esta decisão de arquivamento não decorre de qualquer juízo preliminar acerca da verossimilhança ou da procedência dos apontamentos formulados, mas, apenas, da ausência de condições mínimas para o prosseguimento da atuação deste Tribunal no âmbito deste processo de Representação.

Sem embargo, ressalva-se a possibilidade de formulação de nova Representação pela origem, devidamente instruída, bem como a possibilidade de aproveitamento, por parte da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, das informações prestadas, para efeito de formação de banco de dados e planejamento dos procedimentos de fiscalização desta Corte de Contas, nos termos do art. 151-A, do Regimento Interno.

3. Face ao exposto, determino o arquivamento do presente processo, com fulcro no art. 276, §§ 3º e 5º, do Regimento Interno.

4. Encaminhem-se ao Ministério Público de Contas, para ciência, e, posteriormente, retornem conclusos, para comunicação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

5. Após comunicação em sessão, os autos deverão permanecer neste Gabinete, para certificar o decurso do prazo recursal, e, na sequência, ser remetidos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para ciência, e à Diretoria de Protocolo, para encerramento, com fulcro nos arts. 32, XII, 168, VII, 276, §§ 3º e 5º, e 398, § 2º, do mesmo regimento.

6. Publique-se.

Tribunal de Contas, 14 de dezembro de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Art. 15. O planejamento da fiscalização no âmbito da CGF consiste no processo de avaliação e decisão sobre o encaminhamento das demandas fiscalizatórias de sua competência, sejam elas específicas ou decorrentes dos estudos do Plano Anual de Fiscalização, e poderá resultar nos seguintes encaminhamentos, de acordo com o Fluxo de Trabalho 2 – Planejar a Fiscalização: (...)

II - anotação da demanda para avaliação no processo de elaboração do PAF, podendo ser incluída na proposta ou remanejada para a lista de demandas do próximo PAF;

2. Art. 17. Parágrafo Único. Instrução De Serviço nº 126/2018 – TCE/PR.

PROCESSO Nº: 766319/20

ORIGEM: Foz TRANS INSTITUTO DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: VR TECNOLOGIA E MOBILIDADE URBANA LTDA

PROCURADOR: ROBERTA BORGES PEREZ BOAVENTURA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1707/20

1. Trata-se de representação da Lei 8.666/1993 com pedido cautelar formulada pela empresa VR TECNOLOGIA E MOBILIDADE URBANA LTDA., em face do Edital de Pregão Eletrônico n.º 009/2020 (peça 8), expedido pelo Departamento de Licitações do Instituto de Transportes e Trânsito de Foz do Iguaçu-PR, com o seguinte objeto (fl. 1 da peça 8):

Contratação de empresa especializada em solução para operação de estacionamento rotativo regulamentado, visando a implantação de sistema integrado de gerenciamento mediante a prestação de serviços de locação e manutenção de equipamentos novos, sem uso anterior, de: parquímetros eletrônicos do tipo multivagas, módulo de fiscalização embarcado-OCR, dispositivo móvel de fiscalização, suporte à operação através do fornecimento de software de gestão com central de monitoramento, além de serviços de implantação, capacitação e manutenção, fornecimento e comercialização dos meios eletrônicos recarregáveis e recolhimento dos valores recebidos diretamente nos parquímetros, no Estacionamento Rotativo de Foz do Iguaçu – ESTARFI.

Conforme previsão do Edital, as propostas serão recebidas até às 8h00min do dia 18/12/2020.

Sustenta a Representante, em breve síntese, a ilegalidade e a nulidade do Edital, tendo em vista que, por se tratar da concessão de serviço público, em vez da modalidade Pregão Eletrônico, deveria ser eleita a modalidade Concorrência Pública. Nesse sentido, defende a aplicação da Lei Federal n.º 8.987/95:

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

II - concessão de serviço público: a delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado;

(grifei)

Igualmente destaca a Lei Municipal n.º 2.284/2000[1]:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a conceder, através do FozTRANS - Instituto de Transportes e Trânsito de Foz do Iguaçu, mediante processo licitatório, na modalidade de concorrência pública, a instalação, operação e manutenção do sistema eletrônico de parquímetros fixos, destinados à arrecadação de tarifa pública pelo uso do estacionamento rotativo pago - ESTARFI, pelo prazo de 10 anos.

Assim, postula a anulação do Edital ou sua retificação. Nesse contexto, requer seja expedida a ordem liminar, para o fim de suspender o certame até a análise do mérito dos autos. Apesar de não especificar os requisitos cautelares, como probabilidade do direito alegado são constatadas as irregularidades ora relatadas e como perigo de dano deflui das alegações a possibilidade da realização de contratações em detrimento da legalidade.

É o relatório.

2. Previamente à deliberação acerca da admissibilidade da presente Representação e da medida cautelar pleiteada, autuada nesta Corte de Contas, na data de 14/12/2020, às 14:16:12 e, distribuída a este Relator às 15:50:58, remetam-se à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda à imediata intimação da Foz TRANS INSTITUTO DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE FOZ DO IGUAÇU e do respectivo representante legal, via contato telefônico e e-mail com certificação nos autos, para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, estabelecido pelo artigo 404, do Regimento Interno,[2] se manifestem acerca da medida cautelar mencionada, sob pena de apreciação da medida independentemente de sua prévia oitiva, nos termos do art. 282, § 1º, do mesmo Regimento,[3] ocasião em que deverão apresentar cópia integral do processo de licitação e documentos complementares para o deslinde da questão.

3. Decorrido o prazo para manifestação, retornem os autos a este gabinete, para decisão.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 14 de dezembro de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. <https://leismunicipais.com.br/a1/pr/f/foz-do-iguacu/lei-ordinaria/2000/229/2284/lei-ordinaria-n-2284-2000-autoriza-o-chefe-do-poder-executivo-a-conceder-mediante-processo-licitatorio-a-exploracao-do-estacionamento-rotativo-estarfi-atraves-do-sistema-de-parquimetros?n=2284%2F2000>

2. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

3. Art. 282. A representação prevista na Lei n.º 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselho Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005. (Redação dada pela Resolução n.º 58/2016)

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselho Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta. (Redação dada pela Resolução n.º 58/2016)

PROCESSO Nº: 100218/01

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAVÁ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PARANAVÁ

PROCURADOR: ANTONIO HOMERO MADRUGA CHAVES, BIANKA LUCIA ALMEIDA BARBOSA, GILSON JOSÉ DOS SANTOS, SANDRA EDY DUARTE CARVALHO DALOLIO, SUELI ANTUNES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 1709/20

1. Tendo em vista a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o Acórdão nº 1202/02 - Tribunal Pleno de 04/04/2002 (peça 8), conforme as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 674/20 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 951/20 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de LAURO MACHADO, CPF nº 003.923.759-15, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 14 de dezembro de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 183097/19

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MANDRITUBA

INTERESSADO: LUIS ANTONIO BISCAIA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1710/20

1. Tendo em vista a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o item I do Acórdão de Parecer Prévio nº 264/2020 - Segunda Câmara de 20/07/2020 (peça 42), conforme as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 651/20 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 889/20 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de LUIS ANTONIO BISCAIA, CPF nº 620.548.729-20, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento das presentes contas.

2. Após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo e arquivamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 14 de dezembro de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 656530/20

ORIGEM: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A

INTERESSADO: ANTONIO BERNARDO SANTANA MARQUES, ANTONIO BERNARDO SANTANA MARQUES & CIA, COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A, LETNAR TRANSPORTES LTDA, MAXIMILIANO ANDRES ORFALI

PROCURADOR: CIRO BRUNING, DANIELLE CRISTINE TODESCO WELDT, DANIELLE PANCIANO BRUNING, EDUARDO BRUNING, FABIA GABRIELA CORTIANO BEHRENS, FERNANDA RIBEIRETE DE SOUZA, LAMA IBRAHIM, RAFAELLA CRISTINA ZENA DE MELLO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, SARAH ABDUL BAKI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1711/20

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa PARANÁ SOLUÇÕES LOGÍSTICAS E TRANSPORTES LTDA, em face de COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A. e de PAMELLA CAMILA ALVES PINHEIRO, pregoeira, relativamente ao procedimento licitatório regido pelo Edital de Pregão Eletrônico nº SGD200500/2020, que tem por objeto "a prestação de serviços de carga, transporte e descarga de postes, equipamentos e materiais, de acordo com o Anexo Especificação Técnica".

Aduz a Representante, em breve síntese, que foi classificada em primeiro lugar na disputa referente ao lote 01, tendo ofertado o menor preço ao final da etapa de lances. Contudo, foi inabilitada em razão do suposto não atendimento à exigência de qualificação técnica contida no subitem 6.1.1, alínea "a" do edital[1], vez que, segundo a motivação apresentada pela pregoeira, "não comprovou o transporte com carretas com veículo acoplado de guindallo e os serviços apresentados são bem distintos do objeto contratado (postes de eucalipto de peso e comprimento muito inferiores)".

Sustenta que o ato de desclassificação foi ilegal e que os diversos atestados apresentados são compatíveis e suficientes para comprovar sua qualificação técnica, demonstrando "a execução satisfatória da prestação dos serviços mediante veículos acoplados com sistema guindallo".

Ressalta, ademais, que o edital não exige a comprovação da execução de serviços idênticos, mas sim compatíveis com as parcelas de maior relevância do objeto.

Nesse contexto, fazendo referência ao disposto no art. 30, inciso II e §3º da Lei nº 8.666/93 e a julgados do Tribunal de Contas da União, incluindo a súmula 263 da referida Corte de Contas, afirma que o entendimento vigente quanto à capacitação técnica em licitações é de que basta a comprovação de execução de serviços equivalentes ou semelhantes, sob pena de caracterização de direcionamento da licitação.

Afirma, ainda, que apresentou proposta no valor de R\$ 1.675.500,00 (um milhão, seiscentos e setenta e cinco mil e quinhentos reais), ao passo que "a adjudicação pela empresa classificada LETNAR TRANSPORTES LTDA-EPP foi 7,65% superior (R\$ 1.838.000,00), contrariamente ao princípio da eficiência e da economicidade, previstos no art. 70 da Constituição Federal".

Assim, asseverando que houve inobservância à legislação e às regras do edital, bem como aos princípios norteadores das licitações, requereu a concessão de medida liminar, a fim de determinar a suspensão de todos os atos praticados no Pregão Eletrônico ora em exame, no que tange ao lote 01, e obstar a contratação da empresa declarada vencedora ou o início da execução do contrato, até a decisão final da presente Representação.

No mérito, pugnou pelo julgamento procedente dos pedidos, com a anulação do ato que inabilitou a Representante, "em razão da ilegalidade decorrente da não aceitação dos atestados sem critérios claros e objetivos no edital, bem como pelo evidente prejuízo à Administração Pública que está prestes a realizar contratação menos vantajosa", determinando-se ainda a anulação dos atos posteriores, com o retorno à fase de classificação das propostas.

Previamente à deliberação acerca da admissibilidade da Representação e da medida cautelar pleiteada, determinou-se, por meio do Despacho nº 1348/20 (peça nº 7), a intimação da Copel Distribuição S.A. e do respectivo atual gestor, para manifestação em 48 horas acerca do pleito liminar, ocasião em que deveriam informar o atual estado em que se encontra o Pregão Eletrônico nº SGD200500/2020 – lote 01, e se já foi firmado contrato dele decorrente, além de apresentar cópia integral do referido procedimento licitatório e do eventual contrato celebrado.

Em seguida, à peça nº 10 dos autos, a empresa Representante apresentou emenda à petição inicial, acompanhada de novos documentos, em que sustenta, em apertada síntese, que as empresas LETNAR TRANSPORTES LTDA. (vencedora do lote 01) e TRANSPORTADORA ESTEFANO LTDA. pertencem ao mesmo grupo econômico, o que, em seu entender, evidenciaria a frustração do caráter competitivo do certame.

Afirma, nesse sentido, que ambas as empresas têm sede em imóveis vizinhos e possuem o mesmo número de telefone, que seus sócios têm relação de parentesco entre si, e que a mesma pessoa foi cadastrada como "contato" das duas empresas no sistema eletrônico referente ao certame.

Diante disso, reitera o pleito cautelar de suspensão do procedimento licitatório, bem como os pedidos constantes na peça inicial.

Às peças nº 13 a 15, a empresa LETNAR TRANSPORTES LTDA. apresentou petição e documentos, solicitando vista dos autos.

Por sua vez, às peças nº 17 a 19, em atendimento à intimação, a COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A. informou que, "reavaliando a questão e em evidente demonstração de boa-fé e autotutela", entendeu por suspender espontaneamente o Pregão Eletrônico nº SGD200500/2020 – lote 01, a fim de reanalisar os atestados de capacidade técnica apresentados.

Por meio do Despacho nº 1446/20 (peça nº 20), foi deferido o ingresso nos autos, na condição de interessada (art. 347, II, "c" e § 6º do Regimento Interno), da empresa LETNAR TRANSPORTES LTDA. Ademais, determinou-se a intimação da COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A. e do atual gestor para que, no prazo máximo de 5 dias, apresentassem: a) documentação comprobatória da suspensão do lote 01 do certame, informando qual o resultado da reanálise dos atestados de capacidade técnica e quais as providências adotadas; b) cópia integral do procedimento licitatório; c) manifestação preliminar a respeito das supostas irregularidades noticiadas, inclusive na peça de emenda à inicial.

Em resposta, a COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A. apresentou petição e documentos às peças nº 27 a 29, em que requereu o reconhecimento da perda de objeto da Representação.

Asseverou, em breve síntese, que, após nova análise das alegações e documentação da Representante, os avaliadores técnicos da COPEL afirmaram que a decisão de

inabilitação da empresa havia considerado aspectos que não estavam objetivamente previstos no edital, razão pela qual se manifestaram pela revisão da decisão de desclassificação, atestando que a empresa atendeu ao exigido no instrumento convocatório quanto à qualificação técnica.

Assim, fazendo referência ao princípio da autotutela da Administração Pública, a COPEL informou que a pregoeira se posicionou pela anulação do ato de desclassificação da empresa PARANÁ SOLUÇÕES LOGÍSTICAS E TRANSPORTES LTDA. no lote 01.

Considerando que não havia sido juntada cópia integral do procedimento licitatório em análise, inclusive das providências mencionadas, determinou-se, por meio do Despacho nº 1697/20 (peça nº 31), que se procedesse à derradeira intimação da Representada para fazê-lo, tendo o referido processo, então, sido acostado às peças nº 35 a 40.

Vieram os autos.

2. Em face das informações e documentação apresentadas pela COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A., aliadas à insuficiência dos elementos trazidos aos autos pela Representante quanto às alegações constantes na peça de emenda à inicial, deixo de receber a presente Representação, nos termos do art. 276, §§ 3º e 5º, do Regimento Interno deste Tribunal, por perda de objeto e pela ausência de indícios suficientes da prática de ato lesivo ao erário, ilegal ou contrário aos princípios da administração pública.

No que tange à decisão de inabilitação da empresa Representante em razão do suposto não atendimento aos requisitos de qualificação técnica do edital, verifica-se da documentação acostada aos autos que, em 23/10/2020, diante da propositura da presente Representação, a COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A., "no exercício do poder de autotutela para reanálise dos atos antecedentes, resolveu suspender a contratação do Lote 01 temporariamente e sem prazo determinado" (peça nº 40, fl. 77).

Em seguida, foi solicitado à equipe técnica da COPEL que analisasse as alegações e documentação da Representante, tendo sido emitido parecer técnico (peça nº 40, fls. 78-79), que opinou pela revisão da decisão de desclassificação:

1. DOCUMENTAÇÃO ANALISADA:
REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR da empresa PARANÁ SOLUÇÕES LOGÍSTICAS E TRANSPORTES LTDA

(...)

Tendo em vista, que nosso edital não trouxe claramente a descrição dos postes os quais serão transportados no referido contrato, após revisão da análise técnica, entendemos que a apresentação de um atestado que comprove o transporte de qualquer tipo de poste deverá ser aceita.

Quanto aos veículos solicitados na especificação técnica, os mesmos deverão ser comprovados antes da assinatura do contrato, conforme consta no edital, sendo assim, a empresa Paraná Transporte atendeu ao exigido no instrumento convocatório.

Solicitamos a pregoeira, que a decisão de desclassificação da empresa supracitada seja revista.

Assim, com base no princípio da autotutela da Administração Pública, a Pregoeira também se posicionou pela anulação do referido ato, tendo solicitado parecer jurídico acerca dessa possibilidade, conforme relatório acostado às fls. 81-91 da peça nº 40. Pelo que consta da documentação apresentada pela COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A., tal parecer ainda não foi juntado aos autos.

Diante do exposto, considerando as providências adotadas pela COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A. com vistas à revisão da decisão de inabilitação da Representante, entendo que resta prejudicado, por perda do objeto, o exame deste apontamento de irregularidade, razão pela qual deixo de receber a Representação quanto a este ponto.

Ressalva-se, de todo modo, a possibilidade de formulação de nova Representação na hipótese de, retomado o trâmite do certame ou dos procedimentos prévios à contratação, verificar-se a manutenção equivocada ou injustificada da desclassificação da Representante.

Por sua vez, no tocante às alegações constantes na peça de emenda à inicial (peça nº 10), de que as empresas LETNAR TRANSPORTES LTDA. e TRANSPORTADORA ESTEFANO LTDA. pertencem ao mesmo grupo econômico, o que evidenciaria a frustração do caráter competitivo do certame, entendo também ser o caso de não recebimento da Representação.

Aduziu a Representante, em suma, que ambas as empresas têm como atividade principal a prestação de serviço de transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional; suas sedes se encontram localizadas em imóveis vizinhos; o número de telefone é o mesmo; há relação de parentesco entre os sócios, evidenciada pelos sobrenomes, e a maioria deles reside no mesmo condomínio; as testemunhas dos contratos sociais são as mesmas; a mesma pessoa foi cadastrada como responsável por ambas as empresas no certame.

Nesse contexto, sustentou que houve conluio entre as empresas e que a Administração não agiu com o devido zelo e diligência na análise da documentação, não tendo sequer questionado o fato de a mesma pessoa (Sra. Rosane Letnar Paciornik) ser representante de ambas as pessoas jurídicas.

Em que pese a COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A. não tenha apresentado manifestação preliminar especificamente acerca deste ponto, verifica-se que a questão foi suscitada e analisada pela Pregoeira durante o certame, em relatório específico (fls. 84-85, peça nº 39).

Neste, aduziu a Pregoeira que, além de inexistir vedação legal ou no edital que proíba a participação concomitante, em licitações, de empresas do mesmo grupo econômico, não se verificou, no presente caso, indícios de fraude ou conluio que caracterizassem prejuízo à competitividade ou aos princípios licitatórios. Destaca-se o seguinte excerto do relatório:

(...)

Feita a análise dos documentos relativos aos lotes 01 e 03, e também pela informação do contato das empresas LETNAR TRANSPORTES LTDA. e TRANSPORTADORA ESTEFANO constante no site do licitação-03, como sendo a Sra. Rosane Letnar Paciornik, identifiquei que se tratam de empresas cujos sócios possuem vínculo familiar, o que pode ser verificado pelos contratos sociais apresentados. Os endereços das empresas são na mesma rodovia, apenas numeração diferente.

Identificada a proximidade entre as empresas, parece se tratar de caso de grupo econômico, o que exige atenção mais detalhada para se evitar fraudes ou prejuízos à licitação e às demais proponentes.

Analisando o caso concreto, verifica-se que as empresas LETNAR e ESTEFANO participaram dos lotes 01 e 03. Em ambos os lotes, houve disputa de lances, sendo que referidas empresas apenas ficaram em terceiro e quarto lugares nos lotes, tendo assumido o status de arrematante apenas porque as 2 empresas mais bem classificadas em cada lote não foram habilitadas.

Com relação ao lote 01, a empresa LETNAR foi convocada a apresentar a documentação e de fato apresentou, tendo sido habilitada no certame. Caso não houvesse apresentado a documentação, poderia ser constatado um indicio de fraude, uma vez que a próxima colocada seria a TRANSPORTADORA ESTEFANO, cujo preço era maior. Porém isso não ocorreu. A empresa LETNAR atendeu às exigências do edital.

Com relação ao Lote 03, a empresa LETNAR esteve em situação de empate ficto com a empresa ESTEFANO e abriu mão do benefício da LC123/2006. O fato de não ter utilizado o benefício e coberto a proposta da ESTEFANO não caracteriza, por si só, prejuízo à Copel, uma vez que o valor menor para cobrir a proposta poderia ser de poucos reais, até mesmo centavos, pois não há um mínimo previsto no edital para cobrir proposta em casos de empate ficto. A título de exemplo, neste mesmo lote, a empresa anterior que utilizou o benefício da LC 123/06 reduziu R\$100,00 em relação ao valor da anterior arrematante, o que representa uma redução de aproximadamente 0,006%, ou seja, valor pouco significativo em relação ao total do lote.

Importante destacar que a empresa LETNAR declarou-se EPP e não obteve tratamento diferenciado em detrimento de nenhuma outra proponente, a não ser a própria empresa ESTEFANO. Sendo assim, não se vislumbra qualquer prejuízo à competitividade ou às outras empresas que não sejam ME/EPP/MEI.

Feitas todas estas considerações, entendo não haver, no caso concreto, qualquer indicio de fraude ou conluio que caracterize prejuízo à disputa, a competitividade ou aos princípios que regem a licitação. Por não haver dispositivo legal, tampouco no edital, que vede a participação de empresas de mesmo grupo econômico, o caso concreto deve ser analisado. Ante a ausência de prejuízo, não há que se falar em desclassificação das referidas empresas no certame. Este, inclusive, tem sido o entendimento do TCE/PR e TCU, cujas decisões trouxeram respaldo e orientações a esta decisão e podem, a título de exemplo, ser consultadas nos links abaixo: (...) (sem grifos no original)

Saliente-se que o Tribunal de Contas da União possui decisões no sentido de que, embora a participação, no mesmo certame, de empresas do mesmo grupo econômico ou com sócios em relação de parentesco não seja, por si só, irregular, deve-se verificar, no caso concreto, se há frustração aos princípios e objetivos da licitação:

Não existe vedação legal à participação, no mesmo certame licitatório, de empresas do mesmo grupo econômico ou com sócios em relação de parentesco, embora tal situação possa acarretar quebra de isonomia entre as licitantes. A demonstração de fraude à licitação exige a evidência do nexo causal entre a conduta das empresas com sócios em comum ou em relação de parentesco e a frustração dos princípios e dos objetivos da licitação. (TCU, Plenário, Acórdão 2803/2016, Rel. Min. Subst. André de Carvalho, j. 01/11/2016);

A existência de sócios comuns em empresas participantes de licitação não constitui, por si só, ilegalidade. Contudo, esse cenário acarreta ao condutor dos certames o dever de diligenciar para evitar fraudes. (TCU, Plenário, Rel. Ministro Valmir Campelo, j. 27/03/2013);

No mesmo sentido, afirma a própria Representante, na emenda à inicial, que “embora empresas com o mesmo sócio ou mesmo grupo possam participar concomitantemente de processos licitatórios, deve a Administração Pública estar atenta, pois pode implicar violação à competitividade, ensejando a prática de conluio e prejudicando a busca do preço mais vantajoso”.

No presente caso, constata-se, nos termos da ata parcial do lote 01 do certame (peça nº 39, fls. 156-163), que houve a participação de 5 empresas, tendo sido ofertados 112 lances na disputa, o que denota aparente competitividade. Ao final, as empresas LETNAR TRANSPORTES LTDA. e TRANSPORTADORA ESTEFANO LTDA. ficaram classificadas em terceiro e quarto lugares no lote 01, tendo a empresa LETNAR assumido o status de arrematante e sido declarada vencedora apenas em razão da inabilitação das duas primeiras colocadas.

Importante destacar ainda que, conforme mencionado anteriormente, a decisão de inabilitação da empresa Representante (classificada em primeiro lugar na disputa de lances) está sendo reavaliada pela COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A., o que pode eventualmente alterar o resultado do certame.

Diante deste cenário, entendo que não foram apresentados, pela Representante, indícios suficientes da ocorrência de fraude, conluio ou frustração à competitividade do certame e demais princípios licitatórios em razão da participação concomitante das empresas LETNAR e ESTEFANO no lote 01 da licitação, que justificassem o recebimento da Representação.

Vale frisar, também, que a elaboração de relatório específico e detalhado tratando da questão, por parte da Pregoeira, afasta as alegações de que não teria havido zelo e diligência no exame da documentação das referidas empresas.

Dessa forma, deixo de receber a Representação também no tocante às alegações constantes da peça de emenda à inicial. Ressalva-se novamente, contudo, a possibilidade de formulação de nova Representação caso venham a surgir elementos novos, indicativos da ocorrência de fraude, violação à competitividade ou demais princípios que regem as licitações.

3. Desta feita, encaminhem-se ao Ministério Público de Contas para ciência, e, posteriormente, retornem conclusos para comunicação do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

4. Após comunicação em sessão, os autos deverão permanecer neste Gabinete para certificar o decurso do prazo recursal, e, na sequência, ser remetidos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 32, XII, 168, VII, 276, §§ 3º e 5º, e 398, §2º, do mesmo regimento.

5. Publique-se.
Tribunal de Contas, 15 de dezembro de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

1. 6.1 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

6.1.1 Comprovação de experiência do Proponente:

a) Atestado(s) de execução bem sucedida de prestação de serviços, de mesma natureza da parcela de maior relevância, emitido(s) em nome do Proponente e fornecido(s) por pessoa jurídica.

PROCESSO Nº: 766192/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES

INTERESSADO: ANDRIELI SOFIA BONISSONI, CRISTIANE BERNADETE OZORIO SCHALLENBERGER, DANIELE CRISTINA FROHLICH KAPPES, EDER ARIEL SCHMITT, EDIVANETE DE LUNA SBARDELATTI, EDU HENRIQUE DE AZEVEDO, GIANDREI DUDEK, JOAO CARLOS SALVADOR LEVINO, JOÃO NÁCIO LAUFER, JORDANA DE CARVALHO ULIANO, LEANDRO DAVI WAGNER, MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES, NEIVA ANA JURACH, TIAGO FERNANDO HANSEL, VANDER LUIS SULIANO DOS SANTOS

PROCURADOR: JORDANA DE CARVALHO ULIANO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1713/20

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Município de Quatro Pontes, na pessoa de seu representante legal, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer nº 1152/20, elaborado pelo Ministério Público de Contas.

2. Após, prestadas as informações pelo ente municipal, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para novas manifestações.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 15 de dezembro de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 267455/17

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, ISAURA VIEIRA ROCHA LIBARDONI, MUNICÍPIO DE CASCAVEL

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1714/20

1. Face ao trânsito em julgado da decisão definitiva, remetam-se os atos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para registro e, após, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o encerramento do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 15 de dezembro de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 747349/20

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO

INTERESSADO: DERCIO JARDIM JUNIOR, JOÃO PAULO TASCA MACHADO, MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1715/20

1. Trata-se de processo autuado como Denúncia em face de Município de Alto Paraíso, relativamente à manutenção de contratação de locação de licença de software de gestão pública, mediante sucessivos processos de inexigibilidade de licitação, com a mesma empresa.

Relata o denunciante que, com base nas informações de contratações listadas no Portal de Licitações do TCE/PR, constatou a existência de 06 processos de inexigibilidade de licitação (em 2013, 2014, 2017 e 2020) para a contratação da mesma empresa de licença de software de gestão pública.

Noticiou ainda que o Portal da Transparência do Município encontra-se defasado de modo que não seria possível ter acesso aos contratos das referidas contratações listadas no Mural do TCE/PR, bem como que não há registro de processo licitatório referente aos anos de 2015, 2016, 2017 e 2019, mas que há registro de empenhos e pagamentos referente a todos esses anos.

No entanto, sustenta que a locação de licença de software para gestão pública não caracteriza a natureza singular do objeto, podendo, inclusive, ser licitado por meio da modalidade Pregão, por se enquadrar em “aquisição de bens e serviços comuns”, como comumente é feito e corroborado por precedentes desta Corte de Contas e do Tribunal de Contas da União.

Diante disso, afirma que as referidas contratações realizadas mediante sucessivos processos de inexigibilidade de licitação pelo Município denunciado em relação ao objeto em apreço não correspondem às hipóteses justificadoras previstas no art. 25 da Lei nº 8.666/93 para a inexigibilidade, caracterizando ofensa à obrigatoriedade de realização de licitação, prevista no art. 37, XXI, da Constituição Federal.

Ao final, requereu a concessão da liminar “inaudita altera pars” para que se determine ao Município denunciado a imediata suspensão do contrato de locação de licença de software para gestão pública ora vigente e, no mérito, que seja declarada a ilegalidade da contratação por inexigibilidade de licitação realizada pelo Município.

Preliminarmente, mediante o Despacho nº 1672/20 (peça 8), determinou-se a intimação prévia do Município de Alto Paraíso, para que apresentasse manifestação preliminar no prazo de 48h acerca das irregularidades e do pedido cautelar, bem como (i) informar a respeito da data de vigência da última contratação de licença de software de gestão pública realizada pelo Município e da existência de novo processo destinado à renovação desta contratação; e (ii) juntar aos autos a cópia integral dos processos de inexigibilidade para a contratação de software de gestão pública realizados nos últimos 5 (cinco) anos.

Em atendimento, o Município de Alto Paraíso e seu prefeito, Sr. Dercio Jardim Jr., apresentaram manifestação (peça 12) em que informaram que nos últimos 5 anos foram realizadas as seguintes contratações de software de gestão municipal por inexigibilidade, tendo juntado cópia dos respectivos processos, a saber: (i) Processos nº 03/2017 (fl.2) e (ii) nº 24/2017 (fl. 166), com vigência até 31/03/2021; (iii) Processo nº 1/20 (fl.277) com vigência até 03/02/2021 e (iv) Processo nº 19/20 (fl. 369) com vigência até 10/01/2021.

Salientou que, no presente momento, não existem novos processos relativos às renovações de contratações dos processos de inexigibilidade mencionados.

Vieram os autos.

2. Inicialmente, considerando que as irregularidades noticiadas preenchem os requisitos dos arts. 275 a 277 do Regimento Interno e são aptas a ensejar, em tese, a aplicação das sanções previstas no art. 85 da Lei Orgânica deste Tribunal, recebo a presente Representação da Lei nº 8.666/93, a fim de que seja analisada a regularidade dos seguintes processos de inexigibilidade de contratação realizados nos últimos cinco anos pelo Município de Alto Paraíso, a saber (peça 12): (i) Processos nº 03/2017 (fl.2) e (ii) nº 24/2017 (fl. 166), com vigência até 31/03/2021; (iii) Processo nº 1/20 (fl.277) com vigência até 03/02/2021 e (iv) Processo nº 19/20 (fl. 369) com vigência até 10/01/2021.

3. Por sua vez, neste juízo de cognição sumária, deixo de acolher o pedido liminar de suspensão cautelar do contrato em questão, tendo em vista que não foram devidamente demonstrados os requisitos, havendo, em contraposição, fortes indicativos de perigo de dano reverso ao interesse público.

Primeiramente, no diz respeito ao perigo da demora, de acordo com a Representação, o modelo de contratação direta ora em questão teria se originado em gestões anteriores, a princípio em 2013, e foi sendo renovado mediante sucessivas inexigibilidades que avançaram até a atual gestão municipal (2017/2020), o que infirma o requisito da suposta urgência do pedido de imediata suspensão da contratação vigente, haja vista que o sistema atual vem sendo utilizado há muitos anos pelos servidores municipais, que já estão treinados e familiarizados com o sistema.

Outrossim, é notória a existência de perigo de dano reverso à Administração Pública no caso de deferimento da suspensão cautelar do contrato vigente de fornecimento software de gestão municipal, uma vez que o mesmo é essencial à manutenção do controle fiscal e orçamentário municipal e, conseqüente prestação de contas, notadamente no presente contexto de enfrentamento das dificuldades causadas pela pandemia do Covid-19

Diante disso, considerando a ausência do perigo da demora e a existência de perigo de dano reverso à Administração, e atendendo as diretrizes dos arts. 20[1] c/c 30[2] da LINDB, que demandam a avaliação das consequências práticas da decisão, indefiro a liminar de imediata suspensão do contrato vigente.

Por outro lado, observa-se que, de fato, a jurisprudência dos Tribunais de Contas tem entendido que a contratação de empresas de fornecimento de software de gestão municipal não está, a princípio, compreendida na hipótese de inviabilidade de competição necessária para a contratação direta por inexigibilidade de licitação, tendo em vista a existência de diversos softwares de gestão pública no mercado capazes de atender esta demanda.

No âmbito desta Corte de Contas, é possível citar diversas decisões nesse sentido, conforme abaixo transcrito.

Representação da Lei nº 8.666/93. Contratação direta por inexigibilidade de licitação. Não configurada inviabilidade de competição. Procedência parcial e multa.

(...)

Quando à segunda impropriedade, consta dos autos o procedimento administrativo de contratação direta por inexigibilidade de licitação, para o qual encontra-se a seguinte justificativa (peça 26, fls. 9 e 10):

Tendo em vista de que a INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO é cabível nos casos de inviabilidade de competição, justifica-se neste caso, em virtude de que todo o Sistema foi desenvolvido previamente pela empresa DB1 e há a necessidade de manutenção de muitas funcionalidades que se encontram em andamento e que necessitam ser finalizadas. A falta de mão de obra especializada dificulta esse processo e é importante que o desenvolvimento continue assíduo com a mesma linha de padrões de desenvolvimento no qual foi iniciado pela empresa DB1. É importante ressaltar que devido ao envolvimento da empresa DB1 desde o princípio do sistema, estando ela completamente familiarizada com toda a estrutura de programação do sistema, a contratação de outra empresa incorreria em atrasos críticos na entrega dos módulos, além de gerar custos adicionais devido ao uso não otimizado da carga horária de desenvolvimento. Essa contratação reduziria o número de problemas, aprimorando o desempenho do sistema e usabilidade de seus usuários.

Perceba-se que apenas se admite a inexigibilidade de licitação quando houver inviabilidade de competição. Essa é a literalidade da regra hospedada no caput do art. 25 da Lei nº 8.666/93 ("é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição") e referendada pela doutrina (Joel de Menezes Niebuhr. Licitação pública e contrato administrativo. 4 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2015. p.104-105; Marçal Justen Filho. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 15 ed. São Paulo: Dialética, 2012. p. 405-408; Hely Lopes Meirelles. Licitação e contrato administrativo. São Paulo: Malheiros. p. 123; Sidney Bittencourt. Licitação passo a passo. 8 ed. Belo Horizonte: Fórum. p. 296-297; Egon Bockmann Moreira e Fernando Vernalha Guimarães. Licitação pública. 2 ed. São Paulo: Malheiros. p. 489).

Ocorre que a propalada inviabilidade de competição é utilizada apenas genericamente na justificativa do município e desconsiderada no seu detalhamento. Reveja-se a propósito as justificativas acima negritadas:

• "Todo o Sistema foi desenvolvido previamente pela empresa DB1": não se mostra plausível a justificativa, eis que a confecção de um sistema de tecnologia da informação por uma determinada empresa não obsta a manutenção por outra, pois como lembrado pelo órgão ministerial "foi informado pelo servidor público Sílvio Aparecido Torres Da Silva que, "O Sistema Gestor Saúde (SGS) é de propriedade do Município de Maringá, tanto é verdade que nos convênios em que o programa é cedido, são repassados o sistema na íntegra, o mesmo é cedido em sua totalidade (fontes, bibliotecas, frameworks, banco de dados e afins) para qualquer município brasileiro que deseje, conforme termo de cessão" (peça 59, fls. 1). Ou seja, não havia exclusividade da empresa em relação ao produto entregue no contrato anterior, pertencendo o sistema ao município.

• "A necessidade de manutenção de muitas funcionalidades que se encontram em andamento e que necessitam ser finalizadas": descabida como motivação pois tais funcionalidades deveriam ter sido finalizadas no prazo de execução do contrato derivado da licitação na qual a DB1 se tornou vencedora. Atrasos de finalização não podem ser arguidos como motivo para flexibilizar indevidamente o prazo de execução de obrigações que tinha como fundamento um contrato anterior.

• "A falta de mão de obra especializada dificulta esse processo e é importante que o desenvolvimento continue assíduo com a mesma linha de padrões de desenvolvimento no qual foi iniciado pela empresa DB1": inapropriada a justificativa, pois difícil compreender o que significa necessariamente a falta de mão de obra especializada numa cidade do porte de Maringá, no entanto, ainda que fosse fácil, não é essa condição que autoriza a inexigibilidade, mas a inviabilidade de competição.

• "A contratação de outra empresa incorreria em atrasos críticos na entrega dos módulos": desarrazoada a explicação, pois se tivesse havido a opção pela realização de licitação, é a Administração que estabeleceria os prazos para cumprimento das obrigações atinentes à execução do objeto, cujo descumprimento deveria ser devidamente sancionado nos termos do edital e do contrato. A antecipação de atrasos, nos quais poderia incorrer a própria empresa contratada diretamente, e a sua eleição como fundamento para a manutenção da contratada passa ao largo do que se exige para a correta aplicação do instituto da inexigibilidade.

• A contratação de outra empresa geraria "custos adicionais devido ao uso não otimizado da carga horária de desenvolvimento": ainda que fosse possível detalhar quais seriam esses "custos adicionais", os quais não foram expressamente apontados, de igual forma, a existência dos mesmos não se mostra pertinente para o propósito que pretende.

Destarte, como acima apontado, a contratação direta por inexigibilidade de licitação não se amolda à hipótese vertida em lei, autorizando a procedência parcial da representação, com aplicação de multa da multa administrativa correlata.

(...)

(Acórdão nº 4190/19 – Tribunal Pleno, Rel. Conselheiro José Durval Mattos do Amaral).

Da Contratação de Empresa de Fornecimento de Softwares por Meio de Inexigibilidade

Igual sorte segue em relação à contratação da [...], visando o fornecimento de softwares de uso da Administração Pública.

Em que pese o Recorrente alegue que o correlato processo de inexigibilidade teve como fundamento o interesse público, pautado nas dificuldades derivadas das mudanças trazidas pelas Novas Normas Contábeis, não logrou êxito em demonstrar o fator determinante que impossibilitasse a competitividade, a fim de se enquadrar no disposto no artigo 25 da Lei nº 8.666/1993.

Veja-se que o artigo 26 do citado diploma legal.[3] prevê os elementos mínimos que devem constar do processo de inexigibilidade, dentre eles a justificativa, que no presente caso foi assim descrita:

"1- gastos financeiros com treinamento de pessoal ;

2- possíveis erros de banco de dados que pode ocorrer na importação de informações quer trarão transtornos e danos à administração municipal, principalmente nos setores de rh e tributário do município;

3- o sistema está implantado no Município a mais de 10 anos, e vem sendo executado com eficiência, e;

4- acredita que a única, possível, vantagem quer seria a econômica, também não seria alcançada devido gastos com treinamento de pessoal e prováveis gastos caso haja desencontro de informações que poderão acarretar danos."

Tais justificativas não retratam situação em que se a Administração Pública se valesse do procedimento licitatório adequado, inviabilizaria a contratação e o cumprimento do interesse público, revelando, inclusive, a inobservância do artigo 45, §§ 4º e 5º, da Lei 8.666/93.[4] o que foi alertado pela Procuradoria Jurídica Municipal naquela oportunidade.[5]

Confirmando, quando do contraditório, o próprio Recorrente reconheceu a irregularidade,[6] ao informar que foi determinada a realização de nova licitação, motivo pelo qual deve ser mantido o acórdão nesse ponto.

(...)

(Acórdão nº 2531/17 – Tribunal Pleno, Rel. Conselheiro Artágio de Mattos Leão).

Da jurisprudência supracitada é possível depreender que o elemento da exclusividade no fornecimento do sistema atualmente em uso, por si só, não constitui justificativa para a manutenção do fornecedor atual por inexigibilidade de licitação, na medida em que é notória a existência de diversos softwares de gestão pública aptos a suprir as mais diversas necessidades dos municípios, que, portanto, poderiam ser utilizados em substituição ao sistema atual, desde que garantida a transição entre os sistemas sem interrupção das atividades.

Por sua vez, em sua manifestação preliminar, o Município de Alto Paraíso e seu prefeito, Sr. Dércio Jardim Jr., informaram (peça 12) que nos últimos 5 anos foram realizadas as seguintes contratações de software de gestão municipal por inexigibilidade, tendo juntado cópia dos respectivos processos, a saber: (i) Processos nº 03/2017 (fl.2) e (ii) nº 24/2017 (fl. 166), com vigência até 31/03/2021; (iii) Processo nº 1/20 (fl.277) com vigência até 03/02/2021 e (iv) Processo nº 19/20 (fl. 369) com vigência até 10/01/2021.

Nesse contexto, considerando a jurisprudência dominante desta Corte de Contas e que os contratos vigentes de manutenção de software de gestão municipal, contratados por inexigibilidade, tem previsão de encerramento de sua vigência para o primeiro trimestre de 2021, entende-se oportuna a emissão de medida cautelar diversa, destinada a obstar a renovação das referidas contratações por inexigibilidade, sem o planejamento do devido processo licitatório.

Diante disso, com fulcro nos arts. 282, § 1º-A, e 403, II e III, do Regimento Interno, expeço de ofício, medida cautelar para o fim de determinar que o Município denunciado se abstenha de realizar nova contratação, mediante inexigibilidade de licitação, para a manutenção de software de gestão pública e promova o adequado planejamento da futura contratação, ressalvada, excepcionalmente, eventual prorrogação ou contratação emergencial limitada ao período necessário à garantia do planejamento da futura contratação, sob pena de responsabilização solidária do gestor responsável pelo descumprimento, nos termos dos arts. 400, § 3º, e 401, V, do mesmo Regimento.

Reforce-se que a medida cautelar ora deferida está em consonância com a medida cautelar deferida no âmbito de Representação com objeto idêntico ao presente (580894/20), que foi ratificada, em 09/12/20 pelo Acórdão nº 3737/20 – Tribunal Pleno, com a seguinte ementa:

Denúncia. Aparente insubsistência das justificativas apresentadas para a celebração de contrato por inexigibilidade de licitação. Ratificação de medida cautelar que determinou que o Município se abstenha de prorrogar a vigência do contrato em execução e de realizar nova inexigibilidade de licitação para o fornecimento de software de gestão pública.

4. Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo, para que, nos termos do art. 404, parágrafo único, do Regimento Interno, proceda à imediate citação do Município de Alto Paraíso, e seu atual responsável, via comunicação processual eletrônica, contato telefônico, e-mail com certificação nos autos e ofício com aviso de recebimento acerca da medida cautelar deferida, e para que, no prazo de 15 (quinze) dias, exerçam o contraditório em face das irregularidades noticiadas, a fim de justificar a regularidade dos processos de inexigibilidade de contratação supracitados.

5. Ato contínuo, retorne conclusos para apreciação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 262, § 7º, do Regimento Interno, e nova remessa à Diretoria de Protocolo.

6. Decorrido o prazo de defesa, à Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM e ao Ministério Público de Contas, para instrução dos autos.

7. Publique-se.

Tribunal de Contas, 15 de dezembro de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

1. Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

2. Art. 30. As autoridades públicas devem atuar para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas, inclusive por meio de regulamentos, súmulas administrativas e respostas a consultas.

3. Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexistência referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexistência ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

(...)

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

(...)"

4. Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

(...)

§ 4º Para contratação de bens e serviços de informática, a administração observará o disposto no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, levando em conta os fatores especificados em seu parágrafo 2º e adotando obrigatoriamente o tipo de licitação "técnica e preço", permitido o emprego de outro tipo de licitação nos casos indicados em decreto do Poder Executivo.

§ 5º É vedada a utilização de outros tipos de licitação não previstos neste artigo."

5. Peça n.º 20, fls. 65/66

6. Peça n.º 32.

PROCESSO Nº: 694539/19

ORIGEM: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR

INTERESSADO: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR, LEANDRO VICTORINO DE MOURA, VIRTUAL INFRAESTRUTURA E ENERGIA LTDA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1716/20

1. Com base no artigo 484 do Regimento Interno, recebo em seu duplo efeito o Recurso de Revista interposto pela COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ – CELEPAR, contido nas peças 75 a 105, em face do Acórdão nº 3346/20 – Tribunal Pleno, em razão de estarem presentes os pressupostos de adequação, legitimidade, interesse recursal e tempestividade.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a alteração do assunto para Recurso de Revista, com o consequente sorteio de novo Relator, nos moldes do artigo 485 do Regimento Interno.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 15 de dezembro de 2020.

Cinthyra Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º: 267980/18

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SARANDI

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

REPRESENTADO: MUNICÍPIO DE SARANDI

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 697/20

Considerando o requerimento à peça 284, concedo ao Município a prorrogação do prazo por 15 dias para apresentação das informações, a contar da publicação deste despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Publique-se.

Curitiba, 15 de dezembro de 2020.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 689390/19

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

REPRESENTANTE: C.C.Z. PUBLICIDADE E MARKETING LTDA.

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 698/20

Encaminhem-se os presentes autos:

1) à 6ª Inspeção de Controle Externo para os fins indicados no Despacho n.º 459/20 – GASRVF (peça 45); e

2) posteriormente, não havendo providências adicionais, à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão dos artigos 32, inciso XII[1], 52-A[2] e 398, § 2º[3], do Regimento Interno.

Curitiba, 15 de dezembro de 2020.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

[...]

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

2. Art. 52-A. Nos processos que lhe forem distribuídos, assume o Auditor a condição de relator do processo, nos termos do art. 32, cabendo-lhe, por ocasião do relato do processo na sessão de julgamento, apresentar proposta de voto.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

[...]

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO Nº 478324/17

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, MARIA VILMA MORAIS DE SARRO E WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME E WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO 1342/20

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3], defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante a petição intermediária nº 766548/20 (peças processuais nº 094 e 095), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[4].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 15 de dezembro de 2020.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 4º do Código de Processo Civil;

2. Ricardada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

4. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº 172001/20

ENTIDADE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL CENTRO UNIVERSITÁRIO DA CIDADE DE UNIÃO DA VITÓRIA - UNIUV

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RESPONSÁVEL ALYSSON FRANTZ

DESPACHO 1343/20

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 15 de dezembro de 2020.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de

mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 191057/20

ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MARUMBI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RESPONSÁVEL ANILTON MORELO

DESPACHO 1345/20

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 15 de dezembro de 2020.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 264429/20

ENTIDADE: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL RURAL E URBANO DA REGIÃO CENTRAL DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RESPONSÁVEL MARI TEREZINHA DA SILVA

DESPACHO 1346/20

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 15 de dezembro de 2020.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 329/20 PROCESSO Nº: 591861/20

Data e hora da redistribuição: 15/12/2020 00:25:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Interessado: DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ, FRANCISCO ALBERTO CARICATI, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, ROMULO MARINHO SOARES, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA - SESP, SHOW PRESTADORA DE SERVIÇO DO BRASIL LTDA, SPACECOMM MONITORAMENTO S/A
Exercício: 2019
Modalidade de redistribuição: prevenção, nos termos do art. 346, § 1º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 15/12/2020
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 330/20 PROCESSO Nº: 43759/98

Data e hora da redistribuição: 15/12/2020 00:32:00
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: ASSOCIAÇÃO MISSIONÁRIA INTEGRAÇÃO E DISCIPULADO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: ASSOCIAÇÃO MISSIONÁRIA INTEGRAÇÃO E DISCIPULADO DE FOZ DO IGUAÇU
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 15/12/2020
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 331/20 PROCESSO Nº: 233112/99

Data e hora da redistribuição: 15/12/2020 00:33:00
Assunto: TOMADA DE CONTAS
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE TOLEDO
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:
DP, em 15/12/2020
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 332/20 PROCESSO Nº: 208878/99

Data e hora da redistribuição: 15/12/2020 00:34:00
Assunto: TOMADA DE CONTAS

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE CONFEÇÕES E ARTESANATOS DE DOUTOR ULYSSES
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 15/12/2020
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4682/2020 PROCESSO Nº: 765592/20

Data e hora da distribuição: 15/12/2020 07:30:43
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4683/2020 PROCESSO Nº: 766165/20

Data e hora da distribuição: 15/12/2020 07:35:38
Assunto: CONSULTA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE QUEDAS DO IGUAÇU
Interessado: ELEANDRO DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4684/2020 PROCESSO Nº: 703895/18

Data e hora da distribuição: 15/12/2020 09:46:53
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MARIALVA
Interessado: ANTONIA MARLENE CHAMORRO, JACKELINE ALEIXO, JUSSILEIA GASPAR TEIXEIRA, MARIA DE FATIMA RABASSI DAMAZIO, MUNICÍPIO DE MARIALVA, REBECA DA FONSECA TAVARES, ROSA MARIA GOMES, VICTOR CELSO MARTINI
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 755956/17, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4685/2020 PROCESSO Nº: 495277/19

Data e hora da distribuição: 15/12/2020 09:47:06
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D OESTE
Interessado: AGILBERTO LUCINDO PERIN, ELPIDIO DA SILVA ORTIZ, GELSIRA SIMOCA, IVAN VALOES, JULIANA DE OLIVEIRA DA SILVA, LUANA SINCOVSKI SCHICHL, MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D OESTE, TATIANA JANI CAVALHEIRO
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4686/2020 PROCESSO Nº: 401260/18

Data e hora da distribuição: 15/12/2020 09:47:14
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
Interessado: MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, REJANE PRISCILA RIBEIRO DA SILVA, RHAISEL NATASHA SZYMANSKI, VINICIO XAVIER COSTA
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4687/2020 PROCESSO Nº: 724051/18

Data e hora da distribuição: 15/12/2020 09:47:24
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL
Interessado: ANTONIO CESAR MATUCHESKI, BRUNA NATACHA DOS SANTOS, MARLY TERESINHA ZOCCOLI, MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4688/2020 PROCESSO Nº: 327110/19

Data e hora da distribuição: 15/12/2020 09:47:35
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA
Interessado: JOSÉ GONÇALVES, JOVINO RODRIGUES GANDRA, KARINA SORCI SZOLOPAK, LUCIANA DE CASTRO, MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA

Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4689/2020
PROCESSO Nº: 747543/20

Data e hora da distribuição: 15/12/2020 10:08:31
Assunto: RECURSO DE REVISÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA
Interessado: CLARICE LOURENCO THERIBA, DONALDO WAGNER, INSTITUTO CONFIANCCE, IVAN REIS DA SILVA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4690/2020
PROCESSO Nº: 753624/20

Data e hora da distribuição: 15/12/2020 10:24:06
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO
Interessado: JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA, LUIS OTAVIO GELLER SARAIVA, VILSON AUGUSTINHO DE OLIVEIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4691/2020
PROCESSO Nº: 744412/20

Data e hora da distribuição: 15/12/2020 10:37:53
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO
Interessado: ANDRE SKODOWSKI DA CRUZ, DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO
PARANÁ, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, FRANCISCO ALBERTO CARICATI, JULIO CEZAR DOS REIS, LEONARDO MARTINS CABRAL, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, REINHOLD STEPHANES, ROMULO MARINHO SOARES, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDENCIAE OUTROS.
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL por estar impedido na 1ª instância.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4692/2020
PROCESSO Nº: 612265/19

Data e hora da distribuição: 15/12/2020 11:23:25
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES
Interessado: ANDRELY WESTLEY BOUARD, ANGELICA PINA DE OLIVEIRA MATOS, DANIELE MONTEIRO, JESSICA TAYLINE RIBEIRO DA SILVA, JOAO MARIA DE ALMEIDA, JOSE DE OLIVEIRA, MARIA CLAUDIA COSTA, MARIA EDUARDA MONTEIRO DE PAULA, MOISEIS BRANCO DA SILVA, MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSESE OUTROS.
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4693/2020
PROCESSO Nº: 769466/20

Data e hora da distribuição: 15/12/2020 11:56:24
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE CASTRO
Interessado: MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4694/2020
PROCESSO Nº: 744358/20

Data e hora da distribuição: 15/12/2020 12:08:46
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU
Interessado: AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESOBRAS, ANA MARIA CARLESSI JACINTO, CLAUDIO DIRCEU EBERHARD, ROBERT BEDROS FERNEZLIAN, ZILMAR RODRIGUES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO por estar impedido na 1ª instância.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4695/2020
PROCESSO Nº: 768990/20

Data e hora da distribuição: 15/12/2020 14:01:03
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, MARTHA SELMO PAVAO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4696/2020
PROCESSO Nº: 769180/20

Data e hora da distribuição: 15/12/2020 14:01:47
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ALAMIR SABOIA BAGGIO, ARY GIL MERCHEL PIOVESAN
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4697/2020
PROCESSO Nº: 769253/20

Data e hora da distribuição: 15/12/2020 14:02:27
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, AYRTON ARTHURY BORGES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4698/2020
PROCESSO Nº: 769318/20

Data e hora da distribuição: 15/12/2020 14:03:08
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, ISABEL KUGLER MENDES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4699/2020
PROCESSO Nº: 769334/20

Data e hora da distribuição: 15/12/2020 14:04:08
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, JOSE MARIO GONCALVES (FALECIDO(A) EM 2015)
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4700/2020
PROCESSO Nº: 769687/20

Data e hora da distribuição: 15/12/2020 14:05:09
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, LUIZ JERCINHO DOS SANTOS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4701/2020
PROCESSO Nº: 769695/20

Data e hora da distribuição: 15/12/2020 14:05:58
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, NESTOR BRACHT
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4702/2020
PROCESSO Nº: 769733/20

Data e hora da distribuição: 15/12/2020 14:06:38
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, OEDEU BUSNELLO CAPRIGLIONI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4703/2020
PROCESSO Nº: 769741/20

Data e hora da distribuição: 15/12/2020 14:07:24
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, OLGA MAZZA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4704/2020
PROCESSO Nº: 769768/20**

Data e hora da distribuição: 15/12/2020 14:08:08
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, RACHEL THAUNY
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4705/2020
PROCESSO Nº: 769792/20**

Data e hora da distribuição: 15/12/2020 14:09:12
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, RODIL RUBENS DE ARAUJO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4706/2020
PROCESSO Nº: 769830/20**

Data e hora da distribuição: 15/12/2020 14:09:55
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, ROGERIO GONCALVES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4707/2020
PROCESSO Nº: 769857/20**

Data e hora da distribuição: 15/12/2020 14:11:15
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, SILVIO SEIBT
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4708/2020
PROCESSO Nº: 769865/20**

Data e hora da distribuição: 15/12/2020 14:11:45
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, WALDA CALDAS BARBOSA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4709/2020
PROCESSO Nº: 770081/20**

Data e hora da distribuição: 15/12/2020 14:18:26
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade:
Interessado: EDILAINE DE AZEVEDO VIEIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4710/2020
PROCESSO Nº: 770146/20**

Data e hora da distribuição: 15/12/2020 14:51:40
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade:
Interessado: VINICIUS DE MOURA DA SILVEIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4711/2020
PROCESSO Nº: 767463/20**

Data e hora da distribuição: 15/12/2020 15:45:45
Assunto: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: KATHLEEN ZENEDIN
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4712/2020
PROCESSO Nº: 762747/20**

Data e hora da distribuição: 15/12/2020 16:00:56
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARIA AMELIA DA SILVA, MARLLUS DE OLIVEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4713/2020
PROCESSO Nº: 768354/20**

Data e hora da distribuição: 15/12/2020 16:28:25
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE CIANORTE
Interessado: OBSERVATORIO SOCIAL DE CIANORTE
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4714/2020
PROCESSO Nº: 743327/20**

Data e hora da distribuição: 15/12/2020 17:12:26
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE CASTRO
Interessado: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CASTRO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4715/2020
PROCESSO Nº: 730721/20**

Data e hora da distribuição: 15/12/2020 17:44:41
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TDCDEDP
Exercício:
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 450451/20, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

Edital

Sem publicações

Despachos

**PROCESSO N º 708668/18
ORIGEM MUNICÍPIO DE MARIALVA
INTERESSADO AGATHA MARTINS DE ALMEIDA ROSA, AMANDA BRILHADOR,
ANDRE REGUERO MARQUES, ANDREIA PERIM NEVES, ANTONIO EDUARDO
DE ALBUQUERQUE GOMES E OUTROS
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 5747/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE MARIALVA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 22686/20 - CAGE (peça nº 21):
- MUNICÍPIO DE MARIALVA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 14 de dezembro de 2020.
Ato elaborado por: Thaynara Crábios de Lima, Estagiária
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º 242212/20
ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO: ALDO NELSON BONA, FABIO HERNANDES, OSMAR
AMBRÓSIO DE SOUZA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº: 563/20 – CGE**
Por delegação do Conselheiro Fábio de Souza Camargo, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CITAÇÃO da(s) parte(s) a seguir nominada(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 546/2020, da Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos dos artigos 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno, no endereço constante à peça 35, conforme determinado na Instrução 88/20 – 7ICE (peça 54).

a) Sr. Osmar Ambrósio de Souza, Reitor, CPF: 222.155.909-63;

II. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

CGE, em 15 de dezembro de 2020.

(documento assinado digitalmente)

ALCIVAN TAVARES NOBRE

Coordenador



Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações

Relatório de Gestão Fiscal

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



GP - Despachos

PROCESSO Nº: 669275/20

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: SALVA SERVICOS MEDICOS DE EMERGENCIA LTDA,
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 3505/20

RELATÓRIO

Trata-se de procedimento instaurado para a celebração do 4º Termo Aditivo ao Contrato nº 54/2016 firmado entre o Tribunal de Contas do Estado do Paraná e a empresa SALVA SERVIÇOS MÉDICOS DE EMERGENCIAS LTDA., visando à prorrogação do prazo de vigência por 12 (doze) meses, até 29 de janeiro de 2022. O aludido contrato tem por objeto prestação de serviços de serviços de emergências médicas, com unidades de terapia intensiva móvel, acompanhadas de equipe médica, com atendimento pediátrico, sem restrição de doenças pré existentes e sem carência para início das atividades, prestando atendimento básico para o sistema de emergências e urgências médicas a todos os servidores, e a toda e qualquer pessoa que se encontre nas dependências físicas deste Tribunal, 24 horas por dia, durante todos os dias do ano.", conforme requerimento juntado à peça 02.

A Diretoria de Gestão de Pessoas - DGP justificou o pedido de prorrogação "tendo em vista que na maioria das situações de urgência e emergência, a chegada rápida de uma ambulância com equipe médica preparada evita internamentos desnecessários e possíveis sequelas causadas pela demora no atendimento".

Para subsidiar a instrução, a unidade juntou aos autos pesquisa de preços (peças 3 a 6).

A concordância da contratada no que toca à prorrogação não consta do feito, mas pode ser depreendida em decorrência da apresentação de proposta (peça 3 e 4).

A Supervisão de Licitações e Contratos (SLC), nos moldes do Despacho nº 385/20 (peça 12), atestou que a contratada manteve as condições de habilitação, juntou minuta do termo aditivo correlato (peça 11), bem como pontuou que as certidões que se vencerem ao longo da tramitação serão renovadas antes da assinatura do aditivo.

A Diretoria Financeira atestou a disponibilidade orçamentária e financeira, indicando o FIR nº 67/2020 (Informação nº 327/20 - peça 14).

A Diretoria Jurídica, no Parecer nº 279/20 (peça 15), teceu algumas considerações no que toca à justificativa de preço, mas, ao final, manifestou-se favoravelmente à celebração do aditivo.

Por seu turno, a Controladoria Interna reputou satisfatória a instrução do protocolado, nos termos da Informação nº 167/2 (peça 16).

É o relato.

FUNDAMENTAÇÃO

O presente expediente objetiva a formalização do 4º Termo Aditivo ao Contrato nº 54/2016 que pretende prorrogar a vigência deste por mais 12 meses.

Primeiramente, destaca-se que a prorrogação contratual tem previsão em sua cláusula segunda e fundamenta-se no art. 103, inciso II, da Lei Estadual nº 15.608/07, que permite a prorrogação de serviços prestados de forma contínua até o limite de sessenta meses.

Observa-se que a vigência do aludido ajuste se iniciou em 30 de janeiro de 2017 e que o termo aditivo em análise se refere à quarta prorrogação contratual, estando dentro do prazo limite previsto em lei.

Extrai-se dos autos, ainda, que o pedido de prorrogação foi devidamente justificado pela unidade requisitante; a contratada, implicitamente, manifestou seu interesse na prorrogação contratual; restou demonstrada a vantajosidade do aditamento, já que a pesquisa de preços levada a cabo pelo setor requisitante apresentou valores superiores ao atualmente proposto pela contratada.

Outrossim, ainda acerca da vantajosidade do preço para fins de prorrogação, assim ponderou a DIJUR: "tendo em vista que não haverá reajuste, bem como que a proposta da atual contratada é mais vantajosa do que as apresentadas pelas outras duas empresas, tem-se possível atestar que o preço está formalmente justificado".

Desse modo, restaram evidenciados os requisitos necessários para a prorrogação do prazo de vigência da avença, notadamente diante dos pareceres favoráveis da Diretoria Jurídica e Controladoria Interna.

DECISÃO

Diante do exposto, com fulcro no art. 522[1], do Regimento Interno, autorizo a formalização do 4º Termo Aditivo ao Contrato nº 52/2016, firmado entre este Tribunal de Contas e a empresa SALVA SERVIÇOS MÉDICOS DE EMERGENCIAS LTDA., visando à prorrogação do prazo de vigência por 12 (doze) meses, até 29 de janeiro de 2022.

À Diretoria Administrativa para as providências e adequações devidas, conforme disposto na presente decisão.

Gabinete da Presidência, 9 de dezembro de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatoria do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 676760/20
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS:
ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL
DESPACHO: 3506/20
RELATÓRIO

Cuida-se de licitação, modalidade pregão eletrônico, que tem por finalidade a contratação de empresa especializada em tratamento de água, para realizar o controle e operação do sistema de água potável do sistema de água do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, com o intuito de garantir a potabilidade da água e sua adequação aos requisitos legais solicitados pela legislação vigente.

O termo de referência, e a justificativa para a contratação figuram na peça 16.

A pesquisa de preços nas peças 3 a 6 e a justificativa para o não parcelamento pode ser analisada em documento lançado no evento 2.

Autorizada a tramitação do feito, a Supervisão de Licitações e Contratos emitiu a Despacho nº 392/20 (peça 19), na qual, dentre outros pontos, destacou que a competição será exclusiva para MPE's, por ter valor estimado abaixo de R\$80mil, bem como pontuou que o "cadastro da licitação no GMS será realizado quando for autorizada a publicação do edital". Ao final, entendeu encontrar-se os autos em condições de tramitação, anexando Minuta do Edital (peça 18).

O preço máximo, obrigatório do Edital, nos termos da alínea "h", inciso II, do artigo 69, da Lei Estadual n.º 15.608, de 2007, foi fixado em R\$ 45.937,33 (quarenta e cinco mil, novecentos e trinta e sete reais e trinta e três centavos), estimado com base nas pesquisas de mercado supramencionadas.

A Diretoria de Finanças, na Informação nº 337/20 (peça 22), atestou a disponibilidade orçamentária e financeira, indicando o Formulário de Indicação de Recursos nº 68/2020. Os autos seguiram para manifestação da Diretoria Jurídica (DJUR) que exarou opinativo pela aprovação da minuta do edital (Parecer nº 284/20 – peça 23).

De igual sorte, a Controladoria Interna não apresentou embargos à continuação do feito, nos moldes da Informação nº 168/20 (peça 24).

É o relato.

FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, verifica-se que objeto do presente processo licitatório está devidamente definido e enquadra-se como serviço comum, conforme fundamentado no Termo de Referência, sendo cabível a modalidade pregão, na forma eletrônica, nos termos do artigo 37, inciso V, §5º[1], da Lei Estadual n.º 15.608/07.

A motivação para a contratação pretendida consta dos autos, conforme se extrai do Termo de Referência, e o critério de julgamento, menor preço global, está em consonância com o previsto no artigo 46, inciso VII, da Lei Estadual nº 15.608/2007, conforme destacado no parecer jurídico.

No que tange ao preço máximo a ser licitado, fixado "h", inciso II, do artigo 69, da Lei Estadual n.º 15.608, de 2007, foi fixado em R\$ 45.937,33 (quarenta e cinco mil, novecentos e trinta e sete reais e trinta e três centavos), de modo que, conforme observado logo no início da deflagração do processo pela SLC, referido valor deve ser multiplicado 5, uma vez que estamos diante de objeto de demanda contínua, o que terminou por frustrar a tentativa inicial de contratação por dispensa.[2]

Consigne-se que restou atestado, pela Diretoria de Finanças (peça 13), existir previsão de recursos orçamentários para a contratação pretendida.

Outrossim, foi respeitada a exclusividade de competição às microempresas e empresas de pequeno porte (Lei Complementar nº 123/06).

Tecidas tais considerações, constato que o presente procedimento está em condições de ser autorizado.

DECISÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 16, inciso XLV[3], do Regimento Interno, autorizo a realização da licitação na modalidade pregão, na forma eletrônica, tipo menor preço global, destinada à contratação de empresa especializada em tratamento de água, para realizar o controle e operação do sistema de água potável do sistema de água do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, com o intuito de garantir a potabilidade da água e sua adequação aos requisitos legais solicitados pela legislação vigente, com o preço máximo de R\$ 45.937,33 (quarenta e cinco mil, novecentos e trinta e sete reais e trinta e três centavos).

À Diretoria Administrativa para as providências necessárias à realização do certame. Após, à Diretoria Jurídica e ao Ministério Público de Contas para manifestação, consoante previsto na Instrução de Serviço nº 51/2013, Anexo IV.

Gabinete da Presidência, 9 de dezembro de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 37. São modalidades de licitação: (...) V - pregão; (...) §5º Pregão é a modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços comuns, qualquer que seja o valor estimado da contratação, em que a disputa é feita por meio de propostas escritas e lances verbais, em uma única sessão pública, ou por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação.

2. "Orientação Normativa/AGU nº 10, de 01.04.2009 (DOU de 07.04.2009, S. 1, p. 14) - Na contratação de serviço contínuo, com fundamento no art. 24, inc. II, da Lei nº 8.666, de 1993, o limite máximo de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) deverá considerar a possibilidade da duração do contrato pelo prazo de 60 (sessenta) meses"

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: (...) XLV - autorizar os processos de contratação de obras e serviços de engenharia, aquisição de bens, prestação de serviços, alienações e locações, nos termos do art. 522; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 435576/20
ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3515/20

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por meio do qual, com o fito de cientificar esta Corte de Contas, encaminhou a decisão nº 5332584-DGP-D (peça 3) que determinava a retenção de valores do Fundo de Participação dos Municípios devidos ao Município de Colorado, em razão do inadimplemento de parcelas a título de precatórios ao longo dos anos de 2019 e 2020.

Por meio da Informação nº 430/20-CGM (peça 4), a Coordenadoria de Gestão Municipal exarou sua ciência quanto ao conteúdo dos autos e opinou pela desnecessidade de instauração de procedimento de fiscalização posto que o possível dano ao erário proveniente de multas, juros de mora e atualização monetária, considerando o valor principal e o período indicado, não alcançariam o valor mínimo estabelecido no § 5º, art. 1º da Resolução nº 60/2017.

Através da Certidão de Juntada nº 525672/20 e anexos (peças 5 a 7) o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná encaminhou decisão revogando a decisão anterior (nº 5332584-DGP-D, peça 3) em vista do depósito de valores, na conta de repasse vinculado ao Município de Colorado, suficientes para certificar a adimplência do Município em relação aos anos de 2019 e 2020.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, através do Despacho nº 1206/20-CGF (peça 9), ratificou o posicionamento da unidade técnica anterior e sugeriu o encerramento do feito.

Ante o exposto, considerando que a decisão que determinava a retenção de valores do Fundo de Participação dos Municípios devidos ao Município de Colorado foi revogada e o opinativo das unidades técnicas, determino a comunicação do requerente, encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para envio do Ofício de Comunicação, disponibilização de cópia dos presentes autos, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1] do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 11 de dezembro de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

()

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição. 1

PROCESSO Nº: 19121/19
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3516/20

Retornam os autos com a Informação nº 389/20-CAGE (peça 6) e Despacho nº 1196/20-CGF (peça 7), por meio dos quais a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e a Coordenadoria-Geral de Fiscalização registraram ciência quanto à solicitação formulada pelo Município de Terra Rica e informaram que as informações prestadas foram incluídas na matriz de análise de riscos do Plano Anual de Fiscalização.

Comunique-se ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2] do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 11 de dezembro de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

()

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 750102/20
ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: MARIA ALICE DE CARVALHO PANIZZI, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3519/20

Tendo em vista o contido na Informação nº 265/20 (peça 5) da Diretoria Jurídica, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para ciência da decisão judicial (peça 4) e registros devidos.

Após, não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1] do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 11 de dezembro de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

()

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

TCEPR

PROCESSO Nº: 756232/20
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 3521/20

Trata-se de Representação protocolada pela Sra. Amanda Nassar, Presidente da Câmara Municipal de Araucária, mediante a qual envia a esta Corte cópia dos documentos, processo e relatório final da Comissão de Inquérito do Hospital de Araucária – Contrato de Gestão nº 117/2018 para adoção das providências cabíveis no âmbito deste Tribunal.

Ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, relator deste processo, para regular processamento, nos termos do art. 277, §§ 1º e 2º[1] do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 11 de dezembro de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.
§ 1º A representação será autuada e distribuída ao Conselheiro Relator, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.
§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento.

PROCESSO Nº: 690592/20
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO: 3523/20
RELATÓRIO

Trata-se de procedimento instaurado para a formalização do 3º Termo Aditivo ao Contrato nº 22/2017[1], firmado entre este Tribunal de Contas do Estado do Paraná e a Companhia de Tecnologia da Informação e Comunicação do Paraná – CELEPAR, com vistas à prorrogação do prazo de vigência pelo período de 12 (doze) meses, até 13 de dezembro de 2021, e ao reajuste contratual.

A Diretoria de Tecnologia da Informação, unidade requisitante, apresentou, à peça 11 (item 4), justificativas técnicas para a celebração do aditivo de prorrogação.

A Ata do Comitê de TI carece de ser juntada ao feito, vez que se encontra no bojo do procedimento nº 39020-3/19.

O Regularidade na Execução Contratual é atestada no item 6 da peça 11.

O aceite da contratada figura na peça 3.

A Supervisão de Licitações e Contratos emitiu a Despacho nº 379/20 (peça 9), no qual pontuou haver margem para a prorrogação pretendida. Quanto ao reajuste, destaca que se dará no percentual de 3,14%, com base no IPCA (outubro/2019 a setembro/2020), de modo que o valor atual do serviço passará de R\$ 48.111,77 para R\$ 49.622,48.

Assevera ainda a SLC que a contratada manteve as condições de habilitação e que as “certidões que vencerem ao longo da tramitação serão renovadas antes da assinatura do aditivo”.

A Diretoria de Finanças, por meio da Informação nº 344/20 (peça 19), atesta a disponibilidade orçamentária e financeira, indicando o FIR nº 69/2020.

A Diretoria Jurídica (DIJUR) confeccionou o Parecer nº 288/20 (peça 20) opinando pela aprovação da minuta acostada no evento 5, submetendo, contudo, à deliberação da Autoridade Superior análise acerca da vantajosidade do preço, mesmo entendendo formalmente justificado os valores apresentados.

De igual modo, o Controle Interno não se opôs à formalização da avença (Informação nº 169/20 – peça 21).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O aditivo em apreço pretende prorrogar o prazo de vigência do Contrato nº 22/2017, por mais doze meses, até 13 de dezembro de 2021, bem como reajustar o preço contratado no percentual de 3,14%.

A prorrogação aventada encontra fundamento no artigo 103[2], inciso II, da Lei Estadual nº 15.608/07, uma vez que o objeto contratual se trata de execução de serviços contínuos. Também está prevista na cláusula segunda do Contrato nº 22/2017, a qual permite a prorrogação até o limite de sessenta meses, desde que observados os seguintes requisitos: os serviços tenham sido prestados regularmente, a Administração mantenha interesse na realização do serviço; o valor do contrato permaneça economicamente vantajoso para a Administração; e a contratada manifeste expressamente interesse na prorrogação.

Cumprido destacar que a prorrogação pretendida se encontra dentro do limite de 60 (sessenta) meses fixado na legislação estadual.

Extrai-se dos autos, ainda, que há interesse da Administração e da contratada na prorrogação do referido contrato, e que os serviços estão sendo prestados regularmente pela empresa CELEPAR. Quanto à vantajosidade na prorrogação da contratação, verifica-se que a Diretoria de Tecnologia da Informação, após aclarar os motivos pelos quais “a única fonte de análise de preços factível foi a consulta junto a fornecedores/prestadores de serviços (item 3.3) mediante a avaliação de contratos da Celepar com outros órgãos”, anotou que “...o valor proposto ao Tribunal é equivalente ao ofertado a outras instituições pela Celepar se comparado aos contratos analisados”.

Nesse ponto, tenho que a unidade solicitante logrou êxito em justificar a peculiaridade do objeto da presente avença com vistas a, em última análise, reconhecer a vantajosidade nos preços praticados na presente prorrogação, com base nos valores praticados com outros órgãos públicos.

Quanto ao reajuste, verifica-se que este foi realizado pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) e que há previsão na cláusula terceira, parágrafo segundo, do contrato, podendo, assim, ser concedido.

Por derradeiro, nota-se que a Diretoria de Finanças atestou a disponibilidade orçamentária e financeira para o aditamento e a Diretoria Jurídica e o Controle Interno

reconheceram a juridicidade do procedimento em tela, vez que verificada a observância à legislação de regência.

DECISÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 522[3], §1º, do Regimento Interno, autorizo a formalização do 3º Termo Aditivo ao Contrato nº 22/2017, celebrado com a empresa CELEPAR, para o fim de: (a) prorrogar seu prazo de vigência por mais 12 (doze) meses, até 31 de dezembro de 2021; e (b) reajustar o valor dos serviços no percentual de 3,14%, passando a um total de R\$ 49.622,48. (quarenta e nove mil, seiscentos e vinte e dois reais e quarenta e oito centavos).

À Diretoria de Finanças e, após, à Diretoria Administrativa para as providências devidas, notadamente a juntada ao feito da Ata do Comitê de TI constante do procedimento nº 39020-3/19.

Após cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 398, §1º, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 11 de dezembro de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Contrato nº 75/2018 no âmbito da CELEPAR (Processo nº 844185/17, peça 23)
2. Art. 103. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto: (...) - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses;
3. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatoria do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente. § 1º Ficará dispensada da convalidação do caput as despesas abrangidas nos incisos I e II, do art. 24, da Lei nº 8.666/1993, bem como as prorrogações de prazo, cabendo ao Presidente a ordenação das despesas, independentemente de prévia autorização dos demais Conselheiros.
4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº: 744129/20
ENTIDADE: REBECA SILVA DE PAULO
INTERESSADO: REBECA SILVA DE PAULO
ADVOGADOS:

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO: 3526/20

Retornam os autos com a Informação nº 312/20 (peça 5) por meio da qual a Diretoria de Gestão de Pessoas manifesta-se em relação à solicitação formulada por Rebeca Silva de Paulo.

Comunique-se ao solicitante, na forma do art. 7º da Instrução de Serviço 115/2017. Encaminhem-se os autos à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[1], e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para:

- remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos ao interessado;
- encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 14 de dezembro de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 401051/20
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO: 3529/20

Mediante a Informação 403/20 da Coordenadoria de Atos de Gestão, determino o encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, LVIII[1] do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 14 de dezembro de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 550812/20
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3530/20

Trata-se de expediente autuado como Requerimento Externo pelo qual o Vereador Mário Hossokawa, Presidente da Câmara Municipal de Maringá, encaminha cópia do Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito da Saúde (peça 4) que teve o objetivo de apurar eventuais irregularidades nos procedimentos de contratação, direta ou por meio de licitação, destinadas à Secretaria Municipal de Saúde. Não obstante o contido na Informação nº 400/20 (peça 6) da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e no Despacho nº 1213/20 (peça 7) da

Coordenadoria-Geral de Fiscalização, tendo em vista o disposto no art. 32, V[1], da Lei Orgânica deste Tribunal, e, ciente esta Presidência, devem os autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para reatuação do feito como Representação, sorteio de relator e regular processamento nos termos do art. 277, §2º[2] do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 14 de dezembro de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 32. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas:

(...)

V – em função de conclusões de Comissão Parlamentar de Inquérito ou Comissão Especial, instauradas e concluídas pelos Poderes Legislativos Municipais, desde que contendo conclusões específicas e a comprovação das medidas efetivamente adotadas ou recomendadas nos respectivos relatórios;

2. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

(...)

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento.

PROCESSO Nº: 637535/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAMARANA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TAMARANA, ROBERTO DIAS SIENA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3531/20

Tendo em vista que o prazo relativo ao Despacho nº 3237/20-GP (peça 52) expirou em 04/12/2020, sem qualquer apresentação de resposta, esclarecimentos ou documentos por parte do interessado, conforme Certidão de Decurso de Prazo nº 1077/20 (peça 56), bem como levando-se em conta o contido no Despacho nº 1202/20 (peça 57) da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1] do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 14 de dezembro de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

()

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 747098/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAGUARIÁVA

INTERESSADO: JOSE SLOBODA, MUNICÍPIO DE JAGUARIÁVA

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3532/20

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela entidade em epígrafe mediante o qual científica esta Corte acerca da adoção das medidas determinadas pelo Despacho nº 472/20-CGF, proferido nos autos nº 332238/20, versando sobre o recebimento indevido do auxílio emergencial.

Considerando que o interessado se serve do presente apenas para comunicar, sem nada solicitar, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização exarou seu ciente acerca dos fatos e recomendou o encerramento e arquivamento do feito.

Ante o exposto, acato o sugerido pela unidade técnica e determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1] do Regimento Interno deste Tribunal.

Gabinete da Presidência, 14 de dezembro de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

()

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 724250/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO

INTERESSADO: FRANCISCO ANTONIO BONI, MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3534/20

Trata-se de requerimento externo, protocolado pelo Município de Santa Cruz de Monte Castelo, por meio do qual do qual solicita a retificação do cálculo da Despesa total com Pessoal apurado no Relatório de Análise de Gestão Fiscal na data-base de 30/06/2020.

A Coordenadoria de Gestão Municipal sugeriu que o requerente fosse oficiado para que encaminhasse as cópias dos contratos, notas fiscais, ordem de serviços e escala de plantões referentes aos credores e empenhos, a fim de possibilitar a identificação dos valores dispendidos com saúde nas atividades de atenção básica, média e alta complexidade (Despacho nº 1482/20-CGM, peça 13).

Por meio do Despacho nº 3432/20-GP (peça 14) a Presidência desta Corte acatou a sugestão da unidade técnica determinando a comunicação eletrônica da municipalidade.

O Município de Santa Cruz de Monte Castelo, em resposta, protocolou o Recibo de Petição Intermediária nº 761937/20 e anexos (peças 17 a 21) com a documentação solicitada pela CGM.

Por meio da Instrução nº 4508/20-CGM (peça 22), A Coordenadoria de Gestão Municipal, após analisar a documentação encaminhada pelo município, opinou pela exclusão dos valores dos contratos com a Casa de Saúde e Maternidade Ugo Roberto Accorsi Ltda – Epp e E. P. Agostinho – ME, na importância total de R\$ 1.400.465,84 (Um milhão, quatrocentos mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos), por se tratarem de serviços contratados que excedem as

atividades de atenção básica de saúde fornecidos pelo Município ou não se referirem a atribuições de servidores de provimento de cargo efetivo da Administração Pública Municipal, inclusão da importância total de R\$ 215.097,34 (duzentos e quinze mil, noventa e sete reais e trinta e quatro centavos) por se referirem a serviços compreendidos nas atividades de atenção básica de saúde de competência municipal. Ao final, tal unidade concluiu pela retificação do cálculo da Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo Municipal, referente a data base de 30/06/2020, de 56,82% para 52,39%.

Através das Informação nº 328/20-COSIF (peça 23), a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF) entendeu cabível o registro, na tabela "SIMAM.Agf.ÍndicePessoalPlenario", do percentual apurado mediante o recálculo efetuado pela CGM, para a data-base de 30/06/2020, reemissão da análise de gestão fiscal do 1º semestre de 2020, para atualização das conclusões, e encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento do Gestão (CAGE) para conhecimento.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF), por meio do Despacho nº 1237/20-CGF (peça 24), ratificou o posicionamento das unidades técnicas anteriores, opinou pelo deferimento do pleito e sugeriu o retorno dos autos à COSIF para a mencionada alteração.

Diante do exposto, defiro o pedido nos termos expostos pelas unidades técnicas e determino o retorno dos autos à COSIF para as providências necessárias ao registro do último índice recalculado pela CGM para a data-base de 30/06/2020 e, logo em seguida, à CAGE para conhecimento.

Após, não havendo recomendação de diligências adicionais, autorizo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação do solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2] do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo. Gabinete da Presidência, 14 de dezembro de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petição e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

()

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 437293/20

ENTIDADE: SERGIO DA SILVA BATISTA

INTERESSADO: SERGIO DA SILVA BATISTA

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3538/20

Retornam os autos com o Despacho n.º 1215/20 (peça 4), por meio da qual a Coordenadoria-Geral de Fiscalização, manifesta-se em atenção à solicitação formulada por Sergio da Silva Batista.

Comunique-se ao solicitante, na forma do art. 7º da Instrução de Serviço 115/2017.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1] do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 15 de dezembro de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

()

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 739834/20

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ARLETE MARIA CHINASSO DE MACEDO FEDER, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 3541/20

Trata-se de Requerimento Interno instaurado pela Diretoria de Gestão de Pessoas, em observância ao contido no inciso II[1], art. 21, da Portaria nº 336/19, com vistas ao pagamento de indenização de férias não usufruídas pela servidora Arlete Maria Chinasso de Macedo Feder, matrícula nº 50.933-7, aposentada conforme Certidão de Registro de Benefício nº 14.253/2020-CAGE, através do Despacho de Homologação de Benefício nº 64/2020-CAGE/GP, publicado no DETC nº 2403 de 16/10/2020, contido no Processo nº 204590/20.

A Diretoria de Gestão de Pessoas, mediante a Informação nº 299/20 (peça 3), esclarece que constam pendentes os valores referentes aos seguintes exercícios:

2019: 30 dias, com direito a terço constitucional.

2020: 30 dias, com direito a terço constitucional

2021: proporcional, cujo período aquisitivo é 26/01/2020 a 25/01/2021, tendo a servidora mantido seu vínculo até 13/02/2020.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 292/20 (peça 4) conclui pelo deferimento do pleito com fundamento no art. 19, III da Portaria nº 336/19 deste Tribunal, que garante a indenização das férias não usufruídas na hipótese de aposentadoria e sob o argumento da vedação ao enriquecimento sem causa da administração.

No que tange ao método de cálculo da indenização, a unidade técnica destaca que a DGP observou o contido no artigo 20 da citada Portaria[2], sendo que o pagamento deverá obedecer ao disposto nos artigos 23 a 25 do mesmo diploma regulamentar.

A Diretoria-Geral, através do Despacho nº 403/20 (peça 5), tomou ciência do pedido e encaminhou os autos à Presidência.

Considerando a instrução processual favorável, bem como o atendimento ao disciplinado na Portaria nº 336/19 deste Tribunal, defiro o pedido formulado.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para as providências necessárias.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 15 de dezembro de 2020.

-assinatura digital-

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 21. O pagamento da indenização das férias não usufruídas em decorrência da cessação do vínculo será realizado:

(...)

II – no caso de aposentadoria, após o registro da aposentação, mediante requerimento instaurado de ofício pela Diretoria de Gestão de Pessoas, a ser submetido à apreciação da Diretoria Jurídica e à deliberação do Presidente, com posterior inclusão em folha de pagamento.

2. Art. 20. Nos casos previstos nos incisos I a IV, do artigo 19, serão indenizadas as férias adquiridas e o período aquisitivo incompleto, não fruídos, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício ou fração superior a 14 (quatorze) dias.

§ 1º A base de cálculo será o valor das vantagens permanentes do mês da exoneração, da aposentadoria ou do falecimento do servidor, acrescido do terço constitucional, se não percebido anteriormente, com observância do limite contido no art. 176 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

§ 2º Caso o servidor tenha usufruído férias e/ou percebido o respectivo terço constitucional, sem que tenha completado o período aquisitivo, será feito o desconto proporcional na indenização, relativo ao período incompleto, nos termos do caput.

§ 3º Terá incidência de atualização monetária a contar do mês da exoneração, da aposentadoria ou do falecimento, até a integral quitação do valor devido, aplicando-se o Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou outro índice que vier a substituí-lo.

PROCESSO Nº: 559860/20

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: PROJETO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA

DESPACHO: 3543/20

Trata-se de Projeto de Instrução Normativa deste Tribunal que dispõe sobre o “encaminhamento de dados ao Mural de Licitações Municipais e regulamentação do Cadastro de fornecedores impedidos de licitar e contratar, e dá outras providências”. (Ofício nº 40/20-CGF - peça 2).

A Diretoria-Geral, nos termos do Despacho nº 401/20-DG (peça 15), informou que o Projeto foi aprovado pelo Acórdão nº 3190/20 - Tribunal Pleno, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal e transitado em julgado (peças 10, 11 e 14).

Destaca, ainda, que a Instrução Normativa foi registrada sob o nº 156/20-DG, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal (peças 12 e 13).

Por fim, observa que a referida Instrução Normativa foi disponibilizada pela Escola de Gestão Pública nas páginas da internet e intranet do Tribunal.

Diante disso, esta Presidência declara encerrado este processo e determina o seu encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 15 de dezembro de 2020.

-assinatura digital-

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 762879/20

ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SARANDI

INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SARANDI

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3544/20

Retornam os autos com o Despacho nº 1182/20 (peça 4) por meio do qual a Conselheira Fernando Augusto Mello Guimarães autoriza o acesso pela 1ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Sarandi ao processo nº 264401/16, bem como propõe a anexação do presente Requerimento Externo ao referido feito.

Diante disso, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 264401/16.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 581/2020 (peça 2), referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail sarandi.1prom@mppr.mp.br.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1] do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior apensamento deste expediente ao processo nº 264401/16.

Gabinete da Presidência, 15 de dezembro de 2020.

-assinatura digital-

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 743327/20

ENTIDADE: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CASTRO

INTERESSADO: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CASTRO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3546/20

Trata-se de expediente autuado com Requerimento Externo pelo qual a 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Castro encaminha cópia do Inquérito Civil nº MPPR-0031.17.000447-2 que apura irregularidades no Pregão nº 224/2015 e na execução do contrato decorrente do processo licitatório, no Município de Castro.

Pelo Despacho nº 21/20 (peça 3) a Procuradoria-Geral de Contas sugere a conversão do feito em Representação, nos termos do artigo 32 da Lei Orgânica, de modo a viabilizar a apuração e adoção das medidas cabíveis no âmbito da competência deste Tribunal.

Diante disso, com fundamento no art. 32, II[1], da Lei Orgânica deste Tribunal, bem como, ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para

reautuação do feito como Representação, sorteio de relator e regular processamento nos termos do art. 277, §2º[2] do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 15 de dezembro de 2020.

-assinatura digital-

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 32. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas:

(...)

II – por comunicação de irregularidades subscritas por qualquer autoridade judiciária estadual ou federal, dos Ministérios Públicos Estadual e Federal, pelos Poderes Executivo e Legislativo;

2. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

(...)

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento.

PROCESSO Nº: 747527/20

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 3547/20

O presente protocolado cuida de licitação, a ser realizada na modalidade “pregão eletrônico”, sob o critério “menor preço global”, cujo objeto é a contratação de serviços de natureza continuada, por intermédio de empresa especializada, na prestação de serviços de coffee break e coquetel, incluindo serviços correlatos e de suporte, sob demanda, para atender os eventos institucionais realizados pela Escola de Gestão Pública do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na cidade de Curitiba-PR, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência.

A justificativa para contratação consta de aludido Termo de Referência juntado à peça nº 3. Os orçamentos para a definição do preço constam nas peças 06 a 08.

Autorizada a tramitação do expediente, a Supervisão de Licitações e Contratos (SLC), nos termos do Despacho nº 401/20 (peça 11), prestou os esclarecimentos necessários à instrução do feito, oportunidade em que pontuou, dentre outras questões, que o certame “será de participação exclusiva de MPEs, por ter valor estimado abaixo de R\$80mil”, que “não será admitida a participação de cooperativa de mão de obra, pois o objeto não é compatível com esse tipo de entidade”, e que o cadastro do certame no GMS será realizado tão logo o certame tenha sua publicação autorizada, assim como juntou a minuta do edital no evento 10.

A Diretoria de Finanças – DF atestou a disponibilidade orçamentária para a contratação por meio do Formulário de Indicação de Recursos nº 70/20 (Informação 345/20 - peça 12).

A Diretoria Jurídica (DIJUR), por meio do Parecer nº 291/20 (peça 13) e a Controladoria Interna (CI), nos moldes da Informação nº 172/20 (peça 14), manifestaram-se pela aprovação da minuta do edital.

Sob esse prisma, tenho que o feito foi devidamente instruído, de modo que, calçado na instrução uníssona da fase interna, reconheço juridicidade da minuta do edital, motivo pelo qual com fundamento no artigo 16, inciso XLV[1], do Regimento Interno, autorizo a abertura de processo licitatório para contratação de serviços de natureza continuada, por intermédio de empresa especializada, na prestação de serviços de coffee break e coquetel, incluindo serviços correlatos e de suporte, sob demanda, para atender os eventos institucionais realizados pela Escola de Gestão Pública do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na cidade de Curitiba-PR, conforme minuta do instrumento convocatório lançado no evento 10.

À Diretoria Administrativa para adoção das providências necessárias à realização do certame.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 15 de dezembro de 2020.

-assinatura digital-

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

XLV - autorizar os processos de contratação de obras e serviços de engenharia, aquisição de bens, prestação de serviços, alienações e locações, nos termos do art. 522.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 657/20

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea “c”, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 766130/20-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 83, da Lei nº 19.573, de 02 de julho de 2018, ao servidor JOSE CLAUDIO GOMES BASTOS, Matrícula nº 51.715-1, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível M, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 08 (oito) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 11 a 18 de dezembro de 2020.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 14 de dezembro de 2020.

- assinatura digital -

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PORTARIA N° 658/20

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/05, c/c o disposto no artigo 16, inciso XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo n.º 766416/20, do Gabinete do Conselheiro Ivan Leles Bonilha, resolve

CANCELAR

a gratificação pelo exercício da função de Coordenador de Gabinete, junto ao Gabinete do Conselheiro Ivan Leles Bonilha, concedida a CRISTINE MARIANA DE MOURA FERRO, matrícula nº 51.749-6, a partir de 1º de janeiro de 2021.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 15 de dezembro de 2020.

- assinatura digital -
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente

PORTARIA N° 664/20

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno, **RESOLVE**

Retificar o erro material constante do Calendário Oficial publicado pela Portaria nº 661/20, nos termos anexos.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 16 de dezembro de 2020.

- assinatura digital -
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente



**EXTRATO DO CONTRATO N.º 28/2020
 INEXIGIBILIDADE 004/20**

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21.

CONTRATADA: BRY TECNOLOGIA S/A, CNPJ 04.441.528/0001-57.

PROCESSO N.º: 595280/20

OBJETO: Prestação de serviços de solução de plataforma de assinatura digital e/ou verificação de assinatura digital com serviços de manutenção, suporte e atualização tecnológica.

VALOR: R\$ 60.000,00

DATA DA ASSINATURA: 16 de dezembro de 2020

**EXTRATO DO CONTRATO N.º 25/2020
 DISPENSA N. 004/2020**

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21.

CONTRATADA: BANCO DO BRASIL S/A, CNPJ – 00.000.000/0001-91.

PROCESSO N.º: 674244/20

OBJETO: Serviços de abertura de contas específicas destinadas a depósitos em garantia do cumprimento das obrigações em licitações e contratos administrativos e viabilizar o acesso aos saldos, extratos e movimentação dos recursos da(s) conta(s) em garantia que serão abertas.

VALOR: R\$ 0,00

DATA DA ASSINATURA: 25 de novembro de 2020

EXTRATO DO CONTRATO N.º 26/2020

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21.

CONTRATADA: CONCRE SOLUS CONTROLE TECNOLÓGICO LTDA, CNPJ – 15.828.566/0001-83.

PROCESSO N.º: 530544/20

OBJETO: Execução de serviços constituídos por 4 (quatro) campanhas de verificação da qualidade dos revestimentos de concretos asfálticos usinados a quente e das bases executadas em vias estaduais localizados no estado do Paraná, trazendo o conjunto de elementos e informações necessários e suficientes para caracterizá-los em nível de precisão adequado, em regime de empreitada por preço global.

VALOR: R\$ 216.999,89

DATA DA ASSINATURA: 01 de dezembro de 2020

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
 Diretoria de Gestão de Pessoas
 Calendário para o Exercício de 2021

JANEIRO							FEVEREIRO							MARÇO						
Dom	Seg	Ter	Qua	Qui	Sex	Sáb	Dom	Seg	Ter	Qua	Qui	Sex	Sáb	Dom	Seg	Ter	Qua	Qui	Sex	Sáb
					01	02		01	02	03	04	05	06		01	02	03	04	05	06
03	04	05	06	07	08	09	07	08	09	10	11	12	13	07	08	09	10	11	12	13
10	11	12	13	14	15	16	14	15	16	17	18	19	20	14	15	16	17	18	19	20
17	18	19	20	21	22	23	21	22	23	24	25	26	27	21	22	23	24	25	26	27
24	25	26	27	28	29	30	28							28	29	30	31			
31																				

01 a 03 - Expediente suspenso

15,16 e 17 - Carnaval

ABRIL							MAIO							JUNHO						
Dom	Seg	Ter	Qua	Qui	Sex	Sáb	Dom	Seg	Ter	Qua	Qui	Sex	Sáb	Dom	Seg	Ter	Qua	Qui	Sex	Sáb
				01	02	03		01	02	03	04	05	06			01	02	03	04	05
04	05	06	07	08	09	10	02	03	04	05	06	07	08	06	07	08	09	10	11	12
11	12	13	14	15	16	17	09	10	11	12	13	14	15	13	14	15	16	17	18	19
18	19	20	21	22	23	24	16	17	18	19	20	21	22	20	21	22	23	24	25	26
25	26	27	28	29	30		23	24	25	26	27	28	29	27	28	29	30			
							30	31												

01 - Quinta-feira Santa
 02 - Sexta-feira da Paixão
 21 - Tiradentes

01 - Dia do trabalho

03 - Corpus Christi
 04 - Expediente suspenso

JULHO							AGOSTO							SETEMBRO						
Dom	Seg	Ter	Qua	Qui	Sex	Sáb	Dom	Seg	Ter	Qua	Qui	Sex	Sáb	Dom	Seg	Ter	Qua	Qui	Sex	Sáb
				01	02	03		01	02	03	04	05	06			01	02	03	04	
04	05	06	07	08	09	10	08	09	10	11	12	13	14	05	06	07	08	09	10	11
11	12	13	14	15	16	17	15	16	17	18	19	20	21	12	13	14	15	16	17	18
18	19	20	21	22	23	24	22	23	24	25	26	27	28	19	20	21	22	23	24	25
25	26	27	28	29	30	31	29	30	31					26	27	28	29	30		

06 - Expediente Suspenso
 07 - Independência do Brasil
 08 - Padroeira de Curitiba

OUTUBRO							NOVEMBRO							DEZEMBRO						
Dom	Seg	Ter	Qua	Qui	Sex	Sáb	Dom	Seg	Ter	Qua	Qui	Sex	Sáb	Dom	Seg	Ter	Qua	Qui	Sex	Sáb
					01	02		01	02	03	04	05	06			01	02	03	04	
03	04	05	06	07	08	09	07	08	09	10	11	12	13	05	06	07	08	09	10	11
10	11	12	13	14	15	16	14	15	16	17	18	19	20	12	13	14	15	16	17	18
17	18	19	20	21	22	23	21	22	23	24	25	26	27	19	20	21	22	23	24	25
24	25	26	27	28	29	30	28	29	30					26	27	28	29	30	31	
31																				

11 - Expediente Suspenso
 12 - Nossa Senhora Aparecida

01 - Expediente Suspenso
 02 - Finados
 15 - Proclamação da República

20/12 a 31/12 - Expediente suspenso

- - Expediente suspenso
- - Feriados
- - Crédito dos salários dos servidores e membros
- - Crédito da bolsa dos estagiários (data provável)



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Nestor Baptista

Conselheiro Vice-Presidente

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Cristina Oleinik de Toledo

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Vera Lucia Amaro

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivens Zschoerper Linhares

Assessor Jurídico

- Mauritânia Bogus Pereira

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Valéria Borba

Procuradores

- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- Willian Gregor Michels

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Inativo

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemaal de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Lucio Flávio Luttembarck Batalha

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthya Pedron Caciatori

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE

- Inativa

2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspeção de Controle Externo – 6ª ICE

- Regina Cristina Braz

7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Luciane Maria Gonçalves Franco

Gabinete da Presidência – GP

- Wilson de Lima Junior

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Jose Claudio Gomes Bastos

Escola de Gestão Pública – EGP

- Helio Gilberto Amaral

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Carla Roberta Flores Anuncio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Paola Carolina Canuto Brandao

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Mario Vitor dos Santos

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Reginaldo Bitello

Controladoria Interna – CI

- Marcelo Evandro Johnsson

Gabinete de Assessoria Militar

- Julio Richter Neto

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Moraes Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Luiz Cesar Linhares Masetti

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Guilherme Vieira

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Alcivan Tavares Nobre

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Diogo Guedes Ramina

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Sandi Kutianski